Análise Contribuições Plataforma Participa + Brasil -Norma de fiscalização da ANPD				
Número	**Capítulo/Seção/Subseção**	**Parágrafo**	**Texto**	**Órgao**
CP-027143			A proposta apenas informa sobre as sanções dispostas legalmente, porém, ficaram ausentes definições aprofundadas sobre as sanções, em especial sobre as metodologias que orientarão o cálculo da multa,	
CP-027216			No que tange a fiscalização teremos um grande desafio para monitorar e investigar vazamentos de dados provenientes de grandes corporações. Entendo que deve haver um trabalho de orientação quanto as melhores praticas de segurança da informações, visando garantir a integridade das informações utilizadas e transitadas pelos canais utilizados pelas empresas. A criação de um guia de orientações de melhores praticas de segurança da informação da um norte as empresas desde as menores até as grandes empresas de forma que todas seguissem este guia garantindo minimamente a proteção de dados relacionado a LGPD.	BRADESCO SEGUROS
CP-027290			1)Possibilidade de assistir ao julgamento de seu processo; 2)Possibilidade de Sustentação oral; 3)Obtenção de cópia do processo física ou eletrônica para cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório; 4)Possibilidades de acesso; 5)Indicação de representante legal. Por exemplo: O encarregado é representante legal Como haverá comprovação? Quais documentos serão necessários; 6)Não há previsão das outras penalidades de suspensão. Como se darão?	
CP-028128			Pelo que li na proposta ela está dando todas oportunidades das empresas denunciadas se defenderem e principalmente incentiva em primeiro momento que o titular que se sentir prejudicado, procure em primeiro momento o Controlador para resolver o problema. Apenas incluiria a necessidade de anexar a denuncia o protocolo aberto no Controlador.	
CP-030425			Venho contribuir com esta consulta publica para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados dê um tratamento diferenciado e simplificado para as Micro e Pequenas Empresas de nosso país. Sabemos da importância de aplicabilidade da lei, porém temos que dar condições de uma micro empresa se adequar sem ser prejudicada, sabendo que esta não terá e mesma condição financeira para implementar as regras exigidas as grandes corporações, Ao modelo da Europa precisamos sim definir as exceções e dar oportunidade ao pequeno sem que ele seja prejudicado. Para isso o tratamento diferenciado as Micro e Pequenas empresas é imprescindível.	
CP-030586			Acredito que seria interessante informar se haverá diferença nas exigências entre os portes de empresa. Acredito que ser inconcebível haver a mesma exigência para empresas com um faturamento elevado para empresas menores.	
CP-032513			Comentários da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) à Consulta Pública de Fiscalização ANPD	Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)
CP-032564			Contribuição à Norma de Fiscalização da ANPD do PDK Advogados.	
CP-032577			sugestões sobre a Consulta Pública - Norma de fiscalização da ANPD, com o intuito de colaborar com a definição do conteúdo da versão final a ser divulgada. Remetentes: 93a. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Comissão Anticorrupção e Compliance (CAC OAB/SP Pinheiros) e Grupo de Estudos CWC LGPD Proteção de Dados e Privacidade – do CWC - Compliance Women Committee	
CP-032629			Prezados Senhores, o arquivo em pdf contempla as sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF à minuta de Resolução do Manual de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Agradecemos pela oportunidade.	
CP-032699			Na qualidade de assessora jurídica da ANBC anexo arquivo com as contribuições da entidade de forma a apoiar na redação do texto final da Resolução. Informo que as mesmas contribuições também serão incluídas nos balões dos artigos respectivos.	
CP-032735			A nova regulamentação poderá conter anexo para a previsão do disposto no art. 53 § 1º da LGPD (§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.).	ASBZ Advogados
CP-032856			Contribuições Sistema CNDL.	CNDL
CP-032928			Comentários da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) à Norma de Fiscalização da ANPD	
CP-033052			Trata-se da manifestação consolidada da CNseg - Confederação das Seguradoras à Consulta Pública sobre a norma de fiscalização.	CNseg
CP-033229		0	Seguem em anexo as contribuições do Grupo de Trabalho instituído pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais com a finalidade de analisar as disposições legais e regulatórias sobre a proteção de dados pessoais contidas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e elaborar propostas de regulamentação para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Tais contribuições contaram não apenas com a participação da equipe interna especializada no tema da proteção de dados pessoais da FIEMG como também de membros da comunidade acadêmica e de entidades representativas relacionadas ao tema. As contribuições seguem destacadas e registradas por meio de comentários inseridos item a item.	Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais
CP-033284			A CÂMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL (“camara-e.net”), associação sem fins lucrativos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar sua manifestação acerca da Consulta Pública relativa às Normas de Fiscalização, promovida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	Câmara Brasileira da Economia Digital - camara-e.net
CP-033288			A ABRAFARMA, tendo tomado conhecimento da Consulta Pública, processo nº 00261.000089/2021-76, que dispõe sobre a proposta de Resolução que Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, vem expor o que segue anexo.	
CP-033353			O GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (“Google”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 3.477, 18° andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP agradece a oportunidade de contribuir com a Consulta Pública (“CP”) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") sobre a regulamentação dos processos de fiscalização no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Além disso, a empresa enaltece a iniciativa de aprofundar o debate democrático e o empenho no cumprimento da agenda regulatória, divulgada de forma aberta e transparente. Atenciosamente,	Google Brasil Internet Ltda.
CP-033364			Sugestões de alteração do texto e esclarecimentos respectivos.	Serasa Experian

				FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033766			Resumo das contribuições.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033829			Documento contendo todas as contribuições da ABERT sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.	ABERT
CP-034069			Visando uma participação social mais efetiva, e de forma a ativamente contribuir com a criação do sistema de proteção de dados pessoais no país, sob a vigência da Lei 13.709/18 (“LGPD”), a INTERFARMA apresenta neste documento suas contribuições à Consulta Pública nº 1/2021 - sobre a norma de fiscalização da ANPD, aberta em 28/05.	
CP-034071			A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital, parabeniza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela iniciativa de submeter à Consulta Pública a minuta da Resolução sobre seu procedimento de fiscalização e aplicação de sanções. Com intuito de enriquecer o debate e contribuir para que a proposta seja aprimorada, a Brasscom respeitosamente apresenta comentários aos artigos da minuta em questão.	Brasscom
CP-034080			Ref.: Contribuição de TozziniFreire Advogados à Consulta Pública acerca da Norma de fiscalização da ANPD TozziniFreire Advogados é um escritório de advocacia full service que, dentre suas diversas áreas de atuação é dotado de vasta experiência na prestação de serviços advocatícios no campo da proteção de dados pessoais. Nesse contexto, reconhecendo nosso contato prático com a temática em questão e em atenção ao cronograma estabelecido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em seu website, gostaríamos de apresentar nossa contribuição à Consulta Pública acerca da Norma de Fiscalização da ANPD. Sendo o que havia para o momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição. De São Paulo para Brasília, 28 de junho de 2021. Patrícia Helena Marta Martins Marcela W Ejnisman Bruna Borghi Thomé Carla do Couto Hellu Battilana	
CP-034132			O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro e o Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro apresentam, em anexo, contribuição com suas (i) impressões gerais e (ii) comentários específicos para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	
CP-032764		PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Recomenda-se fortemente a imposição de sigilo imediato, ainda antes de requerimento do interessado, notadamente quando do risco de prejuízo ao objeto da investigação, ou mesmo exposição de material sigilo envolvendo segredo de negócio ou afins.	
CP-032182		AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	Trata-se de documento contendo todas as contribuições do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033045			Trata-se de ofício, com quadro anexo, que conta com todas as contribuições da CNseg - Confederação das Seguradoras à minuta em consulta pública sobre a norma de fiscalização.	CNseg
CP-034142			Trata-se de documento anexo em PDF contendo as contribuições da Comissão de Tecnologia e Inovação do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial - IBRADEMP sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD.	
CP-034143			Trata-se de documento com a contribuição da ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual sobre vários artigos da Resolução relativa à fiscalização e a aplicação de sanção da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.	ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
CP-033988		RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2021.	O Observatório de Politicas Setoriais, com o apoio da Frente Parlamentar do Setor de Serviços, apresenta as suas contribuições para a norma de fiscalização e aplicação de sanções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	HLFMap
CP-028518		Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	Dispõe sobre a fiscalização, análise e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	ASR Consultoria
CP-032121			A Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) gostaria de parabenizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela iniciativa de submeter à Consulta Pública a minuta da Resolução sobre seu procedimento de fiscalização e aplicação de sanções. Com intuito de enriquecer o debate e contribuir para que a proposta seja aprimorada, a Abinee respeitosamente apresenta ajustes específicos na redação de alguns dispositivos, bem como justificativas para embasá-los:	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032352			Este documento em consulta pública não trouxe a metodologia para cálculo da multa prevista na LGPD. Tal como previsto no art. 53 da LGPD, o normativo específico sobre multas a ser criado pela ANPD deve ser objeto de consulta pública prévia, além de contar com análises de impacto regulatório. Além disso, ressaltamos a importância da atuação da ANPD com caráter educativo, especialmente no início da vigência das sanções da LGPD. Além disso, ressaltamos a importância da atuação da ANPD com caráter educativo, especialmente no início da vigência das sanções da LGPD.	
CP-032593			Dispõe sobre a fiscalização, aplicação e monitoramento de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entendo que, sendo uma das responsabilidades da ANPD a educação com relação à proteção de dados pessoais, é importante que, a atividade de monitoramento seja parte do processo de fiscalização e aplicação das sanções.	Fraport Brasil
CP-033023			Proposta - Dispõe sobre a fiscalização e o processo administrativo sancionador conduzidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Justificativa - A sugestão visa aperfeiçoar a minuta tendo em vista que ela trata do processo administrativo sancionador e não contempla a descrição de tipos infracionais, respectivas penas e dosimetria.	CNseg

CP-033694			Contribuições da Associação Brasileira Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE à Minuta de Resolução de Fiscalização - Versão para a Consulta Pública. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee reúne 41 concessionárias, estatais e privadas, atuantes em todas as regiões do país, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica a 99,6% dos consumidores brasileiros. ABRADEE : 99,6% do Mercado e 41 Associadas. O arquivo contendo ora anexado contêm as Contribuições das Associadas através do Grupo de Trabalho de Proteção de Dados da ABRADEE.	
CP-032255	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	A BSA| The Software Alliance (BSA) agradece a oportunidade de fornecer comentários à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) à minuta de resolução que estabelece os mecanismos de fiscalização e aplicação de sanção que a ANPD pretende adotar com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A BSA apoia regras de proteção de dados que são baseadas em risco, neutras em tecnologia e flexíveis. Os membros da BSA têm um compromisso profundo e de longa data na proteção dos dados de seus clientes através de tecnologias e modelos de negócio. Nós também reconhecemos que, para ser eficaz, um regulador de privacidade de dados necessita de ferramentas apropriadas e deve garantir que os recursos impostos às entidades que violam a respectiva lei de proteção de dados sejam proporcionais aos danos resultantes das violações. Elogiamos a ANPD por seus esforços para desenvolver regulamentos de fiscalização que promovam uma abordagem baseada em evidências, processos transparentes e justos e proporcionalidade entre os riscos e os recursos alocados. Nossos comentários abordam três aspectos da minuta de resolução, com foco na necessidade de garantia de: (1) adoção de ferramentas reguladoras eficazes; (2) soluções que sejam proporcionais ao aos danos causados por violações; e (3) regulamentações que promovam a privacidade, sem criar inadvertidamente riscos de privacidade e segurança.	
CP-032594			em linha com a sugestão do título, proponho: (....) que dispõe sobre a fiscalização, aplicação e monitoramento de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	Fraport Brasil
CP-033033			Proposta - Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras a serem observadas no exercício da atividade de fiscalização e no processo administrativo sancionador instaurado para aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) Justificativa - Sugere-se a supressão da menção ao Regulamento de Fiscalização, tendo em vista que não há nenhum anexo à Resolução e que esta dispõe sobre regras gerais da atividade de fiscalização e do processo administrativo sancionador. Conforme art. 53 da LGPD, o regulamento próprio deverá prever sanções administrativas a infrações à lei.	CNseg
CP-033453			A respeito da nomenclatura e escopo do regulamento, importa dizer que pouco diz a respeito da maior celeuma em torno da aplicação de sanções, que é a mensuração da multa. O art. 52, §1º da LGPD já determina que as sanções serão aplicadas somente após procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa. O ideal é que o escopo estivesse formalmente limitado à fiscalização e ao processo administrativo que precede a aplicação de sanção.	
CP-033673			Documento contendo todas as contribuições da ABERT sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.	ABERT
CP-033862			Duração do Processo	Baptista Luz Advogados
CP-033873			Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em conformidade com o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Justificativa: Sugere-se complementação para refletir escopo da norma e fazer referência expressa à LGPD.	
CP-027283			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e repressiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.	
CP-027397			O caráter da ANPD não é ser "repressiva" como defendido pela contribuição. Deve prezar pela monitoramento, orientação e atuação preventiva. Reprimir significa que poderia ser uma espécie de polícia do tratamento de dados, o que não é o objetivo da agência e nem mesmo seria possível sua realização de forma clara, pela própria natureza da rede e sua infraestrutura,	
CP-028525			A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento	ASR Consultoria
CP-029978			O caráter preventivo, corretivo ou preditivo tem significados distintos, dentro do contexto da agência esperamos que atue das três formas.	Prefeitura de Camaçari
CP-032595			Compartilho da opinião do colega, A palavra "repressiva" não deve ser incluída, pois seria contraditório ao que se propõe a ANPD. A aplicação de sanções pecuniárias já irá, ao meu ver, coibir práticas abusivas.	Fraport Brasil
CP-032633			Sugestão: §¿1º¿A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuações preventiva e repressiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. Fundamento: Visa estar em consonância com os demais dispositivos da Norma	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032761			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032771			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1o deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032775			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Comentário: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.	
CP-032904	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.	Sugestão: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação, atuação preventiva e aplicação de penalidades conforme os procedimentos previstos neste Regulamento. Justificativa: A previsão de aplicação de penalidades sem que a ANPD tenha proposto poderá atrair conotação inquisitória.	

CP-032982			§1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento JUSTIFICATIVA Os pleitos realizados pela autoridade podem carecer de análise para que seja feita uma orientação mais eficaz.	Abramed
CP-033022			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033063			O caráter da ANPD não é "repressiva" devendo se prezar pelo monitoramento, orientação e atuação preventiva.	ABTP
CP-033078			Proposta - § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, e poderá iniciar o procedimento repressivo, conforme as regras previstas nesta Resolução. Justificativa: Sugere-se mencionar todas as atividades compreendidas no exercício da fiscalização, inclusive a de repressão às condutas infratoras, na forma prevista no art. 14 desta Resolução. Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033081			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Justificativa:A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.	
CP-033876			§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e sancionatória, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. Justificativa: Sugere-se complementação para refletir escopo da norma.	
CP-030680			Sugestão: "§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo específico, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento. " Dizer que a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo sancionador é redundante. A indicação da garantia do contraditório e da ampla defesa reafirmam e promovem os direitos processuais previstos na Constituição Federal.	
CP-031121			Caso não existam processos administrativos cuja finalidade não seja "aplicar sanções", a expressão "processo administrativo sancionador" é redundante.	
CP-031791			Incluir o direito de defesa: "A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador definido neste Regulamento, sendo garantido o direito de defesa,"	
CP-032350			Não entendemos a finalidade de se admitir como terceiro interessado pessoas que não sejam titulares de dados envolvidos no caso, ou seja, pessoas físicas que de fato tenham sido identificadas. Tal admissão pode engessar o processo e também desviar o foco, que é a proteção de dados. Há ainda o risco de exposição de dados perante terceiros se for mantida a legitimação de forma tão ampla. Seria importante estabelecer uma restrição maior e mais detalhada, que demonstre a pertinência da pessoa natural ou jurídica neste procedimento. Como sugestão, pode haver a previsão de exigência de documentos de representação (como procuração, certidão de nascimento, termo de curatela etc.).	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032353			Recomendamos incluir expressamente a garantia de ampla defesa, do contraditório no processo administrativo sancionador. § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, assegurando ao administrado os direitos à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.	
CP-032477			Sugere-se que a redação seja alterada para “a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, definido neste Regulamento”. O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”. Dessa forma, qualquer processo administrativo que não institua o contraditório e a ampla defesa é inconstitucional. De tal modo que, ainda que o contraditório e a ampla defesa sejam implícitos ao processo administrativo a ser instaurado pela ANPD, roga-se que tais princípios sejam trazidos de forma expressa nesta regulação. Bem como, a exclusão do termo “sancionador” guarda consonância com o contraditório e a ampla defesa, ao passo que a expressão, quando contida no texto da norma, dá margem a interpretação de que o processo sempre será sancionador, enquanto que, por meio do contraditório e da ampla defesa, poderá ser julgado totalmente improcedente.	
CP-032634			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá após regular tramitação de processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento. Fundamento: garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032656			"§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa ao Administrado." Devido aos princípios constitucionais, toda norma deve garantir o contraditório e ampla defesa.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032725			importante observar o contraditório e ampla defesa	Unimed do Brasil
CP-032780			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1o deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Comentário: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.	
CP-032986			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa ao Administrado.	Abramed
CP-033031	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.	§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1o deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99. Ademais, consoante disposto no § único do referido dispositivo legal, em decorrência da observância destes princípios, nos processos administrativos deverão ser observados, vários critérios.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033068			§ 2º, sugestão de texto - A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo específico, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento. Justificativa - Dizer que a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo sancionador é redundante. A indicação da garantia do contraditório e da ampla defesa reafirmam e promovem os direitos processuais previstos na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, incisos LIV e LV; e Lei 9.784/1999.	ABTP

CP-033095			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1o deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99. Ademais, consoante disposto no § único do referido dispositivo legal, em decorrência da observância destes princípios, nos processos administrativos deverão ser observados, dentre outros, os critérios de: "I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;	
CP-033122			Proposta - § 2º A aplicação de sanção ocorrerá após o devido processo administrativo sancionador, que assegure o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o direito de recurso, definido nesta Resolução. Justificativa - A alteração proposta visa a adequação ao art. 2º da Lei nº 9784/1999, para garantir os princípios e critérios do processo administrativo, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório. A proposta também está alinhada ao §1° do artigo 52 e ao inciso IV do artigo 55-J, ambos da LGPD. Apesar de o artigo 54 da minuta prever que o contraditório será respeitado, entendemos que a inclusão da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e do direito de recurso, devem ser citados na norma de forma mais contundente, com o objetivo de assegurar às partes a oportunidade de responderem e apresentarem defesa e provas em todas as etapas da fiscalização e do processo administrativo. Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033134			A expressão processo administrativo sancionador é, normalmente, reservada para os processos administrativos que tem como destinatários as pessoas físicas e jurídicas descritas no art. 9º da Lei n. 9613, de 3 de março de 1988 e cuja conduta descumpra o previsto nos arts. 10 e 11 do mesmo diploma. Necessário esclarecer em relação às instituições públicas não necessariamente enquadradas na legislação citada. Contribuições completas submetidas via arquivo em separado.	Arquivo Nacional
CP-033877			§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo [sancionador], o qual garantirá a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme definido neste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a exclusão de “sancionador”, pois o processo administrativo para apuração de ilicitude não necessariamente culminará em aplicação de sanção, bem como inclusão das garantias de defesa que serão oportunizadas no processo administrativo.	
CP-029981	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Como submetido na contribuição anterior, é importante que este regulamento de fiscalização deveria tratar ações preventivas, ações de repressão à infrações, e é importante também a submissão dos autos conclusos para os órgãos de defensoria pública para buscar a reparação legal dos cidadãos afetados pelas infrações.	Prefeitura de Camaçari
CP-030628			§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) considerando a aplicação das medidas de fiscalização (monitoramento, orientações, ações preventivas) e de sanções, aqui definidas e detalhadas em capítulos específicos.	Tegra
CP-032480			Em virtude da própria sugestão feita anteriormente em relação ao texto do §1º deste mesmo artigo, que recomenda que a fiscalização se dê com base na regulação responsiva, sugere-se que a expressão “reprimir” seja retirada do texto da norma, de modo que a redação seja alterada para: “A finalidade deste Regulamento é prevenir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”. Tal fato se dá, pois o termo “reprimir” tem a conotação de “punição”, o que guarda consonância com o modelo de fiscalização punitiva, cuja atuação da autoridade baseia-se em comando-controle, o que não é o objeto de uma fiscalização com foco em ações educativas.	
CP-032705			Justifica: Recomenda-se a inclusão do termo “regularizar”, a fim de assegurar que os agentes de tratamento tenham a oportunidade de adequar suas atividades, com base nas orientações emitidas pela Autoridade, de maneira prévia à eventual repressão.	
CP-032777			Menção ao previsto no Art. 55-J, II da LGPD + Vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial. Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032910			§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e quando, aplicável, promover sanções através de processos administrativos. JUSTIFICATIVA: Ao dispor que a finalidade do regulamento é prevenir ele não deve aplicar sanções, segundo entendimento.	
CP-032989			§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir por meio de monitoramento, orientações e ações preventivas e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) considerando a aplicação das medidas de fiscalização e de sanções, aqui definidas e detalhadas em capítulos específicos neste Regulamento.	Abramed
CP-033072			§ 3º, sugestão de texto - A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa - O caráter da ANPD não é ser "repressiva" como defendido pela sugestão de minuta de Resolução.	ABTP
CP-033144			Proposta - § 3º A finalidade desta Resolução é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa: A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033878			§ 3º A finalidade deste Regulamento é estabelecer a forma pela qual a ANPD irá fiscalizar, monitorar, orientar, prevenir, processar e reprimir as infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa: Sugere-se complementação para refletir escopo da norma.	

CP-032706	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.	Justificativa: Recomenda-se a delimitação das hipóteses em que Lei 9.784 será aplicada, para que maior segurança jurídica em relação a temas não tratados especificamente por essa Regulamentação.	
CP-032708			Justificativa: Recomenda-se a inclusão do parágrafo para que não existam fiscalizações e/ou sanções concorrentes.	
CP-033158			Proposta - § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução. Justificativa A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033326			Sugestão de novo texto: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Lei 13.105/2015 aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento. Justificativa: Além da Lei do Processo Administrativo, Incluir o Código de Processo Civil dentre os diplomas que se aplicam subsidiariamente.	Data Privacy Brasil
CP-033881			§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento Sugere-se a exclusão do “subsidiariamente”, pois a Lei de Processo Administrativo Federal é norma de hierarquia superior à resolução. Entendemos que a resolução deve ser lida à luz da Lei de Processo Administrativo Federal. .	
CP-034028			Sugestão de redação: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; da Lei 9.873/1999, de 23 de novembro de 1999; e da Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015, aplicam-se, no que couber, subsidiariamente a este Regulamento. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	
CP-031792	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.	Nas outras cláusulas o termo "regulamento" está definido. Portanto, importante incluir letra maiúscula "Regulamento".	
CP-032996			Sugestão de novo texto: Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, conforme definição do art. 5o, IX da Lei 13.709/2018, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como aos titulares de dados, agentes econômicos ou instituições do terceiro setor cuja atividade esteja, ainda que parcialmente, sob competência da ANPD. Justificativa: Tornar a redação mais completa; alternativamente, pode-se referir à definição de “Administrados”, conforme art. 4o, I da Minuta de IN.	Data Privacy Brasil
CP-033170			Proposta - Art. 2º As disposições desta Resolução se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Justificativa: A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033882			As disposições deste regulamento se aplicam a operações de tratamento de dados pessoais, envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: A menção a agentes de tratamento pode ocasionar questionamento quanto à sua aplicação ao controlador, ao operador, ou a ambos (art. 5º, VI e VII, LGPD).	
CP-034031			Sugestão de redação: Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, conforme definido na Lei nº 13.709/2018. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	
CP-029526			Formação, Contribuição no desenvolvimento e orientação de Políticas públicas ou privadas relacionadas a proteção de dados pessoais e ao direito fundamental a privacidade, regulando o desenvolvimento de um ambiente seguro, consciente e sustentável.	Instituto Nacional de Proteção de Dados
CP-031122			A ANPD, no âmbito desta Resolução, atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	
CP-031793			A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais e zelar pelo cumprimento desta.	
CP-032479			A ANPD atuará na proteção dos direitos dos titulares de dados e na promoção da implementação e cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	
CP-032635			Art.¿3º¿A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, de maneira a promover a implementação da legislação que trata de proteção de dados pessoais, zelando pelo cumprimento desta. Fundamento: sugestão apenas para melhor interpretação do texto	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032786			Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal.	
CP-032999			Sugestão de novo texto: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, de forma a promover a implementação da legislação brasileira de proteção de dados, e zelar pelo seu fiel cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.	Data Privacy Brasil
CP-033105			Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal. Justificativa: Menção ao previsto no Art. 55-J, II da LGPD + Vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.	

CP-033379	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	Ajustar o texto para: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais, zelando pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD. Justificativa: A LGPD também tem como fundamentos i) “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (art. 2º, V), e ii) “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor” (art. 2, IV). Assim, considerando que a redação do artigo 3º incorporada na minuta de Resolução atribui valor desproporcional à proteção dos consumidores e dos titulares de dados, relegando ao desprestígio princípios de igual envergadura, sugerimos o ajuste. Fazer referência ao Art. 55-J, II da LGPD.	
CP-033471			A recomendação para correção vai depender do que foi pretendido com a redação do artigo. Se a intenção era enumerar três escopos principais de atuação da ANPD, recomenda-se a inclusão da preposição “para” antes de “zelar” para manter o paralelismo na frase. Se o objetivo não era trazer três campos de atuação mas somente um complemento à proteção dos direitos dos titulares.	
CP-033545			É importante que exista uma previsão sobre a necessidade de motivação de decisões da ANPD que seja aplicada à todo o procedimento. Sugestão de redação: Art. 3° A ANPD atuará no cumprimento de sua atribuição legal de zelar pela proteção de dados pessoais, nos termos da legislação. P.Ú: Todas as decisões emitidas por agentes da Autoridade, no cumprimento das disposições desta Resolução deverão ser motivadas.	HLFMap
CP-033595			Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033886			Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação, orientar e zelar pelo cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa: Sugere-se fazer menção expressa à LGPD, ao invés de menção genérica a “legislação de proteção de dados pessoais”, para maior segurança jurídica.	
CP-034022			Sugestão de redação: A aplicação deste Regulamento rege-se pelos princípios e regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.).	
CP-034140			Acrescentar ao art. 3º o papel orientador e educador da ANDP, verbis: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a educação, orientação, implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Justificativa É importante a inclusão do papel orientador e educativo da ANDP, de forma prévia à punição, ainda mais ante a novidade e especificidade da lei, que traz muitas dúvidas e insegurança jurídica na sua aplicação pelas empresas e pelo Poder Público.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032124			Quanta à definição de administrados, a minuta de Resolução inclui “demais integrantes ou interessados no tratamento de dados''. A Abinee sugere que tal definição seja revista para refletir as figuras já definidas pela própria LGPD. Já em relação à definição de denúncia, vale ressaltar que esta deveria configurar-se como um mecanismo para que a ANPD tome conhecimento de determinado fato e, se entender pertinente, de ofício, inicie o procedimento administrativo investigatório correspondente. Não é, portanto, uma forma de acionamento compulsório da Autoridade para que se instaure o referido processo, cabendo à ANPD, discricionariamente, decidir se iniciará ou não o procedimento, de acordo com os fatos e fundamentos denunciados. Sendo assim, é importante que conste da definição tal esclarecimento, acerca da ausência da vinculação da Autoridade à abertura de procedimento em razão do mero recebimento de uma denúncia, pois seu objetivo é tão somente levar ao conhecimento da ANPD determinado fato, não constituindo-se em um mecanismo processual per si.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032183			Proposta de texto do artigo: Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, incluindo associações para a proteção de direitos difusos; II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização; III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas e por associações, nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País; VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Justificativa: A representação de entidades da sociedade civil é extremamente relevante para a efetivação dos direitos dispostos na LGPD e para a garantia do respeito a direitos fundamentais, em complemento ao papel das autoridades. Para além das entidades privadas e seus interesses, as associações de defesa de direitos difusos são stakeholders fundamentais, incluindo aquelas dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032355			Recomendamos, para a avaliação da ANPD a previsão de possibilidade de os agentes de tratamento realizarem consultas à ANPD. Tais consultas não seriam relacionadas à fiscalização ou à aplicação de sanção pela ANPD e não teriam efeito vinculante ou obrigatório. De qualquer forma, a consulta pode ser uma forma por meio da qual os agentes de tratamento possam submeter dúvidas ou questionamentos para resposta pela ANPD. A previsão de consulta, se acatada pela ANPD, não precisaria constar desta norma sobre fiscalização e aplicação de sanções, porém entendemos oportuno fazer tal sugestão à ANPD.	
CP-032596			Considerando que o texto da LGPD é muito amplo no quer diz respeito à definição do que será tratado como dados pessoais, bem como as formas de tratamento, entendo que o procedimento de consulta à ANPD deve de alguma forma ser regulado, com o intuito de permitir às empresas um ambiente para esclarecimento de dúvidas e/ou apresentação de um fato sem que seja caracterizado uma auto denúncia.	Fraport Brasil
CP-033020	DAS DEFINIÇÕES	Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:	Recomenda-se adicionar inciso: "VII - Risco regulatório" [definição em aberto] Justificativa: A avaliação do risco nas atividades de monitoramento da ANPD não pode limitar-se à checagem da conformidade das organizações com a LGPD e demais regulações para que seja possível comprovar a prestação de contas e mitigar as chances de imposição de sanções, mas deve incluir uma análise mais profunda, em que seja possível mensurar os possíveis efeitos adversos aos titulares de dados. A complexidade de mensuração do risco nas atividades que envolvam dados pessoais, dentro do escopo preventivo e de monitoramento, deve levar em conta, além do comportamento dos agentes, também os direitos individuais e coletivos potencialmente ameaçados em cada caso, além da atividade fim do agente, o contexto, quantidade de dados tratados, tipos de dados e a proporção e gravidade desse risco. Ademais, para efetiva concretização da atividade de fiscalização prévia e responsiva, o art. 18 da Minuta prevê, como instrumentos de monitoramento, o relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários. De acordo com o § 4º, “o mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância”, porém, resta ressaltar que, assim como há ausência de uma definição de risco, os termos trazidos pelo parágrafo são vagos e carecem de melhor definição e especificação de seus objetos. A disposição falha em trazer maior detalhamento das expressões “riscos”, “gravidade”, “atualidade” e “relevância”, não havendo associação clara e precisa ao que se referem, o que implica na necessidade de aprimoramento deste dispositivo.	Data Privacy Brasil
CP-033177			Proposta - Art. 4º As seguintes definições são adotadas nesta Resolução: Justificativa: A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg

CP-033887			Art. 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as seguintes definições são adotadas neste Regulamento: Justificativa: A LGPD traz diversos conceitos e definições, que devem ser observadas na aplicação da resolução e no processo administrativo.	
CP-033914			Redação sugerida Consulta: é a comunicação feita à ANPD pelos agentes de tratamento (Controlador ou Operador) para solicitar orientação sobre a adequada forma de tratamento de dados pessoais de terceiros. Justificativa: Esse formato de comunicação tem o objetivo de reforçar o papel da ANPD enquanto instância consultiva e/ou orientativa para dirimir eventuais dúvidas dos agentes de tratamento (Controlador e Operador) estimulando a disseminação de ações preventivas para o adequado tratamento de dados pessoais.	BR Distribuidora
CP-034029			A proposição que se segue pretende reforçar o modelo responsivo de regulação descrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), disponível nesta consulta. Especificamente, pretende contribuir para a constituição dum “sistema de corresponsabilidade”, capaz de “aumentar a capacidade de escuta, percepção e monitoramento do setor (aqui incluídos os titulares de dados), trazendo mais dados e evidências para o conhecimento da ANPD, a fim de que ela possa detectar quais aspectos das relações entre agentes de tratamento e titulares de dados estão apresentando problemas que precisem da sua atuação”. Desta forma, propõe-se a inclusão da “Consulta” entre as modalidades (adversariais, registre-se) de requerimento previstos no art. 4º, nos seguintes termos: - Consulta: é a comunicação feita à ANPD pelo Encarregado, para informar sobre a adoção de práticas que contribuam o mútuo exercício da atividade de orientação, bem como para “construção conjunta e dialogada de soluções e medidas”. Tal modalidade de requerimento valoriza o Encarregado como “canal de comunicação”, em estrita observância à disposição expressa da LGPD, e também as atividades de orientação e preventiva da ANPD, que mais fortemente constituem a responsividade de sua atuação. A “Consulta” viabiliza ainda o encaminhamento da sugestão prevista no §2º do art. 33 da minuta de Regulamento. Ordenando, assim, as comunicações no âmbito do “microssistema de proteção aos dados pessoais dos titulares de dados” instituído pela LGPD; evitando que essa possibilidade (“poderão sugerir”) seja exercida nos termos da Lei 13 460/17, por meio Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Por fim, a inclusão da “Consulta” como modalidade de requerimento, permitiria alterar o inciso I do art. 15 da minuta de Regulamento a fim de ampliar a atuação de ofício da ANPD, a ser “movida por representações ou denúncia” ou consultas.	BR - Petrobras Distribuidora
CP-032568			Considerando que, no art. 5º, é determinado que "os administrados submeten-se à fiscalização", não parece adequado que o titular se enquadre nesta categoria.	
CP-032746			I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, tais como autoridade administrativas e judiciais, além de outros órgãos públicos que integrem a administração direta ou indireta (ACRESCENTAR) Justificativa: Recomenda-se a inclusão exemplificativa dos agentes com que a Autoridade poderá manter alguma interação relacionada ao tratamento de dados pessoais	
CP-032781			I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"	Confederação Nacional do Transporte
CP-032793			Como se trata de norma sancionadora, os sujeitos passivos, aqueles que podem sofrer penalidades, vale dizer, os responsáveis pelo tratamento de dados, devem estar definidos.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
CP-032790			I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; Comentário: A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"	
CP-033007			Sugestão de novo texto: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento de direito público ou privado (conforme art. 5o, IX da Lei 13.709/2018) e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; Justificativa: Vincular “agentes de tratamento” à definição da LGPD, bem como esclarecer a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público (inclusive membros da administração pública direta e indireta) serem fiscalizados e eventualmente responsabilizados por descumprimento à legislação de proteção de dados.	Data Privacy Brasil
CP-033075			Sugestão de texto - I – Administrados são, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado: a)Titulares de dados; b)Agentes de tratamento; c)Controlador; d)Operador de dados pessoais. Justificativa - Desmembrar os agentes definidos como Administrados, nos mesmos moldes do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.	ABTP
CP-033117			I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; Justificativa: A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"	
CP-033225	DAS DEFINIÇÕES	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	Proposta: I - Administrados: são os agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Justificativa: Sugere-se excluir os titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, já que as normas dirigidas aos agentes de tratamento têm um conteúdo inaplicável a estes, a exemplo do art. 5º, onde essa resolução diz quais são os deveres dos administrados, inexigíveis dos titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Cumpre registrar que o artigo 2° da presente minuta se aplica aos agentes de tratamento, nos termos da LGPD. Portanto, não deverá ser aplicado aos titulares de dados, que são aqueles que têm seus dados pessoais tratados e não estão sob a fiscalização da ANPD. Nesse sentido, registra-se que o poder fiscalizatório e sancionador da ANPD se limita aos agentes de tratamento, nos termos do art. 4º da LGPD. O titular de dado pessoal, por exemplo, nunca será o agente de tratamento.	CNseg
CP-033402			No conceito de Administrados se enquadram as Autarquias Federais (Agências Reguladoras)? Se estas não se enquadrarem, as atividades que envolvam tratamento de dados regulados por estas Agências, estariam submetidos à ANPD? A sugestão é acrescer no Artigo 12, a Administração Pública no rol de legitimados. Deve apartar as responsabilidades do “titular de dados” e “agentes de tratamento”.	
CP-033409			O termo utilizado como Administrados abrange muitas personas (titular, agente de tratamento, demais integrantes e interessados) entendo ser importante segregar e utilizar os termos usuais na LGPD, como operadores, controladores, titular do dados, e deixar claro o que são os demais integrantes e interessados. Em outros momento da Resolução é mencionado terceiros, no qual não está descrito nas definições.	

CP-033483			Seja na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou na presente Resolução, os agentes de tratamento e os titulares de dados têm direitos e deveres distintos uns dos outros. Incluir dois sujeitos tão distintos sob o mesmo termo causa confusão desnecessária ao jurisdicionado. Observe, e.g., o art. 5º da presente resolução: ele trata dos deveres dos agentes de tratamento, não do titular de dados. Assim, é necessário distinguir na presente resolução o administrado agente de tratamento do administrado titular de dados, o que sugere seja feito no próprio artigo 4º.	
CP-033671			A figura do administrado difere da figura do titular de dados em sua definição, gerando deveres e obrigações distintos. Por este motivo sugerimos separar quem são os agentes de tratamento e todas as demais figuras que farão parte da fiscalização tanto como fiscalizador quanto o fiscalizados, de acordo com os conceitos da LGPD.	Seguradora
CP-033888			I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento, encarregado de dados e demais interessados integrantes no tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD; Justificativa: Sugere-se a exclusão de “integrantes”, pois os titulares, agentes e interessados já abarcam os envolvidos na operação de tratamento de dados, nos termos da LGPD; não há razão para introdução de novo conceito (não definido) de “integrantes”, sob pena de insegurança jurídica.	
CP-034036			Comentário geral: O conceito geral de “administrados” não é pertinente para a proposta de regulamentação em questão, pois abrange grupos distintos e heterogêneos, a exemplo de titulares de dados e agentes de tratamento. O conceito poderá trazer insegurança jurídica, dado que a maioria das obrigações tem destinatário específico (em geral, agentes de tratamento, a exemplo do art. 5º); e o conceito de “interessados” adotado no art. 12 da proposta de regulamentação é mais adequado à luz da Lei nº 9.784/1999. É preferível que o art. 4º adote os conceitos da LGPD; ou estipular categorias e definições próprias, que possibilitem o tratamento personalizado ao longo do regulamento. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	
CP-034173			Uma vez que o intuito da resolução é dispor sobre a fiscalização e aplicação de sanção pela ANPD (art. 1º da Res.), e tendo em vista que a redação do art. 52 da LGPD prevê que “os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta lei, ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional”, não parece adequada a inserção dos titulares de dados como sendo administrados, a menos que essa hipótese seja melhor detalhada e tópico separado na resolução ou outra regulamentação. Considerando o objetivo da LGPD de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, aliado ao conceito de titular, tem-se que todo o sistema de sanções estabelecido é justamente para a proteção do titular de dados, motivo pelo qual ele não deveria estar no mesmo rol dos administrados na resolução. Pela leitura da LGPD, entende-se que o alvo das fiscalizações pela autoridade nacional será o agente de tratamento, e não o titular de dados. O art. 52 como um todo, faz menção apenas a sanções sobre agentes de tratamento. O titular é visto como aquele que é protegido, ou teve seus direitos afetados, e não como aquele que é fiscalizado. Sugere-se a retirada dos “titulares de dados” da redação, tendo em vista que os administrados são os sujeitos que serão fiscalizados, em especial os agentes de tratamento. Tal posicionamento segue analogamente o entendimento previsto no art.7º, da Resolução Anatel nº 746, de 22 de junho de 2021,em que os administrados são aqueles que serão fiscalizados, bem como o entendimento da Resolução ANAC nº 472/18, em que o regulado é a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade regulada pela agência.	
CP-033009	DAS DEFINIÇÕES	II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;	Sugestão de novo texto: Sugere-se adoção dos termo “agenda de monitoramento” ou “ciclo de monitoramento” Justificativa: Redundância da nomenclatura eleita	Data Privacy Brasil
CP-028632			Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; Informe: é o comunicado feito obrigatoriamente à ANPD por entidade Controlador de Dados, quando da detecção de violação de dados pessoais sobre os quais tem guarda:	INODUC
CP-029983			No caso de uma denúncia de violação apresentada ao Controlador de Dados que não teve o devido tratamento ou não satisfez o reclamante, está não será aceita pela ANPD como Denúncia?	Prefeitura de Camaçari
CP-030709			III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, provida de sustentação factual plausível e que não seja uma Reclamação;	Tegra
CP-032122			Revisão texto: III - Denúncia: é a comunicação de fatos feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, e que, como tal, possam ensejar a abertura de procedimentos investigativos, caso a Autoridade entenda necessário e pertinente fazê-lo;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032123			Quanta à definição de administrados, a minuta de Resolução inclui “demais integrantes ou interessados no tratamento de dados''. A Abinee sugere que tal definição seja revista para refletir as figuras já definidas pela própria LGPD. Já em relação à definição de denúncia, vale ressaltar que esta deveria configurar-se como um mecanismo para que a ANPD tome conhecimento de determinado fato e, se entender pertinente, de ofício, inicie o procedimento administrativo investigatório correspondente. Não é, portanto, uma forma de acionamento compulsório da Autoridade para que se instaure o referido processo, cabendo à ANPD, discricionariamente, decidir se iniciará ou não o procedimento, de acordo com os fatos e fundamentos denunciados. Sendo assim, é importante que conste da definição tal esclarecimento, acerca da ausência da vinculação da Autoridade à abertura de procedimento em razão do mero recebimento de uma denúncia, pois seu objetivo é tão somente levar ao conhecimento da ANPD determinado fato, não constituindo-se em um mecanismo processual per si.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032308			Tendo por norte o princípio da presunção de não-culpabilidade estampado na Carta Magna, entendo inadequada a indicação de "infração cometida", o que pressupõe ato decisório de mérito transitado em julgado, tal qual apontado em outro comentário. Todavia, divergindo da indicação feita, entendo que não há discricionariedade para a abertura de procedimento investigativo ante denúncia. Assim, sugiro a seguinte redação à alínea: "III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, ensejando a abertura de procedimentos investigativos;"	
CP-032357			Sugerimos adaptação na redação para deixar clara a referência à LGPD. III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a LGPD legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;	
CP-032512			Sugerimos adaptação na redação para deixar clara a referência à LGPD. III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a LGPD, que não seja uma Reclamação;	
CP-032581			III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, dúvida ou sugestão e que tenha como base o descumprimento da lei;	Fundação São Francisco Xavier
CP-032824			Artigo alterado: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, sendo vedado o anonimato Justificativa: Permitir o anonimato na realização de denúncias daria margem para comunicações fraudulentas, no intuito de prejudicar partes adversas ou concorrentes.	

CP-032914	DAS DEFINIÇÕES	III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;	III- Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de possível infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; JUSTIFICATIVA: Uma denúncia nem sempre é uma infração, isso dependerá da apuração dos fatos. Importante haver comunicação paralela da denúncia junto aos órgãos de fiscalização dos determinados seguimentos	
CP-033034			Alterar o texto para “Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, para a apuração de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;” Justificativa: Só poderá ser considerada que houve violação a legislação, após o devido processo administrativo. Do contrário, haveria violação ao princípio da presunção de inocência.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033079			Acrescentar inciso e renumerar: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Informe: é o comunicado feito obrigatoriamente à ANPD por entidade Controlador de Dados, quando da detecção de violação de dados pessoais sobre os quais tem guarda;	ABTP
CP-033249			Proposta: III - Denúncia: é a comunicação devidamente justificada feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de potencial infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; Justificativa: A denúncia deverá ser minimamente justificada, sob pena de sobrecarregar a atividade da Autoridade. Como se trata de denúncia, estamos diante de um entendimento por parte do denunciante de que pode ter ocorrido e não necessariamente de que ocorreu uma infração à legislação, já que esta somente restará comprovada após o devido processo legal. Assim, sugere-se incluir o termo “potencial”, em linha com o que consta no inciso V deste artigo 4º.	CNseg
CP-033431			III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, não anonimizada, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação ou Representação. Justificativa: A CF veda o anonimato no Art 5º, VI. Além da Constituição, o legislador veda o anonimato através de várias normas, como contido no artigo 144 Lei 8.112/90, artigo 14 Lei 8.429/92 e artigo 6° Lei 9.784/99.	
CP-033603			III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação a qual poderá ser, caso fundamentada e documentada, ser objeto de procedimento investigatório;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033628			Sugere-se a alteração do inc.III, art. 4º, para: “Comunicação é a informação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; e, também, à prestada por Controlador de Dados, em razão de violação e/ou vazamento de dados pessoais, sobre sua guarda e atribuição".	DataLab
CP-033890			III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não seja uma Reclamação; Justificativa: Sugere-se fazer menção expressa à LGPD, ao invés de menção genérica a “legislação de proteção de dados pessoais”, para maior segurança jurídica.	
CP-034130			parece-nos que a única diferença relevante entre denúncia e representação (alínea "V" abaixo) seja o seu sujeito ativo. Dessa forma, recomenda-se a alteração da redação do inciso III, ou do inciso V, para que ambas as definições sejam idênticas, exceto pela figura do denunciante/representante. A nossa preferência seria pelo ajuste seguinte: "..... III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação ou uma Representação; ..... V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País; ..... "(NR) Parece-nos que, somente com esse ajuste, ficará claro que o denunciante também possa relatar fato cujo dano seja potencial - e não apenas atual - e que possa atingir não apenas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), mas também os regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Com o contraste existente na redação atual dos incisos III e V, passa-se a impressão de que essa seja uma prerrogativa exclusiva do representante (autoridade pública), o que reduziria a probabilidade de detecção das infrações e, por subsequente, o enforcement da proteção de dados pessoais.	
CP-033012	DAS DEFINIÇÕES	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	Comentário: Ao longo do texto da minuta, a reclamação só é usada desacompanhada da denúncia no art. 28 (numa hipótese em que poderiam estar reunidas). Sugere-se que se considere a possibilidade de reunir as duas definições em um mesmo dispositivo e assim simplificar o texto da minuta.	Data Privacy Brasil
CP-033290			Proposta - IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada no prazo definido pela ANPD, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; Justificativa: Sugere-se incluir a menção ao “prazo definido pela ANPD”, conforme inciso V do art. 55-J da LGPD, que já prevê a necessidade de regulamentação de prazo.	CNseg
CP-033606			IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão específica relacionada ao tratamento de dados do titular, apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033883			IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão comprovadamente apresentada ao controlador, por meio de seu canal formalmente destinado a essa finalidade, e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55_J da LGPD;	
CP-034141			Acrescentar um inciso IV ao art. 4º, renumerando-se os demais, para dele constar a previsão de um processo de consulta: Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: VI – Consulta: Consulta à ANDP pelos controladores e operadores, para sanar dúvidas sobre a aplicação e interpretação da legislação de proteção de dados pessoais, para evitar equívocos na sua implantação e aplicação, a fim de prevenir violações e sanções. Justificativa A minuta não prevê o papel consultivo da ANDP, que é central nas autoridades de proteção de dados. Deve ser destacado o papel orientador, educativo da ANDP, em especial o de estabelecer a interpretação da lei de proteção de dados, no exercício da sua competência de órgão central de interpretação da lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 55-K da LGPD. Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. Para o exercício da competência orientadora e de órgão central de interpretação da lei, deve haver um canal específico de consulta para que os administrados levem as dúvidas e possam atuar com segurança jurídica na proteção de dados.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-033594	DAS DEFINIÇÕES	V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;	Sugere-se a alteração de Representação, conforme consta no art. 4º, inc. V, para "atuação de ofício" - é que o servidor público, incluindo as autoridades públicas e afins atuam na qualidade de atribuição do cargo e/ou função, e não dependem de representação formal,, qual seja, atuam independentemente de mandado procuratório.	DataLab

CP-032309			Em que pese o intuito tenha ficado claro, creio que o conceito merece revisão para maior precisão, para o que sugiro a seguinte redação: VI - Requerimento: é o nome dado a qualquer espécie de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.	
CP-032782			VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032787			VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032795			VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Comentário: Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.	
CP-032825			Incluir inciso: VII – Prazo de Adequação: Período de tempo concedido pela Autoridade Nacional de Proteção Dados para permitir que os agentes de tratamento regularizem suas atividades antes de sofrerem eventual autuação. Justificativa: Recomenda-se a definição do termo “Prazo de Adequação” a fim de que seja assegurado aos agentes de tratamento a identificação de um período de tempo específico para regularização de suas atividades.	
CP-033013			Sugestão de novo texto: Substituir por “Requerimentos” Justificativa: Gramaticalmente mais correto, dado que se trata de um conjunto de tipos de documentos.	Data Privacy Brasil
CP-033039	DAS DEFINIÇÕES	VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.	VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Justificativa: Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033141			Sugestão de inclusão do termo "à ANPD" VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Sugestão de inclusão do inciso VII: VII - Problema: é a situação reportada pelo titular de dados ao controlador acerca de eventual adversidade eventualmente identificada no tratamento de seus dados pessoais. Justificativa:Sugerimos a inclusão do inciso VII com a definição do termo "Problema". O referido termo é mencionado quatro vezes na Norma: (i) art. 16, VIII "resolução do problema"; (ii) art. 27, §2º "solução do problema"; (iii) art. 38 "resolução de problemas" e (iv) art. 56, III "solucionar o problema", podendo abarcar, por exemplo, o conceito de "reclamação" ou até "requerimento". Dessa forma, considerando as quatro ocasiões que o termo "problema' é mencionado na norma, propomos a inclusão do inciso VII com a definição do termo, levando em consideração às quatro menções ao termo contidas na Norma.	
CP-033893			Adição: – Inciso VI – “VI – Notificação de Incidente de Segurança: é a comunicação feita pelo controlador à ANPD quanto à ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”. Ajuste – Inciso VII – “VII - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia, a representação ou a notificação de incidente de segurança”. Justificativa: Sugere-se a inclusão do inciso para ajustar a Resolução a todos os tipos de comunicação previstos na LGPD, tendo em vista a previsão específica de notificação de incidente de segurança no art. 48. Ainda, os ajustes se mostram necessários para adequar o artigo às previsões contidas nesta Resolução nos artigos 15, II e 18, §2º.	
CP-027140			Muito sensível a matéria. Sempre que a infração for também conduta potencialmente criminosa a parte fiscalizada poderá exercer as prerrogativas constitucionais para deixar de produzir prova contra si mesma. A norma seria salva em sua inteireza se fosse conferida à fiscalização promovida pela ANPD nível de sigilo e independência equivalente ao adotado em investigações de acidentes aéreos. Vide http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12970.htm Sendo assim, as investigações passariam concebidas como eminentemente técnicas. Vide art. 88-G, § 3º do Código Brasileiro de Aeronáutica. Havendo crime, a ANPD deverá provocar o MP para aferição da responsabilidade penal.	Advocacia FCB
CP-027374			TEXTO PROPOSTO Art. 5º Os administrados devem [OU] São deveres dos administrados: RAZÕES DA PROPOSTA: Aprimoramento de redação por melhor técnica legislativa. Expressões tais como “dentre outros” são muito vagas e não transmitem segurança jurídica. Ou se opta por um rol exemplificativo (mencionando isso expressamente na norma), ou se opta por um rol taxativo (tal como parecer ser o propósito original). FUNDAMENTOS NORMATIVOS: Art. 1º da LC 95/1998 [disposições desta Lei Complementar aplicam-se…aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo] Art. 11, I, “a”, “b”, “c’ e d) da LC 95/1998 [As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, …para a obtenção de clareza: …usar as palavras e as expressões em seu sentido comum…; …usar frases curtas e concisas; …construir as orações na ordem direta…; …buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente….]	
CP-031796			Administrados é um termo definido e, portanto, deve ter letra maiúscula.	
CP-032130			A Abinee entende ser preocupante a amplitude dada pelo dispositivo de acesso da ANPD, indistintamente, às instalações, equipamentos e soluções tecnológicas dos administrados. Nós entendemos que as atividades de fiscalização da ANPD deveriam ser restringidas aos bens efetivamente ligados ao objeto específico da fiscalização, sem extrapolação do acesso a sistemas e dados que com ela não guardem correlação, uma vez que o acesso irrestrito poderá comprometer o sigilo e segurança de informações estratégicas e concorrenciais contidas em sistemas internos da empresa, protegidas por sigilo comercial e industrial, que nada tem a ver com a proteção de dados pessoais em si. Nesse sentido, entende-se que o acesso físico fragiliza as medidas de segurança adotadas pela organização, além do fato de que o acesso direto às informações e recursos tecnológicos pode gerar a interrupção dos serviços, a divulgação, modificação, exclusão ou até mesmo o uso indevido dos dados, causando, portanto, a perda da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de tecnologia da informação.Assumindo que o acesso às informações deve ser regido pelo princípio da necessidade de conhecimento, é importante enfatizar que o acesso lógico é mais seguro, uma vez que o controle lógico de acesso é uma das salvaguardas utilizadas para impedir o acesso não autorizado a informações sensíveis ou críticas das organizações, bem como para minimizar o impacto de qualquer incidente de segurança. Ao adotar mecanismos de controle lógico de acesso; os quais compreendem firewalls de hardware e de software, antivírus, dispositivos para bloqueio de spywares, e bloqueio de phishing de aplicativos, bem como outros aplicativos de proteção; os administrados podem controlar e conceder o acesso às informações relevantes à fiscalização em andamento. TEXTO COMPLETO SEGUIRÁ POR PROTOCOLO FISICO.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

CP-032185			Proposta de nova redação: § 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, conforme Regimento Interno. §4º: Em processos administrativos que tenham documentos protegidos por sigilo, declarado pela ANPD conforme as hipóteses legais, criar-se-á um processo apartado com os documentos sigilosos, mantendo-se o acesso a documentos não-sigilosos no processo público. §5º A realização de atos, como perícias técnicas, com o objetivo de subsidiar as atividades de fiscalização não podem ser rejeitadas exclusivamente com base em violação a segredo empresarial, devendo ser observadas a necessidade, a proporcionalidade e a finalidade de tais medidas para consecução do interesse público. Justificativa: Inciso II: a permissão de acesso à instalação se confunde com uma busca e apreensão? Seria importante definir limites mais claros dos poderes da ANPD e de quais casos é necessário um pedido judicial. § 1º e 2º: Há algumas disposições sobre sigilo e às suas "regras", mas ainda não há clareza de quais são essas regras. A regra da administração pública é a publicidade e o sigilo é exceção. Por isso, as hipóteses de sigilo têm de ser muito bem delimitadas, também em prol do interesse público. Mesmo as hipóteses de segredo industrial e de negócio poderiam ser melhor definidas, tendo em vista que sua alegação acaba sendo utilizada como subterfúgio para não compartilhar informações que seriam importantes também a outros atores interessados no processo, inclusive para cumprir com sua missão institucional de defesa de direitos. Recomenda-se que a ANPD também dê prioridade à criação de uma Resolução sobre sigilo e que atualize seu Regimento Interno nesses termos para dar segurança também aos consumidores e titulares de dados. Sugere-se adotar uma linha clara de como será tratado o sigilo na ANPD, o que também tem reflexo na norma de fiscalização, indicando-se como referência as disposições do CADE em seu Reg Interno (art. 48 e ss)	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032267			Potencial para auditorias locais: No Art. 5º, a minuta de resolução prevê que as empresas devam permitir o acesso da ANPD às instalações e equipamentos para a avaliação de suas atividades de processamento de dados pessoais. Embora reconheçamos a necessidade de as empresas fornecerem informações apropriadas à ANPD no curso de uma ação de fiscalização, auditorias no local como as contempladas pelo Art. 5º podem levantar preocupações específicas de segurança e privacidade, particularmente quando a empresa em questão forneça serviços comerciais a uma ampla gama de outras empresas cujas atividades não são o foco da investigação. Por exemplo, uma auditoria in loco de uma empresa agindo como prestador de serviços para dezenas ou centenas de clientes pode expor a equipe de autoria in loco a uma série de informações que não são objeto de seus esforços, a menos que o regulador e a empresa trabalhem para implementar salvaguardas de privacidade e segurança em relação à forma como as informações devem ser analisadas in loco. No contexto dos serviços em nuvem, por exemplo, as auditorias locais frequentemente oferecem poucas informações além das disponíveis através de outras fontes uma vez que os dados mais relevantes para uma investigação podem simplesmente precisar ser coletados dos servidores – e são revisados e analisados mais eficientemente em local externo às instalações do servidor. Portanto, recomendamos que o Art. 5º seja revisado para reconhecer que a ANPD deva limitar o uso de auditorias in loco e deva tomar medidas para tratar de questões de privacidade e segurança que possam ser levantadas por uma auditoria in loco em um determinado caso.	
CP-032268	DAS DEFINIÇÕES	VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.	Retenção de dados: De maneira similar, o Art. 5º também exige que as empresas retenham documentos físicos e digitais durante os períodos estabelecidos na LGPD, bem como durante todo o período de processamento dos processos administrativos nos quais eles são necessários. Se lido de forma ampla, esta linguagem poderia inadvertidamente criar riscos de privacidade e segurança, incentivando as empresas a reter dados que de outra forma não o fariam, incluindo dados para os quais pode não haver necessidade comercial de reter. Isto cria riscos à privacidade e à segurança uma vez que os dados permanecem acessíveis a alguns atores naquele momento, em vez de serem apagados ou desidentificados com segurança. Sugerimos que a ANPD esclareça que o Art. 5º não impõe nenhuma obrigação de retenção de dados além daqueles contidos na LGPD e em outros leis existentes.	
CP-032316			Assevera o art. 4º, I, que "Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;". Ao afirmar o caput do art. 5º que os Administrados (por se tratar de conceito, deve ser grafado com primeira letra capital) se submetem à fiscalização da ANPD, está a asseverar, portanto, que os titulares se sujeitam à fiscalização da ANPD. Tal disposição conflita com a própria LGPD (i.e., art. 5º, V; art. 55-J, IV; etc.), já que à Autoridade cabe fiscalizar as operações de tratamento, e o titular, assim denominado, não trata dados pessoais - se o faz, torna-se Controlador ou Operador. Entendo, portanto, necessária revisão ou do conceito de Administrados (art. 4º, I da Norma) ou da redação deste caput.	
CP-032481			Sugere-se que a expressão “dentre outros” seja retirada do texto da norma, de modo que a redação seja alterada para “Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres”. Justifica-se tal solicitação no fato que a regulação de proteção de dados deve ser clara, precisa e transparente. De modo que é indispensável que a lista de deveres aos quais os administrados se submetem seja taxativa.	
CP-032991			Expressões tais como “dentre outros” são muito vagas e não transmitem segurança jurídica. Recomendação de adotar rol exemplificativo (mencionando isso expressamente na norma) ou se optar por um rol taxativo (tal como parecer ser o propósito original).	Abramed
CP-033024			Sugestão de novo texto: Art. 5º: São deveres dos Administrados: Justificativa: A redação sugerida é tecnicamente mais assertiva e simplificada (não é o regulamento que submete os Administrados à fiscalização, é o princípio da legalidade e sua expressão na LGPD).	Data Privacy Brasil
CP-033047			No CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS – entendemos que existe uma desproporcionalidade entre deveres dos administrados e as atenuantes proporcionadas nos § 2º e § 3º - Recomendamos a proposta de um Capítulo “DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS”.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033155			Se o conceito de “administrados” inclui, igualmente, a figura do titular de dados (art. 4º, I), então talvez o caput mereça reforma, pois está atribuindo ao titular de dados obrigações que não parecem competir a ele (v.g. inciso I do art. 5º). Necessário complementar informações nos §§ 1º e 3º, além de adicionar um novo §4º. Contribuições completas enviadas em arquivo separado.	Arquivo Nacional
CP-033338			Entende-se necessário garantir em todas as previsões do art.5º que quaisquer ações a serem tomadas para fins de fiscalização, por parte da ANPD, apresentem a garantia de proteção aos ativos dos controladores, observando os segredos comerciais e industriais, conforme especificado em cada um dos incisos.	Zetta
CP-033440			Os titulares de dados, enquanto administrados, podem estar sujeitos à normas de fiscalização da ANPD. Isto porque, pode haver hipóteses que os titulares de dados devem cumprir o que é aplicável nos incisos do art. 5º, como, por exemplo, fornecimento e manutenção de documentos físicos e digitais, suporte e apoio a ANPD, etc. Para deixar a redação mais clara nesse sentido, sugerimos a redação ao lado - Importante delimitar quais são os deveres, evitando o termo “dentre outros”, que é muito amplo.	
CP-033748			É importante que toda fiscalização deverá seguir os princípios da lei, como por exemplo: que a fiscalização tem como finalidade identificar xxx da atividade de tratamento xxxx, os acessos necessários deverão respeitar o principio da necessidade, ou seja, liberar o acesso somente aos ambientes, ferramentas e etc que são utilizados para a atividade fiscalizada.	
CP-033895			Art. 5. Os agentes de tratamento de dados submetem-se à fiscalização da ANPD, resguardado os segredos empresarial e industrial e têm os seguintes deveres, dentre outros: Justificativa: Sugere-se alteração, pois o artigo não será aplicado aos titulares dos dados, mas somente aos agentes de tratamento. O titular dos dados não deverá ser submetido aos incisos do caput. Sugere-se inclusão de ressalva aos segredos empresariais e industriais dos titulares, cfe. art. 6º, IV, 9º, II, 10, §3º, 18, V, 19, II e §3º, 20, §1º, 38, 48, §1º, III, 55-J, II e X e §5º, todos da LGPD.	
CP-034041			Comentário geral: Adequação da redação às críticas tecidas ao conceito de “administrados”. Para que haja coerência regulatória e segurança jurídica, é preferível que haja um direcionamento específico das obrigações do art. 5º, seja no sentido de controladores e operadores, seja de titulares de dados. Sugestão de redação: “Os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:” Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	

CP-034135			nos termos do art. 4º, I, deve-se usar "Administrados", com inicial maiúscula. Esse padrão se repete no §2º deste art. 5º. A redação sugerida seria, então: ""..... Art. 5º Os Administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros: ..... "(NR)	
CP-034144			Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD, observados os segredos comercial e industrial, e têm os seguintes deveres, dentre outros: Justificativa A Lei é expressa em determinar que a ANPD zele pela observância dos segredos comercial e industrial (art. 55-J, II), que suas regulamentações sobre publicidade de operações de tratamento de dados pessoais, respeite os segredos comercial e industrial (art. 55-J, X) e, que no exercício das suas competências, a ANDP deve zelar pelo segredo comercial e industrial o do sigilo das informações (art. 55-J, § 5º). Percebe-se que o zelo e a observância dos segredos comercial e industrial é dever da ANDP e deve estar expresso no regulamento, em especial no art. 5º, que trata das atividades específicas de fiscalização, inclusive com fornecimento de documentos e acesso às instalações e acesso aos sistemas, o que demanda por parte dos agentes a ANDP a observância e o zelo do segredo comercial e industrial desde o início e durante o processo de fiscalização.Essa obrigação/dever de zelo não se coaduna apenas com a previsão do § 2º do art. 5º, de que o administrado pode solicitar à ANDP o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial(como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais), cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial. Esta previsão deve ser complementada com a inclusão no caput da observância dos segredos comercial e industrial desde o início da fiscalização, inclusive, independente de solicitação expressa do titular, pois é dever da ANDP zelar por esses princípios. O pedido do administrado se dá como uma garantia para que esse zelo seja observado, mas não significa que, apenas com esse pedido, a ANDP se obriga a garantir e observar tais garantias.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-027132			Sempre que a infração potencialmente constitua matéria dotada de tipicidade penal a Constituição impede que o administrado seja forçado a fazer prova contra si mesmo. E isto inclui os crimes contra a honra bem como os casos de veiculação de imagens impróprias de crianças e de adolescentes.	Advocacia FCB
CP-028968			E se os dados solicitados terem muitos terabytes? A falta de especificação poderá trazer transtornos desnecessários ao fiscalizado, que mesmo com boas intenções terá dificuldades em fornecer uma cópia dos dados. Ainda, a ANPD não deveria ter autoridade de ter cópias de dados pessoais sem o consentimento dos titulares dos dados. Sendo assim, os fiscalizado não deveria ser obrigados a fornecer cópias de dados pessoais (ART. 7 LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)	
CP-029527			I - fornecer cópia e registro de documentos, físicos ou digitais....	Instituto Nacional de Proteção de Dados
CP-030791			Determinar um prazo especifico com 15 dias uteis, para que nao haja duvida sobre o prazo deteminado	Rosana B Blanco Tecnologia Me
CP-031125			§ 4º - As cópias de documentos físicos, mencionada no inciso I, deverão ser autenticadas pelo fiscal/auditor da ANPD em conjunto ao Administrado, mediante lavratura de termo identificando o documento e a quantidade (de folhas, imagens, etc.) entregues. § 5º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo, será estabelecido entre o Fiscal/Auditor da ANPD e o Administrado, e nunca poderá ser fixado em período inferior à 30 (trinta) dias.	
CP-032125			Revisão Texto: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes e pertinentes para a avaliação de atividades específicas de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032361			Chamamos a atenção da ANPD a respeito da necessidade de preservação de informações e dados protegidos por segredo empresarial e, especialmente, por sigilo legal. O eventual acesso a informações protegidas por sigilo legal deve observar o disposto na legislação aplicável. Ainda, o prazo a ser definido pela ANPD para o fornecimento de documentos e informações deve ser factível para que se possa cumprir tal solicitação.	
CP-032482			Tal inciso estabelece como dever dos administrados quando fiscalizados de fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Todavia, não fica evidenciado qual será o prazo para apresentação de tais documentos e informações pelos administrados. Acontece que, o não estabelecimento do prazo expressamente na norma viola os princípios a que se sujeita a Administração Pública Federal em processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta, qual sejam legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, nos termos do Art. 2º da Lei 9.784/99. Dessa maneira, é preciso que o texto da norma seja adequado para constar prazo específico ou ao menos citar que o prazo será fixado em regulação posterior. Além disso, com relação ao prazo a ser estabelecido para apresentação das informações e documentos de que trata este inciso I do artigo 5º, roga-se que a ANPD considere tal fixação ser objeto de assimetria regulatória, considerando que pequenas empresas necessitarão de maior prazo para levantamento das informações pertinentes.	
CP-032636			Sugestão: I¿-¿fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo de 10 dias, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD; Fundamento: incluir prazo específico	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032714			fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação, inerentes ao escopo sob análise e amostras para fins de avaliação das atividades de controles implementados no tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD	
CP-032738			Delimitação do acesso a documentos	
CP-032789			I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Os relatórios podem ser disponibilizados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; Permitir que as empresas e as fábricas de software se preparem para fornecer relatórios no mínimo em formatos abertos como: CSV ou XML, evitando desenvolvimento em formatos proprietários que somente seriam lidos em software específico. Observação: a sugestão do texto segue conforme a LEI Nº 12.527/2011 (que regulamenta a LAI – Lei de Acesso à Informação, Art. 8º, § 3º, inciso II, que trata do requisitos das ferramentas).	Confederação Nacional do Transporte
CP-033049	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	Vide comentário no §2º, deste artigo., sobre o segredo industrial e o comercial.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033089			A Lei n.º Lei 9784/99 que será utilizada subsidiariamente possui prazos exíguos. A depender da complexidade da solicitação de informações pela ANPD, ficará muito difícil cumprir . Definir prazos para fornecimento de informações que seja exequível. Normatizar os prazos. Não deixar a definição para cada caso concreto. É necessário portaria específica para criação de regulamentações quanto as ações propostas neste artigo quanto ao acesso e terceiros, além da necessidade de preservar o sigilo legal dessas informações.	Abramed
CP-033096			JUSTIFICATIVA Tendo em vista que as condições para o fornecimento de cópias ainda serão apresentados pela ANPD, entendo que devemos aguardar a regulamentação para que possamos aprofundar o debate técnico e operacional. Inclusive, com a apresentação das particularidades do setor e, assim, acredito que teremos mais chances de êxito	Abramed

CP-033333			I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação, inerentes ao escopo sob análise, dos envolvidos em denúncias ou reclamações, e amostras para fins de avaliação das atividades de controles implementados no tratamento de dados pessoais, nos limites das informações disponíveis ao administrado, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD; JUSTIFICATIVA: O objetivo da legislação é proteger dados e minimizar o seu trânsito e acesso de terceiros. Deixar muito aberto é contrário ao espírito da lei. O ideal é estabelecer parâmetros previamente conhecidos que norteiem a atuação da ANPD, como em caso de denúncias ou reclamações, quais tipos de documentos e quais prazos. Em caso de fiscalização contínua e preventiva, acessar prioritariamente os normativos, processos, regras e padrões de controle. Adicionalmente, há situações que na qualidade de operador de tratamento de dados pessoais, as informações podem estar limitadas àquelas que são repassadas pelo controlador.	
CP-033356			Com base a contribuição feita ao caput, sugere-se: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD, observados os segredos industriais e comerciais do controlador. Entende-se necessário também discutir limites às informações a serem disponibilizadas. Por exemplo, é necessário estabelecer se informações protegidas por sigilo bancário serão disponibilizadas sem ordem judicial.	Zetta
CP-033495			Os deveres elencados neste artigo são deveres dos agentes de tratamento. Conforme sugerido nos comentários ao art. 4 da presente resolução, a definição de “Administrados” é muito abrangente, devendo-se distinguir o administrado agente de tratamento do administrado titular de dados. Ademais, o inciso I do artigo em epígrafe estabelece o dever do administrado agente de tratamento fornecer cópia de documentos sem assinalar prazo para tal. Sugere-se, portanto, que o prazo seja definido expressamente na resolução, sendo possível estendê-lo a critério da ANPD. O prazo, porém, não pode ser inferior a 5 dias, nos termos da Lei 9.784/99.	
CP-033608			I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes e estritamente necessários à elucidação do fato ou ao objeto da fiscalização para a avaliação específica das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033897			I - mediante notificação prévia e com indicação de prazo compatível com o volume de dados requisitado pela ANPD, fornecer cópia ou permitir o acesso a documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Caso não seja possível o protocolo eletrônico via Sistema SEI, em virtude do tamanho e/ou formato dos arquivos, ou quaisquer outros impedimentos de ordem técnica a serem devidamente justificados, será facultada a apresentação em mídia eletrônica, repositório digital, endereço eletrônico da ANPD (anpd@anpd.gov.br) ou via física a ser protocolada ou entregue via Correios na sede da ANPD; Justificativa: Sugere-se a inclusão de notificação prévia da ANPD, para fins de solicitação dos documentos/informações, bem como a fixação de prazo compatível com o volume de dados a serem fornecidos. Além disso, sugere-se a possibilidade de permitir o acesso, pela ANPD, a sistemas de informação ou bancos de dados (ao invés de fornecer os documentos). Inclusão final para ressalvar casos de impossibilidade fática de protocolo eletrônico via sistema SEI.	
CP-034172			Ausência de indicação de prazo mínimo e razoável para o fornecimento de informações/documentos/cópias pode gerar insegurança jurídica	
CP-027133			Sempre que a infração potencialmente constitua matéria dotada de tipicidade penal a Constituição impede que o administrado seja forçado a fazer prova contra si mesmo. E isto inclui os crimes contra a honra bem como os casos de veiculação de imagens impróprias de crianças e de adolescentes.	Advocacia FCB
CP-028970			II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, banco de dados, repositórios, ou qualquer tipo ou fonte de dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	
CP-030037			Me parece intrusivo e talvez necessário esclarecer o níveis de acessos. Esclarecer que a visita às instalações são para se verificar equipamentos físicos, tais como: Servidores, Redes, Telecom, facilidades etc. Limitar e/ou esclarecer o escopo que trata de aplicativos, sistemas, ferramentas: aqueles que sejam propriedade intelectual do administrado, neste caso, em seu poder. Esclarecer a limitação que o administrado tem sobre o poder de terceiros.	
CP-032296			Ingerência, como a Lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhuma empresa possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc. Necessidade do texto constar que o acesso às instalações das empresas seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos, de idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Sugestão portanto de texto: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, Mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados;	Hospital Nossa Senhora das Graças
CP-032321			Em observância às diretrizes da LGPD, em especial de seu art. 55-J, II, faltou incluir no texto que o acesso franqueado à ANPD deve observar os "segredos comercial e industrial".	
CP-032364			Uma vez que o inciso I desta proposta de regulamentação já dispõe sobre o fornecimento de documentos, dados e informações, que são os elementos necessários para a fiscalização, entendemos que este inciso II deve ser excluído. Ademais, o art. 29, § 2º. da Lei 9.784/99 dispõe que os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Este princípio deve ser também observado nas atividades de fiscalização e em qualquer interação ou solicitação realizada pela ANPD. Além disso, destacamos que informações e dados protegidos por segredo empresarial e por sigilo legal, devem ser resguardados. O eventual acesso a informações protegidas por sigilo legal deve observar o disposto na legislação aplicável. Alternativamente, eventual acesso a instalações, equipamentos etc. somente deve ocorrer, em caráter excepcional, se as informações e documentos fornecidos com base no inciso I não forem suficientes para a avaliação da ANPD. II – excepcionalmente e apenas se os documentos e informações relevantes fornecidos para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais não forem suficientes, permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	
CP-032587			"em poder de terceiros". Pois não é possível garantir que o terceiro disponibilizará os acessos a seus equipamentos para verificação do controlador/ANPD.	Fundação São Francisco Xavier
CP-032637			Sugestão: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, observados os segredos comercial e industrial. Fundamento: Art. 6º, VI, da LGPD	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032658			"II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados, respeitadas as normativas estabelecidas na legislação e na regulamentação específica;" A inclusão reforçaria a necessidade da ANPD respeitar as particularidades do nosso setor de atuação. Também seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Além disso seria necessário alterar a redação sob a justificativa, de Ingerência, como a lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhum Hospital possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

CP-032716			permitir o acesso aos processos de controle relativos às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	
CP-032740			Desnecessidade de acesso a sistemas	
CP-032794			II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observaods pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais. Em relação à observância dos segredos comercial e industrial, vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032799			II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Comentários: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observaods pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais.	
CP-032836			II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, resguardados os segredos comercial e industrial, salvo justificativa específica da ANPD para sua solicitação; Justificativa: O art. 10, § 3º, da LGPD assegura o direito ao sigilo de segredos comercial e industrial	
CP-032952			Embora eu compreenda os argumentos apresentados por colegas, cabe a mim como profissional com ampla vivência em processos de auditoria e investigação, me opor a alterações nesse artigo. Vale lembrar que o artigo versa sobre a atuação da ANPD como agente auditor, no intuito de apurar possível violação a direitos dos titulares de dados. Dessa forma, se faz necessário garantir a autoridade condições de cumprir seu papel. Considero inoportuno exigir que seja agendada auditoria, uma vez que, embora não seja o esperado num comportamento ilibado, todos sabemos que são muitos os casos, em que esse mero agendamento, possibilitaria a realização de atos com o objetivo de modificar, ou suprimir evidências desfavoráveis a entidade auditada. Outrossim também considero vital para o trabalho de auditoria o exame dos recursos tecnológicos como forma de comprovação da confiabilidade e checagem da integridade das evidências documentais produzidas, sendo ambos complementares e não excludentes como sugerido acima. Por fim a obrigação de observância de segredos comerciais e industriais, não podem ser utilizadas como forma de negativa de fornecimento de informações a autoridade competente, sendo somente uma obrigação dessa autoridade, em aplicar discrição e eventual supressão de eventuais, trechos ou partes das evidências coletadas, em divulgações públicas ou não, que possam eventualmente violar esse segredo. Do contrário, abriríamos um precedente perigoso, que poderia dificultar bastante o trabalho de investigação de eventuais violações, onde agentes poderiam, simplesmente utilizar a alegação de "segredos comerciais/industriais" como simples forma de dificultar o trabalho de apuração de eventual culpa ou até dolo, em processos instaurados de violação de dados pessoais.	CYB3R Brasil
CP-032985			Redação Sugerida: "II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, informando os dados compartilhados com terceiros envolvidos no tratamento escopo da fiscalização;" Justificativa: Em que pese do dever de compartilhamento e registro de tal informação, o Controlador pode não possuir mecanismos impositivos no caso concreto para adentrar em espaços de terceiros. Nesse sentido, ideal que informe a ANPD, colaborando com meios disponíveis para que esta última possa fiscalizar. Ademais, entendemos ser importante considerar ainda as seguintes necessidades: (i) evitar o acesso remoto aos sistemas, mitigando riscos no que tange Segurança da Informação e Cibersecurity; (ii) o ideal é uma limitação do escopo desta permissão. Apresentação de evidências com acompanhamento feito pela Cia, por meio de representante apto a prestar esclarecimentos à ANPD, para maior efetividade da fiscalização e correta compreensão das evidências a serem apresentadas/coletadas. (iii) Delimitar de forma taxativa as hipóteses o Controlador se obrigará a permitir acesso as informações em poder de terceiros, para não haver conflito com a própria norma posta na seção de responsabilidades da LGPD – artigo 42 e seguintes;	
CP-033051			II - permitir o acesso lógico às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Justificativa: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais. Em relação à observância dos segredos comercial e industrial, vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033097			Questionamento - Soa intrusivo e talvez necessário esclarecer os níveis de acessos. Esclarecer que a visita às instalações são para se verificar equipamentos físicos, tais como: Servidores, Redes, Telecom, facilidades etc. Limitar e/ou esclarecer o escopo que trata de aplicativos, sistemas, ferramentas: aqueles que sejam propriedade intelectual do administrado, neste caso, em seu poder. Esclarecer a limitação que o administrado tem sobre o poder de terceiros.	ABTP
CP-033113	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados, respeitadas as normativas estabelecidas na legislação e na regulamentação específica; JUSTIFICATIVA A inclusão reforçaria a necessidade da ANPD respeitar as particularidades do nosso setor de atuação. Também seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Além disso seria necessário alterar a redação sob a justificativa, de Ingerência, como a lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhum Hospital possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc.	Abramed

CP-033175			Sugestão de alteração de texto: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Justificativa: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais.	
CP-033318			Proposta: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, que sejam de sua responsabilidade ou titularidade, após solicitação prévia e detalhada da ANPD por meio de Ofício-Designação; Justificativa: Sugere-se que a permissão dos acessos seja de responsabilidade ou titularidade dos administrados e que não englobe terceiros, tendo em vista que não há como garantir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais de terceiros. Na hipótese de a ANPD requerer tal acesso, os terceiros deverão ser especificamente intimados. Por fim, faz-se necessária a comunicação prévia para que o fiscalizado possa atender adequadamente a ANPD.	CNseg
CP-033337			II- permitir o acesso aos processos de controle relativo às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, mediante a fatos de natureza grave; JUSTIFICATIVA: O ideal é estabelecer parâmetros previamente conhecidos que norteiem a atuação da ANPD, em caso de fiscalização contínua e preventiva, o acesso deve ser focado nos normativos, processos, regras e padrões de controle.	
CP-033359			Ainda, no que diz respeito a terceiros, entende-se pertinente definir como o controlador será tratado nos casos em que haja recusa, por parte do terceiro, em disponibilizar as informações. Sugere-se que o controlador esteja protegido por cláusulas contratuais do direito de acesso.	Zetta
CP-033357			No inciso II, além de garantir a observância aos segredos comerciais e industriais dos colaboradores, entende-se pertinente a inclusão de uma regra prevendo que eventuais auditorias físicas realizadas pela ANPD sejam informadas à organização que sofrerá a auditoria dentro de um prazo pré-determinado. Ainda, é necessário garantir que a auditoria deve buscar não impactar o normal funcionamento das atividades do controlador. Sugere-se: II - permitir dentro do prazo de 10 dias a contar da data do recebimento de ofício específico da ANPD, o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, sendo observados os segredos comerciais e industriais do controlador, bem como a continuidade de suas atividades de negócio.	Zetta
CP-033611			II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033676			Seja por sigilo comercial ou por dever de confidencialidade, alguns destes documentos não podem ser fornecidos. Assim deve-se entender que os documentos comprobatórios e indicadores de rastreio sejam suficientes para suprir esta demanda.	Seguradora
CP-033700			Ajustar redação do inciso II do Art. 5º conforme abaixo. II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, informando os dados compartilhados com terceiros envolvidos no tratamento escopo da fiscalização; Justificativa: 1- Evitar o acesso remoto aos sistemas. mitigando riscos no que tange Segurança da Informação e Cibersecurity. Entendemos que o ideal é uma limitação do escopo, apresentação de evidências e um acompanhamento feito pela Cia, por meio de representante apto a prestar esclarecimentos à ANPD, para maior efetividade da fiscalização e correta compreensão das evidências a serem apresentadas/coletadas. 2- Delimitar de forma taxativa as hipóteses o Controlador se obrigará a permitir acesso as informações em poder de terceiros, para não haver conflito com a própria norma posta na seção de responsabilidades da LGPD – artigo 42 e seguintes; 3- Informando os dados compartilhados com terceiros – em que pese do dever de compartilhamento e registro de tal informação, o Controlador pode não possuir mecanismos impositivos no caso concreto para adentrar em espaços de terceiros. Nesse sentido, ideal que informe a ANPD, colaborando com meios disponíveis para que esta última possa fiscalizar. Necessário limitar de alguma forma para evitar solicitações de acessos remotos e indiscriminados aos sistemas, como os solicitados por alguns órgãos de segurança pública.	
CP-033837			II - permitir o acesso acompanhado às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, observados os segredos comercial e industrial do Administrados e os seus contratos com terceiros;	Fernando Fabre
CP-033899			II – mediante notificação prévia, ressalvados os casos de urgência justificada, permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais no contexto da fiscalização ou do processo administrativo, na medida e na proporção necessárias para tais fins, em seu poder , devendo ser respeitado o sigilo do que for analisado. Sugere-se a inclusão de notificação prévia da ANPD, para fins de permissão de acesso às empresas. Caso haja necessidade de ingresso em instalações de terceiro, o terceiro deverá ser notificado pela ANPD diretamente. Necessária inclusão de respeito ao sigilo do que for verificado durante o acesso às empresas.	
CP-033898			Conforme consta no edital, os administrados têm o dever de submeter à fiscalização, caso seja determinado por essa d. ANPD, acesso às suas próprias estruturas das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros. Nesta perspectiva, sugerimos revisão do artigo proposto, uma vez que, a menos que esteja contratualmente documentado, não é aplicável a permissão de acesso à infraestrutura e processos de terceiros. Neste caso, deverá ser solicitado, diretamente por essa d. ANDP, o acesso às informações de ambas as empresas, para que receba as informações devidas.	Riza Asset Management

CP-034048			Comentário geral: O inciso II confere um poder geral de cautela à ANPD, com atribuições de poder de polícia amplas e não sujeitas a parâmetros concretos. Sugere-se que o dispositivo contemple parâmetros específicos por meio da inclusão de novo parágrafo ao art. 5º, em que a ANPD fique submetida aos princípios gerais do direito administrativo sancionador e às premissas do exercício do poder de polícia em um Estado Democrático de Direito. Sugestão de redação: §4º As medidas administrativas a serem impostas pela ANPD em decorrência das obrigações previstas no caput deverão observar os princípios e regras incidentes sobre a Administração Pública e deverão ser motivadas com base em elementos concretos, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 deste regulamento. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	
CP-034077			A inclusão da previsão para que a ANPD fundamente e justifique a requisição de acesso corresponde ao valor da transparência preconizada pelo normativo, de maneira a permitir à sociedade acompanhar a atuação da ANPD, bem como garantir a execução de “procedimentos transparentes e justos, com regras claras sobre direitos e obrigações” . Além disso, a alteração vai ao encontro do valor da regulação baseada em evidências, no sentido de fiscalizar e requisitar aquilo que efetivamente apresente riscos ou ameaças à proteção de dados pessoais. Por outro lado, a necessidade de se resguardar informações sensíveis, como proposto na inclusão dos parágrafos 2º, 3º 4º e 5º, corresponde a garantia a direitos individuais e coletivos dos titulares dos dados, bem como, das organizações e entidades que atuam como agentes de tratamento.	Szazi, Bechara, Storto, Reicher, Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)
CP-034076			A inclusão da previsão para que a ANPD fundamente e justifique a requisição de acesso corresponde ao valor da transparência preconizada pelo normativo, de maneira a permitir à sociedade acompanhar a atuação da ANPD, bem como garantir a execução de “procedimentos transparentes e justos, com regras claras sobre direitos e obrigações” . Além disso, a alteração vai ao encontro do valor da regulação baseada em evidências, no sentido de fiscalizar e requisitar aquilo que efetivamente apresente riscos ou ameaças à proteção de dados pessoais. Por outro lado, a necessidade de se resguardar informações sensíveis, como proposto na inclusão dos parágrafos 2º, 3º 4º e 5º, corresponde a garantia a direitos individuais e coletivos dos titulares dos dados, bem como, das organizações e entidades que atuam como agentes de tratamento.	Szazi, Bechara, Storto, Reicher, Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)
CP-034137			parece-nos que seja necessário especificar que, em sua função fiscalizatória (art. 55-J, IV, da LGPD), esse acesso possa dar-se a qualquer tempo, no horário de funcionamento do estabelecimento, sem a necessidade de notificação prévia do administrado. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "…… II - permitir, a qualquer tempo, durante o horário de funcionamento do estabelecimento, sem a necessidade de notificação prévia do Administrado, o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros.	
CP-028542			III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos; Descrever rastreabilidade com relação a o que? Não fica claro.	ASR Consultoria
CP-030038			- O primeiro ponto a ser esclarecido é sobre a rastreabilidade. A rastreabilidade pode dar o entendimento do conceito de dependência na engenharia de requisitos, assim, deveria-se considerar que os sistemas de informação apresentados tenham documentos com a rastreabililidade levantadas em sua origem (muito complicado). Embora, o tema seja importante, não é uma prática do mercado a criação de documentos que tragam as dependências de requisitos é inexistente. - Se for a rastreabilidade conforme o conceito de recursos de um sistema de informação, estaria correto, entretanto, deveria-se trocar: sistemas de informação por recursos de um sistema de informação, pois nesse último caso trata-se da rastreabilidade de recursos: Humanos; Hardware; Software; Dados e Redes. Esaa mudança é (mais) consonante com o restante do texto, digo: atualização e subsituição.	
CP-032126			Revisão Texto: II - permitir o acesso a aplicativos, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032127			Revisão Texto: III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032365			Tendo em vista que esta proposta de normativo já prevê o fornecimento de dados, documentos e informações necessários para a atividade de fiscalização pela ANPD, é desnecessária e onerosa a previsão deste inciso III. Por este motivo, sugerimos a sua exclusão. Alternativamente, tais informações devem ser fornecidos em caráter excepcional e sempre com prazo razoável e previamente definido para o seu atendimento. “III – fornecer à ANPD informações sobre os sistemas de informação utilizados para tratamento de dados pessoais, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição;”	
CP-032582	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;	Não é uma pratica comum a rastreabilidade dos sistemas em todas as funcionalidades de um sistema, por isso é necessário entender melhor como deve ser a rastreabilidade exigida.	Fundação São Francisco Xavier
CP-032717			possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição.	
CP-033053			Inserir a expressão “sempre que solicitada, possibilitar...” Comentário: Vide comentário no §2º, deste artigo., sobre o segredo industrial e o comercial.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033331			Proposta: III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações objeto restrito das fiscalizações realizadas, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos que estejam sob sua responsabilidade ou sejam de sua titularidade; Justificativa: As informações solicitadas devem possuir relação com a atividade fiscalizatória da ANPD e devem estar sob a responsabilidade ou a titularidade do administrado, conforme justificativa apresentada para o inciso II do art. 5º da presente minuta.	CNseg
CP-033348			III- fornecer dados para que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos; JUSTIFICATIVA: Os administrados devem fornecer dados e não possibilitar o conhecimento; os dados serão o suficiente para a ação fiscalizatória. É fundamental que seja preservado o sigilo das informações relativas à atividade empresarial.	
CP-033360			No que diz respeito ao devido processo legal, entende-se pertinente avaliar a previsão de possibilidade de um instrumento formal que legitime e formalize a possibilidade de realização desse tipo de fiscalização e auditoria (ex: ofício específico). Além disso, entende-se importante prever também a observância ao segredo comercial e industrial. Sugere-se: III - possibilitar, mediante apresentação de ofício específico, que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos, respeitado os segredos comercial e industrial;	Zetta
CP-033449			Os sistemas de informação utilizados referem-se a quais? O que seria atualização e substituição? Gestão de Patches, Gestão de Mudanças, UpGrade do sistema...?	
CP-027284			IV - auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	

CP-029531			IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, agindo sempre de forma colaborativa e contributiva.	Instituto Nacional de Proteção de Dados
CP-032128			Revisão Texto: IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, quando os relatórios de auditoria realizados por terceiros, e apresentados pelo administrado, não satisfazem os objetivos buscados pela Autoridade, após decisão devidamente fundamentada;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032298			Texto sugerido: IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, quando inseridas no Plano de Conformidade ou no Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos desta Resolução;	Hospital Nossa Senhora das Graças
CP-032322			Na mesma linha de sugestão anterior, em observância ao art. 55-J, II, creio que cabe a complementação do texto para preservação dos "segredos comercial e industrial".	
CP-032366			Ressaltamos que qualquer realização de auditoria deve ser precedida de aviso prévio razoável para a sua realização, além de respeitar as hipóteses previstas expressamente na LGPD, considerando casos concretos e relevantes que justifiquem a sua realização. Por fim, assim como disposto no art. 29, § 2º. da Lei 9.784/99, os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes, o que também deve ser observado no caso de auditoria.	
CP-032659			"IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, quando inseridas no Plano de Conformidade ou no Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos desta Resolução." Seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032741			Possibilidade de contratação de consultoria externa independente para realização de determinada verificação	
CP-032798			IV – Submeter-se a auditoria realizadas ou determinadas pela ANPD, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 08 (dias) dias. "O poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observado os princípios norteadores do direito administrativo. Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Em análise ao direito comparado, encontramos previsões similares quanto ao aviso prévio ao administrados quanto a incidência de fiscalizações, como por exemplo, a Autoridade de Proteção de Dados francesa (CNLI), que informa ao administrado a realização da auditoria com antecedência mínima de 8 dias (How does the CNIL conduct its investigations? | CNIL), e a EDPS que, antes do início da fiscalização, notifica o agente de tratamento com pelo menos 04 (quatro) semanas de antecedência (What to expect when we inspect - Data protection audits explained | European Data Protection Supervisor (europa.eu) . Assim, sugerimos um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima. Nesse sentido, o Manual de Auditoria Operacional (MAO) do TCU, BTCU especial nº 36, de 03.12.2020, que define requisitos e fornece orientações aos auditores sobre a condução e controle de qualidade das auditorias, ressalta a importância da interação construtiva com a entidade auditada, que inclui, entre outros aspectos, o estabelecimento de uma boa comunicação entre as partes, ""devendo o auditor comunicar ao auditado todos os aspectos-chave da auditoria em curso (NAT, 82). Esses aspectos incluem: objeto, objetivo, questões e critérios de auditoria e período a ser auditado"", conforme itens 81 e 82 do MAO (disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A7/66/B6/33/9692671053455957F18818A8/BTCU_36_de_03_12_2020_Especial%20%20-%20Aprova%20a%20revis%C3%A3o%20do%20Manual%20de%20Auditoria%20Operacional..pdf	Confederação Nacional do Transporte
CP-032806			Sugestão: IV – Submeter-se a auditoria realizadas ou determinadas pela ANPD, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 08 (dias) dias. Comentário: "O poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observado os princípios norteadores do direito administrativo. Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Em análise ao direito comparado, encontramos previsões similares quanto ao aviso prévio ao administrados quanto a incidência de fiscalizações, como por exemplo, a Autoridade de Proteção de Dados francesa (CNLI), que informa ao administrado a realização da auditoria com antecedência mínima de 8 dias (How does the CNIL conduct its investigations? | CNIL), e a EDPS que, antes do início da fiscalização, notifica o agente de tratamento com pelo menos 04 (quatro) semanas de antecedência (What to expect when we inspect - Data protection audits explained | European Data Protection Supervisor (europa.eu) . Assim, sugerimos um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima. Nesse sentido, o Manual de Auditoria Operacional (MAO) do TCU, BTCU especial nº 36, de 03.12.2020, ressalta a importância da interação construtiva com a entidade auditada, que inclui, entre outros aspectos, o estabelecimento de uma boa comunicação entre as partes, ""devendo o auditor comunicar ao auditado todos os aspectos-chave da auditoria em curso (NAT, 82). Esses aspectos incluem: objeto, objetivo, questões e critérios de auditoria e período a ser auditado". Entendemos que a possibilidade de realização de auditoria pelo próprio investigado por um terceiro pode representar uma boa prática pelo administrado e pode auxiliá-lo nos procedimentos administrativos da ANPD, mas não necessariamente deve estar inserida como um dever do administrado,	
CP-032943			Redação Sugerida: "IV - submeter-se a auditorias realizadas pela ANPD ou terceiros por ela indicados/contratados, ressalvados o sigilo das informações comerciais." Justificativa: Afastar a onerosidade das auditorias externas e potenciais riscos de revelar informações comerciais estratégicas.	
CP-032992			Sugestão de redação: "IV - submeter-se a auditorias realizadas pela ANPD ou terceiros por ela indicados/contratados, ressalvados o sigilo das informações comerciais". Justificativa: Afastar a onerosidade das auditorias externas e potenciais riscos de revelar informações comerciais estratégicas. .	
CP-033058			IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, quando os relatórios de auditoria realizados por terceiros e apresentados pelo controlador não satisfaçam os objetivos buscados pela Autoridade, após decisão devidamente fundamentada, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 08 (dias) dias. Justificativa: o poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observado os princípios norteadores do direito administrativo. Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Assim, sugerimos um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033102	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	IV sugestão de exclusão – sem critério objetivo e abre a possibilidade de realização de auditorias por terceiros, gerando insegurança nos negócios das empresas.	ABTP
CP-033120			IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, quando inseridas no Plano de Conformidade ou no Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos desta Resolução. JUSTIFICATIVA Seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal.	Abramed

CP-033201			IV – Submeter-se a auditoria realizadas ou determinadas pela ANPD, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 04 (quatro) semanas. Justificativa: "O poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observado os princípios norteadores do direito administrativo. Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Em análise ao direito comparado, encontramos previsões similares quanto ao aviso prévio ao administrados quanto a incidência de fiscalizações, como por exemplo, a Autoridade de Proteção de Dados francesa (CNLI), que informa ao administrado a realização da auditoria com antecedência mínima de 8 dias (How does the CNIL conduct its investigations? | CNIL), e a EDPS que, antes do início da fiscalização, notifica o agente de tratamento com pelo menos 04 (quatro) semanas de antecedência (What to expect when we inspect - Data protection audits explained | European Data Protection Supervisor (europa.eu) . Assim, sugerimos um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima. Nesse sentido, o Manual de Auditoria Operacional (MAO) do TCU, BTCU especial nº 36, de 03.12.2020, que define requisitos e fornece orientações aos auditores sobre a condução e controle de qualidade das auditorias, ressalta a importância da interação construtiva com a entidade auditada, que inclui, entre outros aspectos, o estabelecimento de uma boa comunicação entre as partes, "devendo o auditor comunicar ao auditado todos os aspectos-chave da auditoria em curso (NAT, 82). Esses aspectos incluem: objeto, objetivo, questões e critérios de auditoria e período a ser auditado"", conforme itens 81 e 82 do MAO.	
CP-033340			Proposta: IV – Submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD em regulamentação específica, no âmbito da atividade de fiscalização prevista no inciso IV do artigo 55-J da Lei 13.709/2018, devendo o administrado ser informado sobre o procedimento com antecedência mínima de 08 dias úteis, comunicadas as auditorias previamente por Ofício-Designação; Justificativa Sugere-se que a ANPD regulamente o processo de auditoria para clarificar e proporcionar maior segurança jurídica aos administrados. O processo de auditoria deve respeitar as regras específicas já previstas na Lei nº 9784/1999. O poder de polícia da administração pública não pode ser ilimitado e irrestrito, devendo sempre ser observados os princípios norteadores do direito administrativo. Neste caso, a notificação prévia do administrado mostra-se como uma medida fundamental para garantia da razoabilidade dos atos administrativos. Além disso, necessária a comunicação prévia para que o fiscalizado possa atender adequadamente a ANPD e permitir os acessos necessários. Em análise ao direito comparado, encontramos previsões similares quanto ao aviso prévio ao administrados no que diz respeito à incidência de fiscalizações, como por exemplo, a Autoridade de Proteção de Dados francesa (CNLI), que informa ao administrado a realização da auditoria com antecedência mínima de 8 dias (How does the CNIL conduct its investigations? | CNIL), e a EDPS que, antes do início da fiscalização, notifica o agente de tratamento com pelo menos 04 (quatro) semanas de antecedência (What to expect when we inspect - Data protection audits explained | European Data Protection Supervisor (europa.eu) . Assim, sugere-se um prazo para que tal procedimento seja informado com uma antecedência mínima, comunicadas as auditorias previamente por Ofício-Designação.	CNseg
CP-033351			IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, devendo, neste último caso, serem notificados em ao menos 30 dias para planejamento. JUSTIFICATIVA: Diante da ausência de faturamento das entidades fechadas de previdência complementar e controle orçamentário, a contratação de auditor externo, se for o caso, demanda planejamento prévio.	
CP-033361			Sugere-se: IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD no prazo e forma especificadas em ofício específico, que deverão observar os segredos comerciais e industriais do controlador. Ainda, no caso de "auditorias determinadas pela ANPD" é preciso esclarecer se isso implica que o controlador deverá contratar uma auditoria. Se esse for o caso, é necessário também especificar quem lidaria com os custos.	Zetta
CP-033469			É importante deixar mais claro sobre as auditorias determinadas e como isso será feito caso haja custos envolvidos aos agentes de tratamento.	
CP-033581			O regulamento de fiscalização da ANPD deve indicar os padrões, critérios e requisitos a serem observados quando da condução de auditoria pela ANPD e por sua determinação, fornecendo guias aos auditores e segurança jurídica aos entes auditados..	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-033612			IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, diretamente ou por intermédio de empresas de auditorias independentes devidamente credenciadas, desde que o administrado não possua qualquer auditoria própria ou possuindo a mesma e entregando o relatório a auditoria seja considerada insuficiente por decisão fundamentada;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033706			Ajuste da redação: IV - submeter-se a auditorias realizadas pela ANPD ou terceiros por ela indicados/contratados, ressalvados o sigilo das informações comerciais. Justificativa: Afastar a onerosidade das auditorias externas e potenciais riscos de revelar informações comerciais estratégicas.	
CP-033900			IV - submeter-se a auditorias a serem realizadas ou determinadas pela ANPD e a serem realizadas pelo próprio agente de tratamento de dados, que serão previamente informadas, exceto em casos de justificada urgência. Ao agente de tratamento será garantido o acesso ao relatório da auditoria no prazo máximo de 30 dias contados da sua conclusão; Justificativa: Eventuais auditorias “determinadas” pela ANPD somente podem ser realizadas pelo próprio agente de tratamento de dados, na medida em se trata de competência própria da ANPD (realizará de forma direta) ou será ônus do agente. Sugere-se a inclusão de notificação prévia da ANPD, para fins de auditoria, bem como a possibilidade de acesso ao relatório pelo agente de tratamento auditado.	

CP-027376	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e	TEXTO PROPOSTO § 4º O dever de manutenção compreende a preservação sem qualquer modificação de todos os registros em sistemas de tecnologia da informação a contar da data de ocorrência do fato que der causa à atividade fiscalizatória da ANPD. § 5º A violação do dever de manutenção poderá ensejar a adoção de medidas protetivas de natureza cautelar e representação às autoridades competentes para instaurar procedimento de persecução criminal por prática de delitos de falsidade ou desobediência. RAZÕES DA PROPOSTA: A destruição intencional ou não-intencional de dados em sistemas informatizados poderá frustar a fiscalização da ANPD. É imperativo que os administrados compreendam que tais atos, independentemente se praticados por negligência ou dolo, poderão repercutir negativamente na esfera penal de todos agentes que deram causa, seja por omissão, seja por ato culposo ou doloso. Tais mecanismos de proteção são muito utilizados no direito comparado, a exemplo do sistema de preservação de evidências em meio eletrônico nos litígios dos Estados Unidos na fase de instrução probatória (Art. 37(e) das Federal Rules of Civil Procedure). Tal como ocorre nos EUA, é altamente recomendável que a parte interessada na prova comunique à parte que produzirá a prova a necessidade de preservar a prova para evitar futuras alegações de perda de objeto ou impossibilidade fática de fornecimento ou produção de prova, o que, segundo o exemplo, é obtido com o envio de uma carta de preservação de evidência (“evidence preservation letter”). Tal comunicação serve como forte evidência da ciência da parte de seu dever de manter/preservar a prova. Portanto, qualquer modificação, adulteração, sonegação ou destruição de prova a partir da ciência poderá ocasionar severas consequências na esfera civil e criminal. FUNDAMENTOS NORMATIVOS:	
CP-033106			V, sugestão – manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos prescricionais estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos. Justificativa - O dever da empresa de manter/preservar o dado depende, também, de legislação específica o qual estabeleça o prazo prescricional do dado. A título de exemplo: dados da relação trabalhista entre empresa e empregado deve ser mantido durante o contrato de trabalho e pelo prazo prescricional de eventual reclamação trabalhista.	ABTP
CP-033296			V - manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e JUSTIFICATIVA: Entidades podem ter somente o físico, ou somente o digital, então não poderão manter ambos formatos para fornecimento. Como muitas empresas estão migrando para a digitalização dos documentos, sugerimos a alteração da conjunção utilizada no texto. Especificar a questão dos prazos. A LGPD não estabelece claramente um prazo de guarda de documentos após o término do relacionamento entre o Controlador e o titular dos dados.	
CP-033901			V- manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais tenham sido apresentados; e Justificativa: Sugere-se delimitar que a preservação dos documentos se refere aos documentos apresentados no âmbito de um processo administrativo, para não gerar obrigação excessivamente onerosa para o agente de tratamento de dados.	
CP-028645			VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, na figura de Encarregado de Proteção de Dados, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	INODUC
CP-031366			VI - oferecer suporte à atuação da ANPD, através do encarregado de dados, que possuirá autonomia e conhecimento para prestar dados, informações e outros aspectos relativos às suas funções.	
CP-032129			Revisão Texto: VI - disponibilizar, durante as atividades de fiscalização, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032320			A própria LGPD, em seu arts. 5º, VIII,define que o Encarregado é a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)". Em que pese a lei impor apenas ao Controlador o dever de indicar um Encarregado (art. 41), considerando que o papel do agente de tratamento é definido no fluxo de dados pessoais, é pouco provável que exista algum "Operador puro", já que todo empregador é, por si, Controlador dos dados de seus colaboradores. Assim, não desarrazoado compreender que a todos os agentes de tratamento, já que eventualmente Controladores, incumbe o dever de nomear um encarregado - despicienda, portanto, requisição da Autoridade para indicação de "representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD", motivo pelo qual sugiro a supressão da alínea.	
CP-032367			Entendemos que esta disposição não é necessária, uma vez que os que os administrados já devem fornecer as informações necessárias solicitadas pela ANPD, atendendo as atividades de fiscalização. Por esse motivo, sugerimos a exclusão deste inciso.	
CP-032583			Muitos sistemas informatizados podem depender de terceiros para o detalhamento de informações. É necessário o estabelecimento de um prazo hábil para conseguir as informações solicitadas.	Fundação São Francisco Xavier
CP-032598			Entendo que neste inciso é importante indicar que será o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a pessoa que irá dar suporte à atuação da ANPD, tendo em vista ser esta a figura criada pela própria LGPD, em seu Capítulo VI. Entendo ser o momento oportuno para legitimar esta posição..	Fraport Brasil
CP-032707			Especificar se tal "representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD" precisará necessariamente ser o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	ASBZ Advogados
CP-032743			Acompanhamento da investigação pelo Encarregado	
CP-033086			Alterar o texto nos seguintes termos: “disponibilizar durante as fiscalizações(...)”. Justificativa: Enfatizar a necessidade de que qualquer procedimento derivado da atividade fiscalizatória da ANPD seja acompanhado por pessoa indicada pela empresa, e não apenas quando requisitado pela Autoridade, garantindo-se, com isso, o atingimento da finalidade do ato de fiscalização, o controle de acessos e os processos internos, bem como a segurança de rede esperada.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033109	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	Sugestão, VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, na figura de Encarregado de Proteção de Dados, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	ABTP

CP-033210			Sugestão de inclusão de inciso: VII: agir com boa-fé, procedendo com lealdade, transparência e com base em valores éticos e morais da sociedade. Justificativa: De acordo com o art. 6º da LGPD, as atividades de tratametno deverão observar a boa-fé, além dos princípios elencados nos incisos do dispostivo. Além do princípio da boa-fé ser observado nas atividades de tratamento, entendemos que o mesmo deve ser observado pelo administrado em toda a sua atuação junto à ANPD. Tal previsão, traria aos administrados o dever de agir com lealdade, transparência e com base em valores éticos e morais da sociedade, o que pode evitar, por exemplo, uma atuação desleal dos administrados, bem como uma atuação em desacordo com os valores éticos e morais da sociedade.	
CP-033355			VI - disponibilizar, sempre que requisitado, quando ausente o encarregado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto. JUSTIFICATIVA: Para evitar interpretações arbitrárias a respeito de quem estaria apto para atuar com representante, priorizar a representação por meio do encarregado, em atendimento ao art. 41, §2º, II, da LGPD.	
CP-033362			No que diz respeito ao trecho “com conhecimento e autonomia para prestar dados”, entende-se que, por maior que seja o conhecimento do representante, na prática é pouco provável que seja possível que este representante tenha total domínio de qualquer assunto relacionado a uma requisição feita pela ANPD. Da mesma forma, em uma estrutura organizacional, nenhum cargo possui autonomia absoluta para tal. Nesse sentido, entende-se relevante revistar a redação desse trecho a fim de esclarecer que, se em um determinado momento, o representante designado não detiver o conhecimento ou autonomia exigidos pela ANPD, essa situação não seja entendida como eventual descumprimento do regulamento.	Zetta
CP-033616			VI – disponibilizar enquanto perdurarem as fiscalizações, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033903			VI - disponibilizar, sempre que previamente requisitado, o encarregado ou representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto. Justificativa: Incluir necessidade de requisição prévia da ANPD, para que o encarregado ou representante possa estar disponível para fornecer o suporte. Sugere-se incluir a figura do “encarregado”, considerando que se trata de atribuição sua, nos termos do art. 5º, VIII, da LGPD.	
CP-034138			uma vez mais, parece-nos que seja necessário deixar ainda mais claro que, em sua função fiscalizatória (art. 55-J, IV, da LGPD), essa disponibilidade possa dar-se a qualquer tempo, no horário de funcionamento do estabelecimento, sem a necessidade de notificação prévia do administrado. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "…… VI - disponibilizar, a qualquer tempo, durante o horário de funcionamento do estabelecimento, sem a necessidade de notificação prévia do Administrado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto. ……"(NR)	
CP-032323	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.	Na mesma linha de sugestão anterior, em observância ao art. 55-J, II, creio que cabe a complementação do texto com a expressão "observados os segredos comercial e industrial".	
CP-032719			A ANPD somente poderá requisitar, receber, obter ou acessar os dados e informações estritamente necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, observadas as regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.	
CP-033000			Sugerimos que seja definido um período de apuração de até 05 anos, tendo como termo inicial a entrada em vigor da LGPD, guardada ainda paridade com início de normas de eficácia contida que depende de regulamentação da ANPD..	
CP-033027			Sugestão de novo texto: § 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, inclusive aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo, conforme regulamentação específica. Justificativa: Precisão.	Data Privacy Brasil
CP-033358			Proposta: § 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos desta Resolução são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso, sendo garantidos também a preservação dos segredos comercial e industrial e do sigilo das informações. Justificativa: A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º. Além disso, sugere-se ratificar a preservação dos segredos comercial e industrial e do sigilo das informações, nos termos do §5° do artigo 55-J, inciso II do artigo 55-J, inciso VI do art. 6º e inciso II do art. 9º da LGPD.	CNseg
CP-033492			§ 1º A ANPD somente poderá requisitar, receber, obter ou acessar os dados e informações estritamente necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, observadas as regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica. JUSTIFICATIVA: O intuito é clarificar que o acesso pela ANPD (e o tratamento de uma forma geral) aos dados pessoais dos titulares e às demais informações relacionadas aos administrados está restrito ao estritamente necessário para o exercício de suas atribuições, vedada atuação discricionária.	
CP-033617			§ 1º Os autos, documentos, dados, correspondências, objetos e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033709			Comentários: Quais atribuições exatamente? Dentro de que janela temporal (3, 5 anos)? Necessário clarificar para evitar solicitações de acessos remotos e indiscriminados aos sistemas, como os solicitados por alguns órgãos de segurança pública.	
CP-032325			Entendo que não cabe ao Administrado ter de fundamentar o pedido baseado em segredo comercial e industrial, devendo haver definição prévia (no momento da coleta das informações / da auditoria / etc.) acerca da preservação dos segredos comercial e industrial, em especial ante o risco de dano ao Administrado em caso de publicidade de tais informações antes da apreciação do pedido de sigilo.	
CP-032368			Destacamos que também deve ser previsto que a ANPD deve conceder a proteção dessas informações objeto de sigilo e segredo, além do resguardo destes pela ANPD.	

CP-032584			A administrado informando à ANPD sobre o sigilo da informação compartilhada, deve ter seu direito ao sigilo seguido pela ANDP mesmo que não exista uma lei diretamente ligada ao motivo descrito. Sob o risco de vazamento de informações confidenciais/sigilosas do administrado	Fundação São Francisco Xavier
CP-032662			§ 2º A ANPD garantirá ao Administrado o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação. Acreditamos que as informações listadas no presente parágrafo devem ser entendidas como regra sigilosas. Deste modo, a divulgação de tais infomações seriam excessão.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032720			A ANPD assegurará o sigilo relativo aos dados e às informações a que tiver acesso.	
CP-032728			§ 2º A ANPD manterá sob sigilo às informações do Administrado relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial.	Unimed do Brasil
CP-032809			§ 2º Para os efeitos do presente artigo, o Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, mediante justificativa baseada nos seguintes parâmetros: a) dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes; b) violação a segredo comercial ou industrial dos administrados e terceiros envolvidos, inclusive aqueles protegidos por contrato ou instrumento congêneres; e c) que se sujeitem às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais e o sigilo que estiver obrigado o estado brasileiro ou a autoridade estrangeira em decorrência de tratado internacional, acordo internacional ou compromisso internacional assumido perante outro Estado, organismo internacional ou órgão de aviação civil internacional;	Confederação Nacional do Transporte
CP-032819			Sugestão: § 2º Para os efeitos do presente artigo, o Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, mediante justificativa baseada nos seguintes parâmetros: a) dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes; b) violação a segredo comercial ou industrial dos administrados e terceiros envolvidos, inclusive aqueles protegidos por contrato ou instrumento congêneres; e c) que se sujeitem às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais e o sigilo que estiver obrigado o estado brasileiro ou a autoridade estrangeira em decorrência de tratado internacional, acordo internacional ou compromisso internacional assumido perante outro Estado, organismo internacional ou órgão de aviação civil internacional; Comentários no doc: Anexo.	
CP-032840			Alteração: §2º Sempre que obtiver acesso a documentos, dados, informações relevantes, instalações , equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas ou recursos tecnológicos, na forma dos incisos I a V desse artigo, a ANPD deverá respeitar os segredos comercial e industrial, do agente de tratamento, que poderá, mediante justificativa, solicitar sigilo sobre informações adicionais quando relacionadas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes. Justificativa: Recomenda-se a adequação do §2º para que o dever de observância aos segredos comercial e industrial ocorra independentemente de solicitação do agente de tratamento, conforme artigos 38, 48, III, 55-J, II e X, e 55, §5º, da LGPD.	
CP-033029			Sugestão de novo texto: § 2º O Agente de Tratamento pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	Data Privacy Brasil
CP-033123			São dados estratégicos das empresas, por isso a ANPD precisa garantir a segurança do sigilo dos dados. Atribuir obrigação à ANPD de proteção de dados sigilosos a que tiver acesso e responsabilização, em caso de vazamento	Abramed
CP-033140			§ 2º Para os efeitos do presente artigo, o Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, mediante justificativa baseada nos seguintes parâmetros: a) dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes; b) violação a segredo comercial ou industrial dos administrados e terceiros envolvidos, inclusive aqueles protegidos por contrato ou instrumento congêneres; e c) que se sujeitem às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais e o sigilo que estiver obrigado o estado brasileiro ou a autoridade estrangeira em decorrência de tratado internacional, acordo internacional ou compromisso internacional assumido perante outro Estado, organismo internacional ou órgão de aviação civil internacional; Justificativa: Consoante disposto ao longo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento devem ser observados em diversas ocasiões, como, na observância do Princípio da Transparência pelo Agente de Tratamento (Art. 6º, VI da LGPD); na disponibilização de informações ao Titular, pelos Agentes de Tratamento, relativas à forma e à duração do tratamento de dados (Art. 9º, II da LGPD); etc. Ademais, conforme previsto no Art. 55-J, II da LGPD, uma das competências da ANPD é o zelo “pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei”. Portanto, quando a presente Norma de Fiscalização prevê os deveres dos administrados, devem ser por ela observados os segredos comercial e industrial dos administrados, sob pena de descumprimento da LGPD pela própria ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033240	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	Sugestão de alteração: § 2º Para os efeitos do presente artigo, o Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, mediante justificativa baseada nos seguintes parâmetros: a) dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, dentre outras, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes; b) violação a segredo comercial ou industrial dos administrados e terceiros envolvidos, inclusive aqueles protegidos por contrato ou instrumento congêneres; e c) que se sujeitem às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais e o sigilo que estiver obrigado o estado brasileiro ou a autoridade estrangeira em decorrência de tratado internacional, acordo internacional ou compromisso internacional assumido perante outro Estado, organismo internacional ou órgão de aviação civil internacional; Justificativa: Consoante disposto ao longo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento devem ser observados em diversas ocasiões, dentre as quais: 1.Na observância do Princípio da Transparência pelo Agente de Tratamento (Art. 6º, VI da LGPD); 2.Na disponibilização de informações ao Titular, pelos Agentes de Tratamento, relativas à forma e à duração do tratamento de dados (Art. 9º, II da LGPD); 3.Nas hipóteses em que a ANPD poderá solicitar ao controlador a elaboração de RIPD, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo (Art. 10, §3º da LGPD); 4.No direito de portabilidade a ser exercido pelo Titular de dados (Art. 18, V da LGPD); 5.Nas declarações claras e completas a serem providenciadas aos Titulares pelo Controlador relativas à confirmação de existência ou acesso a dados pessoais dos Titulares (Art. 19, II da LGPD);	

CP-033363			Em consonância com o comentário feito no caput do art. 5º, entende-se necessário reiterar a importância da manutenção ao segredo comercial e industrial. Neste parágrafo, o trecho “O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo” quebra essa lógica pois condiciona a proteção do segredo comercial e industrial a um pedido, que pode ser indeferido e, portanto, levar à publicização dos segredos do controlador. Nesse sentido, sugere-se a revisão da redação desse parágrafo com vistas a garantir que a proteção dos segredos do controlador seja uma prioridade. Adicionalmente, supondo os casos em que o pedido de sigilo seja deferido, entende-se pertinente que a ANPD esclareça quais as medidas de segurança a ser adotadas pelos sistemas e agentes públicos em posse dessas informações sigilosas. Por fim, é necessário também definir o que acontecerá com as informações sobre as quais não for solicitado sigilo. Mais especificamente, é preciso definir se essas informações serão públicas. Nesse caso, sugere-se que o processo integral ocorra em sigilo, quando solicitado e comprovada necessidade.	Zetta
CP-033444			Proposta: § 2º A ANPD garantirá o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial do Administrado, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva aos concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo justificar a necessidade do acesso a tais informações para o exercício da atividade de fiscalização. Justificativa - A garantia do sigilo das informações é um direito do Administrado e um dever da ANPD, que deve zelar pela observância dos segredos comercial e industrial e pelo sigilo das informações, conforme artigo 55-J, II da LGPD. Eventual divulgação de dados e informações poderá acarretar um prejuízo de imagem para o administrado, que poderá configurar ainda em uma desvantagem competitiva a seus concorrentes ou em violação aos segredos comercial ou industrial. Assim, qualquer atividade de fiscalização que importe o acesso a tais dados e informações deverá ser acompanhada de justificativa. Ressalta-se que ao longo da LGPD, os segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento devem ser observados em diversas ocasiões, dentre as quais: 1. Na observância do Princípio da Transparência pelo Agente de Tratamento (Art. 6º, VI da LGPD); 2. Nas hipóteses em que a ANPD poderá solicitar ao controlador a elaboração de RIPD, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo (Art. 10, §3º da LGPD); 3. Nas hipóteses em que a ANPD poderá determinar ao Controlador a elaboração de RIPD, inclusive de dados sensíveis, referentes às operações de tratamento de dados do Controlador (Art. 38 da LGPD); 4. Na indicação das medidas técnicas e de segurança, utilizadas para a proteção de dados, nas hipóteses de comunicação do Controlador à ANPD e ao Titular da ocorrência de incidente de segurança(Art. 48, III da LGPD);O Art. 55-J, X, também prevê que a ANPD observará os segredos comercial e industrial na publicidade das operações de tratamento de dados	CNseg
CP-033503			§ 2º A ANPD garantirá o sigilo de informações relativas ao Administrado, sobre sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial. JUSTIFICATIVA: O sigilo deve ser observado como regra geral pela ANPD. Logo, havendo necessidade de divulgação pela ANPD, essa deve ser a exceção. O objetivo principal é proteção dos dados, então o sigilo é pré-requisito.	
CP-033549			Entendemos que os dados mencionados devem ser considerados confidenciais (segredo comercial ou industrial) mesmo sem solicitação do Administrado. Sugestão de redação: §2° - A ANPD assegurará o sigilo de informações relativas à atividade empresarial do Administrado, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, assim como de informações que tenham sigilo definido por decisão judicial.	HLFMap
CP-033620			§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial ou econômica, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033684			1º que já existe a Lei da livre concorrência e deve ser respeitada; ANPD não regula informações de PJ, não está no escopo da ANPD; Precisa definir quem são os administrados;	Seguradora
CP-033711			Comentários: É necessário o estabelecimento de prazo de solicitação para a interposição do sigilo das informações a serem apresentadas à ANPD. Sugere-se que a solicitação do mesmo seja procedida no início do processo de auditoria. Importante sinalizar ainda, o período de vigência do prazo de confidencialidade da informação.	
CP-033865			Sugere-se a alteração do § 2º, art. 5º, para a inclusão da expressão confidencialidade em conjunto com o sigilo - expressão a qual reafirma a adoção. Sugere-se, também, a inclusão de um parágrafo, na sequência, explicitando sobre a adoção de Termo de Confidencialidade, para atuação entre as partes envolvidas, sendo que ambas as partes ficam impedidas de divulgarem ou se beneficiarem com as informações obtidas.	UFSC
CP-033906			§ 2º O Administrado tem o direito ao sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva, quebra de sigilo ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo § 2º O Administrado tem o direito ao sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes, quebra de sigilo ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo formular o pedido para a ANPD de forma justificada e delimitado às informações e/ou documentos que fazem jus a essa solicitação. Justificativa: Sugere-se a inversão da lógica do artigo, a fim de que parta da premissa de que as informações são sigilosas (em especial porque dizem respeito à atividade empresarial), para evitar danos aos agentes de tratamento de dados. O que não for sigiloso, poderá ser publicizado pela ANPD depois do contraditório.	
CP-032369			Sugerimos ajuste de redação. § 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações aos quais requisitar acesso.	
CP-032744			Previsão de nulidade do requerimento	
CP-032811			§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais para divulgação e publicação de dados e informações a que tiver acesso, assim como aquelas de sigilo, independentemente do requerimento do Administrado. A ideia é reforçar o dever de sigilo da ANPD independentemente do requerimento do administrado.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032822			§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais para divulgação e publicação de dados e informações a que tiver acesso, assim como aquelas de sigilo, independentemente do requerimento do Administrado.	
CP-032843			Alteração: §3º Sem prejuízo do disposto no §2º acima, fica assegurado o sigilo das informações relacionadas à atividade empresarial dos agentes de tratamento, tais como, mas não se limitando à: forma de sua atuação, medidas administrativas, técnicas e organizacionais utilizadas para o tratamento de dados pessoais em sua operação. Justificativa: Recomenda-se a adequação do §2º para que o dever de observância aos segredos comercial e industrial ocorra independentemente de solicitação do agente de tratamento, conforme artigos 38, 48, III, 55-J, II e X, e 55, §5º, da LGPD.	

CP-032929	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	§ 4º - Nas situações previstas no artigo 5°, II, as seguintes regras deverão ser observadas: I- A ANPD pode sujeitar uma empresa a uma inspeção in loco se houver indícios persistentes ou substanciais de descumprimento das obrigações indicadas na LGPD; II- A inspeção deverá ocorrer durante o horário comercial, em dias úteis; III- A ANPD deverá enviar um comunicado com 10 dias de antecedência à realização de inspeção. O Aviso deverá incluir uma Ordem de Apresentação de Documentos ou Registros, Realização de Entrevistas, Inspeção de Instalações e Equipamentos e outras atividades necessárias. IV- A equipe responsável pela inspeção deverá trazer Ordem da ANPD identificando as pessoas autorizadas a realizar a fiscalização. A equipe no local deverá exibir crachás de identificação adequados, emitidos pela ANPD. Os membros da equipe no local serão acompanhados durante o tempo em que durar a inspeção. As empresas podem exigir que os membros da equipe de visita no local assinem um acordo de confidencialidade / não divulgação.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-033149			Alterar o texto nos seguintes termos: "§3 A ANPD deverá zelar pela observância dos segredos comerciais e industriais observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra de sigilo violar os fundamentos do Art.2º da LGPD, observando, ainda (...) Justificativa: Enfatizar a preocupação com o controle de acessos e respeito aos processos internos, visando garantir maior segurança aos sistemas e bancos de dados, facilitando eventual identificação de acessos indevidos às informações que a legislação busca proteger. Além disso, considerando que se trata de procedimento administrativo preliminar às sanções, e de caráter fiscalizatório, sugestão para que o sigilo seja regra.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033244			§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais para divulgação e publicação de dados e informações a que tiver acesso, assim como aquelas de sigilo, independentemente do requerimento do Administrado. Justificativa: A ideia é reforçar o dever de sigilo da ANPD independentemente do requerimento do administrado.	
CP-033460			Proposta - § 3º A ANPD observará as hipóteses legais para divulgação e publicação de dados e informações a que tiver acesso, assim como aquelas de sigilo, independentemente do requerimento do Administrado. Justificativa A alteração visa aperfeiçoar o texto para reforçar o dever de sigilo da ANPD, independentemente do requerimento do administrado, conforme justificativa do § 2º do art. 5º da presente minuta.	CNseg
CP-033511			§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso e deve solicitar a manifestação da empresa antes de tornar-se os dados sigilosos públicos. JUSTIFICATIVA: Uma vez que a ANPD fará as observações, deve, portanto antes da exposição comunicar as observações e solicitar a manifestação da empresa.	
CP-033621			§ 3º A ANPD deverá cumprir com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, bem como assegurar a proteção dos segredos comerciais e industriais relacionados à atividade empresarial ou econômica do Administradoobservará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033908			§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, devendo as informações e/ou documentos serem tratados sigilosamente até que haja decisão fundamentada da ANPD eventualmente afastando o sigilo. Justificativa: Sugere-se a inversão da lógica do artigo, a fim de que parta da premissa de que as informações são sigilosas (em especial porque dizem respeito à atividade empresarial), para evitar danos aos agentes de tratamento de dados. O que não for sigiloso, poderá ser publicizado pela ANPD depois do contraditório.	
CP-031797	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.	Regulamento é termo definido e, portanto, deve ser escrito com letra maiúscula.	
CP-031803			O Capítulo IV do título I deveria ser após o título II, para deixar uma ordem mais lógica.	
CP-032370			Sugerimos ajuste de redação: "Art. 6º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento."	
CP-032927			Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os administrados quando for aplicável este Regulamento. JUSTIFICATIVA: Correção de erro material.	
CP-033036			Sugestão de novo texto: Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação entre as unidades da ANPD e os Agentes de Tratamento, nas hipóteses deste regulamento. Justificativa: Segurança jurídica, gramática e redação simplificada.	Data Privacy Brasil
CP-033365			Entende-se que ainda que a Lei de Introdução seja aplicável independentemente de menção na norma, é pertinente que haver a previsão expressa sobre os efeitos que a nova orientação ou interpretação de norma acarretam e o respectivo regime de transição, conforme expresso art. 20 a 23 da referida lei.	Zetta
CP-033473			Proposta - Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável esta Resolução. Justificativa A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.	CNseg
CP-033688			Ajusta-se para ato administrativo, uma vez que não se trata de procedimento judicial.	Seguradora
CP-033909			Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados, nos procedimentos de monitoramento, orientação, prevenção e fiscalização. §1º Ao disposto neste artigo, aplica-se a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei Federal 9.784/99). Justificativa: Sugere-se ajuste na redação no caput para tornar o texto mais específico ao escopo do regulamento. Sugere-se, ademais, a inclusão do §1º para que fique expressa a aplicabilidade da Lei de Processo Administrativo Federal aos processos da ANPD.	
CP-034055			Comentário geral: Sugere-se a adaptação deste dispositivo. Primeiramente, é evidente que as disposições do regulamento (inclusive as processuais) incidem quando o regulamento é aplicável. No entanto, a utilização da expressão "qualquer interação" poderá trazer insegurança jurídica e situações de incongruência quanto à aplicação da norma, dado que haverá situações em que as disposições processuais poderão não fazer sentido (v.g., reuniões presenciais entre autoridades públicas e empresas privadas). Assim, recomenda-se, alternativamente, a inclusão do termo "interação" no art. 4º, de modo a facilitar a compreensão de quais atividades estão abrangidas pelo conceito (ainda que em um rol exemplificativo); e/ou que o art. 6º indique que as regras se aplicação "no que couber". Sugestão de redação: Art. 6º As disposições processuais aplicam-se, no que couber, a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.	
CP-034139			A redação proposta pode dar ensejo à interpretação de que ela não se aplica às interações de iniciativa de Administrado, como Denúncias. Para evitar esse entendimento, sugere-se a seguinte redação: "…… Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação entre as unidades da ANPD e os Administrados, quando aplicável este regulamento. ……"(NR)	
CP-032588			"salvo expressa disposição em contrário". Pois mantê-la, ocasiona insegurança jurídica	Fundação São Francisco Xavier

CP-032664			Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento. A previsão de exceções ocasiona insegurança jurídica	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-033065			Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário. PARA: Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis *do calendário oficial do Distrito Federal*, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário. JUSTIFICATIVA: a ausência de indicação do calendário a ser utilizado como referência para identificação dos dias úteis pode gerar insegurança jurídica indesejada.	
CP-033132			Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, JUSTIFICATIVA A previsão de exceções poderá ocasionar insegurança jurídica	Abramed
CP-033366			Entende-se que os cenários de indisponibilidade devem ser melhor definidos para contemplar todas as possibilidades. Sugere-se a seguinte redação: Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário. Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento em qualquer momento do dia de vencimento do prazo.	Zetta
CP-033488	Da Contagem dos Prazos	Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.	Proposta - Art. 7º Os prazos definidos nesta Resolução são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento em sistema eletrônico disponível 24 horas, salvo expressa disposição em contrário. Justificativa A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º. Além disso, visa clarificar que o sistema eletrônico ficará disponível 24 horas.	CNseg
CP-033552			Não é feita distinção entre intimação e notificação. Deve-se fazer diferenciação entre os termos. Ademais, é de se considerar que nos termos da Lei 9.784, a intimação é o ato apropriado para a comunicação em processo administrativo. O próprio corpo da resolução trata deste comunicado como “intimação” a todo o tempo, não fazendo sentido a adoção do termo “notificação”. Ademais, a resolução por vezes adota regras aplicáveis a um processo de trâmite físico, embora seja clara ao definir que o processo tramitará eletronicamente (art. 26). O parágrafo único do art. 7º é um desses casos: prorroga o vencimento do prazo para quando o expediente na ANPD for encerrado antes do horário, o que não é relevante se considerar que as manifestações serão formalizadas eletronicamente em sistema próprio da Autoridade.	
CP-033555			O prazo é prorrogado somente quando, no vencimento, o sistema estiver indisponível ou durante a prática do ato de peticionamento ao longo da fluidez do prazo? Baixa repercussão prática. Sugestão de redação: Art. 7º - Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo-se o dia¿do vencimento.¿Em caso de indisponibilidade do sistema de¿peticionamento¿eletrônico, o prazo será automaticamente prorrogado pelo mesmo lapso temporal de indisponibilidade do sistema”	HLFMap
CP-033703			Contribuições da ABERT sobre a suspensão da contagem de prazo em caso de pedido de cópias em sede processo administrativo. CONTRIBUIÇÃO Inserir novo art. 8º, ainda na Seção I, sobre contagem de prazos, nos seguintes termos: Art. 8º. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e pedido de vistas ou cópias dos autos, os prazos processuais não se suspendem. Parágrafo único. No caso de pedido de vistas ou cópia dos autos o prazo volta a correr a partir do dia útil seguinte à efetiva disponibilização dos autos ou das cópias ao interessado. JUSTIFICATIVA Necessário prever a suspensão do prazo em curso até que o administrado tenha atendido seu pedido de acesso e cópia dos autos. Dispositivo consagrado em regulamentos análogos de várias outras Agências.	ABERT
CP-033911			Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento: Justificativa: Apesar de parecer ser reprodução da norma objeto do art. 224 do CPC, a redação do regulamento é diferente. No artigo 224 do CPC: “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”. No CPC se fala em "dia do começo" do prazo e nessa resolução, fala-se em contagem do prazo excluindo o dia útil da intimação ou da notificação, a redação da resolução é mais clara (no CPC pode haver discussão quanto a dia do começo do prazo a depender da forma de intimação – vide art. 231 do CPC). Redação coerente com o caput do art. 66 da Lei de Processo Administrativo Federal.	
CP-034171			Seria bom esclarecer a partir de quando os prazos começam a correr. Pela redação do caput do art. 7º, dá a entender que será a partir do dia da intimação ou da notificação. Contudo, com a eventual utilização de meio eletrônico, pode haver confusão entre a data de expedição da intimação/notificação (o dia em que ela foi emitida pela ANPD) e a data da consulta (data de ciência por parte do administrado). Como o conceito de “ciência do intimado” já é adotado pelo art. 11, seria adequada a sua utilização no caput do art. 7º. “Salvo expressa definição em contrário”: situação pode vir a causar insegurança jurídica e falta de previsibilidade para o administrado	
CP-032186		Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia	Proposta de redação: "Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento que tenha sido reconhecida publicamente por esta autoridade em seu site." Justificativa: Parágrafo único: A alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento pode ocorrer para protelar o processo. Seria melhor uma definição de que a exceção ao prazo é o caso de indisponibilidade do sistema que tenha sido reconhecida pela própria autoridade.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032745			Considerar os feriados locais na contagem dos prazos	
CP-033002			Sugestão de Redação: "Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento por qualquer período."	

CP-033713	Da Contagem dos Prazos	de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.	Ajuste da redação: Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento por qualquer período.	
CP-033918			Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, independentemente de provimento neste sentido, que poderá ser comprovado mediante print de tela com informação de data e hora do ocorrido, cuja autenticidade será declarada sob responsabilidade pessoal do signatário da petição. Justificativa: Sugere-se adição no texto para deixar clara a possibilidade de comprovação de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, mediante print de tela com informação de data e hora. Nos processos com tramitação eletrônica perante o Poder Judiciário, a indisponibilidade de sistema, para ser considerada para fins de prorrogação de prazo, demanda atestado de indisponibilidade a ser elaborado pelo Judiciário e inserido no site do Tribunal. Contudo, muitas vezes há indisponibilidade severa e tal atestado de indisponibilidade não é rapidamente elaborado e inserido no site do Tribunal, causando insegurança jurídica às partes. A alternativa de redação ora proposta visa a solucionar o problema, sem onerar a administração pública.	
CP-033624	Da Comunicação dos Atos Processuais	Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.	Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada e legalmente fundamentada pela autoridade competente.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033919			Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela ANPD.	
CP-031799	Intimação	Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:	Faltou a identificação do número do processo na intimação, item essencial para transparência e clareza da intimação.	
CP-033040			Sugestão de novo texto: Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverão conter: Justificativa: Para ficar mais claro que os requisitos se referem aos dois tipos de ato processual. Cabe, no entanto, avaliar se será feita diferenciação entre intimação e notificação, e se a mesma geraria requisitos extras para uma das formas (por ex., a notificação pode carecer de informações sobre um ato processual futuro; enquanto a intimação de uma decisão também carece de informação sobre prazo para recurso)	Data Privacy Brasil
CP-033162			Sugestão para inclusão de § único: "A intimação observará a antecedência mínima de três dias quanto à data de intimação para comparecimento ou nos casos de intimação para cumprimento de diligência pelo intimado". Justificativa: Em consonância com o previsto no Art. 26, §2º da Lei nº 9.784/99, deve ser observada a antecedência mínima de três dias nos casos em que o objeto da intimação for o comparecimento do intimado. Em paralelo, acreditamos que a observância da antecedência mínima de três dias quando requisitado o cumprimento de diligências pelo intimado é razoável e, inclusive, encontra-se em acordo com o previsto pela ANP no art. 11, §1º da Resolução 805/2019.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033168			É importante indicar, também, o número do processo, seja no SEI ou em outro sistema de tramitação digital. Contribuições completas enviadas em arquivo separado.	Arquivo Nacional
CP-033479			Incluir parágrafo único prevendo que a falta de um dos itens relacionados ocasionará a nulidade da intimação	
CP-033509			Proposta - Art. 9º Os atos processuais serão comunicados aos Administrados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter: Justificativa: A alteração visa aperfeiçoar o texto.	CNseg
CP-033559			Tal como observado em relação ao art. 7º, aqui também não é feita distinção entre intimação e notificação. Deve-se fazer diferenciação entre os termos. Ademais, é de se considerar que nos termos da Lei 9.784, a intimação é o ato apropriado para a comunicação em processo administrativo. O próprio corpo da resolução trata deste comunicado como “intimação” a todo o tempo, não fazendo sentido a adoção do termo “notificação”.	
CP-033562			Proposta - VI - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula Justificativa Para dar maior transparência aos atos processuais, sugere-se a inclusão de novo inciso no dispositivo, contemplando dados de identificação, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do inciso IX do parágrafo único do art. 107 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep. Além disso, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê no inciso VI do art. 10, que o auto de infração deverá conter a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.	CNseg
CP-033577			Proposta - Parágrafo único: O prazo para cumprimento da intimação ou notificação será de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, garantida a prorrogação mediante justificativa do Administrado. Justificativa A inclusão do parágrafo único visa adequar o texto ao art. 28 da Lei nº 9784/1999, que dispõe que todos os atos que possam gerar imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades devem ser objeto de intimação ao administrado. Além disso, a inclusão de prazo para que o intimado consiga se programar para a adoção das providências necessárias está alinhada com a Lei 9.784/1999 e com o Código de Processo Civil.	CNseg
CP-033626			Art. 9º Os atos processuais serão comunicados pela ANPD por meio de intimação pessoal ou notificação eletrônica, que deverá conter:	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033726			Contribuições da ABERT sobre intimações dos atos processuais. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO Não ficou claro no texto a quem será dirigida as intimações dos atos processuais. Na hipótese de ser feita na pessoa do encarregado (em vez do representante legal e/ou procurador), necessário que haja um cadastramento prévio na ANPD, sob pena de nulidade. JUSTIFICATIVA Vide contribuição.	ABERT
CP-033921			Art. 9º Sob pena de nulidade, os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, nos termos do art. 11 desta Resolução, que deverá conter:	
CP-034059			Comentário geral: Contemplar, neste dispositivo, a regra prevista no art. 27 da Lei nº 9.784/99 (“Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado”). Sugestão de redação: §1º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado. §2º No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	

CP-034170			Os administrados serão intimados sobre todos os atos do processo administrativo sancionador? No mínimo os administrados/autuados devem ser intimados sobre atos que resultem em imposição de obrigações (positivas ou negativas), ônus, sanções, quaisquer restrições ao exercício de direitos, atividades e atos de outra natureza de seu interesse. Os administrados devem ser intimados especialmente nos casos de lavratura de auto de infração, juntada de novos elementos probatórios nos autos do processo, convalidação de vícios (art. 53. 54 e 55 da Lei nº 9.784/99), adiamento de decisão. Ainda, as intimações que se referirem a decisões no processo devem conter o teor da decisão, prazo para apresentação de manifestação e modos de obtenção/vista do processo, com referência ao número do processo administrativo sancionador e auto de infração/requerimento que gerou o processo	
CP-034169			Os prazos devem ficar suspensos a partir do pedido de vista dos autos por parte do administrado/autuado até o completo atendimento do pedido pela ANPD	
CP-031808	Intimação	I - a identificação do intimado;	I - a identificação do processo e do intimado;	Município de Igrejinha
CP-033527	Intimação	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	Proposta: II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente da adoção das providências necessárias pelo intimado; Justificativa A alteração visa aperfeiçoar o texto, tendo em vista que como o procedimento se dará preferencialmente por meio eletrônico, a intimação será para o cumprimento do ato processual e não para comparecimento.	CNseg
CP-033922			II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento, desde que a intimação tenha sido realizada de forma válida; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para deixar claro que a possibilidade de continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado, fique condicionada à sua intimação ter sido realizada de forma válida.	
CP-032931	Intimação	III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;	III- a data, a hora e o local, e o prazo, em que deve tomar a providência, se houver; JUSTIFICATIVA: Data, hora e local deve existir sempre, e o “ou o prazo” remete a um ou outro.	
CP-033139			Em conformidade com o artigo Art. 41 da Lei. 9784/99, os interessados devem ser intimados com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. A depender da complexidade da solicitação de informações pela ANPD, ficará um pouco difícil o cumprimento do prazo. Assim, se possível, seria interessante a definição de prazos para fornecimento de informações tenha mais eficiência em relação as solicitações da autoridade. Seria relevante a Normatização dos prazos, não deixando a definição para cada caso concreto.	Abramed
CP-032135	Intimação	IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e	Revisão Texto: IV - a informação se o intimado deve fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033924			IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente (seja diretamente ou mediante preposto), fazer-se representar por advogado, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência nos termos da LGPD; e Justificativa: Sugere-se alteração no texto para deixar claro que (i) mesmo quando intimada a comparecer pessoalmente, a parte pode se fazer representar por preposto; (ii) o texto “fazer-se representar” refere representação por advogado; e (iii) a possibilidade de determinação de diligências à parte acionada, fica limitada à competência da Autoridade para tanto conforme as disposições da LGPD.	
CP-032371	Intimação	V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.	Sugerimos incluir mais um inciso neste artigo 9º: “VI - nas hipóteses em que houver a instauração de um procedimento administrativo, a sua respectiva numeração”	
CP-033043			Sugestão de novo texto: Acrescentar parágrafo único: “A intimação será feita na pessoa do interessado, de seu representante legal, do mandatário com poderes expressos ou de preposto.” Justificativa: Cobrir as hipóteses legais em que a intimação será considerada válida (ex. ainda que seja enviada ao advogado da parte)	Data Privacy Brasil
CP-033253			inclusão de § único: A intimação observará a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis quanto à data de intimação para comparecimento ou nos casos de intimação para cumprimento de diligência pelo intimado. Justificativa: Em consonância com o previsto no Art. 26, §2º da Lei nº 9.784/99, deve ser observada a antecedência mínima de três dias nos casos em que o objeto da intimação for o comparecimento do intimado. Em paralelo, acreditamos que a observância da antecedência mínima pelo poder público quando requisitado o cumprimento de diligências pelo intimado é razoável e, inclusive, encontra-se em acordo com o previsto pela ANP no art. 11, §1º da Resolução 805/2019.	
CP-033542			Proposta - V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, com indicação prévia de infração, se for o caso. Justificativa A proposta visa assegurar que desde a instauração da fiscalização seja indicada, quando for o caso, uma possível infração, em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.	CNseg
CP-033838			V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, que deram causa a intimação ou reclamação.	Fernando Fabre
CP-033927			Adição: §1º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia ao direito de defesa futuro pelo agente de tratamento de dados. No prosseguimento do processo, será garantido o seu acesso a qualquer tempo e o direito de ampla defesa ao agente de tratamento de dados. Justificativa: Sugere-se alteração de §§1º e 2º em linha com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei de Processo Administrativo Federal.	
CP-033928			§2º Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o agente de tratamento de dados em imposição de deveres, ônus, sanções e/ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, que sejam de seu interesse. Justificativa: Sugere-se alteração de §§1º e 2º em linha com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei de Processo Administrativo Federal.	
CP-031814			Art. 10. Os atos processuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. MOTIVO DA SUGESTÃO: Não havendo formas de realizar por meio eletrônico, os prazos não são prejudicados, havendo a alternativa de realizar o ato presencialmente.	Município de Igrejinha
CP-032136			Considerando que o artigo 10 define que todos os atos processuais serão realizados por eletrônico, entendemos que o ajuste no inciso IV do artigo 9 é necessário para excluir a obrigatoriedade da intimação ou notificação conter informações sobre se o intimado deve comparecer pessoalmente.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032934			Dúvida: Não há menção de qual meio eletrônico será utilizado ou ambiente específico disponibilizado pela ANPD.	

CP-033026	Meios de prática dos atos	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	A plataforma utilizada deve garantir a universalidade do acesso..	
CP-033174			Alterar o texto nos seguintes termos: “Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico a ser implementado e divulgado pela ANPD oportunamente, podendo se dar (...)”. Justificativa: A proposta do artigo gera dúvidas sobre a sua implementação, especialmente sobre como o serviço de notificação do processador será entregue. Sugere-se o esclarecimento se as mesmas podem ser realizadas eletronicamente ou se apenas as ações do procedimento administrativo serão realizadas eletronicamente.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033254			Importante existir um código de autenticidade em todas as comunicações da ANPD que se deem por meio digital, Nesse sentido, também deve haver no site da ANPD, local de fácil acesso para a consulta e conferência da autenticidade desse código e, assim, da comunicação. Com isso, evita-se fraudes nas trocas de Notificações/Comunicações em meio digital. De outro lado, é recomendável que se utilize o correio eletrônico (e-mail) para troca dessas comunicações, evitando-se o uso de redes sociais digitais para as comunicações formais do órgão.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033558			Como será definido o meio através do qual a videoconferência será realizada? Nível de segurança, confidencialidade, disponibilidade, acessibilidade? Sugestão de adição: “§1° Os requerimentos mínimos do sistema utilizado para atos processuais via vídeo conferência serão estabelecidos em regulamentação específica.”	HLFMap
CP-033587			Proposta - Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que assegurem a certeza da ciência do interessado. Justificativa Adequação à regra prevista na Lei 9.784/1999, de forma a garantir que, qualquer ato praticado garanta a ciência do segurado e não somente aqueles praticados por meio físico ou outro recurso.	CNseg
CP-033929			Art. 10. Os atos processuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Justificativa: Sugere-se alteração no texto para deixar claro que os atos processuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, resguardada a possibilidade residual de realização dos atos processuais de maneira presencial, também de forma válida (assim como preconiza o Código de Processo Civil e como também refere o parágrafo único desse artigo 10 do regulamento, objeto da presente sugestão).	
CP-034062			Comentário geral: A utilização do termo "por meio eletrônico" não confere segurança jurídica ao processo administrativo sancionador. Recomenda-se a indicação geral a respeito plataforma eletrônica utilizada, sem necessariamente engessar a normativa a uma tecnologia específica. Sugestão de redação: "Art. 10 Os atos processuais serão realizados pelos meios eletrônicos usualmente adotados pela Administração Pública, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real." Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).	
CP-033044	Meios de prática dos atos	Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.	Comentário: Sugere-se inserir a previsão de que a ANPD receba requerimentos e respostas aos seus atos processuais também por meio físico, a fim de garantir isonomia e acessibilidade.	Data Privacy Brasil
CP-033181			É fundamental saber se foi enviado ao destinatário correto e se o endereço eletrônico realmente pertence ao mesmo.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033718			Comentários Deve-se considerar que entre as partes, conforme denominado, administradores, poderá haver aqueles que possuem insuficiência financeira ou até mesmo territorial para a frente única de comunicação por meio eletrônico. É de suma importância a possibilidade de interposição de recurso e/ou sinalização da insuficiência por uma das partes para que seja procedido por meio físico. A plataforma utilizada deve garantir a universalidade do acesso.	
CP-033930			§1º Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado, conforme disposto no artigo 11 desta Resolução. Adição: § 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância do disposto no artigo 11 desta Resolução, mas o comparecimento do agente de tratamento de dados supre sua falta e/ou irregularidade. Justificativa: Sugere-se alteração no texto do parágrafo único para precisar que os meios de intimação válidos serão aqueles dispostos no artigo 11 do regulamento. Sugere-se, ademais, sua transformação em §1º e a inclusão de §2º em linha com o disposto no §5º do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo Federal.	
CP-034152			contribuição anexa.	
CP-032134	Data de efetivação das comunicações	Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação:	A Abinee gostaria de solicitar à ANPD que a proposta normativa traga um maior detalhamento do fluxo para o envio de intimação e/ou notificação por meio eletrônico de modo que se tenha clareza de como as intimações serão controladas. Outra preocupação que nós temos está relacionada à possibilidade destes e-mails serem direcionados automaticamente para a caixa de SPAM, o que dificultaria garantir a ciência do notificado. Sendo assim, entendemos que seria ideal que caso não se tenha a confirmação do recebimento no prazo fixado na norma a ANPD deva buscar concretizá-lo por meio dos demais dispositivos para a notificação, conforme previsto nas demais alíneas do Art. 11.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032133			Incluir inciso 3º, Texto: § 3º Quando a intimação ou notificação for enviada ao usuário por meio eletrônico, e este não confirmar o recebimento do documento correspondente no prazo de dez dias após o seu envio, a ANPD deverá realizá-la novamente por meio de umas das outras alternativas dispostas nos incisos II a VII.”	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032570			Seria interessante a possibilidade de utilização das informações de contato do encarregado disponibilizadas pelo agente de tratamento de forma a incentivar que os contatos disponibilizados sejam reais, atualizados e que alguém efetivamente esteja responsável por respondê-los. Em diversas oportunidades constatei que os e-mails disponibilizados ou não são acessados, ou não existem, ou são ignorados. Considerando a previsão do art. 41, § 2º, II, LGPD, penso que seria uma possibilidade interessante.	
CP-032641			Sugestão: VIII - por meio de publicação no Diário Oficial da União.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-033018			Sugerimos acrescentar o §3º, nos seguintes termos: "§3º - Deverá ser previamente disponibilizado pela ANPD um canal para formalização de cadastramento oficial de endereço eletrônico institucional a receber tais comunicações entre a ANPD e Agentes de Tratamento." Justificativa: Acrescentar o §3º para adequar o texto à legislação e jurisprudências que estejam vigentes.	
CP-033367			Entende-se necessário esclarecer no art. 11º se haverá publicação da intimação e notificação no Diário Oficial.	Zetta
CP-033565			Tal como observado em relação aos artigos 7º e 9º, aqui também não é feita distinção entre intimação e notificação. Deve-se fazer diferenciação entre os termos. Ademais, é de se considerar que nos termos da Lei 9.784, a intimação é o ato apropriado para a comunicação em processo administrativo. O próprio corpo da resolução trata deste comunicado como “intimação” a todo o tempo, não fazendo sentido a adoção do termo “notificação”.	

CP-033687			Proposta - § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Justificativa A sugestão visa incluir que a consulta/leitura feita em dia não útil será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, conforme o disposto na Lei 11.419/06, art. 5º, §2º. Proposta: § 2º Realizada a intimação ou a notificação na forma no inciso I, não deverá ser utilizado meio diverso de comunicação dos atos processuais para o mesmo procedimento. Justificativa A sugestão visa evitar que o mesmo procedimento seja comunicado por meios diversos, gerando conflitos na contagem do prazo. Assim, a proposta garantirá maior segurança jurídica à norma.	CNseg
CP-033722			Acrescentar o § 3º §3º Deverá previamente disponibilizado pela ANPD um canal para formalização de cadastramento oficial de endereço eletrônico institucional a receber tais comunicações entre a ANPD e Agentes de Tratamento.	
CP-032132	Data de efetivação das comunicações	I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;	Revisão Texto: I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta on-line ao documento correspondente	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032372			O meio eletrônico precisa ser indicado com clareza para que os administrados tenham conhecimento de como podem receber intimação ou notificação da ANPD, de modo a tentar mitigar riscos de “extravio” ou não recebimento. Há dúvidas a respeito de como será o sistema eletrônico da ANPD que permitirá o envio de intimação e notificação por meio eletrônico. Caso haja sistema da ANPD, importante implementação de plataforma para que o processo corra de forma digital e que permita às empresas cadastrar endereço eletrônico para envio centralizado das intimações/notificações. “I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, 20 (vinte) dias úteis após o envio da intimação;”	
CP-032667			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente. Sugerimos a exclusão da frase que possibilita a efetivação da intimação sem a realização da consulta, tendo em visto que a norma possibilita outras formas de intimação pela ANPD.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032665			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente. Sugerimos a exclusão da frase que possibilita a efetivação da intimação sem a realização da consulta, tendo em visto que a norma possibilita outras formas de intimação pela ANPD.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032812			I - por meio eletrônico, após a determinação do meio eletrônico a ser utilizado pelo administrado, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação; O estabelecimento de um meio eletrônico pelo administrado é essencial à observância da ampla defesa e do contraditório pela ANPD. Será pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) previsto no Art. 26? Se sim, é preciso que o administrado tenha ciência do sistema e que assim sejam observados a ampla defesa e o contraditório. Será por e-mail a ser enviado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na observância de sua atividade prevista no Art. 41, §2º, II? Se sim, é preciso que haja o estabelecimento pelo administrado de como essas comunicações com a ANPD irão ocorrer pelo meio eletrônico.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032828			Sugestão: I - por meio eletrônico, após a determinação do meio eletrônico a ser utilizado pelo administrado, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação; Comentário: O estabelecimento de um meio eletrônico pelo administrado é essencial à observância da ampla defesa e do contraditório pela ANPD. Será pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) previsto no Art. 26? Se sim, é preciso que o administrado tenha ciência do sistema e que assim sejam observados a ampla defesa e o contraditório. Será por e-mail a ser enviado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na observância de sua atividade prevista no Art. 41, §2º, II? Se sim, é preciso que haja o estabelecimento pelo administrado de como essas comunicações com a ANPD irão ocorrer pelo meio eletrônico.	
CP-032941			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação, com a confirmação de recebimento; JUSTIFICATIVA: A intimação deve ter a ciência de recebimento para andamento dos prazos.	
CP-033032			Sugestão de Redação: "I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente , portanto o meio eletrônico deve possuir solução tecnológica de notificação eletrônica que possibilite o monitoramento da entrega e da leitura pelo destinatário, e a rastreabilidade das mensagens enviadas;" Justificativa: Assegurar o monitoramento da entrega e da leitura pelo destinatário e a rastreabilidade das mensagens enviadas.	
CP-033154			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente JUSTIFICATIVA Sugerimos a exclusão da frase "ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;" que possibilita a efetivação da intimação sem a realização da consulta, tendo em vista que a norma possibilita outras formas de intimação pela ANPD	Abramed
CP-033188			Sugestão de alteração: I - por meio eletrônico, após a determinação do meio eletrônico a ser utilizado pelo administrado, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação; Justificativa: O estabelecimento de um meio eletrônico pelo administrado é essencial à observância da ampla defesa e do contraditório pela ANPD. Será pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) previsto no Art. 26? Se sim, é preciso que o administrado tenha ciência do sistema e que assim sejam observados a ampla defesa e o contraditório. Será por e-mail a ser enviado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na observância de sua atividade prevista no Art. 41, §2º, II? Se sim, é preciso que haja o estabelecimento pelo administrado de como essas comunicações com a ANPD irão ocorrer pelo meio eletrônico.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033260			I - por meio eletrônico, após a determinação do meio eletrônico a ser utilizado pelo administrado, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação; Justificativa: O estabelecimento de um meio eletrônico pelo administrado é essencial à observância da ampla defesa e do contraditório pela ANPD. Será pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) previsto no Art. 26? Se sim, é preciso que o administrado tenha ciência do sistema e que assim sejam observados a ampla defesa e o contraditório. Será por e-mail a ser enviado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na observância de sua atividade prevista no Art. 41, §2º, II? Se sim, é preciso que haja o estabelecimento pelo administrado de como essas comunicações com a ANPD irão ocorrer pelo meio eletrônico.	
CP-033520			Qual o meio eletrônico utilizado? Como as empresas farão o cadastro e manterão atualizados?	

CP-033607			Proposta - I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar o download do documento correspondente ou, caso não realizado o download , dez dias úteis após a disponibilização da intimação, certificando-se nos autos a sua realização; Justificativa: Como forma de garantir a efetiva ciência do intimado, sugere-se a alteração da palavra “consulta” por “download”, como existe em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep. Além disso, a proposta visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta minuta. Por fim, faz-se necessário incluir nos autos a certificação da intimação ou da notificação, em linha com o disposto na Lei 11.419/06, art. 5º, §1º (Informatização do processo judicial).	CNseg
CP-033692			Entendemos que deva ser dias úteis, pois é como será feita a contagem do prazo.	Seguradora
CP-033721			Ajuste da redação: I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente , portanto o meio eletrônico deve possuir solução tecnológica de notificação eletrônica que possibilite o monitoramento da entrega e da leitura pelo destinatário, e a rastreabilidade das mensagens enviadas;	
CP-033841			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação, desde que comprovado o recebimento pelo intimado;	Fernando Fabre
CP-033902			Conforme consta no edital, os administrados receberão intimação por meio eletrônico, sendo a data da consulta ao documento, a mesma considerada para a notificação. Nesta perspectiva, solicitamos revisão do artigo proposto, explicitando de que forma será realizada a consulta supracitada. Ou seja, se esta d. ANPD disponibilizará sistema proprietário, onde os encarregados pela proteção de dados pessoais (“DPOs”) cadastrados para que assim, possam receber as devidas comunicações e encaminhar posicionamento sobre os documentos recebidos, se for o caso. Vale notar que o Guia Orientativo sobre Agentes de Tratamento e Encarrego, divulgado por essa d. ANPD em 28.05.2021, também restou silente sobre a necessidade de cadastro dos DPOs.	Riza Asset Management
CP-033931			I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente com ciência registrada no sistema de processo eletrônico ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o lançamento da intimação no sistema de processo eletrônico; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para precisar que a consulta ao documento eletrônico para fins de intimação, deve-se dar com ciência registrada no sistema de processo eletrônico; havendo intimação também, caso não realizada essa consulta, contados dez dias após lançada a intimação no sistema de processo eletrônico. Caso o sistema de processo eletrônico não conte com registro de ciência, pode haver insegurança jurídica quanto a quando houve consulta de documento e quando começa o prazo.	
CP-034066			Comentário geral: A utilização do termo "por meio eletrônico" não confere segurança jurídica ao processo administrativo sancionador. Recomenda-se a indicação geral a respeito da plataforma eletrônica utilizada, sem necessariamente engessar a normativa a uma tecnologia específica.s. No caso das intimações, recomenda-se, ainda, que a ANPD adote uma sistemática de cadastramento de interessados que confira segurança jurídicas às cientificações, sobretudo àquelas relacionadas à instauração inicial de procedimentos administrativos, de modo que os interessados saibam os meios pelos quais poderão ser cientificados (e.g., com acesso à plataforma e/ou recebimento de e-mails com destinatários pré-cadastrados). Garante-se, com isso, meios mais efetivos para observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.	
CP-034146			Primeira: retirar a expressão “ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação”, do inciso I do art. 11. Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação: I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente; Segunda: Ou, no caso de não ser admitida a primeira inserir a possibilidade de prova em contrário: I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação, admitindo-se prova em contrário pelo usuário, de que não teve ciência da intimação ou notificação; A realização da intimação e notificação efetivas é dever do órgão que a emitiu, não podendo ser admitidas intimações ou notificações fictas, pois essas são a base para o exercício da garantia constitucional de ampla defesa dos cidadãos. Caso se admita a regra do inciso I, de intimação ou notificação independente da consulta do documento, dez dias após sua emissão, deve, ao menos, ser admitida a prova do usuário de que não teve ciência efetiva desta, pois a ampla devesa só pode se dar com a efetiva ciência do cidadão de que este está sendo processado, ou intimado, e não apenas do ato formal da administração de emitir uma intimação, ou notificação.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-027185			Seria interessante esclarecer que em caso de intimação pessoal de pessoa física, a intimação por AR deverá ser recebida pessoalmente.	
CP-030681			Sugestão de inclusão de parágrafo: Os agentes de tratamento serão considerados intimados no endereço constante na base de dados da Receita Federal.	
CP-032374			Recomendamos que o prazo, no caso de intimação ou notificação via postal, seja contado a partir da data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), e não da data de recebimento eventualmente aposta no AR. Essa sugestão traz maior segurança jurídica e ajuda e mitigar riscos de extravio ou recebimento por pessoas não autorizadas pelo administrado. “II - por via postal, na data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;”	
CP-032848			Alteração: II - por via postal, na data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente; Justificativa: Por se tratar de intimação ou notificação por via postal, não realizada pessoalmente, ter-se-ia prejuízo à parte caso a presunção fosse de que a intimação ou notificação deu-se na data do recebimento. Por sua vez, a juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente aos autos traz efetiva presunção da cientificação da parte.	
CP-033193			Sugestão de alteração: II - por via postal, na data de juntada aos Autos do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente; Justificativa: Sugerimos a contagem do início do prazo a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento em consonância com o previsto no Art. 231, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033263	Data de efetivação das comunicações	II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;	II - por via postal, na data de juntada aos Autos do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente; Justificativa: Sugerimos a contagem do início do prazo a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento em consonância com o previsto no Art. 231, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).	
CP-033619			Proposta - II - por via postal, na data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente aos autos do procedimento; Justificativa: A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma e fomentar a segurança jurídica ao processo de intimação, a exemplo do que dispõe o Código de Processo Civil.	CNseg
CP-033675			O endereço utilizado para via postal será considerado da base da receita ou outro endereço?	

CP-033932			II - por via postal, na data de juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) positivo nos autos do processo eletrônico; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para que fique em consonância com a norma objeto do art. 231, I, do CPC. A redação proposta também deixa claro que, para fins de início de prazo, o AR juntado precisa ser positivo.	
CP-032376	Data de efetivação das comunicações	III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	Sugerimos redação alternativa, ressaltando que é recomendável definir quem são os representantes ou prepostos legitimados a receber intimação. “III - pessoalmente, na juntada aos autos da certidão de intimação, que deve ser realizada na pessoa do intimado, seu representante ou preposto;”	
CP-032747			Inclusão de representante com poderes legais	
CP-033635			Proposta - III - pessoalmente, na data da juntada aos autos do procedimento da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa devidamente comprovada de ciência, na data certificada pelo servidor que efetuar a intimação; Justificativa A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma e fomentar a segurança jurídica ao processo de intimação, a exemplo do que dispõe o Código de Processo Civil.	CNseg
CP-033905			II - pessoalmente, na data da ciência do Encarregado ou de seu representante ou legal ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	
CP-033934			III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto constituído nos autos do processo, ou, no caso de recusa injustificada de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para que a intimação via representante ou preposto, seja válida somente quando se tratar de representante ou preposto já constituído nos autos do processo. Sugere-se também que a possibilidade de declaração de intimação pelo servidor fique condicionada à hipótese de recusa injustificada de recebimento da intimação. Evitando-se, com isso, discussões sobre nulidade de intimação que podem gerar demora e questionamento judicial dos processos administrativos.	
CP-033646	Data de efetivação das comunicações	IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	Proposta - IV - quando a parte comparecer, pessoalmente ou devidamente representada, para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; Justificativa A sugestão visa aperfeiçoar o texto da norma para clarificar que a parte poderá comparecer ou devidamente representada, conforme disposto no Código de Processo Civil.	CNseg
CP-033935			IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo, por meio de petição específica com tal finalidade ou por registro de certidão de ciência assinada pela parte ou por seu representante ou preposto constituído nos autos do processo, a partir desse momento; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para suprimir a expressão “ou justificar sua omissão”, bem como para aclarar as formas de comparecimento espontâneo nos autos (evitando-se, com isso, discussões sobre nulidade de intimação que podem gerar demora e questionamento judicial dos processos administrativos).	
CP-027161	Data de efetivação das comunicações	V - por edital, na data de sua publicação;	Citação por Edital	VAR BUSINESS BEYOND
CP-030994			Acredito que informar uma autuação por edital não é o meio mais eficaz. Hoje temos exemplos em órgãos do Departamento de Trânsito que notificam usuários que não receberam notificações de trânsito mediante edital em Jornal do Município (aparentando mais um simples cumprimento de requisito legal, do que propriamente um desejo do Estado em notificar o infrator). Diante disso, pela gravidade do assunto e pela importância do tema, visando a criação de uma cultura de privacidade, é de suma importância que os meios de notificação sejam mais eficazes e o edital não é, em minha opinião, uma escolha eficaz.	VESATEC
CP-032329			Considerando a unidade do ordenamento jurídico pátrio, entendo adequado, em paralelo ao Código de Processo Civil (art. 257, III), que em caso de edital o prazo não passe a fluir da data de sua publicação, mas sim do final de dilação determinada pela Autoridade.	
CP-032331			Em complemento à indicação anterior (de cômputo do prazo a partir do término da dilação), entendo adequado, também, incluir as formas e locais de publicação do edital - nesse caso, em página específica da própria ANPD.	
CP-032377			Recomendamos excluir a citação por edital.	
CP-032815			V - por edital, apenas quando frutstadas as tentativas previstas nos incisos I a IV deste dispostivo e quando incerto o local que administrado se encontra, na data de sua publicação; Em analogia ao previsto no Art. 256 II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que determina a citação por edital quando incerto ou inacessível o lugar que ese encontra o citando, bem com o disposto no Art. 17 III da Lei nº 6.437/77, que prevê a notificação do infrator por edital se tiver em lugar incerto ou não sabido nos procedimentos administrativos no âmbito da ANVISA.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032832			Sugestão: V - por edital, apenas quando frutstadas as tentativas previstas nos incisos I a IV deste dispostivo e quando incerto o local que administrado se encontra, na data de sua publicação; Comentário: Em analogia ao previsto no Art. 256 II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que determina a citação por edital quando incerto ou inacessível o lugar que ese encontra o citando, bem com o disposto no Art. 17 III da Lei nº 6.437/77, que prevê a notificação do infrator por edital se tiver em lugar incerto ou não sabido nos procedimentos administrativos no âmbito da ANVISA.	
CP-033100			Recomenda-se que o edital seja publicado no Diário Oficial da União, meio oficial de publicação dos atos da Administração Pública Federal.	
CP-033115			V, sugestão - Citação por edital, na data de sua publicação.	ABTP
CP-033213			Sugestão de alteração: V - por edital, apenas quando frustradas as tentativas previstas nos incisos I a IV deste dispositivo e quando incerto o local que administrado se encontra, na data de sua publicação; Justificativa: Em analogia ao previsto no Art. 256 II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que determina a citação por edital quando incerto ou inacessível o lugar que pese encontra o citando, bem com o disposto no Art. 17 III da Lei nº 6.437/77, que prevê a notificação do infrator por edital se tiver em lugar incerto ou não sabido nos procedimentos administrativos no âmbito da ANVISA. Sugerimos, ainda, a especificação do meio de publicação do edital que, em consonância com o previsto no §1º seria exclusivamente na página da ANPD na internet	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033276			V - por edital, publicado exclusivamente na página da ANPD, apenas quando frustradas as tentativas previstas nos incisos I a IV deste dispositivo e quando incerto o local que administrado se encontra, na data de sua publicação; Justificativa: Em analogia ao previsto no Art. 256 II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que determina a citação por edital quando incerto ou inacessível o lugar que se encontra o citando, bem com o disposto no Art. 17 III da Lei nº 6.437/77, que prevê a notificação do infrator por edital se tiver em lugar incerto ou não sabido nos procedimentos administrativos no âmbito da ANVISA.	

CP-033936			V - por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, na data de sua publicação; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para precisar que a publicação do edital deverá se dar no Diário de Justiça Eletrônico, periódico oficial e eletrônico acessível a todos.	
CP-034168			Caso seja mantida a possibilidade de intimação via edital, que seja especificado que será apenas nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou casos de domicílio indefinido, sendo que a intimação deve conter a identificação do intimado, o nº do auto de infração e a unidade que emitiu dentro da ANPD, o dispositivo legal infringido, a sanção aplicável, o prazo para apresentação de defesa ou manifestação	
CP-032378	Data de efetivação das comunicações	VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	Quaisquer meios utilizados para notificação ou intimação devem ser previamente especificados para que haja conhecimento por parte dos agentes de tratamento.	
CP-033368			Entende-se que a redação está deveras subjetiva, abrindo espaço para incerteza jurídica. Sugere-se exclusão do parágrafo.	Zetta
CP-033651			Proposta - VI - por outro meio, a ser regulamentado pela ANPD, que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e Justificativa A sugestão visa garantir segurança jurídica à intimação. Do contrário, qualquer forma de intimação, ainda não regulamentada, seria válida.	CNseg
CP-033937			Sugere-se a supressão desse inciso. Justificativa: Sugere-se a supressão desse inciso, vez que os incisos anteriores do presente artigo já preveem diversas formas de intimação. A previsão abrangente deste inciso, que se sugere seja suprimido, poderia ensejar discussões sobre nulidade de intimação que podem gerar demora e questionamento judicial dos processos administrativos.	
CP-032187	Data de efetivação das comunicações	VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.	Inciso VII: É importante que a autoridade publicize os meios de cooperação internacional em seu site para atestar a oficialidade e veracidade dos ofícios, além de garantir a transparência de seus procedimentos perante seus administrados.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033660			Proposta - VII - por mecanismos de cooperação internacional, a serem realizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma estabelecida no Decreto n° 9.734/2019, respeitadas as regras previstas nos incisos anteriores deste artigo. Justificativa: A sugestão visa a adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial).	CNseg
CP-033844			VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data de certeza do recebimento da comunicação	Fernando Fabre
CP-030682			Com a sugestão de inclusão do parágrafo "Os agentes de tratamento serão considerados intimados no endereço constante na base de dados da Receita Federal", parte da redação ficaria prejudicada.	
CP-032379			Sugerimos a exclusão deste artigo, considerando que cria previsão específica para citação por meio do site da ANPD, e há outras formas de citação a serem esgotadas (conforme próprio artigo). Além disso, a citação por edital deveria ser a última opção, se frustradas as tentativas anteriores de citação por outros meios.	
CP-032589			" e no Diário Oficial da União". Pois em caso de falha ou instabilidade no site da ANPD ainda será possível acesso por todos ao DOU	Fundação São Francisco Xavier
CP-032668			§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet e no Diário Oficial da União. Sugerimos que a publicação não se dê exclusivamente no sítio da ANPD.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032749			Inclusão de publicação no Diário Oficial	
CP-032818			§ 1º Frustradas as tentativas de cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet. Sugerimos a exclusão da tentativa de via postal, considerando o disposto no inciso V que prevê a citação por edital apenas quando frustradas as hipóteses previstas nos incisos I a IV.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032838			Sugestão: § 1º Frustradas as tentativas de cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet. Comentário: Sugerimos a exclusão da tentativa de via postal, considerando o disposto no inciso V que prevê a citação por edital apenas quando frustradas as hipóteses previstas nos incisos I a IV.	
CP-033010			Sugestão de redação: "§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da publicação também no sítio oficial da ANPD." Justificativa: Alterar para adequar o texto à legislação e jurisprudências que estejam vigentes.	
CP-033046			Sugestão de novo texto: § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e divulgado na página da ANPD na internet. Justificativa: Segurança jurídica e princípio da formalidade (lembrando que a matéria da Resolução tem potencial alto de restrição de direitos e por isso exige um grau de formalidade proporcional ao seu conteúdo)	Data Privacy Brasil
CP-033116			§ 1º, sugestão - Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado em Diário Oficial da União e exclusivamente na página da ANPD na internet.	ABTP
CP-033161			§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet e no Diário Oficial da União. JUSTIFICATIVA Sugerimos que a publicação não se dê exclusivamente no sítio da ANPD.	Abramed
CP-033221			Sugestão para alteração: § 1º Frustradas as tentativas de cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet Justificativa: Sugerimos a exclusão da tentativa de via postal, considerando o disposto no inciso V que prevê a citação por edital apenas quando frustradas as hipóteses previstas nos incisos I a IV. Não vemos prejuízo na publicação de edital exclusivamente no site da ANPD, considerando a nossa proposta de redação ao inciso V, que submete a intimação por edital apenas quando frustradas as outras tentativas previstas nos incisos I a IV do art. 5º e a nossa proposta de redação ao §1º , que limita a publicação em edital apenas quando frustradas as tentativas de cumprimento do pedido de cooperação internacional, excluindo a hipótese de quando frustrada a tentativa por via postal, como originalmente previsto.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033285	Data de efetivação das comunicações	§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet.	§ 1º Frustradas as tentativas de cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet. Justificativa: Sugerimos a exclusão da tentativa de via postal, considerando o disposto no inciso V que prevê a citação por edital apenas quando frustradas as hipóteses previstas nos incisos I a IV.	

CP-033693			Proposta - §1º Frustrada a tentativa por via postal, a intimação será feita por edital publicado na página da ANPD na internet e em diário oficial. Justificativa A supressão da expressão “ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional” visa a adequação dos atos de comunicação ao previsto na Convenção de Haia. Além disso, sugere-se incluir a publicação da intimação em diário oficial para dar maior publicidade ao ato, de forma a garantir a ciência pelo administrado.	CNseg
CP-033885			CONTRIBUIÇÃO § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União - DOU e na página da ANPD na internet. JUSTIFICATIVA É imprescindível que a publicação de edital de notificação/intimação ocorra também no Diário Oficial da União,.	ABERT
CP-033939			§ 1º Frustrada a tentativa por via postal de parte com sede no Brasil, a intimação será feita por edital disponível na página da ANPD e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Caso a parte tenha sede fora do Brasil, sua intimação será realizada via pedido de cooperação internacional. Justificativa: Sugere-se alteração do texto para que a intimação por edital, publicado no DJE (por se tratar de veículo de imprensa oficial amplamente acessível pelo público). A sugestão também recomenda alteração para precisar que parte acionada e que tenha sede fora do Brasil, deverá ser necessariamente realizada via pedido de cooperação internacional, vez que a ANPD é autoridade de proteção de dados nacional, com autoridade no território brasileiro.	
CP-034068			Comentário geral: O dispositivo pode gerar insegurança jurídica e acabar sendo contraditório nos casos de cooperação internacional. O que é necessário para considerar “frustrado” o pedido de cooperação internacional? Qual seria o prazo de cumprimento? Nesse sentido, a norma pode, na prática, invalidar esforços da própria ANPD de cooperação com outras Data Protection Authorities, gerando incertezas na matéria de transferência internacional de dados e/ou em casos em que pode haver a incidência de leis de diferentes jurisdições e da competência de diferentes autoridades administrativas. Sugere-se, então, excluir o dispositivo e fortalecer os mecanismos de cooperação internacional mencionados no artigo 15, IV, da Minuta; ou no mínimo suprimir o termo “exclusivamente”. Sugestão de redação: § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado na página da ANPD na Internet. § 2º Considera-se frustrado o cumprimento do pedido de cooperação internacional nas seguintes hipóteses: i. Recusa do cumprimento de carta rogatória por parte do país estrangeiro; ou ii. Desconhecimento da localização do réu.	
CP-034072			Comentário geral: O dispositivo pode gerar insegurança jurídica e acabar sendo contraditório nos casos de cooperação internacional. O que é necessário para considerar “frustrado” o pedido de cooperação internacional? Qual seria o prazo de cumprimento? Nesse sentido, a norma pode, na prática, invalidar esforços da própria ANPD de cooperação com outras Data Protection Authorities, gerando incertezas na matéria de transferência internacional de dados e/ou em casos em que pode haver a incidência de leis de diferentes jurisdições e da competência de diferentes autoridades administrativas. Sugere-se, então, excluir o dispositivo e fortalecer os mecanismos de cooperação internacional mencionados no artigo 15, IV, da Minuta; ou no mínimo suprimir o termo “exclusivamente”. Sugestão de redação: § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado na página da ANPD na Internet. § 2º Considera-se frustrado o cumprimento do pedido de cooperação internacional nas seguintes hipóteses: i. Recusa do cumprimento de carta rogatória por parte do país estrangeiro; ou ii. Desconhecimento da localização do réu.	
CP-034162			Sugestão de nova redação: §1º Nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, a intimação será feita por edital publicado na página da ANPD na internet e no Diário Oficial da União. Justificativa: Os atos processuais serão comunicados por meio das possibilidades previstas nos incisos do art.11, desta Resolução. Diante disso, vale prever que a intimação deve ser publicizada por edital, desde que as tentativas por outros meios tenham sido frustradas, não somente por via postal. Considerando que os atos processuais são potencialmente restritivos, torna-se necessário que a intimação seja formalizada por meio do Diário Oficial da União, não exclusivamente na página da ANPD na internet.	Abdala Advogados
CP-032852	Data de efetivação das comunicações	§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.	Inclusão do § 3º: §3º O Encarregado pelo Tratamento de Dados será a pessoa competente para o recebimento de quaisquer das comunicações descritas nos incisos I a VII deste artigo, excetuadas as hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, na forma do artigo 41, §3º, da Lei Federal 13.709 de 2018. Justificativa: Recomenda-se a inserção desse parágrafo a fim de assegurar que eventuais intimações e/ou comunicações sejam endereçadas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados.	
CP-033048			Sugestão de novo texto: § 2º No caso de interessados que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio. Justificativa: Gramática.	Data Privacy Brasil
CP-033369			“No caso de interessados que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.”	Zetta
CP-033701			Proposta - Supressão do § 2º A exclusão visa a adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial).	CNseg
CP-033940			Sugere-se a supressão desse parágrafo. Justificativa: Sugere-se a supressão desse parágrafo, pois entende-se que parte acionada e que tenha sede fora do Brasil, deverá ser necessariamente realizada via pedido de cooperação internacional. Isso porque a ANPD é autoridade de proteção de dados nacional, com autoridade no território brasileiro.	
CP-029534	Dos Legitimados	Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:	Parágrafo único - Na hipótese do encarregado de dados ser um terceiro atuando como pessoa jurídica é assegurado o seu direito para atuar no processo na qualidade de assistente (nos termos do art. 119, CPC) Comentário: É provável que em determinadas situações o Encarregado de dados (Terceiro), possua informações relevantes que possam contribuir junto as apurações da ANPD e prestar esclarecimentos necessários quanto a pontos obscuros ou que eventualmente não tenham ficado claramente demonstrados.	Instituto Nacional de Proteção de Dados
CP-033119			Inclusão de Inciso - Na hipótese do encarregado de dados ser um terceiro atuado como pessoa jurídica é assegurado o seu direito para atuar no processo na qualidade de assistente (nos termos do art. 119, CPC).	ABTP
CP-033126			Inclusão de Inciso - Na hipótese do encarregado de dados ser um terceiro atuado como pessoa jurídica é assegurado o seu direito para atuar no processo na qualidade de assistente (nos termos do art. 119, CPC). Justificativa - É provável que em determinadas situações o Encarregado de dados (Terceiro), possua informações relevantes que possam contribuir junto as apurações da ANPD e prestar esclarecimentos necessários quanto a pontos obscuros ou que eventualmente não tenham ficado claramente demonstrados, principalmente quando não for mais contratado pela empresa.	ABTP
CP-033167			Segundo o art. 5º, a ANPD poderá ter acesso a dados e informações estratégicos. Nesta parte dos interessados legitimados, há uma abrangência de pessoas naturais ou jurídicas que poderão ter acesso a processos administrativos na ANPD. É preciso limitar o acesso somente a dados e informações que não sejam estratégicos e sigilosos.	Abramed
CP-033255			Sugestão de inclusão de parágrafo: "Parágrafo único: A participação das organizações, e associações devem estar condicionada a expressa autorização de seus membros, ou associados, nos termos do ato constitutivo e regimentos internos." Justificativa: O objetivo da inclusão deste parágrafo é evitar a participação das associações e organizações sem a devida aprovação dos seus membros e associados.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033502			Acrescer a Administração Pública no rol de legitimados.	

CP-033560			Necessidade de regras para legitimação e participação (ex. informações que poderão acessar)	HLFMap
CP-033941			Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução, ressalvado o sigilo e a vedação de seu acesso a documentos, petições e decisões que exponham ou envolvam segredo comercial, bem como exponham dados pessoais e demais informações sigilosas nos termos da LGPD e desta Resolução: Justificativa: Sugere-se a inserção no caput deste artigo, da ressalva que é posta em diversos artigos da LGPD, quanto à necessária proteção do segredo comercial. Entende-se cabível a participação de terceiros interessados no processo, resguardada a proteção e a vedação de seu acesso ao segredo comercial, a dados pessoais ou a outras informações sigilosas nos termos da lei.	
CP-034074			Comentário referente ao título da Seção: "Seção III - Dos Legitimados" e ao art. 12. Comentário geral: Sugestão para substituição para "Dos Interessados". O conceito de legitimidade é algo do processo civil, que não se confunde com o conceito de interessado, para os processos administrativos. Além disso, a Seção passa uma impressão confusa. Ela fala em "dos Legitimados", mas depois o dispositivo fala em "legitimados como interessados". Então, parece mais adequado tratar a Seção como a sessão que se destina a tratar dos interessados. Sugestão de redação (se aplicável): "Seção III - Dos Interessados".	
CP-032354	Dos Legitimados	I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;	Não entendemos a finalidade de se admitir como terceiro interessado pessoas que não sejam titulares de dados envolvidos no caso, ou seja, pessoas físicas que de fato tenham sido identificadas. Tal admissão pode engessar o processo e também desviar o foco, que é a proteção de dados. Há ainda o risco de exposição de dados perante terceiros se for mantida a legitimação de forma tão ampla. Seria importante estabelecer uma restrição maior e mais detalhada, que demonstre a pertinência da pessoa natural ou jurídica neste procedimento. Como sugestão, pode haver a previsão de exigência de documentos de representação (como procuração, certidão de nascimento, termo de curatela etc.).	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032380			A ANPD deve avaliar de forma criteriosa e justificada a atuação de interessados no processo administrativo, evitando atuação que possa prejudicar o andamento do processo. É de suma importância que a regulamentação preveja de forma clara e assertiva os atos podem ser praticados pelos interessados nos processos administrativos, para evitar atuação desordenada e prejuízos ao andamento do processo ou às partes.	
CP-033942			I - pessoas naturais ou jurídicas, responsáveis pela apresentação de requerimento que der início ao processo administrativo que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; Adição: II – o encarregado de dados, na medida de suas atividades definidas pelo art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018, para o exercício dos interesses individuais dos agentes de tratamento; Justificativa: Tornar a redação mais clara, já que as pessoas jurídicas e naturais via de regra não são as responsáveis por iniciar o processo administrativo. A Resolução não faz menção explícita ao Encarregado de Dados, embora seja um dos mais importantes atores do tratamento de dados, inclusive com atividades definidas pela Lei. Conforme dispõe o Art. 41, § 2º, II e IV, da LGPD, cabe ao encarregado receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências, além de executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Desse modo, faz-se necessária menção expressa ao encarregado como uma das figuras responsáveis pela execução dos atos determinados no âmbito do processo administrativo de fiscalização, inclusive como legitimado para responder à fiscalização e interpor recurso administrativo.	
CP-034078			Comentário geral: Esse dispositivo reproduz o art. 9º da Lei nº 9.784/99 - que é uma lei genérica. Talvez valha adicionar um inciso para incluir, de forma expressa, os agentes previstos na LGPD (incluindo-se, por exemplo, a figura do encarregado). É possível, ainda, que se faça remissão genérica a "titulares de direitos ou interesses individuais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018" como interessados nos procedimentos administrativos de que tratam o regulamento em questão.	
CP-034145			nos termos do art. 5º, "V", "Representação é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País". Da forma como redigido esse dispositivo, não fica claro se estão excluídos os interesses dos denunciantes (não necessariamente identificáveis como "titulares de direitos ou interesses individuais" no processo). Nesse sentido, parece-nos necessário apresentar uma redação que transmita maior clareza quanto a quem seja "legitimado" processualmente, substituindo "direito de representação" por "direito de requerer". Sugere-se o seguinte texto: "..... Art. 12. ..... I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de requerer; ....."(NR)	
CP-033536	Dos Legitimados	II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;	Quem seriam as personas que com os direitos e interessados? Como sugestão é importante que estes termos estejam mais claros no Capitulo II Das definições.	
CP-033717			Proposta - II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, justificadamente, têm direitos ou interesses individuais que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; Justificativa A sugestão visa incluir que a alegação de interesse precisa ser justificada, evitando que terceiros que não tenham um interesse firme no processo, possam dele fazer parte. A depender do tema que for tratado no processo administrativo, especialmente quando o contexto envolver o tratamento de dados de muitas pessoas (por exemplo, no uso de redes sociais), a legitimação de qualquer interessado que não iniciou o processo para nele intervir poderá inviabilizar a sua tramitação.	CNseg
CP-033723			Comentários: Importante que a ANPD avalie o cabimento daqueles que se qualificarem nas condições do Inciso II do normativo em tela.	
CP-032189			Proposta de redação: III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, nos termos da Lei nº 7.347/1985; e Justificativa: Incisos III: para atestar a legitimidade de organizações e associações representativas, é necessário subordinar o inciso à Lei de Ação Civil Pública e à Lei do Processo Administrativo, que trazem as normas gerais sobre legitimidade dessas organizações.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032669			III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses de seus associados e/ou representados; e Sugerimos limites a atuação de associações e organizações, com o fim de que somente possam agir quando existir pertinência com os interesses de seus representados.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032829			III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e ; A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	Confederação Nacional do Transporte

CP-032911			Sugestão: III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e Comentário: A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	
CP-033127			III, sugestão - as organizações e associações representativas, na qualidade de assistente e no tocante a direitos e interesses coletivos;	ABTP
CP-033236	Dos Legitimados	III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e	Sugestão: III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e Justificativa: A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões. Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033295			III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e Justificativa: A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões semelhantes. Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	
CP-033729			Proposta - III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e Justificativa A sugestão visa criar uma limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática das organizações e associações, com o objetivo de conferir maior legitimidade aos seus pleitos. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21), a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, V) possuem previsões neste sentido.	CNseg
CP-033730			Proposta - III - as organizações e associações representativas, desde que constituídas a pelo menos 02 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo; e Justificativa A sugestão visa criar uma limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática das organizações e associações, com o objetivo de conferir maior legitimidade aos seus pleitos. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21), a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, V) possuem previsões neste sentido.	CNseg
CP-032190			Proposta de redação: IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, nos termos da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.784/1999, incluindo as instituições acadêmicas.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032381			O rol de legitimados como interessados no processo administrativo deve ser o mesmo da Lei 9.784/99, excluindo a menção a instituições acadêmicas: IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.	
CP-032571			Seria importante termos a definição de "instituições acadêmicas", seja aqui, seja no art. 4º.	
CP-032670			IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas, desde que demonstrem pertinência temática com o objeto social de tais entidades. Sugerimos limites a atuação de associações e organizações, com o fim de que somente possam agir quando existir pertinência com os interesses de seus representados.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032831			IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo, incluindo as instituições acadêmicas	Confederação Nacional do Transporte
CP-032833			§ 1º A participação das organizações, e associações devem estar condicionada a expressa autorização de seus membros, ou associados, nos termos do ato constitutivo e regimentos internos. O objetivo é evitar a participação das associações e organizações sem a devida aprovação dos seus membros e associados.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032913			Sugestão: IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo, incluindo as instituições acadêmicas Comentários: Mesmo do inciso III.	
CP-032917			Sugestão: Inclusão do § 1º com a seguinte redação: "A participação das organizações, e associações devem estar condicionada a expressa autorização de seus membros, ou associados, nos termos do ato constitutivo e regimentos internos." Comentários: O objetivo é evitar a participação das associações e organizações sem a devida aprovação dos seus membros e associados.	

CP-033054			Comentário: Destaca-se que os próprios intelectuais da regulação responsiva, forjada no contexto de países desenvolvidos, têm alertado sobre os riscos do seu transplante em países em desenvolvimento. Por isso, considera-se que o arranjo de enforcement vai muito além do aparato estatal, devendo-se considerar, como bem ressaltado no AIR, terceiros interessados que têm a missão de zelar por direitos dos titulares. Por isso, congratula-se a redação proposta de que considera o papel entidades de direitos difusos e coletivos para além daqueles legitimados para propor ações judiciais a esse respeito.	Data Privacy Brasil
CP-033131			IV, sugestão - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas, na qualidade de assistentes.	ABTP
CP-033243			Sugestão: IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo, incluindo as instituições acadêmicas. Justificativa: A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões. Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033301	Dos Legitimados	IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.	IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo, incluindo as instituições acadêmicas. Justificativa: A limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática possui o objetivo de evitar o esvaziamento do instituto da participação do terceiro no processo administrativo, que se consubstancia em uma garantia de lisura e participação popular no processo, deve se exigir a pertinência e tempo de existência pra conferir maior legitimidade ao pleito da associação. Requisitos semelhantes foram incorporados na Lei de Ação Civil Pública após a sua publicação, visto que se observou a sobrecarga gerada no judiciário pela falta de limitação legal. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21) e a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III), possuem previsões semelhantes. Ademais, o excesso de associações tornará o processo moroso, podendo haver uma violação do Princípio da Razoável Duração do Processo. Um exemplo já existente no ordenamento desta limitação, é visto na Lei de Ação Civil Pública. (art. 5º, V, Lei 7.347/85)	
CP-033308			Inclusão de texto: § 1º A participação das organizações, e associações devem estar condicionada a expressa autorização de seus membros, ou associados, nos termos do ato constitutivo e regimentos internos. Justificativa: O objetivo é evitar a participação das associações e organizações sem a devida aprovação dos seus membros e associados.	
CP-033371			Sugere-se que as pessoas e associações referidas no inciso IV sejam especificadas do seguinte modo, a fim de dar mais clareza à redação: IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto à defesa de direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas."	Zetta
CP-033738			Proposta - IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, no tocante a direitos e interesses coletivos, desde que constituídas a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham em suas finalidades institucionais a defesa de um ou mais direitos tutelados no processo administrativo. Justificativa A sugestão visa criar uma limitação de tempo mínimo de constituição e pertinência temática das organizações e associações, com o objetivo de conferir maior legitimidade aos seus pleitos. Outras leis garantistas de direitos coletivos, tais como a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (art. 21), a Lei do Mandado de injunção coletivo (art. 12, III) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, V) possuem previsões neste sentido. Por fim, sugere-se excluir a referência às instituições acadêmicas, eis que não previstas no inciso IV do art. 9º da Lei 9784/99.	CNseg
CP-033944			V - as pessoas ou as associações legalmente constituídas e que tenham representatividade adequada quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas. Justificativa: Sugere-se a inclusão do termo definido e utilizado em processos coletivos, para qualificação das associações legitimadas.	
CP-028988			Denúncias relacionadas ao tratamento de dados pessoais sensíveis devem ter tramitação prioritária	
CP-031377			Quando a denúncia for referente a dados pessoais de crianças e adolescentes, deve haver prioridade.	
CP-032191			Recomenda-se a especificação no Regimento Interno de quais são as normas prioritárias de tramitação de processos, inclusive para defesa de interesses dos hipervulneráveis. Dentre as normas, estão: o Estatuto de Idoso, com prioridade a pessoas com mais de 60 anos e 80 anos Art. 71, §3º; prioridade absoluta quando são afetadas crianças e adolescentes, nos termos do art. 22, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 152, §1º) e no melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 14 da Lei 13.709/2018 (LGPD).	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032671			"Quais seriam as hipóteses? Referem-se ao art. 1048 do Código de Processo Civil? Quais são os requisitos aplicáveis? Os previstos no art. 27? Entendemos necessário fazer a referência."	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032710			Especificar ao que se referem tais "requisitos aplicáveis" (idosos? menores? pessoas com comorbidade? dados sensíveis?)	ASBZ Advogados
CP-032750	Do Atendimento Prioritário	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.	Esclarecimentos sobre a prioridade	

CP-033066			Apoio os comentários dos colegas. este item precisa ser melhor esclarecido o item "prioridade" e quais hipóteses que o artigo se refere.	Fraport Brasil
CP-033135			Art. 13, sugestão – Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses em que se tratar exclusivamente de dados sensíveis, ou sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis. Justificativa - Denúncias relacionadas ao tratamento de dados sensíveis devem ter tramitação prioritária.	ABTP
CP-033171			Quais seriam as hipóteses? Referem-se ao art. 1048 do Código de Processo Civil? Quais são os requisitos aplicáveis? Os previstos no art. 27? Entendemos necessário fazer a referência.	Abramed
CP-033259			Sugerimos incluir parágrafo com seguinte redação: "§ 3º Será dada prioridade, nos termos do caput, na tramitação de processos das pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, garantindo-lhes o tratamento diferenciado."	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033298			Necessário indicar a qual lei se refere.	
CP-032877	Do Atendimento Prioritário	§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.	Alteração: § 1º A autoridade designada pela ANPD para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo. Justificativa: Recomenda-se o ajuste da redação para esclarecer que a ANPD será o órgão responsável por indicar a autoridade competente para processar o pedido de prioridade.	
CP-033056	Do Atendimento Prioritário	§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.	Comentário: Se só haverá processos eletrônicos, não cabe identificação física dos autos, mas sinalização dentro do processo eletrônico.	Data Privacy Brasil
CP-030717		TÍTULO II A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	Entende-se que a atividade de Orientação deva proceder a de Monitoramento. Proponho inverter os parágrafos 1º e 2º, ficando: § 1º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais. § 2º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.	Tegra
CP-033286			Sugerimos a possibilidade de estabelecer um “Padrão Mínimo de Confiabilidade no cumprimento da adequação da LGPD” que possa ser submetido à ANPD por empresas interessadas.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-028559			Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	ASR Consultoria
CP-028981			Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação, acompanhamento e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo. Muitos órgãos estaduais como o PROCON realizam um acompanhamento com infratores, não multando-os caso não sejam reincidentes.	
CP-032192			Proposta de redação: Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo sancionatório. Justificativa: Caput e parágrafo 4º: São feitas sugestões para melhorar a redação quanto à palavra "repressivo", tendo em vista que a nomenclatura que melhor define o procedimento é “sancionatório”, que possibilita à autoridade a aplicação das sanções dispostas na própria LGPD, seguindo o processo administrativo sancionador (art. 52).	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032196			Proposta de texto: §5º No exercício das atividades de monitoramento, de orientação, preventiva e sancionadora deverá ser disponibilizado relatório público anual das atividades relativas aos procedimentos, respeitado o sigilo de documentos e dos processos, nos termos do Regimento Interno da ANPD. Justificativa: Parágrafo 5º: Recomenda-se adicionar dispositivo para que as atividades de fiscalização sejam objeto de relatório por parte da ANPD, disponibilizando informações claras acerca dos procedimentos e questões tratadas pela agência, inclusive quanto à atividade preventiva, possibilitando o escrutínio público também da atuação fiscalizadora. O relatório anual deve conter estatísticas sobre todas as atividades da autoridade, inclusive procedimentos fiscalizatórios, semelhante àquele realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, disposto no Art. 1.069 do Código de Processo Civil. São exemplos desse tipo de publicidade os relatórios “Justiça em Números”, do CNJ, e “CADE em Números”, do CADE.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032258			As autoridades de proteção de dados devem ter ferramentas e recursos necessários para garantir a aplicação efetivas das respectivas leis de proteção de dados. A capacidade da ANPD de aplicar efetivamente a LGPD é fundamental para proteger a privacidade dos indivíduos, garantindo que as organizações sujeitas à lei cumpram seus compromissos e obrigações legais e dissuadindo possíveis violações. A LGPD estabelece uma série de ferramentas e autoridades para a ANPD, a fim de assegurar que ela possa cumprir essa missão. Nós oferecemos os seguintes comentários a respeito de duas ferramentas abordadas na minuta de resolução:	
CP-032483			Da leitura da regulamentação sujeita a esta consulta pública, ficou evidenciado que a ANPD não se ocupou de estabelecer procedimentos assimétricos para pequenas empresas. Sabe-se que a assimetria regulatória é pauta para regulamentação desta Autoridade, mas, considera-se este momento oportuno para pontuar que a assimetria quanto aos processos de monitoramento, orientação e procedimento repressivo através de processo administrativo é de suma importância para as pequenas e médias empresas. Ressalta-se que a assimetria regulatória não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, trata-se de instrumento relevante de equalização do mercado competitivo, e é adotada em diversas circunstâncias, como é o caso da regulação para o setor de telecomunicações pela ANATEL, ou, até mesmo, pela fiscalização trabalhista, quando se fixa o instituto da dupla visita. Nesse sentido a dupla visita é um critério nas ações de fiscalização do trabalho adotado com a finalidade de dar orientações a respeito da legislação trabalhista em casos específicos – nova norma ou primeira fiscalização em estabelecimentos ou em locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos. Assim, sugere-se que a dupla visita seja o procedimento padrão a ser aplicado em pequenas e médias empresas, no sentido de que a primeira fiscalização a respeito de uma possível infração específica, seja sempre em caráter orientativo.	
CP-032839			Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observadas as disposições do artigo 5o, § 1º, § 2º e §3º.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032920			Sugestão: Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observadas as disposições do artigo 5o, § 1º, § 2º e §3º. Comentários: Sugestão para reforçar o dever de sigilo.	

CP-032932	Objeto da atuação responsiva	Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observando as disposições do DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020 ou regulamentação análoga própria.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-032944			Art. 14. A ANPD deverá adotar procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e, após a adoção desses procedimentos, poderá iniciar o procedimento repressivo, por meio de processo administrativo sancionador. JUSTIFICATIVA: A proposta visa a atuação preventiva e orientativa aos agentes de tratamento de dados de forma a possibilitar melhorias contínuas nos processos dando mais robustez ao sistema.	
CP-033041			Sugestão de Redação: "Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, na ordem dos parágrafos abaixo, excetuados os casos de graves riscos ou graves danos aos titulares de dados."	
CP-033057			Sugestão de novo texto: Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e iniciará processo administrativo sancionador, na forma deste regulamento. Justificativa: A ANPD tem o dever legal de fiscalizar e, diante de atestada irregularidade, punir o descumprimento da legislação de proteção de dados. As técnicas de regulação responsiva e o texto da Resolução já permitem que a Autoridade o faça de acordo com a sua avaliação.	Data Privacy Brasil
CP-033138			Art. 14, sugestão - A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	ABTP
CP-033270			Proposta de texto: "A ANPD a partir das reclamações de denúncia e notificações de incidente promoverá a orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observados o direito ao contraditório e a ampla defesa do administrado, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da CF/88." Justificativa: Observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033310			Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observadas as disposições do artigo 5o, § 1º, § 2º e §3º., especialmente o devido processo legal e contraditório. Justificativa: Reforçar o dever de sigilo.	
CP-033319			Sugerimos incluir parágrafo com a seguinte redação: "§ 5º Para qualquer tipo de fiscalização, deverá ser observado o critério de dupla visita às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033627			Art. 14. A ANPD adotará, procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização, conforme definido no seu Plano anual, e poderá iniciar o procedimento repressivo, em conformidade com esse Regulamento.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033631			§5º Os procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva adotados pela ANPD em sua atividade de fiscalização poderão abranger selos, certificados e códigos de conduta, os quais evidenciem o cumprimento da Lei. Justificativa Ao escolher o modelo da atuação responsiva, a ANPD mira uma atuação estratégica e proativa para questões prioritárias e, portanto, o regulamento de fiscalização não pode deixar em plano coadjuvante os instrumentos de autorregulação, devendo adscrever a essa técnica o papel de protagonismo. A abordagem de responsabilidade procedimental é sem dúvida a mais moderna, sendo importante contar com os selos, certificações e códigos de conduta como mecanismos de descentralização da atuação fiscalizatória e geração de valor para o mercado.	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-033630			§5º Os procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva adotados pela ANPD em sua atividade de fiscalização poderão abranger selos, certificados e códigos de conduta, os quais evidenciem o cumprimento da Lei. Justificativa Ao escolher o modelo da atuação responsiva, a ANPD mira uma atuação estratégica e proativa para questões prioritárias e, portanto, o regulamento de fiscalização não pode deixar em plano coadjuvante os instrumentos de autorregulação, devendo adscrever a essa técnica o papel de protagonismo. A abordagem de responsabilidade procedimental é sem dúvida a mais moderna, sendo importante contar com os selos, certificações e códigos de conduta como mecanismos de descentralização da atuação fiscalizatória e geração de valor para o mercado.	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-033724			Ajuste da redação: Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, na ordem dos parágrafos abaixo/, excetuado caso de graves riscos ou danos aos titulares de dados.	
CP-033728			Texto contendo as contribuições e considerações da ID-entity	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-033742			Proposta - Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo, observadas as disposições do artigo 5º, § 2º, conforme metodologia a ser regulamentada pela ANPD. Justificativa A sugestão visa ratificar o sigilo das informações, nos termos do inciso II e do §5° do artigo 55-J da LGPD, bem como incluir a necessidade de regulamentação de metodologia para a aplicação de penalidades.	CNseg
CP-033946			Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá instaurar processo administrativo caso apure indícios de ilicitude, em atuação repressiva.. Justificativa: Sugere-se o ajuste na redação com o objetivo de deixar mais claras as etapas da regulação adotada como base para a atividade de fiscalização da ANPD, nos termos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório.	
CP-027145			O monitoramento a ser exercido pela ANPD gerará massa de dados significativa que, seja no bojo da própria Presidência da República, seu no conjunto dos órgãos de informação do Estado, podem acabar por criar um Estado Policial Digital. Importante enclausurar juridicamente os dados na ANPD.	Advocacia FCB
CP-032383			As ações de monitoramento, no âmbito da fiscalização pela ANPD, devem ser realizadas em casos em que haja justificativas concretas.	
CP-032677			Visando o compartilhamento de informações e auxiliar a ANPD, assim, na hipótese do monitoramente de um o administrado específico, entendemos que a ANPD deverá noticiar o mesmo.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

CP-032844			§ 1º A atividade de monitoramento deverá respeitar os principios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora, e para o seu exercício a ANPD deverá: a) iniciar procedimento administrativo próprio, observando todos os princípios previstos nesta Resolução; b) Encaminhar questionário ao controlador com o objetivo de avaliar o cumprimento das normas de Proteção de Dados, o qual deverá ser respondido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento; e c) quando estritamente necessários, solicitar documentos para comprovação do cumprimento das obrigações previstas em lei, ou estabelecidas pela própria ANPD em procedimento formal, mediante despacho devidamente fundamentado;	Confederação Nacional do Transporte
CP-032925			Sugestão: § 1º A atividade de monitoramento, destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora, e para o seu exercício a ANPD deverá: a) iniciar procedimento administrativo próprio, observando todos os princípios previstos nesta Resolução; b) Encaminhar questionário ao controlador com o objetivo de avaliar o cumprimento das normas de Proteção de Dados, o qual deverá ser respondido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento; e c) quando estritamente necessários, solicitar documentos para comprovação do cumprimento das obrigações previstas em lei, ou estabelecidas pela própria ANPD em procedimento formal, mediante despacho devidamente fundamentado; Comentários: vide anexo.	
CP-033059			Sugestão de novo texto: § 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes sobre o setor e as demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionadora da ANPD. Justificativa: Simplificação da redação.	Data Privacy Brasil
CP-033143			§ 1º, pedido de esclarecimento sobre esse tema - O monitoramento a ser exercido pela ANPD gerará massa de dados significativa que, seja no bojo da própria Presidência da República, seu no conjunto dos órgãos de informação do Estado, podem acabar por criar um Banco de Dados Digital de grande monta. Importante elencar como será gerenciado esse banco de dados, assim como será o fornecimento de dados e relatórios para outros entes da Administração Pública Federal, nos moldes da Portaria Secex 91/2021.	ABTP
CP-033293			Carece de detalhamento do que seriam "Informações Relevantes" Como será noticiado os assuntos de monitoramento? Serão notificados os agentes de tratamento que estejam sob este regime?	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033328	Objeto da atuação responsiva	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações consideradas relevantes pela ANPD, mediante justificativa e despacho fundamentado, o qual deverá considerar o ambiente regulado, as demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatórias, fiscalizatória ou sancionadora e deverá: a) iniciar procedimento administrativo próprio, observando todos os princípios previstos nesta Resolução; b) Encaminhar questionário ao controlador com o objetivo de avaliar o cumprimento das normas de Proteção de Dados, o qual deverá ser respondido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento; e c) quando estritamente necessários, solicitar documentos para comprovação do cumprimento das obrigações previstas em lei, ou estabelecidas pela própria ANPD em procedimento formal, mediante despacho devidamente fundamentado;	
CP-033681			Quando se trata de elencar as competências da ANPD, deve-se levar em conta que essas são cumulativas, podendo ser, e.g. fiscalizatória e sancionadora ao mesmo tempo. Dessa forma, a parte final do presente parágrafo deve substituir a conjunção OU por E, ficando assim redigido: Art. 14 A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo. § 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória e sancionadora.	Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação - Centro DTIBR
CP-033948			§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes, que podem ser públicas (obtidas por meio de divulgação na imprensa), privadas (mediante requisição de acesso pela ANPD, nos termos desta Resolução, respeitados os segredos comercial e industrial), obtidas perante órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, ou oriundas de autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, e que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora. Justificativa: Sugere-se a inclusão do trecho a fim de deixar mais clara a previsão sobre as informações que poderão ser utilizadas pela ANPD na fase de fiscalização, em atenção ao princípio da transparência (art. 5º, XXXIII e art. 37 da Constituição Federal). As fontes a serem utilizadas pela ANPD tem como base as previsões contidas no art.55-J, II, IX e X da LGPD, que tratam da cooperação com as demais autoridades internacionais (coadunando-se, inclusive, com a previsão do art. 15, III e IV desta Resolução). Ainda, sugere-se a possibilidade de consulta de informações privadas a serem solicitadas dos agentes de tratamento (nos termos do art. 5º desta Resolução) a exemplo do quanto praticado pela ANATEL no Procedimento de Fiscalização de Direitos e Garantias dos Consumidores (Portaria nº 2123, de 10 de dezembro de 2018 – Anexo, Capítulo V, Seção I – item 6).	
CP-034086			Comentário: Nada obstante a admirável atuação da ANPD em busca de uma regulação responsiva e conforme a uma sistemática contemporânea do processo sancionador, a previsão da “atividade de monitoramento” pode gerar confusões terminológicas com outras normas brasileiras afetas ao tema. Ressalte-se aqui especialmente o conceito de “monitoramento” no contexto da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme definido no Decreto 10.411/20. Em suma, a atividade tem como objetivo identificar os efeitos de determinada intervenção regulatória e avaliar se as metas pré-estabelecidas teriam sido alcançadas, diferentemente da fiscalização, que visa a averiguar o cumprimento de obrigações (vide: Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório, AIR, elaborado pela Casa Civil 2018, p 89). Assim, sugere-se a definição do que seria essa “atividade de monitoramento” de maneira mais coordenada com as outras disposições legais. Em um primeiro momento, seria recomendável utilizar outro termo que não “monitoramento”, como, por exemplo, "acompanhamento". Caso essa sugestão seja acolhida, aconselha-se que o termo "monitoramento" seja substituído pelo "acompanhamento" em toda norma. Subsidiariamente, pode ser feita uma diferenciação explícita no próprio §1º do art. 14, indicando que a atividade de monitoramento não se confunde com aquela realizada para fins de avaliação prévia ou posterior de uma norma. (Confira o documento para ver a contribuição na íntegra com sugestão de texto.)	
CP-027152			"que almejem", em vez de "que almejam". Melhor ainda seria usar a expressão "que propiciem", para que qualquer sistema útil possa ser empregado, independentemente da finalidade para a qual foi concebido,	Advocacia FCB
CP-031801			Além do termo correto ser "que almejem", excluir o artigo "a": que almejem ´promover a orientação, conscientização...	

CP-032948	Objeto da atuação responsiva	§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.	§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que visam promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.	
CP-034079			Comentário geral: Correção de erro formal: excluir a preposição "a" ("almejam a"), uma vez que o verbo "almejar" é transitivo direto. Sugestão de redação: "A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais."	
CP-032194	Objeto da atuação responsiva	§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.	Proposta de nova redação: § 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas em favor do interesse público que visem direcionar o agente de tratamento à plena conformidade, quando não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento. Justificativa: Parágrafo 3º: Recomenda-se melhor definição da atividade preventiva de fiscalização, para que não se confunda com a atividade sancionatória. Para tanto, a atividade preventiva deve se limitar a momentos em que ainda não ocorreu o ilícito e, portanto, quando não houver consumação de danos ou graves riscos.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032384			Recomendamos excluir o termo “preferencialmente” deste artigo, pois a atuação deve ser pautada na construção conjunta e dialogada: § 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.	
CP-032886			Alteração: § 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e aos agentes de tratamento, assegurando a possibilidade de adequação prévia a eventuais sanções. (ACRESCENTAR) Justificativa: Recomenda-se a exclusão do termo “a outros”, considerando que, conforme definição do artigo 5º, V e IX, o Titular de Dados não é considerado um agente de tratamento.	
CP-033062			Sugestão de novo texto: A atividade reparadora consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento Justificativa: Sugere-se a identificação de outra nomenclatura, dado que “preventiva” remete a ideia de que não há ainda infração ou desconformidade, o que claramente não é o escopo desse tipo de atuação.	Data Privacy Brasil
CP-033632			§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033949			§ 3º. A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem a adequar o processo de tratamento de dados à plena conformidade com a LGPD, em um período previamente estabelecido pela ANPD e compatível com as medidas a serem implementadas, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento. Justificativa: Como há previsão de adequação à LGPD dentro da função preventiva, sugere-se prazo razoável para implementação, durante o qual não haverá imposição de sanções.	
CP-032195			Proposta de redação: § 4º A atividade sancionatória se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. Justificativa: Caput e parágrafo 4º: São feitas sugestões para melhorar a redação quanto à palavra "repressivo", tendo em vista que a nomenclatura que melhor define o procedimento é “sancionatório”, que possibilita à autoridade a aplicação das sanções dispostas na própria LGPD, seguindo o processo administrativo sancionador (art. 52).	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032385			A ANPD não pode atuar "coercitivamente" nesse sentido, pois não possui competência para determinar a reparação de danos ou mesmo uma obrigação de fazer de forma coercitiva e que não esteja expressamente prevista na LGPD. Na atuação repressiva, a ANPD tem competência para aplicar as penalidades determinadas na LGPD. Tais questões relacionadas à reparação de danos e à obrigação de fazer não expressamente prevista na LGPD somente podem ser apreciadas em âmbito judicial, em ação própria. O art. 42 da LGPD, que trata da reparação de danos, não traz qualquer previsão de reparação em outra esfera, que não a judicial. Da mesma forma, o art. 55-J, que trata das competências da ANPD, também não possui tal previsão. Ainda que houvesse tal previsão, esta seria inconstitucional, na medida em que a Constituição Federal tratou da unidade de jurisdição e não previu o contencioso administrativo. § 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	
CP-032751			Excluir a previsão de reparação de danos	
CP-032846			§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. COMENTÀRIO: Exclusão do trecho: "reparação dos danos", pois não cabe à ANPD ações proativas para reparação de danos na atividade coecirtiva. Isto porque, o Art. 42 da LGPD prevê que os agentes de tratametno são obrigados a reparar os danos patrimonial, moral, individual ou coletivo causados a outrem em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, o §2º do Art. 42 prevê: " O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa" e o §3º do Art. 43 complementa: "º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente". Diante disso, verifica-se que a reparação de eventual dano causado pelo Agente de Tratamento será objeto de ação de reparação de danos e não ocorrerá, portanto, no âmbito de eventual procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Ademais, dentre as competências da ANPD, previstas no Art. 55-J da LGPD, não verifica-se a de adotar medidas que visem a reparação de eventual dano causado pelo agente de tratamento, razão pela qual, a atividade repressiva da ANPD não deve ser voltada à reparação de danos.	Confederação Nacional do Transporte

CP-032902	Objeto da atuação responsiva	§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	1º Alteração: § 4º A atividade repressiva, quando ultrapassada as etapas de monitoramento, orientação e atuação preventiva, se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco minimamente comprovadas, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalvas para assegurar que as etapas de monitoramento, orientação e atuação preventiva acontecem antes de eventuais punições.	
CP-032906			2º Alteração: § 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Justificativa: O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados em processos judiciais ou administrativos (art. 5º, LV, da CF/88).	
CP-032933			Sugestão: § 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. Comentários: Exclusão do trecho: "reparação dos danos", pois não cabe à ANPD ações proativas para reparação de danos na atividade coercitiva. Isto porque, o Art. 42 da LGPD prevê que os agentes de tratamento são obrigados a reparar os danos patrimonial, moral, individual ou coletivo causados a outrem em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, o §2º do Art. 42 prevê: " O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa" e o §3º do Art. 43 complementa: "º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente". Diante disso, verifica-se que a reparação de eventual dano causado pelo Agente de Tratamento será objeto de ação de reparação de danos e não ocorrerá, portanto, no âmbito de eventual procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Ademais, dentre as competências da ANPD, previstas no Art. 55-J da LGPD, não verifica-se a de adotar medidas que visem a reparação de eventual dano causado pelo agente de tratamento, razão pela qual, a atividade repressiva da ANPD não deve ser voltada à reparação de danos.	
CP-032953			§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, apenas em situações de danos ou situação de riscos não sanadas em comunicações anteriores, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. JUSTIFICATIVA: Para estabelecer que a atividade repressiva ocorrerá apenas em situação de danos ou situação de riscos não sanados.	
CP-033299			Sugestão de redação: " § 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador." Justificativa: Exclusão do trecho: "reparação dos danos", pois não cabe à ANPD ações proativas para reparação de danos na atividade coercitiva. Isto porque, o Art. 42 da LGPD prevê que os agentes de tratamento são obrigados a reparar os danos patrimonial, moral, individual ou coletivo causados a outrem em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, o §2º do Art. 42 prevê: " O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa" e o §3º do Art. 43 complementa: "º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente". Diante disso, verifica-se que a reparação de eventual dano causado pelo Agente de Tratamento será objeto de ação de reparação de danos e não ocorrerá, portanto, no âmbito de eventual procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Ademais, dentre as competências da ANPD, previstas no Art. 55-J da LGPD, não verifica-se a de adotar medidas que visem a reparação de eventual dano causado pelo agente de tratamento, razão pela qual, a atividade repressiva da ANPD não deve ser voltada à reparação de danos. Em relação à observância do contraditório e da ampla defesa pela ANPD, fizemos propostas de alteração das redações do Art. 1º, §§1º e 2º nesse sentido.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033335			Sugestão de texto: § 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	
CP-033634			§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033950			§ 4º. A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à adequação compulsória à plena conformidade com a LGPD, inclusive nos casos em que esta não foi realizada de forma voluntária pelo agente de tratando de dados nos moldes do §3º e no prazo estipulado, e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador. Justificativa: Complementação para ressalvar casos em que a adequação será compulsória (ex. em virtude da gravidade da violação ou do risco de danos) - para diferenciar do § anterior, bem como trazer as hipóteses do § anterior quando não houver adequação pelo agente de tratamento, no prazo estipulado para tanto (na função preventiva).	
CP-032138			As denúncias são mecanismos de comunicação de fatos à ANPD, não se constituindo, por si só, como instrumentos capazes de instaurar procedimento administrativo, pois só trazem ao conhecimento da Autoridade determinada ocorrência, cabendo a ela decidir se irá ou não instaurar o procedimento adequado e a forma de fazê-lo.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

CP-032197	Meios de atuação da fiscalização	Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:	Proposta de texto: Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar: I - de ofício,; II - movida por representações ou denúncias; Justificativa: Inciso I: Da forma que estava redigido, dava a entender que a frase “movida por representações ou denúncias” é explicativa da atuação de ofício - ou seja, que a atuação da ANPD dependeria exclusivamente da provocação por terceiros e que não haveria independência da autoridade para ter a iniciativa de iniciar uma fiscalização, caso existam indícios. Desta maneira, é importante diferenciar a atuação fiscalizatória de ofício (por iniciativa própria da ANPD) daquela motivada por terceiros (via representações ou denúncias). Nesse sentido, o Idec sugere que o primeiro inciso seja dividido para que o inciso I seja "de ofício", o inciso II "movida por representações ou denúncias" e os itens seguintes sejam renumerados.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032351			Este dispositivo prejudica o interessado no que tange a produção de provas e até mesmo em relação ao direito Constitucional à dupla instância. Como fará o interessado se precisar produzir prova pericial? E se o gravame envolver questão complexa? Ainda que a administração tenha a prerrogativa de autotutela dos atos administrativos, é importante lembrar que a proteção de dados pode envolver questões técnicas que não são resolvidas - ou defendidas - com meras alegações ou prova documental. Trata-se de uma reformatio in pejus que não deveria ser aplicada na seara administrativa. Portanto, entendemos que esta previsão trará mais prejuízos do que benefícios ao processo e à fiscalização. Por esta razão, sugerimos a supressão desse dispositivo.	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032958			Art. 15. Em sua atuação de monitoramento, preventiva e fiscalizatória, a ANPD poderá atuar: JUSTIFICATIVA: Possibilitar que a ANPD possa atuar de forma coordenada com órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos, não só na etapa fiscalizatória, mas também de forma integrada quanto ao levantamento de informações de proteção de dados e atuação preventiva para construção de soluções específicas para setores econômicos regulados, subsidiando o exercício de suas competências.	
CP-033758			Proposta - §1º No exercício da sua atuação fiscalizatória, a ANPD notificará previamente os Administrados. Justificativa A sugestão visa incluir que a ANPD deverá notificar previamente os administrados sobre a fiscalização, para que aqueles possam atender adequadamente a ANPD e permitir os acessos necessários.	CNseg
CP-030054			Visando impedir a concorrência desleal de mercado, as denúncias devem ser fundamentadas.	
CP-032711			Sugiro que "De ofício" fique em um inciso e "movida por representações ou denúncias" em outro inciso, tanto para que não haja uma mistura de conceitos, como para facilidade na referência ao inciso quando da inserção em determinada peça.	ASBZ Advogados
CP-032742			Denúncias e representações devidamente fundamentadas	Unimed do Brasil
CP-032753			Inclusão de "ou"	
CP-032961			I - de ofício, movida por representações ou denúncias; devidamente comunicado aos administrados, salvo ocasiões de danos e riscos não sanados em comunicados anteriores;	
CP-033069			Sugestão de novo texto: I - de ofício, no exercício das suas funções fiscalizatórias, ou movida por Requerimentos; Justificativa: Termo cabível nos termos da própria minuta de IN.	Data Privacy Brasil
CP-033146			I, sugestão - de ofício, movida por representações ou denúncias fundamentadas e instruídas preliminarmente;	ABTP
CP-033372			Entende-se que, ainda que "de ofício" subentenda a ausência de iniciativa da parte, sugere-se que, para que haja mais clareza, haja mudanças na redação do artigo com vistas a esclarecer as hipóteses em que a ANPD pode atuar via ofício. Sugere-se: I - de ofício, quando movida por representações ou denúncias protocoladas em processo administrativo;	Zetta
CP-033636	Meios de atuação da fiscalização	I - de ofício, movida por representações ou denúncias;	I - de ofício, movida por representações ou denúncias recebidas;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033697			O art. 4º define três tipos de requerimento, a saber: reclamação, representação e denúncia. Considerando que a reclamação é comunicação feita pelo titular à ANPD e que pode apontar indício de irregularidade, não há razão para que o procedimento não provoque a atuação fiscalizatória da Autoridade. Do contrário, esvazia-se a própria finalidade da reclamação, restringindo-a a uma mera comunicação sem efeitos práticos. Sugere-se a seguinte redação: Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar: I - de ofício ou por requerimento, nos termos do art. 4º;	Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação - Centro DTIBR
CP-033951			I - de ofício, movida por representações, denúncias, reclamações e notificações de incidentes; Justificativa: Sugere-se a inclusão das demais formas de comunicação à ANPD a fim de adequar a redação à previsão contida no art. 4º, III, IV e V e no art. 18, §2º desta Resolução) e que devem ser consideração para fins de atuação regulatória responsiva. Ainda, quanto à notificação de incidentes, sugere-se a inclusão a fim de adequar a redação à previsão contida no art. 48 da LGPD.	

CP-034044			A proposição que se segue pretende reforçar o modelo responsivo de regulação descrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), disponível nesta consulta. Especificamente, pretende contribuir para a constituição dum “sistema de corresponsabilidade”, capaz de “aumentar a capacidade de escuta, percepção e monitoramento do setor (aqui incluídos os titulares de dados), trazendo mais dados e evidências para o conhecimento da ANPD, a fim de que ela possa detectar quais aspectos das relações entre agentes de tratamento e titulares de dados estão apresentando problemas que precisem da sua atuação”. Desta forma, propõe-se a inclusão da “Consulta” entre as modalidades (adversariais, registre-se) de requerimento previstos no art. 4º, nos seguintes termos: - Consulta: é a comunicação feita à ANPD pelo Encarregado, para informar sobre a adoção de práticas que contribuam o mútuo exercício da atividade de orientação, bem como para “construção conjunta e dialogada de soluções e medidas”. Tal modalidade de requerimento valoriza o Encarregado como “canal de comunicação”, em estrita observância à disposição expressa da LGPD, e também as atividades de orientação e preventiva da ANPD, que mais fortemente constituem a responsividade de sua atuação. A “Consulta” viabiliza ainda o encaminhamento da sugestão prevista no §2º do art. 33 da minuta de Regulamento. Ordenando, assim, as comunicações no âmbito do “microssistema de proteção aos dados pessoais dos titulares de dados” instituído pela LGPD; evitando que essa possibilidade (“poderão sugerir”) seja exercida nos termos da Lei 13 460/17, por meio Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Por fim, a inclusão da “Consulta” como modalidade de requerimento, permitiria alterar o inciso I do art. 15 da minuta de Regulamento a fim de ampliar a atuação de ofício da ANPD, a ser “movida por representações ou denúncia” ou consultas.	BR - Petrobras Distribuidora
CP-027155	Meios de atuação da fiscalização	II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;	O fato de haver programas periódicos não afasta ser de impulso próprio (ou seja, de ofício) a atuação da ANPD.	Advocacia FCB
CP-032386			A ANPD deve publicar a agenda de fiscalização para ciência dos agentes de tratamento, bem como para conferir maior transparência quanto ao processo fiscalizatório. Ainda, os programas periódicos de fiscalização também devem ser baseados em situações concretas que justifiquem a atuação da Autoridade.	
CP-032849			Recomendamos a inclusão do inciso X: "X- zelar pela preservação dos segredos comercial e indutrial e o sigilo das informações"	Confederação Nacional do Transporte
CP-033374			Entende-se que é preciso melhor detalhar, já nesse parágrafo, o que serão os programas periódicos, pois em nenhuma outra ocasião há menção a esses programas. Caso trate-se dos ciclos mencionados no art. 19, sugere-se que a redação seja padronizada para evitar incerteza jurídica.	Zetta
CP-033952			II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD, cujo cronograma será publicado no seu site; Justificativa: Sugere-se a inclusão em atenção ao dever de informação e transparência da ANPD perante os agentes de tratamento de dados.	
CP-027215	Meios de atuação da fiscalização	III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou	Integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), para que possa verificar antecedentes da organização que cometeu a infração.	Kadima Cyber
CP-032198			Proposta de texto: III - nos termos do Art. 55-J da Lei 13.709/2018, de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental ou outras autarquias fiscalizadoras ou responsáveis pela intervenção à ordem econômica e ; Justificativa Inciso III: A cooperação é embasada no artigo 55-J da LGPD. Fora isso, a cooperação da ANPD nao deve se restringir aos órgãos reguladores, mas também a outras autarquias, como o CADE e a Senacon, de modo semelhante à cooperação realizada na emissão de recomendações relativas à mudança da Política de Privacidade do WhatsApp em 2021, por exemplo.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032918			Alteração: III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, na forma a ser definida pela ANPD, assegurando que esta seja a autoridade máxima quando se tratar de proteção de dados Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva no sentido de que a atuação coordenada entre a ANPD e outros órgãos deverá ocorrer na forma definida pela Autoridade, que assegure a avaliação das questões por ela enquanto última instância administrativa.	
CP-033151			III, sugestão – de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, justamente para também evitar a duplicidade de sanções; ou Justificativa - III, sugestão de alteração do texto para evitar bis in idem, principalmente por investigações/autuações provenientes de outros órgãos, como o PROCON.	ABTP
CP-033321			“III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, prevalecendo sua competência prevista no Art. 55-J da LGPD; ou”. A justificativa é a importância de reforçar a competência exclusiva da ANPD para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033638			III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, respeitado o previsto artigo 55-K e seu Parágrafo Único; ou	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-034148			o dispositivo cita, apenas, as entidades responsáveis pela regulação setorial, deixando de mencionar a autoridade de defesa da concorrência: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Embora a redação desse dispositivo decorra do previsto no §3º do art. 55-J, parece-nos que, tendo sido objetivo do legislador conferir à ANPD a prerrogativa de coordenar a sua atuação com todos os órgãos da administração pública, em particular aqueles cuja atuação mais possa conflitar com as suas competências, ou complementá-las - inclusive em homenagem ao princípio da eficiência administrativa do caput do art. 37 da Constituição Federal -, entendemos ser de bom tom incluir, em sede de regulamentação, a expressa menção do Cade. Sugere-se o seguinte texto: "..... Art. 15 .... III - de forma coordenada com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e com os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou ....."(NR)	
CP-032919	Meios de atuação da fiscalização	IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.	Alteração: IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional, assegurada a prevalência da legislação brasileira Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva no sentido de garantir que não haja aplicação da legislação estrangeira para situações ocorridas no território nacional.	
CP-033751			Proposta - IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional, respeitadas as regras estabelecidas no Decreto n° 9.734/2019, bem como em observância ao segredo empresarial e zelando pelo sigilo das informações. Justificativa A sugestão visa adequação à Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial), bem como às regras da LGPD.	CNseg

CP-032137			Alterar Paragrafo Unico para Inciso 1º: e 2º § 1º A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei. § 2º As denúncias recebidas pela ANPD serão objetos de avaliação acerca dos fatos envolvidos e, se julgado necessária a atuação investigativa por parte da Autoridade, poderá ser instaurado um procedimento fiscalizatório.”	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033055	Meios de atuação da fiscalização	Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.	Sugestão de Ajuste: Substituir o par´grafo único por parágrafo primeiro e incluir o parágrafo segundo, conforme abaixo: "§ 1º A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei. § 2º Nas ações realizadas em conjunto com outras entidades públicas responsáveis pela regulação e ou atuação em setores específicos, eventuais apurações quanto à eventual descumprimento a dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas respectivas sanções deverão ser tratadas exclusivamente pela ANPD por meio desta resolução." Justificativa: Em que pese a LGPD expressamente não afastar a atuação de outros órgãos dentro de seu setor de competência, a LGPD também prevê que a ANPD é o órgão o central de interpretação da norma. Ademais, há que se considerar que setores econômicos que haja sobreposição regulatória poderão ensejar procedimentos administrativos com entendimentos divergentes nos órgãos e aplicação de sanções que retratem um verdadeiro bis in idem, provocando onerosidade excessiva ao agente de tratamento, além de ir de encontro aos fundamentos da própria LGPD de incentivo a livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, pois implicaria em verdadeiro cenário de insegurança jurídica aos agentes de tratamento..	
CP-033731			Alterar o §ú para a sugestão abaixo do §1º e incluir o §2º § 1º A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei. § 2º Nas ações realizadas em conjunto com outras entidades públicas responsáveis pela regulação e ou atuação em setores específicos, eventuais apurações quanto à eventual descumprimento a dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e suas respectivas sanções deverão ser tratadas exclusivamente pela ANPD por meio desta resolução. Justificativa: Em que pese a LGPD expressamente não afaste atuação de outros órgãos dentro de seu setor de competência, a LGPD também prevê que a ANPD é o órgão o central de interpretação da norma. Ademais, há que se considerar que setores econômicos que haja sobreposição regulatória poderão ensejar procedimentos administrativos com entendimentos divergentes nos órgãos e aplicação de sanções que retratem um verdadeiro bis in idem, provocando onerosidade excessiva ao agente de tratamento, além de ir de encontro aos fundamentos da própria LGPD de incentivo a inovação, livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, pois implicaria em verdadeiro cenário de insegurança jurídica aos agentes de tratamento.	
CP-033953			A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei e observados os termos desta Resolução. Justificativa: Sugere-se a inclusão para garantir a uniformidade da redação da Resolução e suas previsões no tocante às etapas de fiscalização.	
CP-032259	Premissas da fiscalização	Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:	Premissas para fiscalização:. A minuta de resolução estabelece uma série de premissas nas quais a ANPD irá basear sua atividade de supervisão, incluindo a priorização de ações baseadas em evidências e gerenciamento de riscos, adotando medidas que sejam proporcionais aos riscos identificados e incentivando a promoção de uma cultura de proteção de dados. Acreditamos que estas premissas são críticas para o trabalho de qualquer regulador e apoiamos fortemente o reconhecimento da ANPD de que suas atividades devem se concentrar em evidências de práticas reais e riscos de danos ocasionados por violações.	
CP-032391			Recomendamos também incluir um outro inciso neste artigo prevendo a preservação do segredo empresarial e sigilo legal. X - zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo legal das informações.	
CP-033330			Inserção do seguinte inciso: "X- zelar pela preservação dos segredos comercial e industrial e o sigilo das informações".	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033538			Inserir mais um inciso com a seguinte previsão: X- zelar pela preservação dos segredos comercial e industrial, além do sigilo das informações.	
CP-034087			Comentário geral: Sugere-se incluir o porte e as condições fáticas do agente de tratamento, destacando a proporcionalidade e os desafios de implementação da LGPD postos a certos agentes como pequenas e médias empresas. Deve-se, assim, enfatizar as condições dos administrados no processo sancionador. Uma alternativa seria também adicionar uma seção principiológica. Sugestão de redação: [Inclusão de inciso ao art. 16] Inciso: “No decorrer da atividade fiscalizatória, a proporcionalidade entre a gravidade dos riscos, dos benefícios decorrentes do tratamento de dados e as circunstâncias fáticas dos agentes de tratamento.”	
CP-034147			Incluir nas premissas da atuação fiscalizatória da ANDP o zelo pelos segredos comercial e industrial, conforme justificativa da sugestão feita no artigo 5º . Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas: IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais e de zelo aos segredos comercial e industrial.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-031860	Premissas da fiscalização	I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	É importante haver a divulgação do planejamento estratégico da ANPD para que as empresas saibam como se dará o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais	Líder Aviação
CP-032387	Premissas da fiscalização	II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;	Concordamos com a atuação baseada em evidências e gestão de riscos, mas a parte final “com foco e orientação para o resultado” é genérica, razão pela qual sugerimos a sua exclusão: II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos;	
CP-033376			Entende-se necessário melhor definir os termos "evidências", "gestão de riscos" e "orientação para o resultado" neste contexto.	Zetta

CP-032388	Premissas da fiscalização	III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;	Sugestão para compatibilizar com a redação da LGPD: III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, resguardada a competência exclusiva da ANPD nos termos do artigo 55-K da LGPD;	
CP-032937			Alteração: III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública, na forma a ser definida pela ANPD, assegurando que esta seja a autoridade máxima quando se tratar de proteção de dados. Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva no sentido de que a atuação coordenada entre a ANPD e outros órgãos deverá ocorrer na forma definida pela Autoridade, que assegure a avaliação das questões por ela enquanto última instância administrativa	
CP-033322			“III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública, prevalecendo sua competência prevista no Art. 55-J da LGPD;”. A justificativa é a importância de reforçar a competência exclusiva da ANPD para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033378			Entende-se pertinente fazer referência aqui aos art. 55 § 3º e § 4º, e 55-K da LGPD.	Zetta
CP-030197	Premissas da fiscalização	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;	Uiltização de melhores práticas baseadas em referências e normas técnicas.	Modulo Security
CP-032755			Inclusão de trecho para proteção de novos negócios	
CP-033073			Sugestão de novo texto: IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes de tratamento; Justificativa: Maior segurança jurídica na terminologia utilizada	Data Privacy Brasil
CP-033323			O risco não é punível, devendo haver a efetiva configuração de dano para que isto possa ocorrer.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-032200	Premissas da fiscalização	V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;	Incisos V e VII: o estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, segundo a LGPD, é o objetivo central da ANPD, devendo ser um dos primeiros incisos, assim como a accountability das administradas.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033393			Como será esse estímulo?	
CP-032199	Premissas da fiscalização	VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;	Proposta de texto: VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação regulada;	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032201			Inciso VI: a autorregulação por si só pode ser insuficiente e até contraditória para os objetivos da LGPD e outros fundamentos constitucionais. Desta maneira, a autorregulação enquanto premissa de fiscalização da ANPD deve também ter condicionantes, como a realização de consultas públicas e a participação multissetorial.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032389			Como não há definição dos conceitos de “retroalimentação” e “autorregulação”, possíveis interpretações sobre o significado desses termos e como ocorreria a sua aplicação geram insegurança jurídica.	
CP-033076			Comentário: Como o próprio AIR alerta, a moldura normativa da LGPD desdobra um modelo de corregulação. O ponto ótimo para que de fato se experimente um processo de fiscalização e aplicação das normas de proteção de dados compartilhado, é exatamente o escrutínio público que se dará sobre as ações dos atores reguladores e regulados. Nesse sentido, é essencial que se considere o dever dos agentes de tratamento de dados em não apenas prestar contas à ANPD, mas à coletividade como um todo. Trata-se de uma sugestão em linha com a visão do AIR sobre a importância dos chamados terceiros interessados no processo regulatório. Desta forma, recomenda-se que: a) o artigo 16, VI, seja desdobrado em dois dispositivos para que a atuação fiscalizatória da ANPD não correlacione mecanismos de transparência necessariamente a ações de autorregulação;	Data Privacy Brasil
CP-033107	Premissas da fiscalização		VI- orientada por mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação; JUSTIFICATIVA: A transparência tem que fazer parte da ação fiscalizatória.	
CP-033381			É pertinente detalhar a previsão dos mecanismos de autorregulação. Nesse sentido, sugere-se acrescentar à redação uma menção ao art. 50 da LGPD, que confere autonomia aos agentes de tratamento para o estabelecimento de padrões de boas práticas e autorregulação. Sugere-se: VI - “previsão, consulta e orientação sobre mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação, buscando promover e apoiar a autonomia conferida aos agentes de tratamento, nos termos do art. 50 da LGPD".	Zetta
CP-033904			Conforme consta no edital, a atuação fiscalizatória da ANPD observará, dentre outras, a premissa de previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação (grifo nosso). Face ao exposto, solicitamos maiores esclarecimentos sobre o artigo proposto, explicitando de que forma será realizado o mecanismo de retroalimentação e autorregulação, uma vez que entendemos que não ficou claro com a redação proposta.	Riza Asset Management
CP-028660	Premissas da fiscalização	VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;	VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento, Controlador e Encarregado;	INODUC
CP-032202			Inciso VIII: o estímulo à conciliação direta das partes pressupõe uma relação simétrica entre elas, o que não ocorre em relações consumeristas. O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, em seu art. 4º, I, ensejando direitos e deveres específicos para reequilibrar essa relação. Consequentemente, apesar de seu estímulo, a solução consensual não poder ser obrigatória, de modo que a conciliação prévia não pode ser imposta ao consumidor e titular dos dados, consoante com o art. 5º, XXXV da Constituição, e art. 3º, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033384			O conceito de "incentivo à responsabilização" soa estranho, na medida em que "responsabilização" é uma prerrogativa da ANPD. Nesse sentido, sugere-se que para evitar incerteza jurídica, seja adotada a seguinte redação, nos termos do art. 6º da LGPD: VII - incentivo ao princípio da responsabilização de prestação de contas e prestação de contas pelos agentes de tratamento;	Zetta
CP-031813			Sugestão para que o procedimento de conciliação seja detalhado nesta resolução ou em regulamento próprio. Justificativa: a conciliação poderá ser uma prática adotada entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento, sendo importante que a ANPD regule este procedimento.	Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
CP-032203			Proposta de nova redação: VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD, garantindo o respeito à autonomia da vontade do titular de dados e ao equilíbrio nas relações de consumo, ante a vulnerabilidade do consumidor, previsto no CDC; e Justificativa: Inciso VIII: o estímulo à conciliação direta das partes pressupõe uma relação simétrica entre elas, o que não ocorre em relações consumeristas. O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, em seu art. 4º, I, ensejando direitos e deveres específicos para reequilibrar essa relação. Consequentemente, apesar de seu estímulo, a solução consensual não poder ser obrigatória, de modo que a conciliação prévia não pode ser imposta ao consumidor e titular dos dados, consoante com o art. 5º, XXXV da Constituição, e art. 3º, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

CP-033178			VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente de tratamento responsável, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e JUSTIFICATIVA A lei prevê responsabilização tanto pelo Controlador quanto pelo Operador (art.42)	Abramed
CP-033327			Sugestão: "VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador e/ou operador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e" Justificativa: Considerando a previsão do Art. 42 da LGPD, o controlador ou operador que causar dano a outrem é obrigá-lo a repará-lo. Nesse sentido, o Art. 42, §1º, I da LGPD prevê a responsabilidade solidária do operador nas hipóteses em que há o descumprimento das obrigações da legislação de proteção de dados pelo operador ou quando o mesmo não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, ocasiões em que o operador equipar-se-á ao controlador. Diante disso, entendemos pertinente a menção da reparação de danos pelo controlador e/ou operador, considerando a previsão do caput do referido Art. 42 e do Art. 42, º1º, I da LGPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033341	Premissas da fiscalização	VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e	Sugestão de alteração de texto: VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador e/ou operador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e Justificativa: Inclusão expressa do "operador", considerando a previsão do Art. 42 da LGPD, o controlador ou operador que causar dano a outrem é obrigá-lo a repará-lo. Nesse sentido, o Art. 42, §1º, I da LGPD prevê a responsabilidade solidária do operador nas hipóteses em que há o descumprimento das obrigações da legislação de proteção de dados pelo operador ou quando o mesmo não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, ocasiões em que o operador equipara-se ao controlador. Diante disso, entendemos pertinente a menção da reparação de danos pelo controlador e/ou operador, considerando a previsão do caput do referido Art. 42 e do Art. 42, º1º, I da LGPD.	
CP-033385			Entende-se que a previsão de conciliação direta entre as partes é fundamental, contudo, faz-se necessário: (i) detalhar o funcionamento desses "mecanismos alternativos"; (ii) definir o quanto o engajamento e/pu cooperação de uma instituição com esses "mecanismos alternativos" afeta um eventual procedimento sancionador; e (iii) estabelecer se a ANPD atuará como homologadora das transações. No que diz respeito ao ponto (iii), entende-se que a necessidade de homologação poderia criar uma burocracia desmedida e tornar a conciliação inefetiva. Por outro lado, também entende-se que isso pode trazer maior segurança ao agente de tratamento. Dessa forma, sugere-se que a ANPD - na linha do defendido no item (i) - estabeleça diretrizes mínimas que tragam maior segurança ao agente de tratamento, dando maior robustez à transação caso o titular ainda busque compensação adicional em juízo.	Zetta
CP-033774			Proposta - VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente de tratamento responsável, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e Justificativa A utilização da expressão “agente de tratamento” é mais adequada, considerando o instituto da solidariedade previsto no art. 42, §1º, da LGPD, bem como a responsabilização prevista no inciso VII do presente artigo, que engloba os agentes de tratamento.	CNseg
CP-033954			VIII - estímulo à negociação entre as partes e priorização da resolução prévia do problema e da reparação de danos pelo controlador e operador, os quais devem garantir o acesso facilitado aos dados de contato do encarregado, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e Justificativa: Sugere-se a inclusão de termo mais abrangente, a fim de evitar que somente um método de resolução de conflitos (como a conciliação) seja utilizada. Permitindo-se a adoção de todos os meios passiveis de negociação entre as partes. Em que pese a redação do §7º do art. 52 da LGPD aborde expressamente o termo “conciliação direta”, trata-se de previsão específica de contato entre titular e controlador em caso de vazamentos individuais e acessos não autorizados. No caso desta Resolução, justifica-se a adoção de redação mais ampla em razão do alcance da norma. Ainda, a título de exemplo, a Portaria nº 15, de 27 de março de 2020, alterada Portaria GAB-SENACON/SENACON/MJSP nº 12, de 5 de abril de 2021, que estabelece regras para o cadastro de empresas no site consumidor.gov, houve alteração do termo “mediação” para “Negociação”. Ainda, o acesso facilitado às informações de contato pelo Controlador está previsto como um dos direitos dos titulares no art. 9º, IV, da LGPD.	
CP-034088			Comentário geral: A necessidade de observância dos princípios e direitos do titular previstos na LGPD é algo a reger a norma como um todo, e não apenas esse dispositivo em específico. Além disso, a “priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador” pode levar a interpretações precipitadas ou ambíguas. Sugestão de redação: VIII - estímulo à resolução extrajudicial consensual de controvérsias entre o titular de dados e o controlador.	
CP-032241			Proposta: IX - exigência da intervenção proporcional e tempestiva diante dos riscos e danos aos titulares para imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032390			Sugerimos acrescentar parte final no inciso, com a menção expressa ao artigo 55-J, §1º da LGPD, na imposição das condicionantes administrativas: IX – exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, de acordo com o art. 55-J, §1º da LGPD.	
CP-032936			Recomendamos a inclusão do inciso X: "X- zelar pela preservação dos segredos comercial e indutrial e o sigilo das informações".	
CP-033347	Premissas da fiscalização	IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.	Recomendamos a inclusão do inciso X: "X- zelar pela preservação dos segredos comercial e industrial e o sigilo das informações".	
CP-033387			Com vistas a trazer maior clareza ao artigo, faz-se necessário melhor detalhar o conceito de "condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais". Por fim, entende-se pertinente incluir um parágrafo a mais para garantir o zelo ao segredo comercial e industrial. Sugere-se: X – zelar pelo sigilo comercial, industrial e sigilo de informações.	Zetta
CP-033955			IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos na Constituição Federal e nesta Resolução, nos limites da LGPD. Justificativa: Redação similar ao artigo 55-J, §1º, da LGPD.	

CP-032392			É relevante que as atividades de fiscalização sejam baseadas em situações que justifiquem tais atividades e que o detalhamento e regras referentes à atividade de monitoramento constem da presente regulamentação: Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com base em situações concretas identificadas por meio de representações ou denúncias, com intuito de:	
CP-032851			Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de:	Confederação Nacional do Transporte
CP-032947			Sugestão: Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de: Comentário: O art. 5º desta Resolução dispõe quanto aos deveres aos quais os administrados estão submetidos no âmbito da fiscalização da ANPD, trazendo algumas limitações que entendemos que também deverão ser observadas durante as atividades de monitoramento, como, por exemplo, as hipóteses em que deverá ser observado o segredo comercial e industrial (§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Resolução).	
CP-033334			Sugestão: "Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de:" "Não está claro se dentro do ciclo de monitoramento, os agentes de tratamento de dados receberão notificações sobre eventual monitoramento direto em andamento, antes dos acionamentos fiscalizatórios. Aqui, tem-se a oportunidade da ANPD agir de forma colaborativa e orientativa em dar a oportunidade às empresas/instituições se aprimorarem. Não fica claro se a ANPD, durante os ciclos de monitoramento, fornecerá indicadores ou relatórios parciais relevantes ao processo de monitoramento às reguladas." Justificativa: O art. 5º desta Resolução dispõe quanto aos deveres aos quais os administrados estão submetidos no âmbito da fiscalização da ANPD, trazendo algumas limitações que entendemos que também deverão ser observadas durante as atividades de monitoramento, como, por exemplo, as hipóteses em que deverá ser observado o segredo comercial e industrial (§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Resolução).	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033349	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de: Justificativa: O art. 5º desta Resolução dispõe quanto aos deveres aos quais os administrados estão submetidos no âmbito da fiscalização da ANPD, trazendo algumas limitações que entendemos que também deverão ser observadas durante as atividades de monitoramento, como, por exemplo, as hipóteses em que deverá ser observado o segredo comercial e industrial (§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Resolução).	
CP-033389			Sugere-se a efinição de parâmetros e regras de monitoramento com base em situações concretas, limitando as investigações ao caso concreto.	Zetta
CP-033567			Proposta de adição: A atividade de monitoramento fornecerá subsídios para atuação preventiva e repressiva e para elaboração de um relatório de ciclos de monitoramento e mapa de temas prioritários (instrumentos de monitoramento).	HLFMap
CP-033788			Proposta - Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 5º desta Resolução, com intuito de: Justificativa A sugestão visa ratificar o sigilo das informações e a observância aos segredos comercial e industrial, nos termos do inciso II e do §5° do artigo 55-J da LGPD, que também devem ser preservados durante as atividades de monitoramento.	CNseg
CP-034089			O comentário a seguir é referente ao Capítulo "Da Atividade de Monitoramento" como um todo. Comentário geral: O monitoramento tem como objetivo identificar os efeitos de determinada intervenção regulatória e avaliar se as metas pré-estabelecidas teriam sido alcançadas, diferentemente da fiscalização, que visa a averiguar o cumprimento de obrigações (v. por exemplo, Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR, elaborado pela Casa Civil (2018), p. 89; Diretrizes para a implementação de Monitoramento & ARR na Anvisa) . Parece-nos que o termo “monitoramento” está sendo utilizado na norma com outro sentido. Para evitar confusões terminológicas, sugere-se a utilização de outro termo para o que a ANPD planeja como atividade de “monitoramento”, como, por exemplo, "acompanhamento". Subsidiariamente, recomenda-se diferenciar com mais clareza na norma a atividade de “monitoramento” voltada a agentes de tratamento e aquela voltada à atuação da Autoridade, nos termos do Decreto 10.411/2020 (vide comentário ao artigo 14). Além disso, é importante que seja garantida a ampla defesa e o contraditório nessa atividade. Sugestão de redação: "CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE ACOMPANHAMENTO"	
CP-033157	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;	I, sugestão - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes, assim como estipular cronograma anual de fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD; Justificativa - Planejamento fiscalizatório, nos mesmos moldes que outros entes proporcionam, como CONPORTOS, RFB e ANTAQ (Resolução 3274/2014, Art. 33, inciso V, b).	ABTP
CP-033082	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;	Sugestão de novo texto: II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento públicos e privados no que se refere à proteção de dados pessoais; Justificativa: Incluir os agentes de tratamento pessoas jurídica de direito público no escopo das atividades de fiscalização.	Data Privacy Brasil
CP-033956			II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais, resguardada a proteção ao segredo comercial e industrial e as informações sigilosas; Justificativa: Sugere-se alteração no texto para que, seguindo o racional também disposto na LGPD, fique resguardada a proteção ao segredo comercial, o que se sugere com fundamento no art. 55-J, §5º da LGPD e arts. 2º, V e 46 da Lei de Processo Administrativo Federal.	
CP-033064			Sugestão de Redação: "III - considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;" Justificativa: Ademais da ponderação do risco regulatório setorial do agente, necessária a divulgação pela ANPD quanto aos critérios de avaliação e dosimetria das multas, conforme artigo 53 da LGPD, bem como os critérios do risco regulatório de proteção de dados envolvido. E quando da avaliação da conduta do agente deverá considerar ambos.	

CP-033085	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;	Sugestão de novo texto: III - diferenciar o risco regulatório imbuído nas diferentes atividades de tratamento de dados, de modo a alocar recursos e adotar ações proporcionais aos riscos mensurados; ou III - diferenciar o risco regulatório em função da qualidade e quantidade dos direitos potencialmente ameaçados por uma determinada atividade, do seu escopo, ou do comportamento dos agentes de tratamento nela engajados, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco; Justificativa: Cálculos de risco podem ser calculados em relação à qualidade ou à quantidade dos direitos ameaçados por uma determinada atividade, em relação ao seu escopo, medidas de segurança adotadas, e uma série de outros aspectos que estão além do comportamento dos agentes. Um agente pequeno pode se comportar de forma mais arriscada, mas um eventual incidente não geraria os mesmo prejuízos para direitos de um agente maior. Sendo assim, sugere-se duas redações que contemplem melhor as possibilidades desse cálculo de risco.	Data Privacy Brasil
CP-033733			Ajuste redação: III - considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco; Justificativa: Será necessário que a ANPD divulgue a metodologia de avaliação de riscos a ser utilizada para que possamos calibrar o cálculo de riscos dos nossos tratamentos de dados de forma a respeitar a mesma escala utilizada por eles. Ademais, em face do risco regulatório setorial do agente, necessária a divulgação pela ANPD quanto aos critérios de avaliação e dosimetria das multas, conforme artigo 53 da LGPD, bem como os critérios do risco regulatório de proteção de dados envolvido. E quando da avaliação da conduta do agente deverá considerar ambos. Conhecer a metodologia é necessário para que entendamos os fatores de risco e de impacto mais importantes na visão da ANPD.	
CP-033795			Proposta - III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento e das particularidades do setor e do ramo de atuação, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco; Justificativa A inclusão visa prever que as particularidades do setor de atuação do agente de tratamento também devem ser levadas em conta para a avaliação do risco e não apenas o comportamento dos agentes de tratamento.	CNseg
CP-033958	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e	IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais, por meio de medidas educativas e incentivadoras à adequação à LGPD; Justificativa: No contexto da atuação preventiva, sugerimos que sejam adotadas medidas educativas e que incentivem os agentes a se adequarem à LGPD, em fase prévia à atuação sancionadora.	
CP-027165	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.	Requisição de documentos.	VAR BUSINESS BEYOND
CP-032393			Reiteramos o comentário anterior no sentido de que a reparação de danos não ocorre na esfera administrativa.	
CP-032678			VI - atuação repressiva apenas após realizadas ações de fiscalização orientadora e de fiscalização preventiva junto aos Controladores, ou nos casos que representem gravez riscos aos titulares de dados pessoais. Acrescentar mais um inciso ao artigo. Inserção de disposição no sentido que a autuação repressiva apenas ocorra como última ratio.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032754			atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais impactos.	Unimed do Brasil
CP-033185			VI - atuação repressiva apenas após realizadas ações de fiscalização orientadora e de fiscalização preventiva junto aos Controladores, ou nos casos que representem gravez riscos aos titulares de dados pessoais. JUSTIFICATIVA Acrescentar mais um inciso ao artigo. Inserção de disposição no sentido que a autuação repressiva apenas ocorra como última ratio.	Abramed
CP-033345			Sugestão de redação: “V - atuar de forma responsiva na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.” Justificativa: Reforçar e alinhar o inciso com o inciso IV do Art. 16.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-027158			Faltou aclarar se o mapa e o relatório serão inteiramente sigilosos, inteiramente públicos, ou se serão públicos em geral com exceção de trechos sigilosos, que penso ser a melhor opção, pensando em legislações protetivas, como, por exemplo, o ECA.	Advocacia FCB
CP-028583			Clocar em CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES a definição de Mapa de Temas prioritários	ASR Consultoria
CP-031861			É importante haver a divulgação do relatório de análise de ciclo de monitoramento e do mapa de temas para que as empresas possam se preparar adequadamente	Líder Aviação
CP-032204			Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento. § 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e sancionatória e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte. § 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização e as investigações ex officio. § 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período. § 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância. Considerações: Parágrafo 2º: Conforme comentários já feitos no artigo 15, existe uma diferenciação entre fiscalização iniciada por representação ou denúncia e aquela iniciada por iniciativa da autoridade (ex officio). Essa diferenciação não está clara na atual redação da norma.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032712			Sugiro especificar se o relatório e o mapa serão publicados, ou tão somente a agenda de ciclos de monitoramento. Seria importante a sua publicação, para que os administrados pudessem preparar-se tempestivamente.	ASBZ Advogados
CP-032853			Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários, que serão devidamente publicados, são instrumentos de monitoramento. COMENTÁRIO: Em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37 da CF, a fim de dar publicidade aos seus atos, a ANPD deve publicar o mapa de temas prioritários e o relatório de análise de ciclo de monitoramento.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032964	DA ATIVIDADE DE	Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de	Realocar para CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES a definição de Mapa de Temas prioritários. JUSTIFICATIVA: Este assunto está descrito no art. 20.	

CP-032965	MONITORAMENTO	monitoramento.	Sugestão: Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento e serão devidamente publicados. Comentários: Em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37 da CF, a fim de dar publicidade aos seus atos, a ANPD deve publicar o mapa de temas prioritários e o relatório de análise de ciclo de monitoramento.	
CP-033087			Comentário: Não está claro, pelo regulamento, como esses instrumentos se relacionam com a agenda de monitoramento prevista anteriormente.	Data Privacy Brasil
CP-033352			Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários, que serão devidamente publicados, são instrumentos de monitoramento. Justificativa: Em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37 da CF, a fim de dar publicidade aos seus atos, a ANPD deve publicar o mapa de temas prioritários e o relatório de análise de ciclo de monitoramento.	
CP-033370			"Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários, que serão devidamente publicados preservando o nome das organizações, são instrumentos de monitoramento." Justificativa: Em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37 da CF, a fim de dar publicidade aos seus atos, a ANPD deve publicar o mapa de temas prioritários e o relatório de análise de ciclo de monitoramento, preservando o nome das organizações, vez que não se trata de procedimento repressivo ou sancionatório.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033574			Não ficou claro como os documentos serão publicados para acesso, é importante mencionar a publicação de ambos documentos.	
CP-033959			Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento, e serão publicados no site da ANPD. Justificativa: Sugere-se alteração para que fique expressa a publicação do relatório de análise de ciclo de monitoramento e do mapa de temas prioritários da ANPD, em prol dos princípios de transparência e publicidade como regra no que diz respeito à atuação da administração pública.	
CP-034090			Comentário geral: Como esses documentos contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização, a análise do material pode ser relevante até para realização de estudos. Dessa forma, sugere-se que haja transparência e publicidade dos mesmos. Quanto ao termo “monitoramento”, ressalte-se o que já foi apontado antes sobre possíveis confusões terminológicas com as disposições do Decreto nº 10.411/2020. Sugestão de redação: "O relatório de análise de ciclo de acompanhamento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de acompanhamento e serão publicados, com livre acesso, nos portais públicos de acompanhamento processual."	
CP-032394			Sugerimos mencionar que as fontes deverão ser ‘lícitas’ e ‘legítimas’ para subsidiar o relatório: § 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes lícitas e legítimas de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	
CP-032756			Relação equalizada entre todas as partes envolvidas.	
CP-032758			"Denúncia e representações deverão ser fundamentadas"	Unimed do Brasil
CP-033094	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	Sugestão de novo texto: § 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir dos Requerimentos e notificações de incidentes recebidos, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização, junto com os encaminhamentos dados pela ANPD e resultados obtidos. Justificativa: Conforme definição da própria minuta de IN. Sugere-se ainda, que além de números compilados, o relatório traga também informações sobre o que foi feito em relação aos requerimentos recebidos.	Data Privacy Brasil
CP-033391			Entende-se necessário especificar o que são "outras fontes de insumo".	Zetta
CP-033571			Esse relatório levará em consideração a procedência ou pertinência das denúncias, reclamações e representações ou apenas o quantitativo?	HLFMap
CP-033698			As fontes deverão ser previamente especificadas quando elaborado o ciclo de monitoramento.	Seguradora
CP-033960			§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização, nos termos da presente Resolução. Justificativa: Sugere-se a inclusão para garantir que as fontes de insumo estarão de acordo com as previsões contidas na Resolução, em especial as listadas no art. 14, §1º, como forma de assegurar que os agentes de tratamento tenham previsibilidade no tocante a quais fontes serão utilizadas para a atividade fiscalizatória da ANPD.	
CP-032396	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.	Importante constar se o mapa de termas prioritários será publicado pela ANPD. Isto não está previsto na seção I, deste documento.	
CP-033101			Sugestão de novo texto: § 3º O mapa de temas prioritários determinará as áreas do conhecimento/ as atividades de tratamento/ os setores da economia que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período. Justificativa: Sugere-se que Autoridade esclareça do que de fato se trata o mapa de temas.	Data Privacy Brasil
CP-030198	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.	Considerar ainda a frequência de ocorrências	Modulo Security
CP-032966			§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância, levando em consideração a frequência das ocorrências.	
CP-033104			Comentário: Esclarecer a que se refere cada um desses elementos - risco de que? gravidade de que? atualidade e relevância de que? Não foi possível sugerir redação diante dessa dúvida.	Data Privacy Brasil
CP-033575			Sugestão de redação: § 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância, devendo ser exposta a motivação pela inclusão ou exclusão de critérios.	HLFMap
CP-032397			Importante que antes de iniciar um processo administrativo sancionador a ANPD, obrigatoriamente, realize ações de fiscalização orientadoras e preventivas.	
CP-033108			Sugestão de novo texto: Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização reparadora ou de fiscalização repressiva e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado. Justificativa: Reparadora - conforme nossa sugestão anterior no art. 14, §3º Repressiva - conforme nomeou a própria minuta no art. 14, §4º	Data Privacy Brasil

CP-033392	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.	Entende-se necessária uma alteração no art. 19 a fim de manter a consistência do texto, harmonizando esta redação com a da cláusula 14, § 4º: Sugere-se: Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização repressiva e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.	Zetta
CP-033961			Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação responsiva referente ao ciclo encerrado. Justificativa: Sugere-se a inclusão apenas para deixar clara a forma de atuação da ANPD definida por meio desta Resolução	
CP-032260	Do Mapa de Temas Prioritários	Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.	Mapeamento de Prioridades:. A minuta de resolução também prevê que a ANPD realizará um mapeamento bienal de prioridades que permitirá ao órgão regulador priorizar suas atividades e recursos. Apoiamos esta abordagem que cria uma estrutura para implementar o método de regulamentação baseado em evidências e em riscos. Ao mesmo tempo, a minuta de resolução não parece contemplar um canal de consulta às partes interessadas para a elaboração deste mapeamento. No entanto, o feedback das partes interessadas pode ajudar a ANPD a refinar suas prioridades e entender as preocupações que podem não surgir de forma clara no mapeamento realizado pela ANPD – incluindo questões emergentes que ainda não estão refletidas nas evidências coletadas pelo regulador. Nesse sentido, sugerimos a alteração nos Artigos 20-22 para criar um mecanismo em que a ANPD solicite o feedback das partes interessadas a respeito das minutas de mapeamentos bienais (através de consulta pública) antes de que cada um desses mapeamentos seja finalizado.	
CP-033112			Comentário: O bianual entrou aqui apenas, é preciso inserir na referência anterior tb	Data Privacy Brasil
CP-033962			Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa, sem prejuízo do dever geral de fiscalização da ANPD, e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis. Justificativa: A priorização de temas pode passar para as empresas a sensação de que o processo de adequação e a observância da LGPD poderá ocorrer gradualmente tendo em vista a divulgação dos temas prioritários, o que pode atrasar/desestimular o processo de adequação.	
CP-028712	Do Mapa de Temas Prioritários	Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.	Onde está ANDP seria correto estar ANPD.	
CP-032205			Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor e do Conselho Nacional de Proteção de Dados, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento. Considerações: O CNPD têm um papel extremamente relevante enquanto um órgão consultivo à autoridade. Nesse sentido, deve ser-lhe garantido no mínimo a emissão de um parecer sobre os temas prioritários, especialmente devido à sua importância estratégica na organização das temáticas de proteção de dados.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032340			Entendo que a participação do CNPD, como órgão consultivo composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público (também parte interessada), é essencial ao alinhamento dos temas prioritários e, assim, deveria haver a inclusão do Conselho na elaboração do mapa.	
CP-032398			Sugerimos apenas ajustar a referência à ANPD.	
CP-032855			Corrigir ANPD	Confederação Nacional do Transporte
CP-032967			Corrigir o termo ANDP para ANPD.	
CP-032970			Art.21 A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento. JUSTIFICATIVA: Ajuste de Grafia.	
CP-033160			Art. 21, sugestão – A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor após consulta pública para manifestação da sociedade sobre o mapa, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.	ABTP
CP-033354			Correção da sigla. No texto consta ANDP.	
CP-033382			Corrigir a sigla ANPD	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033394			Sugere-se correção na digitação da redação: A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.	Zetta
CP-033963			Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e com contribuições da sociedade por meio de consulta pública, e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento. Justificativa: Correção de “typo”. Sugere-se oportunizar à sociedade a possibilidade de participar do processo de definição dos temas prioritários como, por exemplo, mediante disponibilização de votação online para verificar qual a opinião da sociedade, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, que norteiam a administração pública.	
CP-034091			Comentário geral: Correção de erro formal: Sugestão de redação: A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Acompanhamento.	

CP-027252	Do Mapa de Temas Prioritários	Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:	A atividade de fiscalização não deveria ser previamente anunciada e nem estar limitada aos temas ou setores que estejam no mapa bianual, pois isso desestimularia a conformidade dos segmentos não objetivados.	Martins Castro Monteiro Advogados
CP-032975			Art. 22 O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas e respectivos escopos que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará: JUSTIFICATIVA: Objetivo é tentar delimitar a atuação em um escopo pré-definido.	
CP-033114			Sugestão de redação: "Art. 22. O mapa anual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:" Justificativa: Considerando que ainda é necessário grande trabalho de aculturamento de proteção de dados e pavimentação do framework regulatório com a emissão de regulamentação ainda pendente pela ANPD de diversos itens da LGPD, permitindo uma correta atuação dos agentes de tratamento, recomendamos que o mapa seja em um primeiro momento anual, priorizando temas já regulamentados e que venha com prazo mínimo de adequação aos agentes quanto a nova regulamentação aplicada.	
CP-033737			Ajuste redação: Art. 22. O mapa anual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará: Justificativa: Considerando que ainda é necessário grande trabalho de aculturamento de proteção de dados e pavimentação do framework regulatório com a emissão de regulamentação ainda pendente pela ANPD de diversos itens da LGPD, permitindo uma correta atuação dos agentes de tratamento, recomendamos que o mapa seja em um primeiro momento anual, priorizando temas já regulamentados e que venha com prazo mínimo de adequação aos agentes quanto a nova regulamentação aplicada.	
CP-033801			Proposta - Art. 22. O mapa bianual de temas prioritários , indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará: Justificativa Adequação à terminologia utilizado no art. 20 da minuta, que se refere a temas prioritários e não a temas relevantes.	CNseg
CP-033964			Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória proativa da ANPD durante sua vigência e englobará: Justificativa: Sugere-se a inclusão da palavra “proativa”, em linha com a disposição do art. 20, com o objetivo de deixar claro que a fiscalização geral permanece, sendo que o mapa bianual apenas define os temas que serão objeto de atuação proativa da ANPD, o que não exclui a atuação reativa.	
CP-031815	Da Agenda de Ciclo de Monitoramento	Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.	Sugestão para que seja definido o período do ciclo de monitoramento. Justificativa: é importante para os agentes de tratamento fiscalizados saber qual é o período do ciclo para organização de suas atividades.	Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
CP-032206			Proposta de redação: Art. 23. A ANPD se organizará por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento. Considerações: Propõe-se a supressão do termo "preferencialmente". Não parece adaptado à técnica legislativa a utilização do advérbio "preferencialmente", até porque não está claro em quais situações os ciclos de monitoramento seriam ou não preferenciais.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033398			Entende-se necessário definir o período exato do ciclo, posto que ele determina o período considerado para fins de sanção. Objetivando não onerar a ANPD, mas ao mesmo tempo trazer uma periodicidade ao processo, entende-se que o ciclo de monitoramento seja semestral. Sugere-se: Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos semestrais de monitoramento.	Zetta
CP-033597			Os ciclos de monitoramento serão publicados? Seria importante dar visibilidade destes ciclos. Como referência segue link da SUSESP: http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-estabelece-novos-criterios-para-plano-de-fiscalizacao e https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/221156-plano-de-fiscalizauuo-a-ser-executado-no-exercucio-seguinte-a-diretoria-de-fiscalizauuo-apresentaru-ao-conselho-diretor-da-susep-atu-o-dia-15-de-novembro-de-cada-ano-plano-de-fi.html	
CP-033640			Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, cuja periodicidade que seráão definidaos na agenda de ciclo de monitoramento, de forma fundamentada e considerando-se a natureza da atividade objeto de monitoramento.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-032207	Da Agenda de Ciclo de Monitoramento	Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.	Não está clara a duração do ciclo da "agenda de ciclos de monitoramento". É bianual?	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032713			Não é descrita a forma de montagem dos ciclos. Seria interessante haver tal previsão, para que os administrados pudessem melhor preparar-se para cada ciclo.	ASBZ Advogados
CP-033118			Sugestão de novo texto: Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico, à exceção das informações cuja confidencialidade seja necessária à execução da agenda de monitoramento. Justificativa: Preservar a confidencialidade das informações necessárias ao devido funcionamento da agenda.	Data Privacy Brasil
CP-033813			Proposta - Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 30 dias úteis do início da fiscalização. Justificativa: A inclusão visa trazer maior segurança jurídica aos administrados.	CNseg
CP-032399			Vide comentário acima sobre as fontes. Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes lícitas e legítimas de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade	
CP-032757			Mecanismos para evitar denúncias massivas e idênticas	
CP-033121			Sugestão de novo texto: Art. 25. O ciclo de monitoramento incluirá todos os Requerimentos e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência Justificativa: Adotando a nomenclatura da própria minuta de Resolução. Ainda, ressalta-se que a Resolução não prevê procedimento para recepção e processamento de notificações de incidente.	Data Privacy Brasil
CP-033129			Considerando que ainda é necessário grande trabalho de aculturamento de proteção de dados e pavimentação do framework regulatório com a emissão de regulamentação ainda pendente pela ANPD de diversos itens da LGPD, permitindo uma correta atuação dos agentes de tratamento, recomendamos que o ciclo seja em um primeiro momento anual, priorizando temas já regulamentados e que venha com prazo mínimo de adequação aos agentes quanto a nova regulamentação aplicada.	

CP-033342	Da Agenda de Ciclo de Monitoramento	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações comprovadas de dados pessoais ou privacidade. Comentário: É importante que essas violações sejam devidamente comprovadas.	
CP-033399			Entende-se necessário especificar o que são "outras fontes de insumo".	Zetta
CP-033396			Como os agentes de tratamento serão notificados do ciclo de monitoramento? Se ficar público esse acompanhamento pode vir prejudicar a imagem da companhia sem contraditório e ampla defesa. Carece de detalhe de como reclamações, denúncias e incidentes afetarão uma empresa. A análise será apenas quantitativa ou haverá algo qualitativo de maneira a considerar o impacto, grau de risco, resposta e atuação proativa e transparente da empresa, diligência?	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033579			Esse ciclo levará em consideração a procedência ou pertinência das denúncias, reclamações e representações ou apenas o quantitativo?	HLFMap
CP-033739			Comentários: Considerando que ainda é necessário grande trabalho de aculturamento de proteção de dados e pavimentação do framework regulatório com a emissão de regulamentação ainda pendente pela ANPD de diversos itens da LGPD, permitindo uma correta atuação dos agentes de tratamento, recomendamos que o ciclo seja em um primeiro momento anual, priorizando temas já regulamentados e que venha com prazo mínimo de adequação aos agentes quanto a nova regulamentação aplicada.	
CP-033745			Contribuições da ABERT sobre quais reclamações, denúncias e representações devem ser efetivamente consideradas para efeitos do desempenho dos agentes regulados. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO Alterações pontuais no texto do art. 25, nos seguintes termos: Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará as reclamações, denúncias, representações procedentes e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade. JUSTIFICATIVA Entendemos que nem todas as reclamações, denúncias e representações devem ser consideradas para efeitos de mensuração de desempenho dos agentes regulados. Aquelas que sejam julgadas improcedentes certamente não devem.	ABERT
CP-033744			Contribuições da ABERT sobre quais reclamações, denúncias e representações devem ser efetivamente consideradas para efeitos do desempenho dos agentes regulados. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO Alterações pontuais no texto do art. 25, nos seguintes termos: Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará as reclamações, denúncias, representações procedentes e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade. JUSTIFICATIVA Entendemos que nem todas as reclamações, denúncias e representações devem ser consideradas para efeitos de mensuração de desempenho dos agentes regulados. Aquelas que sejam julgadas improcedentes certamente não devem.	ABERT
CP-033821			Proposta - Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias e representações admitidas pela ANPD e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade. Justificativa A inclusão visa esclarecer que só devem ser consideradas as reclamações, denúncias e representações admitidas pela ANPD, para evitar a sobrecarga da Autoridade, dar maior efetividade ao monitoramento e garantir o controle e acurácia do relatório de monitoramento.	CNseg
CP-033966			O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de informação recebidas pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade, que deverão ser expressamente indicadas no relatório. Justificativa: Sugere-se que eventuais “outras fontes” seja devidamente delimitadas no relatório, para fins de acesso pelos Administrados.	
CP-028591			existe ponto de interrogação fora do contexto -- .....Sistema Eletrônico de Informação ? SEI - eliminar	ASR Consultoria
CP-031805			As representações serão recebidas pelo Sistema, e não "recebidos".	
CP-032208			Considerações: Título: O título "do recebimento de reclamações, denúncias e representações" não parece estar bem localizado sob a seção "da agenda de ciclo de monitoramento" Artigo 26: O dispositivo dispõe sobre o recebimento de reclamações e denúncias "em plataforma própria". Apesar de não estar claro como seria esta plataforma, reitera-se a importância de que seja uma plataforma intuitiva para que titulares possam realizá-la autonomamente para garantir a efetivação de seus direitos, quando não satisfeitos. Um exemplo seria o Disque Denúncia.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032935			Art. 26-A. No interesse das investigações e instrução processual, a ANPD assegurará tratamento sigiloso de reclamações, denúncias e informações, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social. §1º Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos Administrados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-033642			Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação-SEI ao longo do ciclo de monitoramento, ou sistema ou plataforma que vier a substitui-lo.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033707			Há erro de concordância nominal na redação do presente artigo. O artigo estabelece que as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informações. O substantivo representações é um substantivo feminino, devendo o verbo, ainda que na voz passiva, concordar com o gênero e número do substantivo. Assim, sugere-se a seguinte redação: Art. 26 Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI ao longo do ciclo de monitoramento.	Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação - Centro DTIBR

CP-033828	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação ? SEI ao longo do ciclo de monitoramento.	Proposta - Art. 26-A. No interesse das investigações e instrução processual, a ANPD assegurará tratamento sigiloso de reclamações, denúncias e informações, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social. Justificativa A inclusão do novo dispositivo visa ratificar a necessidade de a ANPD zelar pela observância dos segredos comercial e industrial e pelo sigilo das informações, conforme inciso II do art. 55-J da LGPD. Além disso, tendo em vista a aproximação entre o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal, sugere-se que o sigilo das investigações ocorra dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social, conforme dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal, a saber: "Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade."	CNseg
CP-033967			Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias, assim como as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ao longo do ciclo de monitoramento. Justificativa: Sugere-se unificar a ferramenta de protocolo.	
CP-034093			O comentário é referente ao Título "Do recebimento de reclamações, denúncias e representações". Comentário geral: As reclamações, denúncias e representações não necessariamente são atividades decorrentes da etapa de atualmente denominada de monitoramento, e poderão dar ensejo a ações sancionatórias diretas, quando os elementos do caso concreto assim indicarem. Recomenda-se, assim, que o tema seja abordado em capítulo apartado, incluindo a previsão de que reclamações, denúncias e representações poderão dar ensejo a atuações preventivas e repressivas, a depender dos elementos do caso concreto, independente dos procedimentos de classificação previstos na etapa atualmente denominada de monitoramento. Entende-se que tais atuações são complementares e não são autoexcludentes. Com isso, pretende-se evitar, por exemplo, que a localização deste tópico apenas dentro da etapa de monitoramento seja utilizada de forma oportunista por empresas como argumento de defesa, a pretexto de indicar que a sanção aplicada mediante denúncia não cumpriu a integralidade do procedimento de classificação prevista na etapa de monitoramento.	
CP-034094			Comentário geral: Correção de erro formal - Erro de concordância ("[...] representações serão recebidos"). Sugestão de redação: Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ao longo do ciclo de monitoramento.	
CP-034149			Incluir os processos de consulta, objeto da segunda sugestão. Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações, consultas e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI ao longo do ciclo de monitoramento. 28. Os requerimentos, consultas e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada. Justificativa Admitida a consulta da segunda sugestão, o seu processo deve ser regulamentado, como os demais previstos na resolução, seguindo-se o mesmo procedimento.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-034154			Em linha com o que vimos anotando, parece-nos essencial disponibilizar forma não eletrônica de denunciar - seja presencialmente, seja por meio de um disque-denúncia. Sugere-se o seguinte texto: "..... Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos presencialmente na sede da ANPD, por meio de disque-denúncia ou em plataforma própria. ....."(NR)	
CP-031383			A fim de evitar a concorrência desleal do mercado e denúncias temerárias, a denúncia deve ser acompanhada de provas minimamente robustas.	
CP-032140			É importante que a ANPD se atente às diversas denúncias e representações que possam surgir excessiva ou repetidamente, e que tenham o condão de sobrecarregar o aparato administrativo da Autoridade. Diante da sua ausência de fundamentação ou pertinência, ou mesmo pela sua apresentação de forma reiterada sem justificativa plausível, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá optar pela inadmissibilidade das denúncias ou representações.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032139			Incluir item VI VI – se trata-se de pedido excessivo, desproporcional ou repetitivo."	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032759			Inclusão de mais dois incisos	
CP-032857			Sugere-se a inclusão de um novo inciso: VI - se houve tentativa prévia de solução do problema junto ao controlador	Confederação Nacional do Transporte
CP-032940			Art. 27-A. Se a reclamação ou denúncia for irregular ou incompleta, o requerente será comunicado imediatamente, com indicação das causas da irregularidade ou incompletude, bem como do prazo de dez dias, dentro do qual se deve proceder à respectiva regularização, sob pena de arquivamento.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-032980			Sugere-se a inclusão de um novo inciso: VI - se houve tentativa prévia de solução do problema junto ao controlador. Comentário: A lei 13.709/2018 preza pela conciliação direta entre controlador e titular de dados como forma de se evitar procedimentos administrativos desnecessários em casos de lesões de menor potencial ofensivo. Transcreve-se o teor do §7º do artigo 52 do referido diploma: "§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.."	
CP-032981			INCLUSÃO INCISO: VI – a apresentação de documentos que comprovem o fato narrado, quando houver. JUSTIFICATIVA: A apresentação de documentos visa garantir que a denúncia apresentada esteja devidamente fundamentada.	
CP-033373			Sugere-se a inclusão de um novo inciso: VI - se houve tentativa prévia de solução do problema junto ao controlador. Justificativa: Entendemos a o inciso V "descrição do fato de forma clara" ja contemplaria a descrição do fato obejto da denúncia de forma pormenorizada, inclusive o período de ocorrência. Ainda, como a lei 13.709/2018 preza pela conciliação direta entre controlador e titular de dados como forma de se evitar procedimentos administrativos desnecessários em casos de lesões de menor potencial ofensivo. Transcreve-se o teor do §7º do artigo 52 do referido diploma: "§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. "	
CP-033401			Entende-se necessário incluir como requisito a comprovação prévia de tentativa de solução junto ao Controlador, nos termos do art. 55-J LGPD.	Zetta
CP-033425			Inserir novo inciso: "VI – se trata de pedido excessivo ou repetitivo." Justificativa: As denúncias são mecanismos de comunicação de fatos à ANPD, por esse motivo a Autoridade deve se atentar às diversas denúncias e representações que possam surgir excessiva ou repetidamente e que tenham o condão de sobrecarregar o aparato administrativo da Autoridade, diante da sua ausência de fundamentação e pertinência, ou mesmo pela sua apresentação de forma reiterada sem justificativa plausível.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033437	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:	Sugere-se a inclusão de um novo inciso: "VII - se houve tentativa prévia de solução do problema junto ao controlador" Justificativa: Entendemos a o inciso V "descrição do fato de forma clara" já contemplaria a descrição do fato objeto da denúncia de forma pormenorizada, inclusive o período de ocorrência. Ainda, como a lei 13.709/2018 preza pela conciliação direta entre controlador e titular de dados como forma de se evitar procedimentos administrativos desnecessários em casos de lesões de menor potencial ofensivo. Transcreve-se o teor do §7º do artigo 52 do referido diploma: "§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. "	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033585			Necessidade de critérios mínimos de admissibilidade Proposta de novo parágrafo. Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará: (...) §7º A denúncia anônima apresentada à ANPD será apreciada pela Coordenação-Geral de Fiscalização que: I - arquivará de plano, quando não houver possibilidade de realizar ato instrutório para aferir os fatos, ou quando tratar-se de lide privada, sem interesse para a coletividade, e/ou a narrativa dos seus fatos e fundamentos não apresentar elementos mínimos de inteligibilidade; ou II - após a realização de atos instrutórios de ofício, nos termos do artigo 42, I, desta Normativa, poderá instaurar Processo Administrativo Sancionador, se foram identificados elementos suficientes ou caso se vislumbre meios de verificação dos fatos narrados, de forma a caracterizar a conduta como matéria de competência da ANPD.	HLFMap
CP-033649			§ 7º Caso o requerimento não seja admitido, o requerente será comunicado da decisão e sua fundamentação, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para suprir falta apontada ou recorrer, sob pena de arquivamento.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033644			VI- se o fato narrado subsome-se à hipótese legal de desconformidade.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033768			Contribuições da ABERT sobre ajuste redacional dirigido ao art. 27, caput. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO Alterações pontuais no texto do art. 27, nos seguintes termos: Art. 27. Na admissibilidade dos requerimentos e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará: JUSTIFICATIVA Ajuste redacional. Conforme os incisos do art. 27 fica evidente que o termo 'requerimentos' encampa tanto as denúncias quanto as reclamações e, por tal razão, deve ser usado em lugar do termo 'denúncias' no caput do mesmo artigo.	ABERT
CP-033839			Proposta - VI- se trata de pedido excessivo ou repetitivo. Justificativa A proposta de incluir, entre os requisitos de admissibilidade, se determinada representação ou denúncia apresenta pedido excessivo ou repetitivo, tem como escopo afastar o abuso de direito, na forma do que prevê o art. 187 do Código Civil Brasileiro, a saber: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Essa foi a linha adotada pela Autoridade Italiana de Proteção de Dados (Garante per la protezione dei dati personali) em sua Deliberação de 4 de abril de 2019, que adotou o regulamento n. 1/2019 (Deliberazione del 4 aprile 2019 - Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all'esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali), como se infere do art. 11, 1, 'c' da referida norma: "Art. 11 ¿ Chiusura dell'istruttoria preliminare1. Al termine dell'istruttoria preliminare, il dipartimento, servizio o altra unità organizzativa competente può concludere l'esame del reclamo archiviandolo, quando: (...) c) si tratta di una richiesta eccessiva, in particolare per il carattere pretestuoso o ripetitivo anche ai sensi dell'articolo 57, paragrafo 4, del RGPD;"	CNseg
CP-033858			Proposta - Art. 27-A. Se a reclamação ou denúncia for irregular ou incompleta, esta deverá ser arquivada de ofício pela ANPD. Justificativa A proposta em questão visa afastar a apresentação de denúncias ou reclamações que sejam ineptas, o que, ademais, está em linha com o art. 6º da Lei nº 9.784/1999. No mesmo sentido previu, igualmente, a Autoridade Italiana de Proteção de Dados em sua já citada Deliberação de 4 de abril de 2019 (Deliberazione del 4 aprile 2019 - Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all'esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali). Isso é o que se extrai de seu artigo 8°, 2: Art. 8 – Reclami (...) 2. Ove il reclamo sia irregolare o incompleto, ne è data comunicazione all'istante, con l'indicazione delle cause della irregolarità o incompletezza nonché del termine, di regola non superiore a quindici giorni, entro cui provvedere alla relativa regolarizzazione.	CNseg
CP-032209	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;	Proposta: II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima, nos termos da Resolução ANPD nº xx; Justificativa: Inciso II: não está claro quais são as balizas para a admissibilidade de sigilo. Assim como outras hipóteses de sigilo presentes nessa minuta, é necessário haver uma norma específica para que não haja abuso para nenhum dos lados na utilização ou na aceitação/rejeição de informações sigilosas.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032760			Esclarecimentos sobre denúncia anônima	
CP-032860			Se faz necessário definir quais os critéiros permissivos da obtenção da denúncia anônima. O regime trazido pela Lei 8.112/90 que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", em seu artigo 144 exige que para que a denúncia seja aceita, ela deve conter identificação ou endereço do denunciante. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adota entendimento de possibilidade de abertura de processo administrativo decorrente de denúncia anônima, desde que realizada apuração prévia (https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748062/recurso-ord-em-mandado-de-seguranca-rms-29198-df-stf/inteiro-teor-110959725) .	Confederação Nacional do Transporte
CP-032949			Alteração: II - se o requerente se identificou; ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima; Justificativa: Permitir o anonimato na realização de denúncias daria margem para comunicações fraudulentas, no intuito de prejudicar partes adversas ou concorrentes. Caso seja necessária manter a denúncia anônima, como alternativa, que seja anônima apenas ao denunciado, sendo obrigatóra a identifiação do denunciante à ANPD.	

CP-033403			Entende-se necessário estabelecer a pertinência da previsão de "denúncias anônimas", pois do contrário entende-se que não há necessidade para tal.	Zetta
CP-033406			Entendemos que a denúncia ANONIMA não deveria ocorrer em hipótese alguma.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033831			Proposta - II - se o requerente se identificou. Justificativa A exclusão visa estabelecer que os requerentes das denúncias sempre estejam identificados, de modo a garantir que as denúncias não sejam temerárias.	CNseg
CP-033968			II - se o requerente se identificou Justificativa: Sugere-se a exclusão da possibilidade de recebimento de denúncias anônimas, pois podem gerar concorrência predatória, com envio de denúncias e representações sem fundamento, sob a proteção do anonimato.	
CP-032210	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	III - se o requerente tem legitimidade para representar;	Inciso III: não está clara os requisitos para a legitimidade do Requerente. Baseado nas normas do CPC? Em algum artigo anterior? Por uma análise teleológica, qualquer um teria legitimidade para ser representante - só o denunciante que teria legitimidade própria enquanto afetado.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032639			Sugestão: Supressão do dispositivo. Fundamento: Qual a base para ser analisada a legitimidade? Entendo que a representação, desde que fundamentada, pode ser feita por qualquer pessoa capaz	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-034096			Comentário geral: A legitimidade para representar não é regulamentada por nenhum dispositivo. O conceito de "interessado" do art. 12 é um conceito amplo de atuação no procedimento administrativo - e não de representação. Além disso, os incisos do art. 12 aparentam ser genéricos e amplos que podem impactar a sua aplicação prática, não cumprindo o seu objetivo de limitar os agentes interessados no processo. Esse é um tema que tende a trazer insegurança jurídica e abrir um espaço de discricionariedade perigoso para a ANPD. Sugere-se, assim, que a legitimidade para representação seja regulamentada ou que o inciso III do art. 27 seja excluído.	
CP-027167	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.	Necessidade de estipular prazos para as apurações e respostas.	VAR BUSINESS BEYOND
CP-032342			Em uma interpretação extensiva do art. 5º, XXXV da Carta Magna, entendo que, ainda que a descrição dos fatos não tenha ocorrido de forma clara, sendo bastante para a compreensão dos fatos ou ao menos para apuração de indícios que permitam o início dos procedimentos investigatórios, deveria bastar. Demandar "descrição de forma clara" pode afastar o direito de petição de pessoas menos instruídas ou mesmo menos versadas.	
CP-032679			Acrescentar a necessidade de avaliação, de ofício, da prescrição.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032938			VI- se se trata de pedido excessivo ou repetitivo.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-032955			Inciso VI – se o objeto da reclamação ou denúncia já foi, ou está sendo, alvo de expediente próprio conduzido por outro órgão ou entidade pública, especialmente aqueles que atuem de maneira coordenada com a ANPD. Justificativa: Recomenda-se a inclusão do inciso a fim de evitar a tramitação paralela de expedientes que contemplem o mesmo objeto, sobretudo visando impedir qualquer espécie de bis in idem em relação a sanções.	
CP-033189			Acrescentar a necessidade de avaliação, de ofício, da prescrição.	Abramed
CP-033383			V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara e apresentação das provas cabíveis. Justificativa: Propõe-se nova redação de acordo com a sugestão realizada. Entretanto, de acordo com o artigo 55-J, inciso IV da Lei 13.709/2018, compete a ANPD fiscalizar e sancionar tratamento de dados em descumprimento a fiscalização, de forma que, é possível que verificada a verossimilhança das alegações, caberá a própria Autoridade a produção de provas do alegado.	
CP-033835			Proposta - Inciso V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara e fundamentada na LGPD. Justificativa - A alteração tem por objetivo garantir que as denúncias e representações possuam embasamento legal.	CNseg
CP-032211	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.	Proposta: § 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento no prazo de 30 dias. Justificativa: Parágrafos 1º e 6º: Ainda que o prazo seja não peremptório, é necessário apontar uma baliza para os administrativos, que também têm prazos a cumprir. Compreende-se que a demanda pode ser alta e os recursos financeiros e humanos da ANPD podem não ser tão altos, mas, por questões de segurança jurídica, é necessário ter um prazo de base. O prazo é ainda mais necessário pela exigência de reclamação prévia para a admissibilidade da denúncia.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033648			§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento, sendo garantido tratamento restrito das informações visando a elucidação do fato.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033859			Análise de Admissibilidade	Baptista Luz Advogados
CP-032212			Parágrafo 2º: É inconstitucional e completamente desproporcional a exigência de reclamação prévia, ferindo o art. 5º, inc. XXXV, da CF. Não se pode exigir uma solução consensual para exercer um direito fundamental. Trata-se de ônus injustamente repassado da autoridade para o titular de dados, que já foi afetado pela conduta. Recomenda-se sua supressão.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032400			No artigo 55-J, inciso V, a LGPD exige comprovação do titular de reclamação apresentada contra o controlador e não solucionada no prazo. Nesse sentido, o titular deverá comprovar que acionou o controlador para resolução da reclamação, devendo ser excluída a autodeclaração do texto. Importante ainda constar na norma incentivo para o titular entrar em contato com o controlador, pelos canais de atendimento disponibilizados pelo controlador, bem como que seja disponibilizado canal para recebimento de reclamações prévias do titular, antes do ingresso com um processo administrativo. “§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27.”	
CP-032585			Importante solicitar do denunciante uma evidência da tentativa de solução com o controlador	Fundação São Francisco Xavier
CP-032715			Não está claro se a autodeclaração ocorrerá por simples clique em checkbox ou via encaminhamento de anexo. Ainda, não está clara a consequência em caso de autodeclaração falsa pelo titular de dados.	ASBZ Advogados
CP-032762			Tentativa prévia de solução administrativa perante o controlador	

CP-032864			§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador mediante a apresentação de provas pelo requerente, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27. COMENTARIO; Diante da sugestão de inclusão do inciso VI ao artigo 27, sugere-se a alteração do presente parágrafo para que seja imputado ao requerente a necessidade de apresentação de provas de tentativa de conciliação prévia com o controlador, evitando-se a instauração de procedimentos administrativos para situações de lesões de menor potencial ofensivo. Merece transcrição do teor do inciso V do artigo 55-J da LGPD: Art. 55-J. Compete à ANPD: V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	Confederação Nacional do Transporte
CP-032988			Sugestão: § 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador mediante a apresentação de provas pelo requerente, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27. Comentários: Diante da sugestão de inclusão do inciso VI ao artigo 27, sugere-se a alteração do presente parágrafo para que seja imputado ao requerente a necessidade de apresentação de provas de tentativa de conciliação prévia com o controlador, evitando-se a instauração de procedimentos administrativos para situações de lesões de menor potencial ofensivo. Merece transcrição do teor do inciso V do artigo 55-J da LGPD: Art. 55-J. Compete à ANPD: V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	
CP-033147			Sugestão de redação: "§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados, a ser previamente verificada pela ANPD."	
CP-033191			Seria importante aplicar os mesmos princípios de outras agência reguladoras como ANATEL e o BACEN - que exigem que o consumidor primeiramente apresente a sua reclamação junto à empresa, antes de acionarem diretamente as agências reguladoras (e que solicitam o número de protocolo de registro da reclamação formalizada e não atendida pela instituição Reclamada).	Abramed
CP-033395			§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador mediante a apresentação de provas pelo requerente, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27. Justificativa: Diante da sugestão de inclusão do inciso VI ao artigo 27, sugere-se a alteração do presente parágrafo para que seja imputado ao requerente a necessidade de apresentação de provas de tentativa de conciliação prévia com o controlador, evitando-se a instauração de procedimentos administrativos para situações de lesões de menor potencial ofensivo. Merece transcrição do teor do inciso V do artigo 55-J da LGPD: Art. 55-J. Compete à ANPD: V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	
CP-033405			Com vistas à trazer maior objetividade e clareza ao artigo, entende-se necessário estabelecer se, para fins de admissibilidade, a necessidade do controlador de contatar a ANPD é um requisito formal para a admissão, com caráter decisório, ou apenas um mero elemento, dentre outros, a ser considerado para fins de admissibilidade. Em suma, não está clara a devida relevância, para o caso, da tentativa prévia de contato. Ademais, o final do dispositivo a condição de que “ocorrerá de forma autodeclarada (...)” também necessita melhor detalhar como se dará, a quem se dará, e qual momento se dará a autodeclaração.	Zetta
CP-033411	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.	§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e deverá, sempre que possível, ser comprovada documentalmente. JUSTIFICATIVA: A comprovação de tentativa de composição amigável visa resguardar os administrados de fatos dos quais não tiveram a oportunidade de reparar de forma prévia, evitando, inclusive o excesso de denúncias perante a ANPD.	
CP-033456			Sugestão de redação: "§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, mediante a apresentação de provas pelo requerente, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27." Justificativa: Diante da sugestão de inclusão do inciso VII ao artigo 27, sugere-se a alteração do presente parágrafo para que seja imputado ao requerente a necessidade de apresentação de provas de tentativa de conciliação prévia com o controlador, evitando-se a instauração de procedimentos administrativos para situações de lesões de menor potencial ofensivo. Merece transcrição do teor do inciso V do artigo 55-J da LGPD: Art. 55-J. Compete à ANPD: V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033455			Sugestão de redação: "§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, mediante a apresentação de provas pelo requerente, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27." Justificativa: Diante da sugestão de inclusão do inciso VII ao artigo 27, sugere-se a alteração do presente parágrafo para que seja imputado ao requerente a necessidade de apresentação de provas de tentativa de conciliação prévia com o controlador, evitando-se a instauração de procedimentos administrativos para situações de lesões de menor potencial ofensivo. Merece transcrição do teor do inciso V do artigo 55-J da LGPD: Art. 55-J. Compete à ANPD: V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033592			A LGPD traz obrigação do Titular comprovar que tentou, previamente, uma solução perante o Controlador (art. 55-J, V). A “autodeclaração” não é comprovação.	HLFMap
CP-033740			Ajuste de redação: § 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados, a ser previamente verificada pela ANPD. Justificativa: A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá após oitiva do controlador sobre a tentativa de solução. Nota: O Controlador deve ter oportunidade de se manifestar sobre a tentativa prévia de solução.	

CP-033851			Proposta - § 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma comprovada pelo titular de dados. Justificativa O art. 55-J, V, da LGPD dispõe que compete à ANPD “apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação”. Logo, não estaria de acordo com a LGPD a admissibilidade de reclamação pela ANPD sem a exigência da efetiva comprovação, por parte do titular, da prévia tentativa de solução do problema diretamente com o controlador. O art. 55-J, V, da LGPD dispõe que compete à ANPD “apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação”. Logo, não estaria de acordo com a LGPD a admissibilidade de reclamação pela ANPD sem a exigência da efetiva comprovação, por parte do titular, da prévia tentativa de solução do problema diretamente com o controlador. A autodeclaração, em relação a qual se propõe à exclusão, impõe ao controlador o ônus da prova da tentativa de conciliação, o que será prova impossível para o mesmo caso a conciliação não tenha sido solicitada pelo titular de dados.	CNseg
CP-033969			§2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27, ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados, e se foi possibilitada a manifestação prévia do agente de tratamento de dados, no prazo de 10 dias. Justificativa: A admissibilidade de reclamação para registro é elemento que possivelmente embasará futura atuação da Autoridade face ao agente de tratamento de dados acionado. Em razão disso, sugere-se alteração para fazer constar a abertura de contraditório ao agente de tratamento de dados, a fim de que este se manifeste quanto à reclamação reportada, inclusive sobre a existência ou não de tentativa prévia de solução desta. Vale ressaltar que, nas reclamações apresentadas por usuários de operadoras de telecomunicações perante a ANATEL, é facultada à operadora acionada a oportunidade de apresentar resposta, nos termos donos termos da Resolução nº 623 de 7 de março de 2014 (art. 8º) e da Portaria nº 2123 de 10 dezembro de 2018 (art. 19). Também vale destacar o sistema do consumidor.gov, no qual é conferido o prazo de 10 dias para que as empresas respondam a solicitação do consumidor, o que embasa a sugestão de prazo contida na nova redação do artigo.	
CP-033633	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.	Novamente, trata de admissão, não de procedência ou pertinência.	HLFMap
CP-032401			Sugerimos que, se mantida a denúncia anônima, esta seja feita de forma idônea, esteja amparada por outros elementos de prova, e seja feita a devida apuração pela ANPD. Além disso, a identificação pode ser necessária para a apuração dos fatos, como colocado pela ANPD na sugestão de texto do normativo.	
CP-032765			Descrição detalhada das hipóteses de denúncia anônima	
CP-032866			§ 4º Em caso de denúncia anônima e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos, instaurar-se-á procedimento de apuração preliminar para verificação da verossimilhança das alegações nela constantes e cuja cópia acompanhará o termo de admissibilidade ou arquivamento da denúncia. COMENTARIO: Recomenda-se, no caso de denúncia anônima, que seja instaurado procedimento preliminar para apuração e para que sejam colhidos novos elementos para a verificação da verossimilhança das alegações. Como na redação orginária não há previsão expressa de instauração de procedimento preliminar, torna-se muito subjetiva "a exigência de verificação de verossimilhança das alegações". O enunciado de nº3 da Corregedoria Geral da União traz a seguinte redação: Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032972			Alteração: § 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes. "Permitir o anonimato na realização de denúncias daria margem para comunicações fraudulentas, no intuito de prejudicar partes adversas ou concorrentes. Se caso vier a ser válido denúncia anônima, que seja ao denunciado e não à ANPD."	
CP-032990			Sugestão: § 4º Em caso de denúncia anônima e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos, instaurar-se-á procedimento de apuração preliminar para verificação da verossimilhança das alegações nela constantes e cuja cópia acompanhará o termo de admissibilidade ou arquivamento da denúncia. Comentários:Recomenda-se, no caso de denúncia anônima, que seja instaurado procedimento preliminar para apuração e para que sejam colhidos novos elementos para a verificação da verossimilhança das alegações. Como na redação orginária não há previsão expressa de instauração de procedimento preliminar, torna-se muito subjetiva "a exigência de verificação de verossimilhança das alegações". O enunciado de nº3 da Corregedoria Geral da União traz a seguinte redação: Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.	
CP-033400	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.	§ 4º Em caso de denúncia anônima e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos, instaurar-se-á procedimento de apuração preliminar para verificação da verossimilhança das alegações nela constantes e cuja cópia acompanhará o termo de admissibilidade ou arquivamento da denúncia. Justificativa: Recomenda-se, no caso de denúncia anônima, que seja instaurado procedimento preliminar para apuração e para que sejam colhidos novos elementos para a verificação da verossimilhança das alegações. Como na redação originária não há previsão expressa de instauração de procedimento preliminar, torna-se muito subjetiva "a exigência de verificação de verossimilhança das alegações". O enunciado de nº3 da Corregedoria Geral da União traz a seguinte redação: Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.	
CP-033407			Entende-se necessário estabelecer a pertinência da previsão de "denúncias anônimas", pois do contrário entende-se que não há necessidade para tal.	Zetta
CP-033466			Entendemos que a denúncia ANONIMA não deveria ocorrer em hipótese alguma.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033637			Não há critério algum sobre isso. Altamente subjetivo. Respeitar jurisprudência pátria. Sugestão de redação: §4º¿- Admite-se a denúncia anônima, em caso de verossimilhança das alegações, através de decisão motivada contendo, no mínimo, exposição dos elementos que levaram à conclusão.	HLFMap
CP-033705			Esta subjetivo. Sugerimos a exclusão ou que sejam incluídas as hipóteses necessárias à identificação do denunciante.	Seguradora
CP-033855			Proposta - Supressão do §4º. Justificativa A exclusão visa garantir que as denúncias não sejam temerárias, conforme justificativa ao inciso II do art. 27 da presente minuta.	CNseg

CP-033907			Conforme consta no edital, a denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos (grifo nosso). Face ao exposto, solicitamos alteração de redação proposta ao artigo, para deixar mais claro o significado da verossimilhança neste contexto em conjunto com a denúncia anônima, uma vez que não ficou claro, com a redação proposta.	Riza Asset Management
CP-033970			Sugere-se a exclusão Justificativa: Sugere-se a exclusão da possibilidade de recebimento de denúncias anônimas, pois podem gerar concorrência predatória, com envio de denúncias e representações sem fundamento, sob a proteção do anonimato.	
CP-032213	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.	Parágrafo 5º: a "identificação do requerente poderá considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso" em quais casos? Necessário criar Resolução própria na ANPD e indicar as normas pertinentes. Recorda-se que os denunciantes são as pessoas que tiveram seus direitos violados, que incluem também pessoas físicas sem representação por um advogado.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032402			A manutenção do sigilo da identidade do requerente não pode prejudicar a possibilidade de apuração das alegações e apresentação de manifestação por parte do administrado objeto do processo administrativo.	
CP-032767			Restrição de acesso público a terceiros	
CP-032993			Sugestão: § 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor, ressalvada as hipóteses em que a ausência de identificação poderá comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa pelo requerido. Comentários: A proteção do nome do denunciante poderá comprometer o direito de contraditório e ampla defesa do requerido, além de que as denúncias poderão vir a ser utilizadas de má-fé.	
CP-033410			§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor, ressalvada as hipóteses em que a ausência de identificação poderá comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa pelo requerido. Justificativa: A proteção do nome do denunciante poderá comprometer o direito de contraditório e ampla defesa do requerido, além de que as denúncias poderão vir a ser utilizadas de má-fé.	
CP-033413			Entende-se que a identificação do requerente deva ser tratada como informação pessoal sempre. Nesse sentido, sugere-se que "informação pessoal" seja substituída por "informação sigilosa". Sugere-se: § 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação sigilosa protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor. Também entende-se pertinente incluir uma justificativa da proteção. O agente/administrado deve ter acesso às informações, incluindo identificação do requerente. Ampla defesa e contraditório.	Zetta
CP-033482			Sugestão de redação: "§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor, ressalvada as hipóteses em que a ausência de identificação poderá comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa pelo requerido." Justificativa: A proteção do nome do denunciante poderá comprometer o direito de contraditório e ampla defesa do requerido, além de que as denúncias poderão vir a ser utilizadas de má-fé.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-032215	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.	Proposta: § 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente, caso identificado, será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado no mesmo prazo disposto no §1º. Considerações: Parágrafos 1º e 6º: Ainda que o prazo seja não peremptório, é necessário apontar uma baliza para os administrativos, que também têm prazos a cumprir. Compreende-se que a demanda pode ser alta e os recursos financeiros e humanos da ANPD podem não ser tão altos, mas, por questões de segurança jurídica, é necessário ter um prazo de base. O prazo é ainda mais necessário pela exigência de reclamação prévia para a admissibilidade da denúncia.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032974			Inclusão do §7º No caso do inciso VI deste artigo, a ANPD poderá requisitar informações ao órgão que estiver conduzindo o expediente para com ele atuar de maneira conjunta ou suspender a realização de novas diligências até a conclusão daquele expediente. Justificativa: Evitar tramitação paralela de expedientes sobre um mesmo objeto.	
CP-033436			O Administrado possui direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, isto é, de recorrer da decisão que negou seguimento à sua solicitação. Esse é um direito advindo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), assim como do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88). Esses princípios vinculam, pois, o processo administrativo e, portanto, todo procedimento iniciado após a entrada de Requerimento por todo e qualquer administrado. Essas disposições estão na esteira do quanto expresso na Lei Federal nº. 9.784/99, conhecida como a Lei do Processo Administrativo Federal (LPAF), que também se aplica a todo e qualquer procedimento levado à cabo pela ANPD, ainda mais por se tratar de lei federal, portanto, norma superior hierarquicamente a qualquer ato administrativo ou resolução da agência.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033971			§6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente e o agente de tratamento de dados acionado serão notificados da decisão e esclarecidos quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado. Justificativa: Sugere-se alteração do dispositivo para que o agente de tratamento de dados também seja informado acerca de conclusão por inadmissibilidade de requerimento.	
CP-031807			Os requerimentos e reclamações serão analisadOs, e não analisadAs.	
CP-032216			Proposta: Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada. § 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos. §2º As partes e os terceiros interessados também poderão requisitar a análise descrita no parágrafo 1º deste artigo §3º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria. Justificativa: Acréscimo de parágrafo 2º (e renumeração do parágrafo 2º, tornando-se parágrafo 3º): a análise individualizada pode ser determinada não somente pela Coordenação-Geral de Fiscalização, mas também requeridas pelas partes interessadas e pelos terceiros interessados, considerando as mesmas condicionantes do parágrafo 1º.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032403			A avaliação de forma agregada deve ser feita se não prejudicar a apuração dos fatos e a defesa do administrado no caso de processo administrativo sancionador.	
CP-032721			Nem toda a população está ciente de não haver a compensação individual (ex: pagamento de danos morais ao titular) por se tratar de um processo administrativo. Entendo ser recomendável a inserção de parágrafo neste artigo, esclarecendo que qualquer condenação dos agentes de tratamento não reverterão em benefício financeiro ao titular de dados.	ASBZ Advogados

CP-032768	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.	Prioridade na análise e solução individual das demandas	
CP-032977			Alteração: Art. 28. Os requerimentos previstos no art. 26 serão analisados de forma agregada e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada. Justificativa: Recomenda-se a exclusão do termo “reclamações” por se tratar de espécie do gênero “requerimentos”, ao lado de “denúncias”. Nesse sentido, acredita-se que o texto deveria tratar “Os requerimentos” ou “As denúncias e as reclamações”, mas não “Os requerimentos e as reclamações”.	
CP-033414			Entende-se que o tratamento agregado só pertinente se há um vínculo temático entre os casos. Caso contrário, podem haver distorções no processo. Sugere-se a seguinte redação: Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada, quando possuírem características fundamentais semelhantes, e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.	Zetta
CP-033639			Agregadas no sentido de reclamações do mesmo tema serão analisadas em conjunto? Padronizadas como? Com base em providências tomadas em casos anteriores e semelhantes ou de acordo, por exemplo, com o segmento e porte da empresa?	HLFMap
CP-033860			Proposta - Art. 28. Os requerimentos previstos no art. 26 serão analisados de forma agregada quando derivados do mesmo fato gerador e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada. Justificativa A exclusão da expressão “e as reclamações” é um ajuste redacional, pois o art. 26 dispõe que os requerimentos (gênero) são denúncias e reclamações (espécies). Além disso, a inclusão da expressão “derivados do mesmo fato gerador”, tem por objetivo garantir que a análise dos requerimentos só poderá se dar de forma agregada aqueles derivarem do mesmo fato gerador, sob pena de não se conseguir agregar informações e dados.	CNseg
CP-034150			Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações, consultas e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI ao longo do ciclo de monitoramento. 28. Os requerimentos, consultas e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada. Justificativa Admitida a consulta da segunda sugestão, o seu processo deve ser regulamentado, como os demais previstos na resolução, seguindo-se o mesmo procedimento.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032572	Do recebimento de reclamações, denúncias e representações	§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.	A previsão de necessidade de "regulamentações próprias" pode retardar ainda mais a efetividade da Lei. Nesse ponto especificamente, creio que o atraso pode trazer prejuízos ao titular.	
CP-032718			Por segurança jurídica, esta regulamentação deveria já conter as circunstâncias do tratamento de requerimentos individuais pela ANPD.	ASBZ Advogados
CP-033972			Adição: §3º Enquanto não promulgada norma própria referente aos requerimentos individuais, o trâmite será regido pela Lei de Processo Administrativo Federal. Justificativa: Sugere-se a adição do §3º visando a conferir segurança jurídica ao Administrado, no que diz respeito ao trâmite de requerimentos individuais enquanto não regulamentado pela ANPD na forma do §2º.	
CP-032264	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:	Recursos eficazes em uma estrutura de proteção de dados são importantes para garantir que os direitos dos titulares sejam suficientemente protegidos e que as empresas sejam dissuadidas de violar suas obrigações perante a Lei. Entretanto, é importante estruturar remédios e penalidades para ser eficaz e proporcional aos danos resultantes dessas violações. Apreciamos a abordagem da minuta de resolução para garantir que a ANPD aplique remédios que sejam proporcionais às violações, de forma baseada em provas.	
CP-033508			Sugerimos a inserção do seguinte parágrafo: §6º “O relatório e Nota Técnica serão disponibilizadas a todos os interessados.” Justificativa: Permitir o conhecimento dos resultados apurados permitirá que os entes detentores de informações possam avaliar e implementar medidas de melhorias aos seus processos.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033763			É importante dar transparência do resultado final do ciclo e que o material seja publicado em detalhes ao agente de tratamento e uma versão resumida ao publico em geral.	
CP-034151			Incluir a competência da ANDP de orientar e educar os administrados, como uma possível consequência do monitoramento 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, tais como medidas orientadoras. Justificativa É importante a inclusão expressa do papel orientador e educativo da ANDP, de forma prévia à punição, como uma das consequências ou resultados do monitoramento, ainda mais ante a novidade e especificidade da lei, que traz muitas dúvidas e insegurança jurídica na sua aplicação pelas empresas e pelo Poder Público.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032769	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;	Sugestão de inclusão de rol taxativo	
CP-032263	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;	Faixas claras e distintas de fiscalização: Nós apoiamos fortemente a abordagem da minuta de resolução que estabelece faixas claras e distintas de fiscalização, incluindo diversas opções que podem ser usadas sem necessariamente impor sanções. Esse mecanismo assegura que a ANPD tenha um amplo conjunto de opções de fiscalização a considerar para determinar qual solução é apropriada dados os fatos de um caso em particular. Especificamente, a minuta de resolução reconhece que em certos casos a solução apropriada será emitir orientações, aplicar medidas preventivas, solicitar regularização ou entrar em um plano de cumprimento – e que estas opções possam ser apropriadas quando a aplicação de sanções não for uma solução proporcional. Essas opções reconhecem que, em muitos casos, as empresas que são informadas ou advertidas de sua conduta podem estar violando a lei possam corrigir sua conduta voluntariamente e forneçam às empresas fortes incentivos para fazê-lo. Ao mesmo tempo, a minuta de resolução reconhece apropriadamente a capacidade da ANPD de buscar sanções quando as empresas não tomam medidas apropriadas em tempo hábil.	
CP-033124			Comentário: Não está claro o objetivo dessa classificação.	Data Privacy Brasil
CP-033179			A publicização é uma forma de sanção, que impacta ainda em dano reputacional das Companhias, devendo, portanto, seguir o procedimento administrativo nos termos da LGPD.	
CP-033415			Entende-se que a presente redação não deixa evidente a abrangência de "todos os agentes de tratamento" aqui. É necessário que esteja explícito as implicações concretas para um controlador no caso de ele ser capturado, ou não, no processo de fiscalização. Sugere-se a seguinte redação: II - classificará em faixas os agentes de tratamento identificados nas atividades de monitoramento;	Zetta
CP-033743			Comentários: A publicização desta informação poderá expor, tanto positivamente quanto negativamente, o agente do tratamento. É possível evitar esta publicização? A publicização deve ser resultado do processo administrativo como um todo. A publicização pode ser uma forma de sanção, que impactam ainda o dano reputacional da Cia, devendo portanto, seguir o procedimento administrativo nos termos da LGPD.	

CP-033868			Proposta - Supressão do inciso II Justificativa A exclusão se faz necessária, pois há um equívoco ao se prever a classificação dos agentes de tratamento em faixas, em relação aos quais haverá um regime diferenciado no tocante às medidas repressivas aplicáveis. Trata-se de um critério contrário ao previsto na Lei 13.709/18, que estabelece um elenco de penalidades aplicáveis segundo critérios relacionados à conduta específica em um caso concreto e não de acordo com a faixa previamente ocupada pelo agente de tratamento. Com efeito, o art. 52, §1º, da LGPD estabelece os critérios a serem utilizados pela ANPD, determinando que as sanções serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando ainda outros parâmetros ali indicados.	CNseg
CP-033150	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.	Entendo que o artigo está tratando de ciclo de monitoramento. Entendo ser relevante deixar claro o que´ é monitoramento e o que é fiscalização. Pois a fiscalização implica na aplicação das sanções e o monitoramento não necessariamente, pois de um monitoramento poderá surgir direcionamentos e orientações adicionais. Entendo que ambos, fiscalização e monitoramento, são essenciais para uma boa gestão dos tratamentos de dados pessoais.	Fraport Brasil
CP-033974			IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Monitoramento, a qual abordará as medidas a serem adotadas em eventual subsequente Ciclo de Fiscalização. Justificativa: Sugere-se alteração do texto para aclarar que a Nota Técnica abordará as conclusões alcançadas no ciclo de monitoramento, dispondo sobre as medidas que se entenda pertinentes em eventual subsequente Ciclo de Fiscalização (caso a análise realizada no ciclo de monitoramento aponte necessidade de prosseguimento com diligências de fiscalização).	
CP-032404	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.	Entendemos que a metodologia deve ser divulgada e objeto de consulta pública.	
CP-032586			A ANPD fornecerá , independente de solicitação do administrado, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.	Fundação São Francisco Xavier
CP-032680			§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria. A ANPD fornecerá , sempre que solicitada, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada. A apresentação prévia e clara dos critérios utilizados é relevante, para que os administrados possuam segurança jurídica.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032870			§ 1º O cálculo dos indicadores dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD. COMENTÁRIO: Exclusão da menção à classificação e necessidade de conhecimento da metodologia do cálculo dos indicadores, em homenagem ao princípio da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032994			Sugestão: § 1º O cálculo dos indicadores dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD. Comentário: Exclusão da menção à classificação e necessidade de conhecimento da metodologia do cálculo dos indicadores, em homenagem ao princípio da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.	
CP-033125			Comentário: Acrescentar que os critérios serão de cálculo de indicadores serão transparentes e publicados com antecedência por Portaria da ANPD.	Data Privacy Brasil
CP-033198			'§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria. A ANPD fornecerá , sempre que solicitada, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada JUSTIIFICATIVA A apresentação prévia e clara dos critérios utilizados é relevante, para que os administrados possuam segurança jurídica.	Abramed
CP-033416			Entende-se ser imprescindível, com vistas a garantir a lisura do processo, que as ações mencionadas neste parágrafo sejam passíveis de escrutínio pela sociedade, com especial atenção à avaliação automatizada. Sugere-se a seguinte redação ao parágrafo: § 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, que deverá ser previamente publicizada.	Zetta
CP-033418			§ 1º O cálculo dos indicadores dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD. Justificativa: Exclusão da menção à classificação e necessidade de conhecimento da metodologia do cálculo dos indicadores, em homenagem ao princípio da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.	
CP-033501			Sugestão de redação: "§ 1º O cálculo dos indicadores dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD." Justificativa: Exclusão da menção à classificação e necessidade de conhecimento da metodologia do cálculo dos indicadores, em homenagem ao princípio da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033645			Há falta de transparência.. Sugestão de redação: § 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, sendo garantido o acesso à metodologia e aos critérios adotados e o pedido de revisão do cálculo realizado aos agentes classificados.	HLFMap
CP-033647			Há falta de transparência.. Sugestão de redação: § 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, sendo garantido o acesso à metodologia e aos critérios adotados e o pedido de revisão do cálculo realizado aos agentes classificados.	HLFMap
CP-033869			Proposta - § 1º O cálculo dos indicadores dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria, a qual deverá ser publicada em ato normativo próprio e disponibilizada no site da ANPD. Justificativa A supressão da expressão “e a classificação” está em consonância com a justificativa apresentada ao inciso II do art. 29 da presente minuta. Além disso, sugere-se incluir que a ANPD deverá publicar norma sobre a metodologia de cálculo dos indicadores, além de disponibilizá-la em seu site, em atenção aos princípios da publicidade, ampla defesa e devido processo legal.	CNseg
CP-033975			§1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria cujos critérios e procedimentos serão divulgados no site da ANPD, cabendo questionamento e pedido de revisão a qualquer tempo pelo agente de tratamento de dados que conste da classificação, o que será decidido pela ANPD em decisão fundamentada. Justificativa: Na linha do disposto no art. 20 da LGPD, sugere-se alteração desse dispositivo para (i) inserir regra de publicidade quanto aos critérios e procedimentos da metodologia automatizada de classificação dos agentes de tratamento de dados; bem como (ii) inclusão da possibilidade de pedido de revisão da classificação, por agente de tratamento de dados que dela conste.	

CP-032217	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor.	§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor e a emissão de parecer prévio pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados. § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, e pode enviar informações de interesse para outras autoridades competentes a lidar com o assunto no Brasil ou autoridades de proteção de dados estrangeiras. § 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados. Justificativa: Parágrafos 3º e 5º: para além da apreciação e direcionado do Conselho Diretor da Autoridade, é necessário ouvir o parecer do Conselho, que tem importante função consultiva, especialmente para medidas estratégicas como o ciclo de monitoramento.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032405			Sugestão de texto: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, de acordo com o disposto na LGPD.	
CP-032876			§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadodoras previstas no art. 55-J da Lei 13.709/2018, COMENTÁRIO: A nota técnica não pode criar competências que não estejam previstas na LGPD, em obediência ao princípio da Legalidade que rege a administração pública.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032998			Sugestão: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadoras previstas no art. 55-J da Lei 13.709/2018. Comentários: A nota técnica não pode criar competências que não estejam previstas na LGPD, em obediência ao princípio da Legalidade que rege a administração pública.	
CP-033130			Sugestão de novo texto: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória e sancionadora.	Data Privacy Brasil
CP-033187			Sugestão de Redação: "§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, garantida a atuação centralizada da ANPD pelo órgão responsável pela interpretação da LGPD e aplicador de sanção no que tange a descumprimentos de proteção de dados. " Justificativa: Em que pese a LGPD expressamente não afastar a atuação de outros órgãos dentro de seu setor de competência, a LGPD também prevê que a ANPD é o órgão o central de interpretação da norma. Ademais, há que se considerar que setores econômicos que haja sobreposição regulatória poderão ensejar procedimentos administrativos com entendimentos divergentes nos órgãos e aplicação de sanções que retratem um verdadeiro bis in idem, provocando onerosidade excessiva ao agente de tratamento, além de ir de encontro aos fundamentos da própria LGPD de incentivo a livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, pois implicaria em verdadeiro cenário de insegurança jurídica aos agentes de tratamento.	
CP-033420			§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadoras previstas no art. 55-J da Lei 13.709/2018, Justificativa: A nota técnica não pode criar competências que não estejam previstas na LGPD, em obediência ao princípio da Legalidade que rege a administração pública.	
CP-033417	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.	Entende-se que é de suma importância garantir que, em casos nos quais as providências excedem o escopo de atuação da ANPD, a Nota Técnica seja enviada aos órgãos responsáveis mediante comunicação oficial. Sugere-se a seguinte redação ao parágrafo: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora. Nesse caso, a Nota Técnica será enviada aos órgãos competentes, mediante comunicação oficial.	Zetta
CP-033543			Suprimir o parágrafo. É muito vago, sobretudo se considerarmos que as atribuições da Autoridade Nacional estão bem definidas no art. 5º, XIX, da LGPD.	
CP-033747			Ajuste de redação: § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, garantida a atuação centralizada da ANPD pelo órgão responsável pela interpretação da LGPD e aplicador de sanção no que tange a descumprimentos de proteção de dados. Justificativa: Em que pese a LGPD expressamente não afaste atuação de outros órgãos dentro de seu setor de competência, a LGPD também prevê que a ANPD é o órgão o central de interpretação da norma. Ademais, há que se considerar que setores econômicos que haja sobreposição regulatória poderão ensejar procedimentos administrativos com entendimentos divergentes nos órgãos e aplicação de sanções que retratem um verdadeiro bis in idem, provocando onerosidade excessiva ao agente de tratamento, além de ir de encontro aos fundamentos da própria LGPD de incentivo a inovação, livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, pois implicaria em verdadeiro cenário de insegurança jurídica aos agentes de tratamento.	
CP-033870			Proposta - Supressão do §4º Justificativa Propõe-se a exclusão do §4, tendo em vista que a nota técnica não pode criar competências que não estejam previstas na LGPD, em obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública.	CNseg
CP-033976			§4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, observados os termos desta Resolução. Justificativa: Sugere-se a inclusão, para assegurar que não serão indicadas outras formas de atuação não previstas nesta Resolução, para garantir segurança jurídica.	
CP-034097			Comentário geral: Sugerimos adicionar a menção direta aos limites impostos pela LGPD para trazerem parâmetros de atuação da ANPD. Sugestão de redação: "resguardados os limites gerais da LGPD".	
CP-033977	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.	Adição: §6º Uma vez aprovada pelo Conselho Diretor, a Nota Técnica e as considerações do Conselho Diretor acerca das ações a serem tomadas serão publicados no site da ANPD. Justificativa: Sugere-se a inserção de §6º no dispositivo para fazer constar a necessidade de publicação da Nota Técnica e das considerações acerca desta pelo Conselho Diretor, no site da ANPD.	

CP-032145			A Abinee entende que existe uma preocupação com a racionalização dos esforços da Autoridade no sentido de conseguir identificar os agentes que possuem maior complexidade em suas atividades que levem à efetiva aplicação da LGPD. Nesse sentido, a classificação deverá usar como referência o tipo de atividade exercida pelo agente de tratamento e o risco que ela representa. Ou seja, não há que se falar, neste ponto, em diferenciação de acordo com o tamanho/faturamento da empresa envolvida, e sim o risco da atividade desempenhada, o volume de dados tratados, o contexto e a maturidade das medidas de governança e segurança implementadas pela organização. Nos parece, portanto, mais adequada a formulação de guias e orientações com critérios que especifiquem objetivamente hipóteses em que riscos envolvidos no tratamento dos dados possa ser considerado elevados, não a classificação dos agentes em faixas, pura e simplesmente. Nesse sentido, é preocupante a criação de faixas que venham a pressupor, independentemente de um processo fiscalizatório concreto e de práticas efetivas em contrariedade com a LGPD, que determinados agentes serão tratados diferenciadamente, o que nos parece que viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032218			Proposta de redação: Art. 30. (...) (...) IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou sancionatórias. § 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados. § 2º Deverão ser adotadas medidas sancionatórias para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos nas Faixas III e IV. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas sancionatórias de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso. § 4º As medidas orientadoras, preventivas ou sancionatórias aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente. § 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis. §6º: Em caso de denúncia, representação ou abertura de investigação ex officio, os agentes poderão ser sancionados motivadamente após processo administrativo, ainda que não estejam na Faixa IV. Justificativa: Parágrafo 1º: sugerimos incluir a oitiva do CNPD para elaboração da referida norma. Parágrafo 2º: na atual redação, dá a entender que medidas repressivas seriam adotadas somente para agentes que permanecessem dois ciclos consecutivos na Faixa IV, o que parece desproporcional e pode até ter efeito de pouca dissuasão (deterrence) das condutas ilícitas sob a LGPD. Esse parágrafo deve ser reformulado para impor a obrigação de que agentes classificados reincidentemente nas faixas III e IV deverão ser sancionados.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032406			Importante que a classificação aos agentes de tratamento não seja subjetiva. Ainda, a presente regulação deve dispor sobre o critério e processo de fiscalização para o agente de tratamento ser mantido ou alterado de faixa.	
CP-032879			A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas, devendo ser mantido o sigilo dessa classificação, salvo nos casos previstos no §2º deste artigo. COMENTÁRIO: Na Classificação, os agentes de tratamento podem ficar taxados. São necessários que esses dados sejam mantidos em sigilo, tendo em vista que a publicização poderá afetar de forma desproporcional a reputação das empresas, devendo ser publicizados apenas os classificados na faixa IV.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033001			Sugestão: A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas, devendo ser mantido o sigilo dessa classificação, salvo nos casos previstos no §2º deste artigo. Comentário: Na Classificação, os agentes de tratamento podem ficar taxados. São necessários que esses dados sejam mantidos em sigilo, tendo em vista que a publicação poderá afetar de forma desproporcional a reputação das empresas, devendo ser publicizados apenas os classificados na faixa IV.	
CP-033133			Comentário: Não há esclarecimento dos critérios de acordo com os quais os agentes serão classificados nessas diferentes faixas – deixar os mesmos para Portaria da Presidência (§1º) imprime grande insegurança jurídica a um aspecto que merece formalidade por parte da administração pública, justamente diante do seu potencial para restringir direitos dos agentes regulados. Vale lembrar que o tamanho de um agente até pode entrar como UM DOS critérios para dosimetria da pena, mas não deve ser o único. Mais importante que classificar agentes é classificar as infrações e garantir maior segurança jurídica ao setor. Segue abaixo a redação do art. 30 para sua análise:	Data Privacy Brasil
CP-033421	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:	Entende-se que a segregação em faixa pode gerar distorções, seja do ponto de vista das ações de fiscalização, seja no que diz respeito à aplicabilidade de multas. Explica-se: 1. Os relatórios de monitoramento serão formados por denúncias/reclamações/representação, mas não está especificado como a análise dos resultados providos por essas comunicações resultarão na classificação em faixas. Em nenhum ponto há menção aos critérios elencados no art. 52, XII, parágrafo primeiro da LGPD. 2. A classificação pode gerar assimetria regulatória, com alguns controladores tendo suas atividades acompanhadas mais atentamente do que outros. 3.No tocante à faixa IV, não está claro se, mediante publicação de um novo relatório, controladores que estiverem na faixa IV pelo segundo ciclo consecutivo (i) já vão automaticamente receber multas, ou (ii) se esses controladores serão multados apenas se, no decorrer do novo ciclo, tiverem mais um incidente de segurança e/ou atingirem um número máximo de novas reclamações, denúncias, etc. É necessário que esses critérios sejam definidos. 4. Ressalta-se que a segmentação em faixas contradiz as práticas adotas em outras jurisdições. O Working Party 29, ao regular a General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia sugere que o assessment para aplicação ou não de multa seja feito caso a caso, com base nos mesmos critérios do art. 52 da LGPD. Entende-se aqui que essa seria uma política de fiscalização mais justa. Por fim, ainda entende-se necessário especificar se será publicizada a classificação dos controladores. Caso isso ocorra, ainda é necessário detalhar se isso se dará apenas mediante contraditório e ampla defesa.	Zetta
CP-033454			A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas, devendo ser mantido o sigilo dessa classificação, salvo nos casos previstos no §2º deste artigo. Sugere-se a inclusão de um novo paragrafo, com a redação abaixo: §6º Realizada a classificação de que trata o caput deste artigo, a Coordenação- Geral de Fiscalização informará aos agentes de tratamento qual a sua classificação e os critérios que foram considerados. I - Os agentes de tratamento poderão apresentar impugnação à classificação, que terá efeito suspensivo, no prazo de 15 dias contados da ciência da notificação; II - Apresentada a impugnação e instruída com documentos que entender cabíveis, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; III – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução;	
CP-033523			Excluir o Art. 30. O Art. 3º da LGPD determina que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada nos termos deste mesmo artigo. Não existe isenção da aplicabilidade e/ou responsabilidade da lei para grupo determinado de agentes, ou mesmo a aplicação de forma mais ou menos severa de acordo com o grupo de agentes. Não está claro se a informação de faixa será publicizada ou se essa informação será remetida de forma confidencial apenas a empresa em questão, visando a preservação da reputação das mesmas, sem um procedimento com contraditório e ampla defesa. A preocupação é o fato de que, de certa maneira, sem tratar as reclamações, denúncias ou representações, a ANPD simplesmente atribuirá uma classificação que já pode ser, em si, uma condenação reputacional, sem que haja contraditório e ampla defesa. Ainda nessa linha, faria sentido pedir sigilo da classificação, com informação apenas às pessoas físicas ou jurídicas constantes das faixas.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033540			Como mencionado em comentário anterior, o ideal seria a exclusão do artigo 30. Todavia, apresentamos a seguinte alternativa: Sugestão de redação: "Art. 30 A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas, devendo ser mantido o sigilo dessa classificação, salvo nos casos previstos no §2º deste artigo. Sugere-se a inclusão de um novo paragrafo, com a redação abaixo: §6º Realizada a classificação de que trata o caput deste artigo, a Coordenação- Geral de Fiscalização informará aos agentes de tratamento qual a sua classificação e os critérios que foram considerados. I - Os agentes de tratamento poderão apresentar impugnação à classificação no prazo de 15 dias contados da ciência da notificação; II - Apresentada a impugnação e instruída com documentos que entender cabíveis, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; III – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução;" Justificativa: Na Classificação, os agentes de tratamento podem ficar taxados. São necessários que esses dados sejam mantidos em sigilo, tendo em vista que a publicização poderá afetar de forma desproporcional a reputação das empresas, devendo ser publicizados apenas os classificados na faixa IV. Ainda, em razão da possibilidade de imposição de sanções decorrente da classificação, deve-se oportunizar o exercício da ampla defesa e contraditório.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033704			Medidas preventivas e repressivas devem respeitar princípios constitucionais em razão de seu aspecto intervencionista na atividade privada. A classificação de empresa em determinada Faixa está sujeita a revisão, reconsideração ou impugnação de qualquer ordem pelo administrado?	HLFMap
CP-033807			Contribuições da ABERT sobre a inserção de mais um parágrafo junto ao art. 30 para permitir o reescalonamento da medida ou sanção a ser aplicada a um determinado agente tendo em vista decisões de outra autoridades e instâncias administrativas, de modo que a resposta estatal à conduta possa ser a mais precisa e proporcional, dentro das balizas da regulação responsiva. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO §6º. De maneira a atuar de forma responsiva e proporcional, a ANPD considerará medidas preventiva e repressivas já adotadas pelos demais órgãos e entidades da Administração a partir de um mesmo conjunto fático, podendo reclassificar em faixas inferiores agentes que restariam classificados nas faixas III e IV.	ABERT
CP-033872			Proposta - Supressão do art. 30 Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-032141	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;	Revisar Texto: I - Faixa I: agentes de tratamento que façam tratamento de dados meramente ocasional;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032770			Classificação por tipo de atividade exercida pelo agente de tratamento e o risco potencial que ela representa	
CP-033874			Proposta - Supressão do inciso I Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-032142	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;	Revisão Texto II - Faixa II: agentes de tratamento que possuam tratamento substancial de dados pessoais, mas que o modelo de negócios não seja fundamentalmente baseado no uso desses dados;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032774			Classificação por tipo de atividade	
CP-032776			classificar por tipo de atividade	
CP-033875			Proposta - Supressão do inciso II Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-032143	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e	Revisao Texto III - Faixa III: agentes de tratamento, cujo modelo de negócios esteja fundamentalmente baseado em uso de dados pessoais; e	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032778			Classificar por tipo de atividade e risco potencial	
CP-033879			Proposta - Supressão do inciso III Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso III do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-030199	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.	medidas preventivas não seria Faixa 3?	Modulo Security
CP-032144			EXCLUIR ITEM IV	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032779			Exclusão do inciso IV	
CP-033880			Proposta - Supressão do inciso IV Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-034099			Comentário geral: Uma vez que mesmo agentes de tratamento da Faixa IV podem celebrar TACs, sugeriríamos incluir a possibilidade de serem adotadas medidas orientadoras, além de preventivas ou repressivas. Sugestão de redação: IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras, preventivas ou repressivas.	
CP-032407			Os critérios devem ser objeto de consulta pública.	
CP-032783			Submeter minuta de portaria a consulta pública	
CP-032797			As sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2019, são de diferentes naturezas. De forma que os critérios que serão adotados para a distribuição dos agentes em faixas devem estar contidos neste regulamento, e não em portaria, em razão dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS

CP-032995	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.	Alteração: § 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, que deverão observar os critérios de igualdade e proporcionalidade entre os agentes de tratamento. (acrescentar) Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva a fim de assegurar a isonomia e o equilíbrio entre os agentes de tratamento.	
CP-033128			§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes de tratamento em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, visando estimular mecanismos de transparência e de autorregulação de proteção de dados. JUSTIFICATIVA: A inclusão visa estimular que os controladores e operadores de dados pessoais, elaborem regras de boas práticas e de governança sobre dados pessoais, trazendo uma ideia de responsabilidade social e jurídica do próprio setor econômico dentro de sua expertise de produção de normas de conduta.	
CP-033216			Sugestão de Redação: "§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em regulamento expedido pela ANPD." Justificativa: A publicização de um ranking pode ser considerada uma sanção para fins do artigo 52, IV da LGPD e conforme previsto no artigo 53 da própria lei, deverá ser objeto de consulta pública.	
CP-033546			Caso o Art. 30 não seja integralmente excluído, os critérios de distribuição dos agentes em faixa devem ser objeto de Consulta Pública, dando continuidade à Tomada de Subsídio nº 1/2021, que deu início ao processo regulatório para a regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos. Ainda que não esteja especificado que a distribuição de faixas se dará pelo porte da empresa, qualquer que seja o critério adotado deve ser submetido à consulta pública. Além disso, é importante que se divulgue detalhe de como reclamações, denúncias e incidentes afetarão a classificação de faixas. A análise será apenas quantitativa ou haverá algo qualitativo de maneira a considerar o impacto, grau de risco, resposta e atuação proativa e transparente da empresa, diligência?	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033750			Ajuste de redação: § 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em regulamento expedido pela ANPD. Justificativa: A publicização de um ranking pode ser considerado uma sanção para fins do artigo 52, IV da LGPD e conforme previsto no artigo 53 da própria lei, após devidamente apurada e confirmada sua ocorrência, deverá ser objeto de consulta pública.	
CP-033884			Proposta - Supressão do §3º Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-033979			§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, a ser publicada no site da ANPD. Justificativa: Sugere-se alteração para fazer constar a necessidade de publicação dos critérios de distribuição dos agentes em faixas no site da ANPD, em atenção aos princípios de publicidade e transparência que regem a atuação da administração pública.	
CP-032785	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.	Excluir o § 2º, tendo em vista a proposta de reclassificação das faixas	
CP-032883			§ 2º As medidas repressivas, prevista nesta resolução, serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033003			Sugestão: § 2º As medidas repressivas, prevista nesta resolução, serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.	
CP-033248			Sugestão de Redação: "§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV, considerando os temas de idêntica natureza, objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados em cada ciclo a ser considerado" Justificativa: Necessário que guarde paridade com o tipo de denúncia/reclamação relacionada ao mesmo descumprimento da LGPD, e ainda, aqueles que sejam procedente, trazendo a lógica da reincidência do comportamento que enseje o aumento da gradação/dosimetria de sanções.	
CP-033468			§ 2º As medidas repressivas, prevista nesta resolução, serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.	
CP-033550			Durante o ciclo de monitoramento, é importante que as empresas possam acompanhar a evolução dos indicadores que podem lhes levar a uma faixa ou outra e que tenham a possibilidade de defesa ou de evidenciar diligência e aprimoramentos.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033753			Ajuste de redação: § 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV, considerando os temas de idêntica natureza, objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados em cada ciclo a ser considerado Justificativa: Necessário que guarde paridade com o tipo de denúncia/reclamação relacionada ao mesmo descumprimento da LGPD, e ainda, aqueles que sejam procedente, trazendo a lógica da reincidência do comportamento que enseje o aumento da gradação/dosimetria de sanções.	
CP-033889			Proposta - Supressão do §2º Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg

CP-034100			Comentário geral: A redação dá ensejo a diferentes interpretações, fato que sugere a recomendação de sua alteração para que o seu pretexto fique mais claro. É possível interpretar o §2º no sentido de que as medidas repressivas só poderão ser adotadas para aqueles que permanecerem por dois ciclos na Faixa IV, independente da gravidade da conduta. Isso pode criar um sistema de incentivos grave, em que o agente deliberadamente descumpre a LGPD e sabe que só suportará medidas repressivas ao final de dois ciclos. Nesse sentido, a regulamentação poderia ser melhor adequada aos propósitos da LGPD. Por isso, sugere-se uma redação que em que a atuação repressiva poderá ser adotada independente da continuidade na classificação na Faixa IV - mas que será obrigatória, contudo, quando a classificação perdurar por dois ou mais períodos. Além disso, é importante contemplar a situação do agente que adota o mecanismo de regularização ou plano de conformidade. A depender do prazo dessas medidas, é possível que um agente siga na Faixa IV durante dois ciclos. Tal situação será incongruente, dado que uma medida preventiva está sendo adotada e pode ser eficaz, e a regulamentação exigirá que uma medida repressiva também seja adotada nesse ínterim. Sugestão de redação: "§2º Quando um agente de tratamento permanecer por dois ciclos consecutivos na Faixa IV, serão necessariamente adotadas medidas repressivas, salvo quando celebrado Plano de Conformidade ou Termo de Ajustamento de Conduta".	
CP-027352			Mais interessante seria prever a inscrição na Faixa IV por conveniência.	Advocacia FCB
CP-032408			Recomendamos excluir a possibilidade de medida repressiva "de ofício". No processo administrativo sancionador deve-se garantir a ampla defesa e o contraditório: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso, garantidos o contraditório e a ampla defesa.	
CP-032590			"em razão da conveniência e oportunidade do caso." Critério altamente subjetivo.	Fundação São Francisco Xavier
CP-032791			Sugestão de exclusão em observância ao contraditório e ampla defesa	
CP-032888			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso, observado a ampla defesa e o contraditório. COMENTÀRIO: Por gerarem efeitos gravosos e criarem obrigações para os agentes, deverá ser observado os princípio da ampla defesa e do contraditório.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033004			Sugestão: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso, observado a ampla defesa e o contraditório. Comentário: Por gerarem efeitos gravosos e criarem obrigações para os agentes, deverá ser observado os princípio da ampla defesa e do contraditório.	
CP-033008			Sugestão: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso, observado a ampla defesa e o contraditório. Comentário: Por gerarem efeitos gravosos e criarem obrigações para os agentes, deverá ser observado os princípio da ampla defesa e do contraditório.	
CP-033206			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, JUSTIFICATIVA A aplicação de medida repressiva por conveniência e oportunidade poderá ocasionar subjetividade na decisão da ANPD. Entendemos que deverá existir algum critério objetivo para tanto.	Abramed
CP-033257			Sugestão de redação: "§ 3º - A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão do risco e da relevância do dano." Justificativa: Os critérios devem ser o risco e relevância do dano.	
CP-033478			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso, observado a ampla defesa e o contraditório. Justificativa: Por gerarem efeitos gravosos e criarem obrigações para os agentes, deverá ser observado os princípio da ampla defesa e do contraditório.	
CP-033710			Sugerimos a exclusão pois deve ser caracterizado a comunicação ao administrado.	Seguradora
CP-033714			Sugestão de redação: 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício com as respectivas justificativas, observando o direito ao contraditório e ampla defesa.	HLFMap
CP-033755	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.	Ajuste de redação: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no. Justificativa: Ajustar § 3º - A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão do risco e da relevância do dano. Fundamento: Os critérios devem ser o risco e relevância do dano.	
CP-033794			Contribuições da ABERT sobre supressão da expressão “conveniência e oportunidade” no art. 30, §3º. Arquivo em PDF anexo. CONTRIBUIÇÃO Alterações pontuais no texto do art. 30, §3º, nos seguintes termos: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, de forma motivada e fundamentada, conforme o caso. JUSTIFICATIVA “Conveniência e oportunidade” é expressão que remete a ato administrativo puramente discricionário. Entendemos que melhor seria estabelecer que as medidas repressivas podem ser adotadas, desde que devidamente motivadas e fundamentadas.	ABERT
CP-033891			Proposta - Supressão do §2º Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg

CP-033892			Proposta - Supressão do §3º Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-033980			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, mediante decisão fundamentada, a ser proferida após o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos desta Resolução. Justificativa: Sugere-se alteração do dispositivo para conferir previsibilidade e segurança jurídica ao Administrado, bem como para assegurar sua participação no processo.	
CP-034155			Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29. , classificará os agentes de tratamento em quatro faixas: ..... § 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas liminares de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade urgência e relevância do caso, que demandem medidas imediatas, para evitar danos iminentes ou cessar danos já ocorridos, mediante despacho fundamentado que demonstre a impossibilidade de seguir as fases regulamentares do processo de fiscalização, conferindo-se oportunidade de defesa e respeitado o § 6º do art. 52 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa A minuta vem estabelecendo o procedimento para a aplicação das sanções, na forma do art. 53 da LGPD. Não obstante, o § 3º do art. 30, possibilita que a Coordenação-Geral de Fiscalização deixe de seguir o processo e as fases do processo e possa partir diretamente para a aplicação de medidas repressivas, sem o devido processo legal e a ampla defesa e de forma subjetiva, abstrata ou discricionária, sem exigir da autoridade qualquer fundamentação. Tal previsão não é razoável, pois pode tornar letra morta todo o processo de fiscalização e aplicação de sanção, estipulado na minuta. Tal regra também viola expressamente não só os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da necessidade de motivação das decisões, mas também contraria o § 1º do art. 52 da LGPD, que exige procedimento administrativo, com ampla defesa e que considere os parâmetros legais. Ademais, essa norma da minuta também ignora o § 6º do art. 52 da LGPD,	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-034167			A redação contraria a lógica da regulação responsiva do art. 14, §2º, §3º	
CP-031809	Do Encerramento do Ciclo de Monitoramento	§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.	Importante incluir a gravidade do ato, não apenas a conveniência e oportunidade.	
CP-033426			Objetivando evitar a oneração do regulador, bem como dos controladores, entende-se ser pertinente a necessidade de elaboração de uma justificativa para adoção de medida repressiva coletiva, de modo a não ocorrer excessos.	Zetta
CP-033556			Durante o ciclo de monitoramento, é importante que as empresas possam acompanhar a evolução dos indicadores que podem lhes levar a uma faixa ou outra e que tenham a possibilidade de defesa ou de evidenciar diligência e aprimoramentos.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033712			A penalização não deve ser cumulada.	Seguradora
CP-033894			Proposta - Supressão do §4º. Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-032997			Incluir o § 6º Os agentes de tratamento poderão apresentar requerimento à ANPD solicitando esclarecimentos a respeito dos critérios levados em consideração para o seu enquadramento em alguma das faixas de classificação definidas neste artigo, podendo solicitar a sua revisão, desde que de maneira fundamentada. Justificativa: Recomenda-se a abertura de margem para que os agentes de tratamento possam impugnar o enquadramento que lhes for atribuído pela Autoridade, a fim de evitar a imposição de medidas preventivas e/ou repressivas quando incabíveis.	
CP-033261		§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.	Sugestão de Redação: "§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação final, procedente, do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis." Justificativa: Necessário considerar como indicador os temas que forem comprovadamente procedentes após avaliação das reclamações/denúncias, após processo administrativo ampla defesa e contraditório previstos no Art 52. Da LGPD. Igual lógica quanto a reincidência, que prevê que sejam temas de descumprimento comprovado de igual natureza.	
CP-033429			Seguindo os comentários feitos no caput do art.30, é indispensável que sejam estabelecidos critérios para aplicação das medidas caso a caso. Aplicação de medidas de forma indistinta em toda a faixa pode gerar punição coletiva injusta. Ainda, é preciso estabelecer regras de transição do modelo que existe hoje para o início da entrada em vigor da regulação. Por exemplo, como os três primeiros ciclos seriam tratados, no sentido de que não há comparativo com ciclos passados. É importante haver a previsão de como será aferida a conduta do regulado no início da atuação fiscalizadora da ANPD.	Zetta
CP-033756			Ajuste de redação: § 5º A ANPD considerará a faixa de classificação final, procedente, do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis. Justificativa: Necessário considerar como indicador os temas que forem comprovadamente procedentes após avaliação das reclamações/denúncias, após processo administrativo ampla defesa e contraditório previstos no Art 52. Da LGPD. Igual lógica quanto a reincidência, que prevê que sejam temas de descumprimento comprovado de igual natureza.	
CP-033896			Proposta - Supressão do §5º. Justificativa Exclusão alinhada à justificativa pela supressão do inciso II do art. 29 da presente minuta.	CNseg
CP-030058			O Encarregado de Dados é a ponte entre o controlador de dados e a ANPD, por esta razão é importante enfatizar a sua capacitação permanente.	
CP-032573			Não ficou claro para mim quem seriam os "demais integrantes".	
CP-033142	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.	Art. 31. A ANPD promoverá, de maneira prioritária, medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. JUSTIFICATIVA: A intenção é que as medidas educativas sejam prioridade em relação às medidas repressivas. COMENTÁRIO: Importante haver um cronograma prévio e uma periodicidade dessas medidas.	
CP-033981			Adição: § único: Ao longo da condução das atividades orientativas, será facultada ao Administrado a oportunidade de se manifestar. Justificativa: O objetivo da inserção do parágrafo único é garantir que, no curso dessa atividade preventiva, exista interface constante com o administrado.	
CP-031810			Administrado é termo definido: Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao Administrado.	

CP-033005	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.	Alteração: Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado, sendo consideradas como direcionamento para as regularizações compreendidas como recomendáveis. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para garantir que as orientações não constituirão medida impositiva por parte da Autoridade em relação ao agente de tratamento.	
CP-033137			Sugestão de novo texto: Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao agente de tratamento. Justificativa: Maior segurança jurídica na terminologia utilizada	Data Privacy Brasil
CP-033983			Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado e são de atendimento opcional. Justificativa: Trata-se de medida de orientação e não orientativa ou preventiva. Entende-se, pois, que seu atendimento deve ser opcional.	
CP-034153			Incluir um inciso VI ao art. 32, para que conste como medida de orientação a resposta às consultas dos administrados. Art. 32. Constituem medidas de orientação: VI – As que constem nas respostas às consultas dos administrados. Justificativa Como sugerido há necessidade de se prever um processo de consulta dos interessados para sanar as dúvidas sobre situações específicas ou concretas da lei, e evitar sanções e insegurança jurídica. Assim, a resposta a essas consultas devem ser consideradas medidas de orientação da ANDP.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032151			A Abinee entende como positiva a iniciativa da ANPD em promover a disseminação da cultura da proteção de dados através de guias e modelos não vinculativos. É importante deixar claro que os guias de boas práticas e modelos de documentos que servirão como orientação para os agentes de tratamento sejam elaborados em parceria com todas as partes interessadas e também seja objeto de consulta pública ou tomada de subsídios, para garantir que tais documentos consigam refletir todas as particularidades do ecossistema plural de tratamento de dados pessoais. Por outro lado, no que se refere ao inciso II, entendemos não ser necessário sugerir a realização de treinamentos e cursos, pois os administrados já devem fazer os cursos e treinamentos de seus funcionários por si só, não sendo necessário à ANPD determinar tal prática, devendo ser excluído tal dispositivo. Quanto ao inciso III, entendemos que não é o caso da determinação de utilização das ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos elaboradas pela Autoridade, uma vez que cada agente de tratamento pode ter suas próprias ferramentas, utilizando-se daquelas disponibilizadas se achar pertinente. Por fim, nós entendemos que as recomendações dispostas nas alíneas a), b) e c) do inciso V devem ser pautadas nas melhores práticas globais e lideradas pela indústria, visto que esta tem sido o setor pioneiro no desenvolvimento de soluções flexíveis e eficientes com base no gerenciamento efetivo de riscos.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032945			Art. 33-A. No que se refere à tarefa de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre os riscos, regras, garantias, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados a ANPD deverá promover um canal de comunicação com os Administrados e fornecer resposta, em prazo razoável, às consultas que digam respeito a questões específicas relacionadas à proteção de dados pessoais. Resolução de 4 de abril de 2019 - Regulamento nº. 1/2019 (Garante – IT)	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-033212			Sugestão de Criação: Art. 33-A No que se refere à atividade de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre riscos, regras, garantias, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados a ANPD deverá promover um canal de comunicação com os Administrados e fornecer resposta, em prazo razoável, às consultas que digam respeito a questões específicas relacionadas à proteção de dados pessoais.	Abramed
CP-033344	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 33. Constituem medidas de orientação:	É importante haver um esforço da ANPD em comunicação, seja veiculada on-line, seja em outros meios de comunicação de massas (MCM) como rádio e TV, com intuito de orientação das audiências e, portanto, da população acerca de seus direitos à privacidade e proteção de dados. No atual momento temos visto uma completa ausência do Estado brasileiro e da ANPD no papel de conscientizar a população sobre os direitos estampados na LGPD, o que tem resultado que apenas poucos têm tido acesso ao exercício pleno desses direitos. De outro lado, inclusive como pesquisador (cientista da comunicação), temos visto inúmeros comerciais publicitárias de marcas as mais variadas (empresas privadas) abordando o assunto, no entanto, sem um teor educativo ou elucidativo, focalizado tão somente na venda de produtos e/ou serviços com a chancela autodeclarada de “serviço que trata bem seus dados”. Sem recriminar de modo algum o direito de veiculação dessas campanhas publicitárias, é importante haver uma preocupação da agência em alcançar os cidadãos comuns com informes claros e interativos sobre proteção de dados.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033430			Com base no art. 50 da LGPD, que já prevê autonomia para que agentes de tratamento elaborem padrões de boas práticas de forma isolada ou conjunta, entende-se que é eficiente se a atuação da ANPD pode servir de apoio para fornecer insumos à autorregulação. Entende-se também ser importante que na parte de medidas de orientação, exista algum mecanismo de consulta à ANPD pelo regulado sem que exista o risco do regulado incorrer em alguma sanção. Essa hipótese não parece ter sido prevista na norma. Sugere-se o acréscimo de um inciso a este parágrafo: I - orientação específica quando da consulta pelos agentes de tratamento, ou suas associações representativas, sobre a conformidade de processos, produtos ou outros elementos feitos à ANPD;	Zetta
CP-033589			Sugere-se a inserção do seguinte parágrafo: § 3º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo: I -a aplicação de providência administrativa sancionatória ao autuado pela mesma espécie de infração nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, II -a aplicação de providência administrativa preventiva ao autuado pela mesma espécie de infração nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela ANPD;" Justificativa: Sugestão de alteração de redação busca evitar o incentivo de praticas ilegais sob amparo de constante medidas de prevenção pela autoridade reguladora. Busca-se, assim, incentivar a adoção de medidas corretivas pelos agentes de tratamento e evitar a reincidência. Exemplo similar se encontra na Resolução nº599 de 14 de dezembro de 2020 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033912			Proposta - Art. 33-A. No que se refere à tarefa de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre os riscos, regras, garantias, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados, a ANPD deverá promover um canal de comunicação com os administrados e fornecer resposta, em prazo razoável, às consultas que digam respeito a questões específicas relacionadas à proteção de dados pessoais. Justificativa Dentre as atividades de competência da ANPD estão “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança” (art. 55-J, VI da LGPD) e “ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento” (art. 55-J, XIV da LGPD), portanto, a promoção à conscientização e o fomento à compreensão de riscos, regras, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados, assim como o fornecimento de respostas aos questionamentos dos administrados, são elementos fundamentais para que a ANPD atinja seu escopo e exerça corretamente seu mandato. Disposição, como a ora proposta, no sentido de se criar um canal para atendimento aos administrados e para fornecimento de resposta aos seus questionamentos está alinhada com o mandato da ANPD. Destaque-se que a Autoridade Italiana de Proteção de Dados adotou disposição semelhante no art. 35, 1, de sua Deliberazione del 4 aprile 2019 -Regolamento n. 1/2019 concernente le procedure interne aventi rilevanza esterna, finalizzate allo svolgimento dei compiti e all’esercizio dei poteri demandati al Garante per la protezione dei dati personali.	CNseg
CP-031820			Incluir "cláusulas": "elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos e cláusulas para serem utilizados por agentes de tratamento.	
CP-032146	DA ATIVIDADE DE	I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de	REVISAR TEXTO I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados como referência por agentes de tratamento, os quais deverão ser desenvolvidos em parceria com todas as partes interessadas e submetido à consulta pública;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

CP-032987	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;	I- elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento, disponibilizando-os no site da ANPD; JUSTIFICATIVA: Assegurar transparência.	
CP-030996	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos;	Hoje existem diversas instituições de ensino e institutos que atuam no provimento de cursos e certificações oficiais direcionados a profissionais que pretendem exercer função de Encarregado de Dados. Me preocupa que a agência possa beneficiar determinados institutos, em detrimento de outros (isso poderá abrir espaço, inclusive, para posturas não desejadas que ferem a livre concorrência). Acredito que esse direcionamento precisa ser melhor esclarecido nessa normativa, determinando modelos de cursos, carga horária, temáticas, sem direcionar para instituto A ou B. Também acredito que poderia haver um credenciamento próprio da ANPD para instituições de ensino que desejem prover cursos direcionados à conscientização sobre a LGPD.	VESATEC
CP-031028			Existe um ponto de preocupação a ANPD indicar treinamentos específicos e/ou credenciar instituições. Como ficaria isso? Existira um credenciamento? A ANPD terá uma área de credenciamento? Teria estrutura para isso? Em existindo um credenciamento, este não poderia excluir tantas outras instituições de ensino e centro de treinamentos que não estariam credenciados? O mais sensato seria indicação de tópicos mínimos a serem abordados nos referidos treinamentos.	
CP-031811			Administrados é termo definido, e, portanto, necessário ser escrito com letra maiúscula.	
CP-032147			EXCLUIR ITEM II	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033145			Sugestão de novo texto: II - sugerir aos agentes de tratamento, titulares de dados e demais interessados no tratamento de dados pessoais a realização de treinamentos e cursos; Justificativa: Maior segurança jurídica na terminologia utilizada	Data Privacy Brasil
CP-033650			II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos promovidos pela ANPD;	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-031812	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e	Como ainda tem mais um item, ao final desta frase não deve ter "e", que deve ir para o final da frase do inciso IV.	
CP-032148			REVISÃO TEXTO ITEM III III - elaborar e disponibilizar ferramentas para auxiliar os agentes de tratamento em processos de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos; e	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033006			Alteração: III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento, informando se o nível de conformidade atende minimamente os parâmetros definidos pela ANPD, ou, em caso negativo, apontando as regularizações mínimas necessárias para atingir tais parâmetros Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva a fim de assegurar a efetividade da ferramenta a ser disponibilizada pela ANPD, que deverá informar o agente sobre o seu nível de conformidade frente aos parâmetros definidos pela Autoridade.	
CP-033653			III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos que poderão serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-032149	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;	REVISAR TEXTO ITEM IV IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança reconhecidas internacionalmente;	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032150	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	V - recomendar:	REVISAR TEXTO ITEM V E INCLUIR INCISO 3º V – recomendar, tendo como referência experiências internacionais baseadas em consenso e lideradas pela indústria: a)utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais; b)implementação de Programa de Governança em Privacidade; e c)observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31. § 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeitas à avaliação da ANPD. §3º As recomendações medidas de orientação a que se refere o inciso V deste artigo integram as regras de boas práticas e de governança dispostas no art. 50 da LGPD.”	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033658			Contribuição: incluir alinea "d" no Inciso V, com a seguinte redação: "V - a avaliação de conformidade de operações de tratamento de dados pessoais por organismos de certificação, instituições de autorregulação ou emissoras de selos de conformidade" Justificativa: A ANPD poderá reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança, bem como recomendar a observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável. Nesse sentido, os selos e certificações, assim como os códigos de conduta mencionados na alínea “c”, devem ser considerados pela ANPD, no âmbito de sua atividade de orientação visando à conscientização dos agentes	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-032892			a)a utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis COMENTÀRIO: Sugestão de complementação da alínea de acordo com o que rege o inciso VIII do artigo 55-J da LGPD	Confederação Nacional do Transporte
CP-033014			Sugestão: a) a utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis. Comentários: sugestão de complementação da alínea de acordo com o que rege o inciso VIII do artigo 55-J da LGPD	
CP-033272			Sugestão de REdação: "a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, considerando para tanto a necessidade e proporcionalidade da medida, bem como o impacto regulatório da recomendação e a natureza e setor econômico do agente, a fim de evitar-se a onerosidade excessiva da entidade fiscalizada;" Justificativa: Deve-se considerar o framework de segurança já estabelecido pelo Agente de tratamento, para que guarde viabilidade técnica e econômica de acordo com o setor e atividade econômica desenvolvida.	

CP-033487	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;	a)a utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis Justificativa: Sugestão de complementação da alínea de acordo com o que rege o inciso VIII do artigo 55-J da LGPD	
CP-033566			Sugestão de redação: a) a utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis Justificativa: Sugestão de complementação da alínea de acordo com o que rege o inciso VIII do artigo 55-J da LGPD	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033716			Descrever os padrões técnicos para que os titulares de dados tenham conhecimento.	Seguradora
CP-033760			Ajuste de redação: a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais, considerando para tanto a necessidade e proporcionalidade da medida, bem como o impacto regulatório da recomendação e a natureza e setor econômico do agente, a fim de evitar-se a onerosidade excessiva da entidade fiscalizada; Justificativa: Deve-se considerar o framework de segurança já estabelecido pelo Agente de tratamento, para que guarde viabilidade técnica e econômica de acordo com o setor e atividade econômica desenvolvida.	
CP-032890	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e	b) implementação de regras de boas práticas e de governança em Privacidade	Confederação Nacional do Transporte
CP-033011			sugestão: b) implementação de regras de boas práticas e de governança em Privacidade. Comentário: Redação mais aderente ao Art. 50 da LGPD.	
CP-033493			b) implementação de regras de boas práticas e de governança em Privacidade Justificativa: redação mais aderente ao Art. 50, da LGPD.	
CP-033572			Sugestão de redação: "b) implementação de regras de boas práticas e de governança em Privacidade." Justificativa: Redação mais aderente ao Art. 50 da LGPD	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033734			Embora classificado como medida de orientação, a implementação de um PGP pode ter reflexos consideráveis sobre o funcionamento, a organização e as finanças de uma empresa.	HLFMap
CP-033984	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.	Adição: Inciso V, inclusão de alinea "d" com a seguinte redação: "a avaliação de conformidade de operações de tratamento de dados pessoais por organismos de certificação, que emitirão selos ou certificados". Justificativa: Considerando sua atividade de orientação, voltada à conscientização e educação dos agentes de tratamento, a ANPD deve contar com os selos e certificações, assim como com os códigos de conduta mencionados na alínea "c", como instrumento para realização de suas atividades de fiscalização.	
CP-033017	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31.	Sugestão: § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31., observada as competências e limites de atuação da ANPD. Como se tratam apenas de recomendações e medidas educativas/orientavas não existe o dever de obediência nesta situação. Entretanto, entendemos pela pertinência da inclusão de limitação atrelada ao desempenho de suas competências.	
CP-033016			Sugestão: § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31., observada as competências e limites de atuação da ANPD. Como se tratam apenas de recomendações e medidas educativas/orientavas não existe o dever de obediência nesta situação. Entretanto, entendemos pela pertinência da inclusão de limitação atrelada ao desempenho de suas competências.	
CP-033433			Entende-se que a redação não está clara. É preciso detalhar os meios de determinação das medidas que poderão ser adotadas, bem como quais diretrizes devem ser seguidas.	Zetta
CP-033499			§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31., observada as competências e limites de atuação da ANPD. Justificativa: Como se tratam apenas de recomendações e medidas educativas/orientadoras não existe o dever de obediência nesta situação. Entretanto, entendemos pela pertinência da inclusão de limitação atrelada ao desempenho de suas competências	
CP-033576			Sugestão de redação: "§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31., observada as competências e limites de atuação da ANPD." Justificativa: Como se tratam apenas de recomendações e medidas educativas/orientativas não existe o dever de obediência nesta situação. Entretanto, entendemos pela pertinência da inclusão de limitação atrelada ao desempenho de suas competências	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033985			Sugere-se a supressão desse dispositivo Justificativa: Sugere-se a supressão do §1º, haja vista as medidas já relacionadas nos incisos acima e em prol da segurança jurídica dos administrados.	
CP-032409			Entendemos que a redação deste parágrafo está muito ampla e abrangente. De todo modo, as medidas de orientação devem de fato ser avaliadas e, se for o caso, recomendadas pela ANPD, inclusive considerando a sua razoabilidade e pertinência e os limites previstos na LGPD.	
CP-033148			Sugestão de novo texto: § 2º Os Agentes de Tratamento, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avalição da ANPD.	Data Privacy Brasil

CP-033152	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.	§ 2º Os administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD, cuja homologação terá efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados. JUSTIFICATIVA: A homologação formal pela ANPD de adoção de boas práticas em proteção de dados pelos administrados em caráter obrigacional normativo autorresponsivo fortalece a corregulação ou autorregulação regulada, atentando pelas noções básicas de legitimidade procedimental, garantindo publicidade e participação daqueles que serão afetados pelas regras, em total harmonia com o disposto no artigo 50 da LGPD.	
CP-033986			§2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avalição da ANPD, a partir da publicação de normatização específica para tanto. Justificativa: A falta de definição de procedimento para essa atividade sugestiva pode ser um problema. Lembrando que é muito possível, e inclusive provável, que associações tenham posicionamentos divergentes entre si, em um mesmo setor. Sem um mecanismo bem definido, há receio de que esse procedimento se torne confuso e gere insegurança.	
CP-034053			A proposição que se segue pretende reforçar o modelo responsivo de regulação descrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), disponível nesta consulta. Especificamente, pretende contribuir para a constituição dum “sistema de corresponsabilidade”, capaz de “aumentar a capacidade de escuta, percepção e monitoramento do setor (aqui incluídos os titulares de dados), trazendo mais dados e evidências para o conhecimento da ANPD, a fim de que ela possa detectar quais aspectos das relações entre agentes de tratamento e titulares de dados estão apresentando problemas que precisem da sua atuação”. Desta forma, propõe-se a inclusão da “Consulta” entre as modalidades (adversariais, registre-se) de requerimento previstos no art. 4º, nos seguintes termos: - Consulta: é a comunicação feita à ANPD pelo Encarregado, para informar sobre a adoção de práticas que contribuam o mútuo exercício da atividade de orientação, bem como para “construção conjunta e dialogada de soluções e medidas”. Tal modalidade de requerimento valoriza o Encarregado como “canal de comunicação”, em estrita observância à disposição expressa da LGPD, e também as atividades de orientação e preventiva da ANPD, que mais fortemente constituem a responsividade de sua atuação. A “Consulta” viabiliza ainda o encaminhamento da sugestão prevista no §2º do art. 33 da minuta de Regulamento. Ordenando, assim, as comunicações no âmbito do “microssistema de proteção aos dados pessoais dos titulares de dados” instituído pela LGPD; evitando que essa possibilidade (“poderão sugerir”) seja exercida nos termos da Lei 13 460/17, por meio Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Por fim, a inclusão da “Consulta” como modalidade de requerimento, permitiria alterar o inciso I do art. 15 da minuta de Regulamento a fim de ampliar a atuação de ofício da ANPD, a ser “movida por representações ou denúncia” ou consultas.	BR - Petrobras Distribuidora
CP-034102			Comentário geral: Correção de erro formal - Erro de digitação da palavra “avaliação”. Sugestão de redação (se aplicável): § 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.	
CP-031821			O termo Administrado é definido e, portanto, deve ser escrito com letra maiúscula.	
CP-032219			Proposta: Art. 34. A atividade preventiva visa direcionar o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados, quando não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares. Justificativa: Caput: A atividade preventiva não pode ocorrer em casos de danos já consumados ou quando houver graves riscos aos titulares, situação na qual ensejaria uma atuação sancionatória. Recomenda-se sua alteração para explicitar a medida.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032895			Sugere-se a inclusão do paragrafo abaixo: § 3º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo: I -a aplicação de providência administrativa sancionatóriaao autuado pela mesma espécie de infração nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, II -a aplicação de providência administrativa preventiva ao autuado pela mesma espécie de infração nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela ANPD; COMENTÀRIO : Sugestão de alteração de redação busca evitar o incentivo de praticas ilegais sob amparo de constante medidas de prevenção pela autoridade reguladora. Busca-se, assim, incentivar a adoção de medidas corretivas pelos agentes de tratamento e evitar a reincidência. Exemplo similar se encontra na Resolução nº599 de 14 de dezembro de 2020 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033025			Sugere-se a inclusão do paragrafo abaixo: § 1º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo: I -a aplicação de providência administrativa sancionatóriaao autuado pela mesma espécie de infração nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, II -a aplicação de providência administrativa preventiva ao autuado pela mesma espécie de infração nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela ANPD; Comentários: Sugestão de alteração de redação busca evitar o incentivo de praticas ilegais sob amparo de constante medidas de prevenção pela autoridade reguladora. Busca-se, assim, incentivar a adoção de medidas corretivas pelos agentes de tratamento e evitar a reincidência. Exemplo similar se encontra na Resolução nº599 de 14 de dezembro de 2020 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.	
CP-033153			Sugestão de novo texto: Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados. Justificativa: Conforme sugerido anteriormente, o termo “reparadora” é mais adequado do que “preventiva” dado que em muitos casos aqui já há dano e não caberia mais se falar em prevenção. Ao mesmo tempo, sugere-se a adoção de dois capítulos complementares relativo à Prevenção e Reparação, a fim de dar maior consistência ao sistema de enforcement proposto no texto da Minuta. Além disso, a terminologia “risco ou dano aos titulares de dados” é mais apropriada, compreendendo a tônica de prevenção de riscos da LGPD	Data Privacy Brasil
CP-033241			Entendo que deva ser especificado que a atividade preventiva é decorrente ou faz parte do ciclo de monitoramento.	Fraport Brasil

CP-033506	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.	Sugere-se a inclusão do paragrafo abaixo: § 3º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo: I -a aplicação de providência administrativa sancionatóriaao autuado pela mesma espécie de infração nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, II -a aplicação de providência administrativa preventiva ao autuado pela mesma espécie de infração nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela ANPD; Justificativa: Sugestão de alteração de redação busca evitar o incentivo de praticas ilegais sob amparo de constante medidas de prevenção pela autoridade reguladora. Busca-se, assim, incentivar a adoção de medidas corretivas pelos agentes de tratamento e evitar a reincidência. Exemplo similar se encontra na Resolução nº599 de 14 de dezembro de 2020 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.	
CP-033602			Reforçamos o entendimento de não apoiar o uso da palavra “reconduzir” pois, ela é aplicada novamente no CAPÍTULO IV - DA ATIVIDADE PREVENTIVA onde acreditamos que “reconduzir” deveria ser substituída por “conduzir” atendendo qualquer situação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033741			Trata-se de atividade intervencionista. Sujeita a princípios constitucionais. Além disso, quais os reflexos desse procedimento no ambiente externo (Poder Judiciário)? Uma empresa que recebeu uma medida preventiva, como a regularização (esfera administrativa), poderá ser responsabilizada civilmente (esfera judicial)?	HLFMap
CP-033920			Proposta - Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano relevante aos Administrados e aos titulares de dados pessoais. Justificativa A inclusão da palavra “relevante” atende ao disposto no art. 48 da LGPD que faz referência ao incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Tendo vista a proposta de supressão dos titulares de dados do conceito de administrados no inciso I do art. 4º da minuta, faz-se necessário incluir a menção aos titulares de dados no presente dispositivo.	CNseg
CP-033989			Adição: Parágrafo único: Ao longo da condução das atividades preventivas, será sempre facultada ao agente de tratamento de dados a oportunidade de se manifestar face as medidas determinadas pela ANPD. Justificativa: Tendo em vista que as medidas preventivas podem representar ordem da autoridade para relevante alteração da atividade do agente de tratamento de dados, entende-se importe que lhe seja conferida a oportunidade de contraditório perante a Autoridade a esse respeito.	
CP-034103			O comentário é referente ao Capítulo IV "Da Atividade Preventiva" como um todo. Comentário geral: A atividade preventiva pode ser melhor procedimentalizada. Algumas questões ainda não estão de todo resolvidas como as seguintes: É instaurado um procedimento próprio e específico? Em que momento o particular é notificado? Há espaço para defesa? Quais os prazos para manifestação? Muitas das medidas preventivas importam um reconhecimento implícito de que o agente atuou em desconformidade com a LGPD. E isso demanda um procedimento prévio, que dependeria de contraditório, o que parece não ter sido objeto de disciplina neste capítulo. Além disso, não está claro se a atividade preventiva deverá necessariamente ser adotada antes da atuação repressiva, o que poderá gerar insegurança jurídica e potencializar a judicialização de casos em que o setor regulado aponte nulidades de procedimento.	
CP-031822	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.	O termo Administrado é definido e, portanto, deve ser escrito com letra maiúscula.	
CP-033015			Alteração: Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado, sendo consideradas como direcionamento para as regularizações compreendidas como recomendáveis. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para garantir que as orientações não constituirão medida impositiva por parte da Autoridade em relação ao agente de tratamento.	
CP-033156			Sugestão de novo texto: Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção aos agentes de tratamento. Justificativa: Maior segurança jurídica na determinação a quem se aplica o artigo comentado.	Data Privacy Brasil
CP-033435			Entende-se ser imprescindível garantir que as medidas aplicadas sejam de caráter geral ou, quando forem individualizadas, que sejam sigilosas, com observância ao risco reputacional. Uma orientação tornada pública, ainda que de caráter não punitivo, poderá manchar a reputação de um controlador.	Zetta
CP-033990			Adição: Parágrafo único: Caso não atendidas as medidas aplicadas ao longo da atividade preventiva, a ANPD poderá instaurar processo administrativo face ao agente de tratamento de dados acionado. Justificativa: Tendo em vista que (i) as medidas preventivas podem representar ordem da autoridade para relevante alteração da atividade do agente de tratamento de dados; bem como (ii) a não previsão de cabimento de recurso contra decisão que determine tais medidas; e (iii) considerando o intuito do regulamento de prever progressão de atuação da ANPD partindo de orientação, passando pelas medidas preventivas, para eventualmente alcançar a parte de processo administrativo sancionador, entende-se importante a inclusão de parágrafo único expressando que a consequência de não atendimento de medidas preventivas é a eventual progressão para processo administrativo sancionador, sede em que o agente de tratamento de dados acionado poderá inclusive exercer amplo contraditório e direito de recurso.	
CP-027218			Toda empresa deverá ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), Políticas de Segurança da Informação (PSI), e as demais políticas que englobam o SGSI.	Kadima Cyber
CP-028985			Referente ao comentário: Toda empresa deverá ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), Políticas de Segurança da Informação (PSI), e as demais políticas que englobam o SGSI. Empresas de pequeno porte não deverá ser obrigatório	
CP-030060			Visando a adequação do tratamento de dados pelos respectivos agentes de tratamento, a ANPD pode notificá-los sobre eventual irregularidade apurada, dando prazo para correção, antes de proceder a advertência prevista no artigo 52, inciso I, da LGPD.	
CP-032220			Proposta: Art. 36. São consideradas medidas de prevenção: I - divulgação de informações; II - aviso; III - solicitação de regularização; e IV - plano de conformidade. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 34. § 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação. Justificativa: Caput: "medida preventiva" é um termo específico que remete à ideia de medida cautelar ou liminar, portanto utilizar essa nomenclatura neste contexto pode ensejar confusão. Desta maneira, sugere-se a alteração do termo para medidas "de prevenção".	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

CP-033280	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 36. São consideradas medidas preventivas:	Sugeremos a Acrescentar inciso V, com a sgeuinte redação: "V – Medidas compensatórias voluntariamente apresentadas pelo Agente, previamente aprovadas pela ANPD, relacionadas aos fundamentos, princípios e direitos dos titulares na formação de cultura de proteção de dados do Agente de Tratamento em parceria com a ANPD." Justificativa: Previsão de medidas compensatórias de cooperação indo ao encontro do disposto na LGPD e nas atribuições da ANPD;	
CP-033438			Entende-se ser necessário definir os critérios para definição de qual medida preventiva será adotada. Nesse sentido, é pertinente ter uma maior clareza sobre os critérios que orientarão a aplicação de cada uma delas. Ainda, no mesmo sentido do comentário feito no art. 35, é preciso estabelecer se essas medidas serão publicizadas, dada a pertinência do assunto para fins de evitar o ônus de risco reputacionais.	Zetta
CP-033696			"v – solicitação para adesão à códigos de condutas e de boas práticas ou submissão à procedimentos de avaliação de conformidade realizados por organismos de certificação ou terceiros independentes" Justificativa: Como medida preventiva, tendo em vista evitar ou remediar situações que acarretem risco ou danos aos administrados, a ANPD deve contar com mecanismos de avaliações de conformidade realizadas por terceiros independentes e de adesão a códigos de conduta, inclusive para fins de avaliação de eficácia de plano de conformidade apresentado pelo administrado.	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
CP-033761			Acrescentar o inciso V Acrescentar inciso V – Medidas compensatórias voluntariamente apresentadas pelo Agente, previamente aprovadas pela ANPD, relacionadas aos fundamentos, princípios e direitos dos titulares na formação de cultura de proteção de dados do Agente de Tratamento em parceria com a ANPD. Justificativa: Previsão de medidas compensatórias de cooperação indo ao encontro do disposto na LGPD e nas atribuições da ANPD; .	
CP-032410	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	I - divulgação de informações;	Recomendamos excluir o inciso I, ou pelo menos especificar que tipo de informações que seriam divulgadas e por qual meio.	
CP-031824	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	II - aviso;	A LGPD prevê a advertência. Qual será a diferença entre o "aviso" e a "advertência"? Importante que isso seja esclarecido para que não haja maiores conflitos/dúvidas.	
CP-033749	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	III - solicitação de regularização; e	Novamente, trata-se de atividade intervencionista, sujeita a princípios constitucionais. Além disso, quais os reflexos desse procedimento no ambiente externo (Poder Judiciário)? Uma empresa que recebeu uma medida preventiva, como a regularização (esfera administrativa), poderá ser responsabilizada civilmente (esfera judicial)?	HLFMap
CP-032152	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	IV - plano de conformidade.	REVISAR TEXTO IV - plano de ação	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033614			Neste capítulo encontramos no Art. 36º IV - plano de conformidade – que é especificado na Seção IV Art. 41º. O problema que julgamos identificar aqui é de interpretação de que a ANPD indicará ou exigirá um Plano de Conformidade. No caso o Art. 36º IV -plano de conformidade - é uma ação da ANPD definido como Atividade Preventiva. Se os Agentes de Tratamento após aviso, tiverem de propor um Plano de Conformidade, teremos uma situação, mas se lhes for imposto um Plano de Conformidade pela ANPD, como parece, teremos no caso, um problema – cremos que seria importante esclarecer na redação do documento da consulta essa situação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033754			Novamente, trata-se de atividade intervencionista, sujeita a princípios constitucionais. Além disso, quais os reflexos desse procedimento no ambiente externo (Poder Judiciário)? Uma empresa que recebeu uma medida preventiva, como a regularização (esfera administrativa), poderá ser responsabilizada civilmente (esfera judicial)?	HLFMap
CP-033570	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 34.	O parágrafo deixa em aberto a adoção de novas medidas dentro do contexto da fase de prevenção. Diante da inexistência de sanção, conforme artigo 35, se trata apenas de "sugestões", afastando a necessidade de contraditório, devido processo legal. - Na linha do acima exposto e considerando a adoção de uma regulação responsiva, a aplicação de medidas além das previstas no regulamento devem ser previamente acordadas com os Administrados. - Dessa forma, evitamos possível inovação prejudicial aos administrados quanto às medidas tomadas em sede de atividade preventiva.	
CP-033991			Sugere-se a supressão desse dispositivo. Justificativa: Sugere-se a supressão do §1º, haja vista as medidas já relacionadas nos incisos acima e em prol da segurança jurídica dos administrados.	
CP-032411	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 37. A ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.	Eventuais medidas devem ser objeto de consulta pública.	
CP-032800			Todas a medidas que compõem o processo administrativo sancionador devem estar contidos neste regulamento, em razão dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Todas a medidas que compõem o processo administrativo sancionador devem estar contidos neste regulamento, em razão dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
CP-033159			Comentário: Sugere-se acrescentar que adoção de medida preventiva/reparadora não afasta a possibilidade de instauração de processo sancionador, mas que o cumprimento de tais medidas pode constar como circunstância atenuante.	Data Privacy Brasil
CP-027354	Da Divulgação de Informações	Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.	substituir sítio eletrônico por "todos os seus canais digitais oficiais"	Advocacia FCB
CP-032221			Art. 38. A ANPD deverá divulgar estatísticas e dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo. Justificativa: Caput: Recomenda-se adicionar dispositivo para que as atividades de fiscalização sejam objeto de relatório por parte da ANPD, disponibilizando informações claras acerca dos procedimentos e questões tratadas pela agência, inclusive quanto à atividade preventiva, possibilitando o escrutínio público também da atuação fiscalizadora. O relatório anual deve conter estatísticas sobre todas as atividades da autoridade, inclusive procedimentos fiscalizatórios, semelhante àquele realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, disposto no Art. 1.069 do Código de Processo Civil. São exemplos desse tipo de publicidade os relatórios "Justiça em Números", do CNJ, e "CADE em Números", do CADE.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032412			As informações e dados referidos neste artigo geram dúvidas a respeito de quais informações devem ser divulgadas e se há respaldo legal para recomendar a sua adoção. A determinação de divulgação de informações pelo administrado não deve desvirtuar o caráter preventivo e passar a denotar uma espécie de sanção, razão pela qual sugerimos a sua exclusão.	
CP-032647			Sugestão: A ANPD poderá divulgar, após o trânsito em julgado, com decisão de mérito dos processos administrativo e/ou judicial, dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Fundamento: a divulgação de informações apenas poderão ocorrer após o efetivo trânsito em julgado dos processos	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-033019			Alteração: Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais estatísticos e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva no caput e a exclusão do Parágrafo Único, a fim de assegurar que, no primeiro momento da aplicação da Lei, não haja danos à reputação dos agentes de tratamento.	
CP-033282			Sugestão de Redação: "Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos que venham a ser considerados procedentes, após o devido processo administrativo assegurado contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 52 da LGPD."	
CP-033305			Importante indicar como seria efetuada essa divulgação.	

CP-033654			Art. 38. A ANPD deverá poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033765			Ajuste de redação: Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos que venham a ser considerados procedentes, após o devido processo administrativo assegurado contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 52 da LGPD. Justificativa: Lastrear a divulgação com dados considerados adequados e calcados no devido processo legal.	
CP-033925			Proposta - Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico das medidas preventivas adotadas como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos. Justificativa A alteração tem por objetivo adequar o texto á LGPD, pois eventual medida reparatória só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado do devido processo administrativo sancionador. Além disso, “medida reparatória” não é um conceito definido na minuta de Resolução	CNseg
CP-031823			O termo Administrado é definido e, portanto, deve ser escrito com letra maiúscula.	
CP-032649			Sugestão A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo, observado o trânsito em julgado, com decisão de mérito dos processos administrativo e/ou judicial, Fundamento: a determinação da divulgação poderá ocorrer apenas após o efetivo trânsito em julgado	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032681			Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento que divulgue as informações de que trata este artigo. Se o intuito desse inciso é falar de todos os administrados, incluindo o titular, não sugerimos alteração do dispositivo, porém, se este não for o caso, sugerimos a substituição do termo "administrados" por "agentes de tratamento".	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032796			Exclusão para evitar bin in idem	
CP-032898			Parágrafo único. A ANPD promoverá campanhas para que os administrados divulguem as informações de que trata este artigo, que deverão observar os limites dos § 1º, § 2º e §3º. do art. 5o deste Regulamento; COMENTÀRIO: Pertinente a revisão desta obrigação diante da inexistência de dispositivo legal que embase essa solicitação. Ainda, sugerimos que a divulgação destas informações esteja limitada ao disposto nos § 1º, § 2º e §3º do art. 5o deste Regulamento.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033028			Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva no caput e a exclusão do Parágrafo Único, a fim de assegurar que, no primeiro momento da aplicação da Lei, não haja danos à reputação dos agentes de tratamento.	
CP-033030			Sugestão: Parágrafo único. A ANPD promoverá campanhas para que os administrados divulguem as informações de que trata este artigo, que deverão observar os limites dos § 1º, § 2º e §3º. do art. 5o deste Regulamento Comentário: Pertinente a revisão desta obrigação diante da inexistência de dispositivo legal que embase essa solicitação. Ainda, sugerimos que a divulgação destas informações esteja limitada ao disposto nos § 1º, § 2º e §3º do art. 5o deste Regulamento.	
CP-033164			Sugestão de novo texto: Parágrafo único. A ANPD poderá determinar aos agentes de tratamento que divulguem as informações de que trata este artigo. Justificativa: Maior segurança jurídica na determinação a quem se aplica o artigo comentado.	Data Privacy Brasil
CP-033219			Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento que divulgue as informações de que trata este artigo. JUSTIFICATIVA Se o intuito desse inciso é falar de todos os administrados, incluindo o titular, não sugerimos alteração do dispositivo, porém, se este não for o caso, sugerimos a substituição do termo "administrados" por "agentes de tratamento".	Abramed
CP-033292			Sugestão de Redação: "A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo caso sejam descumprimentos procedentes, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa." Justificativa: A publicização é uma forma de sanção, que impacta ainda o dano reputacional das Companhias, devendo, portanto, seguir o procedimento administrativo nos termos da LGPD.	
CP-033441	Da Divulgação de Informações	Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.	Entende-se aqui que a finalidade e justificativa, bem como a implementação dessa obrigação, não está clara. Em termos de accountability para o consumidor, é interessante que o regulado divulgue os próprios dados sobre desempenho (como por exemplo taxa de resolução de problemas, pedidos de titulares etc.), mas não nos parece ser pertinente obrigar a divulgação dos dados agregados do setor ou então dos dados produzidos pela ANPD. Sugere-se a seguinte redação para o parágrafo: Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue em seu sítio eletrônico as suas respectivas informações de que trata este artigo.	Zetta
CP-033514			Parágrafo único. A ANPD promoverá campanhas para que os administrados divulguem as informações de que trata este artigo, que deverão observar os limites dos § 1º, § 2º e §3º. do art. 5o deste Regulamento Justificativa: Pertinente a revisão desta obrigação diante da inexistência de dispositivo legal que embase essa solicitação. Ainda, sugerimos que a divulgação destas informações esteja limitada ao disposto nos § 1º, § 2º e §3º do art. 5o deste Regulamento.	
CP-033767			Ajuste de redação: Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo caso sejam descumprimentos procedentes, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa. Justificativa; A publicização é uma forma de sanção, que impactam ainda o dano reputacional da Cia, devendo portanto, seguir o procedimento administrativo nos termos da LGPD.	
CP-033910			Conforme consta no edital, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá determinar ao administrado que divulgue as informações solicitadas por ela, conforme artigo acima. Nesta perspectiva, solicitamos maior detalhamento/esclarecimento sobre o compartilhamento destas informações, com o intuito de deixar a redação do citado artigo mais clara. Ou seja, o administrado deverá compartilhar em seu sítio eletrônico as informações ou deverá encaminhá-las a esta d. ANPD? Os dados enviados pelo administrado serão tratados ou brutos? Se tratados, não podem incorrer em viés de análise?	Riza Asset Management
CP-033926			Proposta - Supressão do parágrafo único. Justificativa Considerando que a atividade preventiva é função da ANPD, não há que se falar em transferência da responsabilidade ao administrado por eventual divulgação dessa atividade.	CNseg
CP-034107			Comentário geral: Pela LGPD, parece que a divulgação coercitiva é sanção administrativa e, pela linguagem usada na lei ("publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência"), só seria possível obrigar o particular em caso de processo sancionador prévio. Esse dispositivo pareceria contrariar, pois, as premissas da legislação.	

CP-029397	Do Aviso	Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	O texto da norma não deixa claro se o aviso em epígrafe é de caráter obrigatório e se todo controlador irá receber o mesmo prévio à autuação da Agência. A ausência de menção acerca da obrigatoriedade dá azo à insegurança jurídica.	
CP-031825			Necessária melhor descrição sobre o Aviso, para diferenciar da Advertência. O aviso leva à advertência? Qual é a real diferença?	
CP-032414			Sugerimos que haja a possibilidade de que o agente possa esclarecer a ANPD a respeito do caso concreto antes do atendimento do aviso para tomada de providências.	
CP-033443			Entende-se necessário estabelecer um prazo para cumprimento das providências ou comprovações.	Zetta
CP-033517			Art. 39. O aviso para tomada de providências, cuja ciência se dará nos moldes do artigo 11 da presente resolução, conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa: Sugere-se a inclusão do trecho em destaque e menção ao artigo 11 desta Resolução, onde estão previstas as modalidades de intimação/notificação dos atos processuais.	
CP-033992			Adição: § único: O não atendimento das providências indicadas no aviso poderá ensejar a aplicação de outras medidas preventivas previstas no artigo 36 desta Resolução que, caso não cumpridas, poderá gerar a instauração de processo administrativo. Justificativa: Sugere-se a inclusão para que sejam determinadas as medidas preventivas e, apenas caso não haja cumprimento, seja instaurado o processo administrativo (função repressiva).	
CP-032222	Da Solicitação de Regularização	Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.	Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade e quando não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares. § 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período por decisão justificada da ANPD, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa: Caput: A atividade preventiva não pode ocorrer em casos de danos já consumados ou quando houver graves riscos aos titulares, situação na qual ensejaria uma atuação sancionatória. Recomenda-se sua alteração para explicitar a medida.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032801			Indicação do momento de sugestão do plano de conformidade	
CP-032900			Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado, e será estipulado considerando a complexidade das medidas a serem adotadas em virtude da regularização, e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade. COMENTÁRIO: Importante que a fixação do prazo pela ANPD para que o Agente de Tratamento cumpra a solicitação de regularização emitida leve em consideração a complexidade das medidas a serem adotadas em virtude da regularização pelo Agente de Tratamento.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033035			Sugestão: Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado, e será estipulado considerando a complexidade das medidas a serem adotadas em virtude da regularização, e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade. Comentário: Importante que a fixação do prazo pela ANPD para que o Agente de Tratamento cumpra a solicitação de regularização emitida leve em consideração a complexidade das medidas a serem adotadas em virtude da regularização pelo Agente de Tratamento.	
CP-033445			Considera-se que não ficou evidente como a "solicitação de regularização" se diferencia do "aviso de tomada de providência". Entende-se necessário estabelecer detalhadamente o que diferencia as duas situações (por exemplo, prazos determinados, complexidade da infração, etc), bem como a motivação e o processo administrativo que deu origem a ambos os apontamentos.	Zetta
CP-033772			Comentários: Risco da ANPD estabelecer um prazo que na prática seja inexequível, especialmente quando estamos diante de dados sistêmicos e sistemas. É preciso adotar prazos exequíveis e sustentáveis do ponto de vista s de suas execuções.	
CP-033866			Prazo de Solicitação de Regularização	Baptista Luz Advogados
CP-032415			Sugerimos retirar do texto que o prazo de regularização seja prorrogável apenas uma vez por igual período. A ANPD deve avaliar cada situação concreta e a complexidade da demanda, bem como eventuais impactos, podendo ser necessário outras prorrogações ou maior prazo para a sua implementação.	
CP-032805			Considerar a complexidade da operação	
CP-032901			§ 1º Além do prazo para regularização, cuja prorrogação se dará mediante analise da complexidade das medidas a serem adotadas, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. COMENTÁRIO: A prorrogação do prazo para regualrização deve se dar mediante análise das peculiaridades do caso concreto.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033038			Sugestão: § 1º Além do prazo para regularização, cuja prorrogação se dará mediante analise da complexidade das medidas a serem adotadas, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Comentários: A prorrogação do prazo para regualrização deve se dar mediante análise das peculiaridades do caso concreto.	
CP-033235			É relevante o estabelecimento de parâmetros para que o prazo de regularização seja factível aos administrados	Abramed
CP-033303			Sugestão de Redação: "§ 1º - Além do prazo para regularização, que deve ser razoável e compatível às necessidades de adequação, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias." Justificativa: Prazo deve ser razoável e proporcional aos esforços e viabilidade técnicas e econômicos que o impacto da solicitação de regularização terá no caso concreto aos Agentes de Tratamento,	
CP-033419	Da Solicitação de	§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes	§ 1º Além do prazo para regularização, cuja fixação e prorrogação se dará mediante analise da complexidade das medidas a serem adotadas, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa: A prorrogação do prazo para regularização deve se dar mediante análise das peculiaridades do caso concreto. Sobre o prazo para manifestação de eventuais impedimentos e circunstâncias impeditivas, vide comentário no §2º.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033522	Regularização	contera a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	§ 1º Além do prazo para regularização, cuja fixação e prorrogação se dará mediante analise da complexidade das medidas a serem adotadas, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa: A prorrogação do prazo para regularização deve se dar mediante análise das peculiaridades do caso concreto.	
CP-033776			Comentários: Ajustar § 1º - Além do prazo para regularização, que deve ser razoável e compatível às necessidades de adequação, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Fundamento: Prazo deve ser razoável e proporcional aos esforços e viabilidade técnicas e econômicos que o impacto da solicitação de regularização terá no caso concreto aos Agentes de Tratamento,	
CP-033933			Proposta - § 1º Além do prazo para regularização, prorrogável a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa A exclusão tem por objetivo permitir maior discricionariedade à ANPD quanto ao prazo de regularização das situações apresentadas.	CNseg
CP-033993			§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável mediante justificativa fundamentada, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Justificativa: Sugere-se alteração de redação para precisar a possibilidade de prorrogação, não adstrita a “uma única vez por igual período”, mas condicionada à apresentação de justificativa fundamentada embasando o pedido de prorrogação.	
CP-032682			§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido. Salvo se apresentar motivo justificável que impossibilitou o agente de tratamento regularizar no prazo estabelecido. Entendemos que, justificativa técnica e opoeracional, deverá ser possibilitada a prorrogação do prazo de regularização.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032730			Sugiro serem estabelecidos os critérios para a determinação do prazo, bem como a possibilidade de recurso para a defesa da não necessidade de qualquer regularização.	ASBZ Advogados
CP-032903			§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido ou apresentar as razões da impossibilidade de seu cumprimento. COMENTÁRIO: Deve ser conferido ao agente de tratamento a possibilidade de apresentar justificativa pelo não atendimento do prazo e solicitação de prorrogação.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033037			Alteração: § 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização, ou indicar as razões de fato ou de direito que justifiquem a impossibilidade de seu cumprimento ou o atendimento do prazo definido, dentro do prazo estabelecido. Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva no sentido de que o agente de tratamento possa demonstrar à Autoridade a impossibilidade de atendimento à medida de regularização que lhe foi solicitada, seja em decorrência de questões legais, técnicas ou organizacionais.	
CP-033247			§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido. Salvo se apresentar motivo justificável que impossibilitou o agente de tratamento regularizar no prazo estabelecido. JUSITIFICATIVA Entendemos que, justificativa técnica e operacional, deverá ser possibilitada a prorrogação do prazo de regularização.	Abramed
CP-033306	Da Solicitação de Regularização	§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.	Sugestão de Redação: "§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido, sendo permitida a prorrogação do prazo a pedido do agente de tratamento a depender das necessidades de adequação, devendo ser razoável e compatível com estas." Justificativa: Recomendamos estabelecer prazo geral mínimo, bem como a possibilidade de prorrogação ou solicitação de dilação de prazo pelo agente de tratamento a depender do esforço e informações necessárias no caso concreto.	
CP-033422			§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido ou apresentar as razões da impossibilidade de seu cumprimento. Justificativa: Deve ser conferido ao agente de tratamento a possibilidade de apresentar justificativa pelo não atendimento do prazo e solicitação de prorrogação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033525			§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido ou apresentar as razões da impossibilidade de seu cumprimento. Justificativa: Deve ser conferido ao agente de tratamento a possibilidade de apresentar justificativa pelo não atendimento do prazo e solicitação de prorrogação.	
CP-033777			Ajuste de redação: § 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido, sendo permitida a prorrogação do prazo a pedido do agente de tratamento a depender das necessidades de adequação, devendo ser razoável e compatível com estas. Justificativa: Recomendamos estabelecer prazo geral mínimo, bem como a possibilidade de prorrogação ou solicitação de dilação de prazo pelo agente de tratamento a depender do esforço e informações necessárias no caso concreto.	
CP-032416			Importante que os critérios para eventual escalonamento sejam definidos em regulamentação. Para ensejar a atuação repressiva, é importante que os critérios que a configurem e que a graduem, estejam positivados, ainda que em norma infralegal. Além disso, recomendamos excluir que o não atendimento da solicitação será considerado agravante caso instaurado processo administrativo sancionador, pois várias são as situações, inclusive práticas e técnicas, que podem impactar o prazo de atendimento ou a possibilidade técnica de atendimento da solicitação de regularização, a depender do que a ANPD recomendar como medida preventiva. § 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, conforme critérios a serem definidos em regulamentação, com a adoção das medidas compatíveis.	
CP-033042			Alteração: § 3º O não atendimento da solicitação de regularização, quando não justificado pelo agente de tratamento, poderá ensejar o escalonamento da atuação da ANPD para adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador. Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalvas para evitar que eventual não atendimento da solicitação, mesmo quando justificado, tenha efeitos prejudiciais ao agente de tratamento de maneira automática.	
CP-033184			Sugestão de novo texto: § 3º O não atendimento da solicitação de regularização, persistindo a irregularidade, ensejará a instauração de processo administrativo sancionador. Justificativa: A sugestão visa garantir incentivos para que os administrados atendam a tais solicitações da ANPD. Não há outro escalonamento previsto na Minuta que represente uma atuação mais gravosa da ANPD. Ainda, a abertura de processo sancionar não é sinônimo de sanção, necessariamente.	Data Privacy Brasil

CP-033314	Da Solicitação de Regularização	§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.	Sugestão de Redação: "§ 3º O não atendimento injustificado, da solicitação de regularização enseja o escalonamento proporcional de atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador." Recomendamos que haja previsão das medidas taxativas de escalonamento dentro de uma ótica de dosimetria.	
CP-033586			Quais seriam as circunstâncias objetivas que poderiam influenciar na atenuação da multa/sanção?	
CP-033719			Exclusão " a seu critério", pois esta subjetivo.	Seguradora
CP-033757			Sugestão de redação: Art 40. § 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, com decisão devidamente justificada e respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.	HLFMap
CP-033780			Ajuste de redação: § 3º O não atendimento injustificado, da solicitação de regularização enseja o escalonamento proporcional de atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador. Justificativa: Recomendamos que haja previsão das medidas taxativas de escalonamento dentro de uma ótica de dosimetria.	
CP-033938			Proposta - § 3º O não atendimento injustificado da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis. Justificativa A inclusão da palavra "injustificado" se faz necessária pois não são todas as situações que permitem a regularização pelo agente de tratamento. Assim, cabe a este esclarecer o motivo pelo qual não conseguiu regularizar a situação no prazo concedido pela ANPD. Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, justifica-se a exclusão da parte final do dispositivo.	CNseg
CP-033994			§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, mediante decisão fundamentada, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo. Justificativa: Sugere-se alteração no texto para substituir a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador a critério da Autoridade, pela de prolação de decisão fundamentada nesse sentido, ante os princípios de motivação e transparência que regem a atuação da administração pública	
CP-031826	Do Plano de Conformidade	Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:	Seria interessante incluir também o fundamento legal para as ações.	
CP-032153			REVISAR TEXTO Seção IV Do De Plano de Ação Art. 41. O plano de ação deverá conter, no mínimo:	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032156			A Abinee entende que a expressão "plano de conformidade" não é a mais apropriada para nomear uma das medidas preventivas a serem aplicadas pela ANPD, uma vez que pode gerar certa confusão e insegurança com o instrumento utilizado pelos agentes de tratamento de dados em seus processos internos de adequação à LGPD. Assim, entendemos que o mencionado plano deva ser renomeado de modo a evitar problemas de interpretação em sua elaboração e implementação.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032732			Não está claro quem será a parte responsável por elaborar o plano de conformidade (agente de tratamento? ANPD? Em conjunto ou isoladamente?). Caso seja a ANPD, o agente de tratamento tem voz na determinação de seu conteúdo?	ASBZ Advogados
CP-032808			sugerimos que o artigo indique em qual momento será possível sugerir o plano de conformidade.	
CP-032905			Art. 41. O plano de conformidade será apresentado pelo autuado no prazo de 30 dias contados da solicitação da ANPD e deverá conter, no mínimo: COMENTÁRIO: Sugere-se a possibilidade de que o plano de conformidade possa ser apresentado em prazo razoável a contar da solicitação da ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033061			Sugestão: Art. 41. O plano de conformidade será apresentado pelo autuado no prazo de 30 dias contados da solicitação da ANPD e deverá conter, no mínimo: Comentários; O plano de conformidade deve ser apresentado em prazo razoável a contar da solicitação da ANPD.	
CP-033427			Art. 41. O plano de ação será apresentado pelo autuado no prazo de 30 dias contados da solicitação da ANPD e deverá conter, no mínimo: Justificativa: Vide sugestão de redação para o artigo 40. Sugere-se a possibilidade de que o plano de conformidade possa ser apresentado em prazo razoável a contar da solicitação da ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033530			Art. 41. Nos casos em que o custo e/ou o tempo necessários forem excessivos para atender a solicitação de regularização, o plano de conformidade será apresentado pelo autuado no prazo de 30 dias contados da solicitação da ANPD e deverá conter, no mínimo: Justificativa: Acreditamos que a indicação das hipóteses nas quais o plano de conformidade deverá ser apresentado, depende de uma série de fatores que devem ser analisados caso a caso, na medida em que pode haver uma medida que deve ser implementada represente um alto custo para um autuado e não para o outro. Dessa forma, acreditamos que a redação do Art. 41 com a inclusão de "Nos casos em que o custo e/ou o tempo necessários forem excessivos para atender a solicitação de regularização" possibilite uma análise em cada caso concreto por cada autuado.	
CP-033943			Proposta - Art. 41. O plano de conformidade apresentado pelo Administrado deverá conter, no mínimo: Justificativa A inclusão visa aperfeiçoar o texto da minuta para deixar claro que cabe ao administrado apresentar o plano de conformidade à ANPD.	CNseg
CP-034109			Comentário geral: Sugerimos a inclusão de dispositivo que explique a situação em que o Plano de Conformidade é recomendável. Aqui, o entendimento é implícito e extraído de forma residual às hipóteses em que não cabe a solicitação de regularização. Do ponto de vista da técnica normativa, é recomendável que haja um dispositivo desse gênero que traga segurança jurídica à ANPD e ao setor regulado. Além disso, não ficou claro se o Plano de Conformidade é algo que conta com o consentimento do interessado ou se parte de uma análise unilateral firmada pela ANPD de forma impositiva. Caso a interpretação seja no sentido de que o plano de conformidade é instrumento coativo, a medida terá caráter sancionatório e não poderá ser enquadrada como atuação preventiva. Sugere-se que a regulamentação do tema fique mais clara nesse ponto.	
CP-034166			Sugestão de redação: O Plano de Conformidade será considerado aceito caso não haja manifestação da ANPD no prazo de 60 dias a partir de seu recebimento. Não ficou estabelecido a partir de quando o prazo do Plano começará a ser contado, se da aprovação da ANPD, se da proposição do Plano perante a ANPD	
CP-033316			Sugestão de redação: "II – prazos razoáveis e compatíveis com as adequações;"	

CP-033781	Do Plano de Conformidade	II - prazos;	Ajuste de redação: II – prazos razoáveis e compatíveis com as adequações;	
CP-028671	Do Plano de Conformidade	III - ações previstas para reversão da situação identificada;	Incluir a necessidade de definição de responsável ou responsáveis pelas ações	ASR Consultoria
CP-032154	Do Plano de Conformidade	§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.	REVISAR TEXTO § 1º O plano de ação não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-033060			Alteração: § 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação, embora assegure a possibilidade de adequação. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para garantir que seja assegurada a possibilidade de adequação por parte do agente de tratamento.	
CP-032155	Do Plano de Conformidade	§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	REVISAR TEXTO § 2º O não cumprimento do plano de ação enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.”	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032417			O não cumprimento do plano de conformidade não deve ser considerado, automaticamente, como agravante caso instaurado processo administrativo sancionador. Isto poque, deve-se avaliar, no caso concreto, a razão do não cumprimento, considerando que pode haver dificuldades práticas, técnicas ou de outra ordem que podem impactar o prazo de atendimento, dificultar ou inviabilizar o atendimento do plano de conformidade: § 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis.	
CP-032683			O escalonamento de forma automática poderá acarretar interpretações equivocadas pela ANPD. Assim, acreditamos que deverá ser oportunizado ao Administrado a realização de manifestação explicativa do motivo de o agente não ter cumprido tal plano. Somente após isso, se o motivo for injustificável, caberia um escalonamento.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032908			§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância e suspenderá o processo administrativo em relação ao autuado que exercer o referido direito. COMENTÁRIO: O arrependimento serão os atos descritos no caput do artigo 49 e será exercido pelo agente que comete as irregularidades. Ainda, patente a necessidade de suspensão do processo administrativo em face do autuado que exerceu o direito de arrependimento até a demonstração das medidas corretivas.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033071			Alteração: § 2º O não cumprimento do plano de conformidade, quando não justificado pelo agente de tratamento, poderá ensejar o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalvas para que evitar que eventual não atendimento da solicitação, mesmo quando justificado, tenha efeitos prejudiciais ao agente de tratamento de maneira automática.	
CP-033070			Sugestão: § 2º O não cumprimento do plano de conformidade ou a justificativa fundamentada de sua impossibilidade, enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador. Comentário: Sugere-se a possibilidade de apresentação de justificativa ao agente de tratamento, das razões que o impediram do cumprimento do plano de conformidade.	
CP-033080			Inclusão do §3º Os elementos indicados nos incisos I a V deste artigo deverão ser estabelecidos levando em consideração a natureza e o porte do agente de tratamento, bem como o a complexidade e volume das operações de tratamento de dados por aquele realizadas . Justificativa: Recomenda-se a inserção do parágrafo para que eventual plano de conformidade definido pela Autoridade adote parâmetros objetivos.	
CP-033192			Sugestão de novo texto: § 3º O não cumprimento do plano de conformidade, persistindo a irregularidade, ensejará a instauração de processo administrativo sancionador. Justificativa: A sugestão visa garantir incentivos para que os administrados atendam a tais solicitações da ANPD. Não há outro escalonamento previsto na Minuta que represente uma atuação mais gravosa da ANPD. Ainda, a abertura de processo sancionar não é sinônimo de sanção, necessariamente.	Data Privacy Brasil
CP-033258			O escalonamento de forma automática poderá acarretar interpretações equivocadas pela ANPD. Assim, acreditamos que deverá oportunizado ao Administrado a realização de manifestação explicativa do motivo de o agente não ter cumprido tal plano. Somente após isso, se o motivo for injustificável, caberia um escalonamento.	Abramed
CP-033432			§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade ou a justificativa fundamentada de sua impossibilidade, enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador. Justificativa: Sugere-se a possibilidade de apresentação de justificativa ao agente de tratamento, das razões que o impediram do cumprimento do plano de conformidade. Sugere-se ainda a inclusão de um inciso ao parágrafo, prevendo a possibilidade de revisão do plano no caso de justificativa plausível para o não cumprimento.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033439			§ 3º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período. Justificativa: Conforme previsto no Art. 40, quando a situação apresentada, objeto de regularização, se demonstra complexa, justifica a elaboração de um plano de conformidade. Ocorre que, a despeito do prazo estipulado no plano ser baseado em um cronograma de tarefas a fim de regularizar a demanda, o cenário, principalmente quando configurada sua complexidade, está sujeito a eventos inesperados de caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. Como por exemplo a situação pandêmica do Coronavírus (COVID-19), surto declarado como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, que além da situação epidemiológica, vem causando inequívocos efeitos nas relações obrigacionais.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033446			§3º As micro e pequenas empresas, enquadradas no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ter tratamento diferenciado e favorecido na execução das diretrizes estabelecidas no Plano de Conformidade definido pela ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033447			Entende-se que não está claro se isso diz respeito ao cumprimento total ou parcial do plano de conformidade. É necessário um critério mais objetivo, especialmente se a ANPD vai elencar "critérios de acompanhamento" (41, IV) e "trajetória de alcance dos resultados esperados" (41, V). Sugere-se a seguinte redação para o parágrafo: § 2º O não cumprimento pleno do plano de conformidade, observado a partir dos critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados, enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	Zetta
CP-033535			§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade ou a não justificativa fundamentada de sua impossibilidade, enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador. I - Apresentada justificativa fundamentada de impossibilidade de cumprimento do plano de conformidade pelo autuado, será concedido prazo de 15 dias para sua revisão e ulterior apresentação à ANPD. Justificativa: Sugere-se a possibilidade de apresentação de justificativa ao agente de tratamento, das razões que o impediram do cumprimento do plano de conformidade. Sugere-se ainda a inclusão de um inciso ao paragrafo, prevendo a possibilidade de revisão do plano no caso de justificativa plausível para o não cumprimento.	

CP-033819			Contribuições da ABERT, dirigida ao art. 41, §2º, sobre a possibilidade de atos de terceiros e fortuitos externos levarem à desconformidades, as quais, nesses casos, não deveriam ser consideradas como agravantes no momento do dosimetria de possíveis penalidades. CONTRIBUIÇÃO § 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis. JUSTIFICATIVA Entendemos que existem várias razões que podem levar um agente de tratamento a descumprir um plano de conformidade e nem todas elas devem vir a ser consideradas agravantes, tais como atos de terceiros e fortuitos externos.	ABERT
CP-033945			Proposta - Supressão do §2º Justificativa - Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, justifica-se a exclusão do dispositivo.	CNseg
CP-033995			§2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, mediante decisão fundamentada, adotar atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado processo administrativo. Adição: §3° É facultado ao agente de tratamento de dados o direito de manifestar-se face a decisão que lhe determine a adoção de plano de conformidade, decisão que, se mantida, poderá ser objeto de recurso dotado de efeito suspensivo de ofício, a ser julgado pelo Conselho Diretor da ANPD, nos termos desta Resolução. §4º Caso a parte interessada não interponha recurso ou caso este seja desprovido pelo Conselho Diretor da ANPD, o agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido na última decisão proferida pela ANPD. Justificativa: Sugere-se alteração no texto para precisar que a eventual instauração de processo administrativo sancionador pela Autoridade deverá se dar via a prolação de decisão fundamentada nesse sentido, ante os princípios de motivação e transparência que regem a atuação da administração pública. A participação do administrado no processo é essencial. É importante que lhe seja facultado o direito de manifestar-se, inclusive no sentido de esclarecer por quais razões discorda do plano de conformidade proposto pela ANPD - seja em relação ao objeto, seja em relação aos prazos, ações previstas, critérios de acompanhamento ou trajetória. Vale ressaltar que esse processo é importante inclusive para que planos mais condizentes com as atividades de tratamento de cada agente sejam desenhados, cuja implementação seja realmente factível. Por exemplo, é razoável admitir que determinados agentes públicos precisem interagir com a ANPD para esclarecer a factibilidade de seus pedidos.	
CP-034110			Comentário geral: As interações entre as atuações preventiva, repressivas e de monitoramento são opacas e abrem uma ampla margem de discricionariedade para que a ANPD atue de forma incoerente, dada a inexistência de parâmetros claros. Não está claro, por exemplo, se a atuação preventiva é obrigatória à lavratura do auto de infração. Também não está claro se o “escalonamento” previsto no dispositivo se dá com a lavratura de auto de infração, ou se poderá ser aplicada a sanção diretamente ao particular pela não adoção do plano. Em muitos casos, sobretudo quando são celebrados acordos (como o TAC), as obrigações estipuladas, caso não cumpridas, viram títulos executivos, sendo desnecessária a instauração de um novo processo para apurar a desconformidade com a regulação.	
CP-032418		TÍTULO III DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO	Recomendamos a inclusão de um novo título regulamentando os procedimentos preparatórios e de instrução que devem anteceder a instauração do processo administrativo sancionador propriamente dito, uma vez que a instauração de desse processo somente deve ocorrer quando já evidenciada a infração. A leitura dos próximos artigos indica que após a instauração do processo administrativo sancionador é que a Autoridade analisará e, eventualmente lavrará o Auto de Infração, ou seja, a instauração do processo sancionador ocorreria antes mesmo da apuração da infração. Ademais, via de regra, o Auto de Infração deve ser o ato inaugural do processo administrativo sancionador, no qual são formalizadas a infração e a pena aplicável.	
CP-033450			Sugestão para que a ANPD apresente, de forma objetiva e antes de 1º de agosto, das formas e dosimetrias para o cálculo e aplicação das sanções, com abertura de consulta pública quanto a seus critérios.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033613			O título, tal como a resolução em si, define procedimentos pré-processuais e processuais que poderão culminar na aplicação de sanções. Não estabelece, criteriosamente, disposições a respeito da aplicação das sanções em si. Recomenda-se a alteração para "DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR".	
CP-027227			Considerando o caráter de relevância que a conformidade com a legislação de proteção de dados vem ganhando no Brasil, especialmente no que diz respeito ás contratações entre pessoas jurídicas, seria interessante viabilizar uma certidão negativa de processos e condenações no âmbito da ANPD, que poderia ser, inclusive, incorporada a procedimentos licitatórios nas contratações do poder público que envolverem tratamento de dados de servidores ou de contribuintes.	Amorim, Carneiro & Borges Advogados
CP-032223			Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado: I - de ofício pela ANPD; II - por representação ou denúncia; II - em decorrência do processo de monitoramento; ou III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador. Justificativa: Capítulo: este é o único capítulo desse título, desnecessária essa subdivisão. Inciso I: novamente se unem os conceitos de processo instaurado de ofício e aqueles motivados por terceiros (via representação ou denúncia). É importante explicitar a diferença da iniciativa, até para fins estatísticos em análise futura da atividade sancionatória da autoridade. Desta maneira, sugere-se que se acrescenta um novo inciso II, de redação "por representação ou denúncia" (sem deixar isso presumido no inciso I) e que se renumerem os incisos seguintes.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032802			O art. 53 da Lei nº 13.709, de 2019, indica os limites do regulamento. Entendemos que a proposta não cumpre as determinações legais. Restam sem regulamentação, por exemplo, (i) metodologia a ser utilizada para aplicação de multa (ii) definição das condutas infracionais e das sanções aplicáveis.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS

CP-032804			"Art. 42 O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado, por decisão motivada: I - de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização; II - em decorrência do processo de monitoramento; ou III - diante de requerimento, que deve ser acompanhado da documentação pertinente e conter a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados e a indicação dos demais elementos que forem relevantes para o esclarecimento do seu objeto. Parágrafo Único. Na análise individualizada de requerimentos, a decisão da Coordenação-Geral de Fiscalização deverá indicar as circunstâncias relevantes do caso e potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos que justificaram a inaplicabilidade da análise agregada. " Justificativa: Em primeiro lugar, faz-se necessário que a decisão de instauração seja motivada (princípio da motivação dos atos administrativos). Além disso, o texto sob consulta não é claro sobre os critérios a serem observados na admissibilidade dos requerimentos, tampouco endereça adequadamente os processos em que seja determinada a análise individualizada. Tais obscuridades podem frustar a ampla defesa dos investigados, além de permitir arbitrariedade na condução do processo.	
CP-033678	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:	Considerando que a Coordenação Geral de Fiscalização integra a ANPD e que a abertura de processo no inciso III é devidamente motivada, fica vago, a respeito do inciso I, se a ANPD, podendo instaurar de ofício, deve deliberar pela abertura de processo ou motivar a instauração de um. Isso conflita, por exemplo, com os arts. 45 e 46.	
CP-033770			Qual é a distinção entre irregularidade e infração? Há reflexos de responsabilidade civil nessa questão?	HLFMap
CP-033917			Conforme aplicado em processos de outras entidades, e em atenção ao princípio do duplo-grau de jurisdição, amplamente utilizado no direito administrativo sancionador, e orginalmente pautado nos alicerces do nosso ordenamento jurídico, sugerimos a criação de uma instância recursal para os processos sancionadores da ANPD, ou seja, vimos propor a criação de uma Câmara de Recursos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nesse diapasão, esta Câmara poderia ser composta em bases igualitárias, entre servidores públicos e representantes de entidades privadas. Eventualmente, poderia se propor quatro servidores titulares de cargos de provimento efetivo, com exercício na ANPD, sendo um nomeado presidente do colegiado e, por outros quatro membros, representantes de DPOs de empresas públicas e/ou privadas. O objetivo, na proposta em questão, é que o órgão colegiado proposto, aprecie e julgue os recursos interpostos contra decisões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), referentes a autos de infração. Trata-se de um órgão imparcial, uma vez que seria composto por membros da autarquia e por representantes de mercado, trazendo maior isenção às decisões tomadas.	Riza Asset Management
CP-033947			Proposta - Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado: Justificativa A sugestão visa explicitar as garantias do autuado, conforme artigo 55-J, IV da LGPD.	CNseg
CP-033973			Proposta CNseg - §1º O Requerimento de instauração de processo administrativo sancionador deverá conter as seguintes informações: I - identificação do requerente ou de quem o represente; II - domicílio do requerente ou endereços físicos e/ou eletrônico para recebimento de comunicações; III- formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante Justificativa Sugestão de inclusão de parágrafo para que a ANPD indique as informações que devem constar do requerimento de instauração de processo administrativo sancionador, em linha com o disposto no art. 6º, Lei 9.784/99.	CNseg
CP-033978			Proposta - §2º Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos administrados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD. Justificativa A sugestão de inclusão de parágrafo visa garantir aos administrados o acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD. Tal garantia está consonância com o disposto no inciso II do art. 3º da Lei 9.784/99.	CNseg
CP-033996			Art. 42 O processo administrativo destina-se à apuração de infrações à LGPD de competência da ANPD, nos termos do artigo Justificativa: A redação anterior deixava algumas lacunas e obscuridades para o jurisdicionado, uma vez que não havia clareza sobre os critérios a serem analisados na admissibilidade dos requerimentos, o que poderia permitir eventual arbitrariedade no procedimento, além de prejudicar a ampla defesa dos investigados ao não exigir análise individualizada e decisão fundamentada.	
CP-034113			Comentário geral: De acordo com a redação atual da regulamentação, parece ser possível que a ANPD instaure processos sancionadores repressivos de forma direta, e de ofício, independente do processo de classificação em Faixas previsto no art. 30. No entanto, a regulamentação das denúncias somente é prevista para a etapa de monitoramento (cf. art. 26). Assim, uma denúncia só levaria a um processo repressivo após o cumprimento das avaliações feitas com as classificações de faixas do art. 30. Nesse contexto, recomenda-se que as hipóteses de instauração de ofício (inciso I) e mediante requerimento (inciso III) sejam excepcionais - sendo a regra os processos sancionadores decorrentes dos processos de monitoramento e classificação em Faixas (inciso II). As atuações preventivas requerem a classificação nas Faixas III e IV. Assim,a instauração de ofício do processo repressivo poderá impossibilitar a adoção de medidas corretivas antes da sanção. Na forma como o art. 42 está atualmente regulamentado, é possível que a ANPD pule todas essas etapas por um mero juízo discricionário. Desse modo, as propostas ora apresentadas indicam um processo mais racional e razoável, sem prejuízo de instauração de processos repressivos imediatos para casos excepcionais. (Confira o documento anexado ao comentário para ver a sugestão de redação).	
CP-034165			O processo administrativo sancionador deverá seguir os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.	
CP-033196			Sugestão de novo texto: I - de ofício pela ANPD, no exercício das suas funções fiscalizatórias, na forma deste regulamento;	Data Privacy Brasil

CP-033997	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	I - de ofício pela ANPD;	I – de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD; Justificativa: A redação anterior deixava algumas lacunas e obscuridades para o jurisdicionado, uma vez que não havia clareza sobre os critérios a serem analisados na admissibilidade dos requerimentos, o que poderia permitir eventual arbitrariedade no procedimento, além de prejudicar a ampla defesa dos investigados ao não exigir análise individualizada e decisão fundamentada.	
CP-033091	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	II - em decorrência do processo de monitoramento; ou	Alteração: II - em decorrência do processo de monitoramento, conforme disposto neste Regulamento ; ou Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para assegurar que o "monitoramento" referido neste inciso seja aquele descrito no presente Regulamento.	
CP-033228			Aqui novamente. ressalto a importância de atentar para o termo monitoramento e fiscalização. Entendo que neste artigo é tratado do processo de fiscalização, do qual faz sentido iniciar uma processo sancionatório.	Fraport Brasil
CP-033957			Proposta - II - em decorrência do encerramento do processo de monitoramento; ou Justificativa A sugestão visa deixar claro que apenas após o encerramento de processo de monitoramento é que se iniciará o processo administrativo sancionador.	CNseg
CP-033448	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.	Considera-se necessário estabelecer uma maior clareza quanto aos requisitos para o requerimento da Coordenação-Geral de Fiscalização. Tal requerimento se confunde com o inciso II do mesmo artigo, que trata do processo de monitoramento. Importante maior clareza nos critérios motivadores de ambos os casos, objetivando evitar incertezas jurídicas.	Zetta
CP-033965			Proposta - III - diante de Requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador. Justificativa Pequeno ajuste para adequação à definição constante no inciso VI do artigo 4° desta minuta de Resolução.	CNseg
CP-033998			III – diante de requerimento feito por órgãos jurisdicionais e administrativos, o qual deve ser acompanhado de documentação pertinente que contenha a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados. Adição: § 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização realizará a análise de admissibilidade do requerimento e poderá, em decisão fundamentada, deliberar pela abertura de processo administrativo. § 2º Na análise individualizada do requerimento, a decisão da Coordenação-Geral de Fiscalização deverá indicar as circunstâncias relevantes do caso e potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos que justificaram a decisão. Justificativa: A redação anterior deixava algumas lacunas e obscuridades para o jurisdicionado, uma vez que não havia clareza sobre os critérios a serem analisados na admissibilidade dos requerimentos, o que poderia permitir eventual arbitrariedade no procedimento, além de prejudicar a ampla defesa dos investigados ao não exigir análise individualizada e decisão fundamentada.	
CP-030063			O despacho instaurador da autoridade deve ser recorrível, com prazo de defesa em instância superior, para que sejam assegurados os Direitos Fudamentais previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, do Contraditório e da Ampla Defesa.	
CP-030639			Conforme o art. 56 da lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo federal, versa que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.	Ebserh
CP-032224			Consideração: Não está claro se há ou não recurso contra indeferimento da representação. Sustenta-se que é necessária sua existência para garantir a satisfação dos direitos dispostos na legislação.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032652			Sugestão: Art. 43. Cabe pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador. Fundamento: Em que pese se tratar de despacho que irá instaurar o processo administrativo, entendo, pelo menos, pelo cabimento de pedido de reconsideração, face os princípios da ampla defesa e do contraditório.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032731			Deverá ser concedido prazo recursal antes do despacho que poderá decidir ou não pela instauração do processo administrativo sancionador até para que o administrado possa contribuir com informações complementares que possam auxiliar a ANPD na tomada de decisão.	
CP-032810			"Art. 43. Contra o despacho instaurador do processo administrativo sancionador, caberá pedido de reconsideração, endereçado à Coordenação-Geral de Fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação ou notificação da parte interessada do despacho instaurador, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do processo sancionatório." Justificativa: a ausência da possibilidade de recurso ou pedido de reconsideração da instauração do procedimento administrativo fere a ampla defesa, especialmente considerando que, via de regra, a análise é agregada. Há possibilidade de instauração de processo administrativo com grande impacto ao investigado, sem que ele possa recorrer da instauração. Há, ainda, desequilíbrio processual, à medida que cabe recurso por terceiros contra a decisão pelo arquivamento, mas não há possibilidade de recurso do investigado contra a decisão pela instauração. Ainda, há contradição com o previsto no art. 50 da resolução, que diz que o processo administrativo não será aberto se restar demonstrada a suspensão da conduta e a reparação dos danos antes da instauração.	
CP-032950			O despacho instaurador da autoridade deve ser recorrível, com prazo de defesa em instância superior, para que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. V. também art. 56 da lei 9.784/99 (das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito).	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-033176			Consideramos que é importante prever a possibilidade de recurso contra o ato de instauração do processo administrativo sancionador, o que manteria consonância com o disposto no art. 2º, inciso X, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.. Contribuições completas enviadas em arquivo separado.	Arquivo Nacional
CP-033275			Entendemos que o despacho instaurador da autoridade deve ser recorrível, com prazo de defesa em instância superior, para que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. V. art 56 da Lei 9.748/99 (das decisões administrativas cabe recurso, em fase da razões de legalidade e de mérito.	Abramed
CP-033312			Entendemos que deveria existir a possibilidade de solicitação de recurso ou pedido de reconsideração.	
CP-033336	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.	Recomendamos a exclusão integral do Art. 43., visto que representaria um cerceamento de defesa, dado que não permitiria o contraditório previsto em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem com, na norma posta em seu Art. 55-J, IV.	
CP-033339			DPO Office Enel: Recomendamos a exclusão integral do Art. 43., visto que representaria um cerceamento de defesa, dado que não permitiria o contraditório previsto em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem com, na norma posta em seu Art. 55-J, IV. Caso não acatado, subsidiariamente, recomendamos alterar para admitir interposição de recurso administrativo com objetivo de sanear potenciais vícios aos pressupostos de admissibilidade, e análises preliminares de legitimidade por se tratar essencialmente de regramento no tocante a direitos individuais e fundamentais personalíssimos.	

CP-033539			Art. 43. Caberá pedido de reconsideração contra o despacho da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador, não podendo ser renovado. Justificativa: Sugere-se a alteração da redação para que possibilite o pedido de reconsideração do despacho que instaura o processo administrativo, em analogia ao que prevê o artigo 106 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	
CP-033656			Art. 43. Caberá Não cabe pedido de reconsideração e recurso administrativo endereçado à autoridade que proferiu decisão contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033783			Comentários: Recomendamos a exclusão integral do Art. 43., visto que representaria um cerceamento de defesa, dado que não permitiria o contraditório previsto em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem com, na norma posta em seu Art. 55-J, IV. Caso não acatado, subsidiariamente, recomendamos alterar para admitir interposição de recurso administrativo com objetivo de sanear potenciais vícios aos pressupostos de admissibilidade, e análises preliminares de legitimidade por se tratar essencialmente de regramento no tocante a direitos individuais e fundamentais personalíssimos.	
CP-033982			Proposta - Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade, devidamente motivado, que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador. Justificativa A alteração tem por objetivo garantir uma atuação impessoal da ANPD, que deverá motivar sua decisão, já que é pela motivação que se poderá aferir a legalidade, adequação, razoabilidade, proporcionalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo.	CNseg
CP-033999			Art. 43 Do despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo, caberá recurso da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, dotado de efeito suspensivo, ao Conselho Diretor. § 1º A concessão de vista dos autos do processo administrativo ao interessado será obrigatória no prazo para apresentação de recurso administrativo. Justificativa: A irrecorribilidade da decisão que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador viola os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Ainda, há contradição com o previsto no artigo 50 desta resolução de fiscalização, que diz que o processo administrativo não será aberto se restar demonstrada a suspensão da conduta e a reparação dos danos antes da instauração. Assim, deve haver a possibilidade de recorrer da decisão de instauração, a fim de possibilitar, inclusive, eventual comprovação da suspensão da conduta e reparação dos danos, além de garantir o exercício da ampla defesa e contraditório.	
CP-032827	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:	"Art. 44 O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes etapas: I - juízo de admissibilidade; II- instauração; III - instrução; IV - decisão; e V - recurso." Justificativa: Inclusão do inciso I em observância ao disposto no artigo 27 da minuta da resolução de fiscalização da ANPD.	
CP-032907			Prever a fase do contraditório antes da decisão.	Unimed do Brasil
CP-033169			Art. 44, sugestão - O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases: I - instauração; II - instrução; III – defesa; IV - decisão; V – recurso	ABTP
CP-033451			Entende-se que é importante haver uma fase de averiguação preliminar em contraditório quando o processo administrador sancionador for instaurado de ofício pela ANPD (art. 30, § 3º) para que a representada possa apresentar defesa previamente a ser submetida a procedimento sancionador que é medida mais gravosa. A pertinência dessa sugestão se dá especialmente em razão do fator reputacional da abertura de procedimento. Caso a abertura de ofício seja frequente, um controlador pode ter registrado inúmeros procedimentos em seu nome sem a oportunidade de se explicar. Sugere-se a adição de um parágrafo ao art. 44: I - averiguação preliminar	Zetta
CP-034001	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	I - instauração;	I – juízo de admissibilidade; (alteração do inciso I) II – instauração; Justificativa: Inclusão do inciso I em observância ao disposto no artigo 27 da minuta da resolução de fiscalização da ANPD.	
CP-027286	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	II - instrução;	Art. 44 O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases: I - instauração; II - instrução; III – defesa; IV - decisão; V – recurso	
CP-032419			Recomendamos incluir o órgão da ANPD que atuará nessa fase do processo administrativo sancionador e nas fases prévias à instauração do processo administrativo sancionador.	
CP-032830			"Art. 45 A instauração de processo administrativo sancionador de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização deve ser motivada e acompanhada de descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, assegurado o contraditório." Justificação: A descrição do que acontece em cada fase é obscura. Ainda que a norma estabeleça 04 fases diferentes, o art. 45 (que, em teoria, deveria regulamentar a instauração) descreve os procedimentos a serem adotados após o processo já ter sido instaurado. Como não está claro o que acontece em cada etapa, é possível que haja algum nível de arbitrariedade. Não há indicação de qual órgão da ANPD será responsável pela instauração do feito. Além disso, é necessário observar o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF).	
CP-033350			Sugerimos inlcuir o §1º, com a sgeuinte redação: "§ 1º - A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo, ou durante a avaliação de eventual Recurso Administrativo." Justificativa: Em virtude do princípio da economicidade e celeridades processuais, além de maior efetividade da Autoridade Nacional diante de todos os processos, em linha com comentário supracitado de possibilidade de recurso quanto a abertura do processo administrativo.	
CP-033657			Art. 45. -Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42., a ANPD notificará o administrado e analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

CP-033785	Da Fase de Instauração	Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do art. 42, a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.	Incluir o §1º § 1º A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo, ou durante a avaliação de eventual Recurso Administrativo. Justificativa: Fundamento na boa fé objetiva e princípio da economicidade/celeridade processual.	
CP-033987			Proposta - Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências. Justificativa Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador, conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.	CNseg
CP-034002			Art. 45 Instaurado o processo administrativo, na forma do Art. 42, a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos, a necessidade de diligências e produção de provas, assegurado o contraditório. Adição: § 1º A ANPD poderá instaurar procedimento preparatório antes de instaurar o processo administrativo, visando à apuração dos fatos ou à identificação dos investigados e/ou do objeto. § 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, em caso de motivo justificável. § 3º Transcorrido o prazo, a ANPD promoverá seu arquivamento ou procederá sua conversão em processo administrativo, em decisão fundamentada que justifique as razões para a instauração do processo administrativo. Justificativa: Inclusão do trecho final no caput em observância ao disposto no artigo 54 da minuta da resolução de fiscalização da ANPD, além de destacar a necessidade de contraditório (art. 5º, LV, CF/88). Inclusão dos parágrafos que criam a possibilidade de instauração de procedimento preparatório, tomando por base o procedimento disposto na Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, aplicável ao Ministério Público, uma vez que não havia a previsão de procedimento preparatório na minuta da resolução e esse procedimento traz celeridade para apurar notícias de fatos, quando estes não estiverem claros, possibilitando o arquivamento do procedimento sem a instauração de procedimento sancionatório.	
CP-032225			Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração. § 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor. § 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto no Anexo da Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo do Regimento Interno da ANPD. § 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração. §4º O arquivamento também poderá ser objeto de recurso de terceiros interessados, conforme disposto §§ 3º e 4º, do art. 64 desta norma. Justificativa: Parágrafo 2º: o Regimento Interno da ANPD pode ser atualizado por outras portarias, então parece ser mais adequado dispor sobre o Regimento Interno da ANPD, ao invés de se referir à Portaria nº 1. Inclusão do Parágrafo 4º: Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990)	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032420			Esse momento, via de regra, deveria anteceder a instauração do processo administrativo sancionador e, portanto, constar de um outro Título da Resolução.	
CP-032654			Sugestão:¿Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração, sendo observados, neste caso, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Fundamento: resguardar que o interessado possa se manifestar e se defender adequadamente.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032684			Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento ou determinar realização de diligências. Entendemos que o auto de infração somente deve ser lavrado após manifestação prévia do agente de tratamento.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032835	Da Fase de Instauração	Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.	"Art. 46 A decisão pela instauração ou arquivamento do processo administrativo sancionador em decorrência do processo de monitoramento ou requerimento cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização, após análise motivada dos os documentos e informações constantes dos autos. § 1º Caso necessário, a Coordenação-Geral de Fiscalização pode determinar, em decisão motivada, a realização de diligências complementares, especificando as medidas a serem adotadas e sua pertinência à complementação das informações do requerimento ou do processo de monitoramento, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021. § 2º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a Coordenação-Geral de Fiscalização lavrará o auto de infração, que será objeto de notificação, nos termos do art. 11 Desta rfesolução, ao investigado, que poderá apresentar pedido de reconsideração na forma do art. 43 desta Resolução. §3º O arquivamento do procedimento sancionatório será determinado por despacho motivado da Coordenação-Geral de Fiscalização e será objeto de notificação ao requerente, que poderá apreseentar recurso, ao Conselho Diretor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da sua notificação." Justificativa: Não há indicação de qual órgão da ANPD será responsável pela instauração do feito, ou clareza sobre os procedimentos e critérios a serem adotados. Não há indicação de como se dará a determinação de diligências complementares. A lavratura de auto de infração, assim como o arquivamento, deve poder ser objeto de recurso.	
CP-033278			Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento ou determinar realização de diligências JUSTIFICATIVA Entendemos que o auto de infração somente deve ser lavrado após manifestação prévia do agente de tratamento.	Abramed
CP-033461			§4º O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, o local de sua lavratura, data e hora e, ainda: I - a narrativa pormenorizada dos fatos que constituem a conduta infratora; II - a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável; III - indicação da autoridade processante; IV - identificação e assinatura do agente autuante; e V - o prazo e a forma para apresentação da defesa. Justificativa : Sugere-se a redação com base nos requisitos do auto de infração constantes na Portaria Normativa Procon nº 45, de 12/05/2015, que dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-034000			Proposta - Art.46. Após análise, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração. Justificativa Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador, conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.	CNseg
CP-034003			Art. 46 Após análise motivada dos documentos e informações constantes dos autos, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração. Justificativa: As inclusões são em observância ao disposto nos artigos 11 e 54 da resolução de fiscalização da ANPD, bem como em atenção ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Ainda, a inclusão da Coordenação-Geral de Fiscalização se faz em razão da necessidade de indicar qual órgão da ANPD é responsável pela instauração dos procedimentos.	
CP-034164			Parece haver a possibilidade de um processo administrativo sancionador que não culmine em sanção. O ideal seria que o resultado da fiscalização/monitoramento desencadeasse a adoção de medidas administrativas, se constatada infração durante ou após a fiscalização. Constatada a infração, dá-se início às providências administrativas sancionatórias e instauração de processo administrativo sancionador com a lavratura de auto de infração	
CP-032421	Da Fase de Instauração	§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.	Sugerimos deixar mais claro quais órgãos da ANPD atuarão nessa fase do processo administrativo sancionador, ao invés de apenas mencionar “autoridade competente”.	
CP-032685			§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis da notificação ao Conselho Diretor. Apenas para reforçar que o prazo será contado em dias úteis.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-033165			§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 15 (quinze) dias da notificação ao Conselho Diretor. JUSTIFICATIVA: Sugestão para adequar ao prazo de acordo com o que consta no CPC.	
CP-033197			Comentário: Quem é esse requerente? Talvez esse direito de recurso seja apenas para os casos em que o processo foi originado de um dos tipos de Requerimentos previstos na minuta?	Data Privacy Brasil
CP-033281			§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis da notificação ao Conselho Diretor. JUSTIFICATIVA Apenas para reforçar que o prazo será contado em dias úteis.	Abramed
CP-034004			§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da Coordenação-Geral de Fiscalização e será objeto de notificação, a ser efetuada nos termos do art. 11 desta Resolução, ao requerente e ao agente de tratamento de dados, que poderá recorrer, no prazo de até 10 (dez) dias da notificação, ao Conselho Diretor.	
CP-034005			Proposta - § 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação às partes que poderão recorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis da notificação ao Conselho Diretor. Justificativa A substituição da expressão “ao requerente” por “às partes” se dá em razão de ser necessário que todas as partes tenham ciência e possam se manifestar quanto aos termos do despacho que determinou o arquivamento. Além disso, a inclusão da palavra “úteis” objetiva ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta minuta.	CNseg
CP-032422	Da Fase de Instauração	§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021.	Essa possibilidade pode ser prevista tanto na fase de apuração prévia, como na fase de instrução do processo administrativo sancionador.	
CP-032686			§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021, e deverá ouvir previamente o agente de tratamento, com o fim de que possa trazer os esclarecimentos que entender necessários ou requisitados pela ANPD. Entendemos que a possibilidade de manifestação sempre é oportuna tanto para os administrados como para a ANPD.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-033283			§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021, e deverá ouvir previamente o agente de tratamento, com o fim de que possa trazer os esclarecimentos que entender necessários ou requisitados pela ANPD. JUSTIFICATIVA Entendemos que a possibilidade de manifestação sempre é oportuna tanto para os administrados como para a ANPD.	Abramed
CP-034006			§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá determinar a realização de diligências complementares e produção de provas, especificando as medidas a serem adotadas e justificando a sua pertinência, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021 e no artigo 54 desta Resolução.	
CP-032423			Essa fase de identificação de indícios mínimos também deve ocorrer em uma fase prévia à instauração do processo administrativo sancionador.	
CP-032687			"§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, e desde que ouvido previamente o agente de tratamento de dados envolvido, a ANPD lavrará o auto de infração." "Acreditamos que o auto de infração somente poderá ser lavrado após a possibilidade do contraditório e da ampla defesa ao administrado. Além disso, entendemos que deverá ser acrescido um parágrafo indicando os indícios que a ANPD adotará para lavrar o auto de infração	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-033093			Alteração: § 3º Identificados indícios comprovados de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração. Justificativa: Recomenda-se a alteração do texto para assegurar que o agente possa conhecer, com precisão, a razão que conduziu à sua autuação.	
CP-033202			Sugestão de novo texto: Acrescentar o §4o: O Auto de Infração deverá conter: exemplo: identificação do autuado; relato circunstanciado da infração cometida; dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas; intimação para cessação da prática irregular e para adoção de medidas para reparação dos efeitos da infração, se for o caso; prazo e local para apresentação de defesa; local, data e hora da infração, quando cabível; identificação e assinatura do responsável pela autuação. Justificativa: Exposição dos requisitos de validade do auto infração, em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa.	Data Privacy Brasil
CP-033287			§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, e desde que ouvido previamente o agente de tratamento de dados envolvido, a ANPD lavrará o auto de infração. JUSTIFICATIVA Acreditamos que o auto de infração somente poderá ser lavrado após a possibilidade do contraditório e da ampla defesa ao administrado. Além disso, entendemos que deverá ser acrescido um parágrafo indicando os indícios que a ANPD adotará para lavrar o auto de infração	Abramed
CP-033380			Sugestão de Redação: "§ 3º Identificadas s condutas infrativas, e não havendo cessação espontânea da conduta irregular ou termo de ajustamento de conduta, a ANPD lavrará o auto de infração."	

CP-033541	Da Fase de Instauração	§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.	Sugere-se a inclusão de mais um parágrafo, com redação abaixo: §4º O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, o local de sua lavratura, data e hora e, ainda: I - a narrativa pormenorizada dos fatos que constituem a conduta infratora; II - a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável; III - indicação da autoridade processante; IV - identificação e assinatura do agente autuante; e V - o prazo e a forma para apresentação da defesa. Justificativa: Sugere-se a redação com base nos requisitos do auto de infração constantes na Portaria Normativa Procon nº 45, de 12/05/2015, que dispõe sobre o processo administrativo sancionatório no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Não vislumbra-se a necessidade de oitiva da parte autuada para a lavratura do auto de infração, eis que lhe será garantido o contraditório e ampla defesa após a lavratura.	
CP-033787			Ajuste de redação: § 3º Identificadas condutas infrativas, e não havendo cessação espontânea da conduta irregular ou termo de ajustamento de conduta, a ANPD lavrará o auto de infração.	
CP-034007			§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a Coordenação-Geral de Fiscalização lavrará o auto de infração, que será objeto de notificação ao investigado, que poderá recorrer ao Conselho Diretor no prazo de até 10 (dez) dias da notificação.	
CP-034012			Proposta - § 3º Identificados indícios suficientes de autoria e materialidade de conduta infrativa, a Coordenação-Geral de Fiscalização lavrará o auto de infração. Justificativa A inclusão da expressão “autoria e materialidade” tem por finalidade aperfeiçoar o texto da minuta, pois os indícios de condutas infrativas devem se referir a sua autoria e materialidade, de forma semelhante ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, a saber: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” Importante indicar o órgão competente da ANPD que irá instaurar o processo sancionador, conforme previsto no artigo 17 da Portaria ANPD nº 01/21.	CNseg
CP-032226	Da Fase de Instauração	Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.	Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo ou terceiros podem entrar com recurso, sujeito à análise de admissibilidade do Conselho Diretor. Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido. Justificativa: Em outras autoridades, como o CADE, o papel do terceiro interessado é relevante a ponto de possibilitar seu recurso para decisões de arquivamento. Em um tema tão importante quanto a proteção de dados, esse mesmo direito deve também ser conferido àqueles que comprovem legitimidade e interesse na causa.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032837			"Art. 47 No prazo de até dez dias após a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial da União, o Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar o processo administrativo. Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido." Justificativa: Não há especificação dos meios que serão considerados para ciência do Conselho Diretor. Além disso, deve ser assegurado que a decisão de avocação pe medida excepcional e deve ser motivada, em consonância com o art. 15 da Lei Federal nº 9784, de 1999 e em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos.	
CP-033457			Entende-se necessária a explicitação de justificativa para desarquivar um processo já julgado, a fim de não tornar contraditória a segurança jurídica e a coisa julgada.	Zetta
CP-033725			Esclarecimento da contagem de prazo. A decisão do arquivamento deverá ser tomada pela maioria absoluta.	Seguradora
CP-034008			Art. 47 No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar o processo administrativo. Justificativa: Inclusão que visa assegurar que a decisão de avocação deverá ser excepcional e motivada, em consonância com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.784, de 1999 e em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos.	
CP-032842	Da Fase de Instauração	Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:	"Art. 48 O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá, de forma fundamentada: I - confirmar a decisão de arquivamento; ou II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador." Justificativa: Novamente, há necessidade de que as decisões sejam motivadas, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos.	
CP-034009			Art. 48 O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá, de forma fundamentada: Justificativa: Evitar decisões arbitrárias e sem motivação, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos. Além disso, a notificação do investigado se faz necessária em atenção ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-033732	Da Fase de Instauração	I - confirmar a decisão de arquivamento; ou	Quem deve decidir pelo retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização deverá ser por maioria absoluta.	Seguradora
CP-032424	Da Fase de Instauração	II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.	Recomendamos ajustar este artigo, pois, no formato em que redigida a Resolução, nesse momento o processo administrativo sancionador já se encontra instaurado. Esse texto somente faz sentido dentro da sugestão de regulamentação da fase de apuração, anterior à instauração do processo administrativo sancionador	
CP-034010			II – determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo, com notificação ao investigado, que poderá apresentar alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação ou notificação. Justificativa: Evitar decisões arbitrárias e sem motivação, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos. Além disso, a notificação do investigado se faz necessária em atenção ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034017			Proposta - II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para dar prosseguimento ao processo administrativo sancionador. Justificativa A decisão de arquivamento ocorre quando o processo administrativo sancionador já está instaurado, conforme artigos 45 e 46 da presente minuta. Logo, o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização será para esta dar prosseguimento ao processo administrativo sancionador.	CNseg
CP-032227			Supressão total do artigo: O termo de ajustamento de conduta já cumpre o papel de alcançar uma solução da demanda de forma mais rápida e eficiente, sem receio de judicialização. Recomenda-se sua supressão sob pena de promover impunidade de agentes de tratamento que tenham cometido ilícitos. Arrependimento é motivo de redução da pena ou de sua substituição por pena menos gravosa, não sendo motivo para arquivamento e muito menos motivo para que nem se abra processo administrativo, já que o ilícito já vai estar consumado.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032343			Em que pese o arrependimento do agente seja digno de nota, o arquivamento do feito sancionatório tende a incentivar a adoção de práticas ilícitas. Por outro lado, em observância ao §1º do art. 52 da LGPD, não pode ser desconsiderada. Assim, entendo mais adequada a seguinte redação: "Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, terá sua sanção reduzida em 1/3 até a metade nas hipóteses dos incisos II e III do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como ficará impedida a Autoridade de aplicar a sanção prevista no inciso VI do citado dispositivo."	

CP-032425			Sugerimos adaptar esse trecho do texto para prever que o processo administrativo pode ser arquivado se a conduta investigada for suspensa ou se houver a reparação dos danos.	
CP-032426			Sugerimos adaptar esse trecho do texto para prever que o processo administrativo pode ser arquivado se a conduta investigada for suspensa ou se houver a reparação dos danos. Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada ou, se cabível, reparar os danos, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	
CP-032816			Sugestão de alteração do nome 'arrependimento' para Revisão de procedimento	
CP-032845			"Art. 49 O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, adotar as providências para mitigar os efeitos da sua conduta, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada. § 1º O autuado deverá comprovar os atos de mitigação dos efeitos da conduta por meio de manifestação escrita à ANPD. § 2º A suspensão da conduta poderá ser exercida até a intimação da decisão de primeira instância. § 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração." Justificativa: Com relação à expressão "reparação dos danos" pode gerar controvérsias dada à subjetividade do que seriam os danos e as providências a serem tomadas, além da da potencial indeterminação das pessoas naturais afetadas. Além disso, sugerimos a adoção do termo "suspensão da conduta" no lugar de "arrependimento" para, além adequar aos termos utilizados no título e no caput do Art. 49, não gerar confusão sobre o que venha a ser arrependimento na acepção jurídica da palavra.	
CP-033388			Sugestão de Redação: "Cessação espontânea da conduta irregular Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta irregular e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada."	
CP-033470			art. 49. O atuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada. Justificativa: A palavra DANO pode remeter a indenizações, o que inviabilizaria a aplicação do artigo.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033554			O autuado que comprovar a cessação espontânea da conduta irregular após o início do processo administrativo junto à ANPD merece uma sanção que observe esse fato quando de sua gradação (dosimetria), podendo ser punido de forma mais branda, se comprovada a cessação da conduta e a reparação dos prejudicados. Note-se que se de um lado não se pode falar em “arrependimento”, vez não se tratar de questão de foro íntimo e/ou subjetiva, de outro lado não pode haver arquivamento do processo pela simples interrupção da violação, uma vez que isso estimulará o comportamento ilícito e a sua cessação apenas após o ingresso de procedimentos na ANPD. Em resumo, o responsável pelo ato violador da privacidade e da proteção de dados deverá ser punido por esse ato, o que deve variar é tão-somente a sua dosimetria, devendo haver o reconhecimento pela ANPD de circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, quando da prolação de decisão, sem prejuízos das eventuais ações penais e/ou cíveis para reparação de danos, caso o autuado não os repare por si mesmo.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033661	Arrependimento	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	Arrependimento Ajuste de Conduta Art. 49. O autuado que unilateral e comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033790			Ajuste de redação: Cessação espontânea da conduta irregular Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta irregular e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	
CP-033815			Sugestão de texto para prever que o processo administrativo pode ser arquivado se a conduta investigada for suspensa ou se houver a reparação dos danos. Sugestão de redação: Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada ou, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	HLFMap
CP-034011			Adição: Art. 49 A ANPD deve, a qualquer tempo, anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Impedimento Adição: Art. 50 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; e II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau. Justificativa: A inclusão do dispositivo visa garantir efetividade ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo. Justificativa: A inclusão do dispositivo visa assegurar a imparcialidade das autoridades e o justo julgamento do feito.	
CP-034019			Proposta - Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, terá o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada. Justificativa A substituição da palavra “poderá” por “terá” se faz necessária pois, havendo a comprovação por parte autuado de que não há mais infração e, quando cabível, que já reparou os danos dela decorrentes, não há razão que justifique o prosseguimento do processo administrativo sancionador, diante da perda de seu objeto.	CNseg
CP-034116			Comentário geral: Não está claro se a observância das medidas preventivas são necessariamente prévias à de caráter repressivo. Se as medidas preventivas podem ser adotadas - a exemplo da solicitação de regularização e do plano de conformidade -, a hipótese de arrependimento (art. 49) parece ser inócua e se sobrepor indevidamente à regulamentação dos arts. 40 e 41. Assim, parece ser recomendável que a hipótese de arrependimento somente seja aplicada para os casos em que as medidas preventivas não seriam possíveis e/ou não puderem ser adotadas. Sugestão de redação: Art. 49. Caso não adotadas as medidas preventivas previstas nos arts. 40 e 41 deste regulamento, o autuado poderá suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, hipótese em que poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	
CP-034156			Sugestão de acrescentar a expressão “possíveis” ao § 3º do art. 49. Art. 49 O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada. § 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos possíveis produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração. Justificativa A correção voluntária de todos os efeitos danosos, como condição do processo de arquivamento, deve observar a regra do técnica e efetivamente possível, pois é sabido que em muitas hipóteses é impossível se voltar ao status quo ante, como por exemplo em casos de vazamento de dados. Assim a norma deve exigir as medidas possíveis e razoáveis sob pena de tronar a previsão letra morta.	Confederação Nacional da Indústria CNI

CP-032427	Arrependimento	§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.	§ 1º O autuado, quando for o caso, deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.	
CP-032817			Excluir, , uma vez que é imprescindível que eventual dano causado ao titular seja avaliado na sua individualidade. Que é válida a atividade fiscalizatória da ANPD tal como descrito na LGPD, mas, em relação à reparação de dados, o próprio titular deve buscar reparação no judiciário se se sentir lesado, e não a Autoridade agir em seu nome. Como descrito na legislação, o papel da Autoridade é garantir a conformidade do tratamento e, logo, as medidas devem se dirigir ao agente e não à reparação de danos do titular dos dados.	
CP-033098			Alteração: § 1º O autuado deverá comprovar a reparação, quando cabível, por meio de manifestação escrita à ANPD. Justificativa: Recomenda-se a inserção de ressalva para fins de evitar ambiguidades no texto legal, notadamente para impedir que haja qualquer distorção de entendimento com relação à obrigatoriedade de reparação do dano como requisito essencial ao pedido de arquivamento do expediente.	
CP-033458			Entende-se pertinente segregar a "comprovação da suspensão da conduta investigada" da "reparação dos danos" para evitar incertezas jurídicas na redação. Sugere-se: § 1º O autuado deverá comprovar a suspensão da conduta investigada e, se cabível, a reparação dos danos dela decorrentes, por meio de manifestação escrita à ANPD.	Zetta
CP-033662			§ 1º O autuado deverá comprovar a cessação omissiva ou comissiva reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-031828	Arrependimento	§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.	Importante mais esclarecimento sobre o arrependimento e seu exercício. O tema parece perdido neste parágrafo.	
CP-032821			Sugestão de alteração do nome 'arrependimento' para Revisão de procedimento	
CP-033083			Sugestão: § 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância e suspenderá o processo administrativo em relação ao autuado que exercer o referido direito. Comentários: O arrependimento serão os atos descritos no caput do artigo 49 e será exercido pelo agente que comete as irregularidades. Ainda, patente a necessidade de suspensão do processo administrativo em face do autuado que exerceu o direito de arrependimento até a demonstração das medidas corretivas.	
CP-033390			Sugestão de Redação: "§ 2º A solicitação de arquivamento poderá ser exercida até a intimação da decisão de primeira instância."	
CP-033477			Substituir o termo “arrependimento” por "ajustamento voluntário".	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033664			§ 2º O arrependimento ajuste da conduta poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033791			Ajuste de redação: § 2º A solicitação de arquivamento poderá ser exercida até a intimação da decisão de primeira instância.	
CP-034013			§ 2º A suspensão da conduta poderá ser exercida até a intimação da decisão de primeira instância. Justificativa: Adequação entre os termos utilizados no título, caput e no § 2º do artigo 49.	
CP-034023			Proposta - § 2º O arrependimento poderá ser exercido até o prazo de 10 dias úteis a contar da intimação da decisão de primeira instância. Justificativa Inclusão de prazo para dar previsibilidade ao administrado quanto ao exercício do arrependimento após o recebimento da decisão.	CNseg
CP-032428		§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.	Importante constar que devem ser corrigidos voluntariamente os efeitos danosos que sejam passíveis de correção. § 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária dos efeitos danosos possíveis de serem corrigidos e produzidos pelo infrator e eficaz aos prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.	
CP-032912			§3º A ANPD considerará, para fins do arquivamento de que trata o caput, a boa-fé do infrator e adoção das medidas razoáveis para mitigação dos danos causados COMENTÁRIO: Sugere-se alteração de redação pois a necessidade de correção de todos os efeitos danosos para todos os prejudicados pode se mostrar muito onerosa ao autuado bem como ser uma obrigação de difícil mensuração.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033084			Sugestão: §3º A ANPD considerará, para fins do arquivamento de que trata o caput, a boa-fé do infrator e adoção das medidas razoáveis para mitigação dos danos causados. Comentários: Alteração de redação pois a necessidade de correção de todos os efeitos danosos para todos os prejudicados pode se mostrar muito onerosa ao autuado bem como ser uma obrigação de difícil mensuração.	
CP-033103			Alteração: § 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos potencialmente danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados , efetiva ou potencialmente, pela conduta descrita no auto de infração. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalvas para que o dispositivo guarde conformidade com o caput do artigo, que prevê a possibilidade de reparação de dano quando cabível, conduzindo ao entendimento no sentido de que o “arrependimento” pode ocorrer em situações de risco ou dano consumado.	
CP-033110			Inclusão do § 4º O arrependimento, quando exercido dentro do prazo e sob as condições definidas por esse artigo, não implicará o reconhecimento, de maneira automática, acerca da prática de qualquer irregularidade ou violação das disposições legais pelo agente de tratamento. Justificativa: Recomenda-se a criação do parágrafo para assegurar que o agente de tratamento que optar por exercer o “arrependimento” não estará, automaticamente, reconhecendo a prática de uma ilegalidade. Esse raciocínio é compatível com o que ocorre na celebração de TACs.	
CP-033203	Arrependimento		Comentário: O que é um arrependimento eficaz no âmbito dos danos causados pela infração à proteção de dados? A reparação plena é possível?	Data Privacy Brasil
CP-033480			§3º A ANPD considerará, para fins do arquivamento de que trata o caput, a boa-fé do infrator e adoção das medidas razoáveis para mitigação dos danos causados. Justificativa: Sugere-se alteração de redação pois a necessidade de correção de todos os efeitos danosos para todos os prejudicados pode se mostrar muito onerosa ao autuado bem como ser uma obrigação de difícil mensuração.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033548			§3º A ANPD considerará, para fins do arquivamento de que trata o caput, a boa-fé do infrator e adoção das medidas razoáveis para mitigação dos danos causados. Justificativa: Sugere-se alteração de redação pois a necessidade de correção de todos os efeitos danosos para todos os prejudicados pode se mostrar muito onerosa ao autuado bem como ser uma obrigação de difícil mensuração.	
CP-033665			§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela decorrentes da conduta descrita no auto de infração.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033816			Adaptar o texto para incluir os efeitos danosos que sejam possíveis de correção.	HLFMap
CP-033861			Arrependimento	Baptista Luz Advogados
CP-032228	Arrependimento	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Supressão total do artigo: O termo de ajustamento de conduta já cumpre o papel de alcançar uma solução da demanda de forma mais rápida e eficiente, sem receio de judicialização. Recomenda-se sua supressão sob pena de promover impunidade de agentes de tratamento que tenham cometido ilícitos. Arrependimento é motivo de redução da pena ou de sua substituição por pena menos gravosa, não sendo motivo para arquivamento e muito menos motivo para que nem se abra processo administrativo, já que o ilícito já vai estar consumado.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032344			Em que pese presente em outros normativos, a extinção da punibilidade pelo "arrependimento eficaz" não deve tomar lugar em se tratando de proteção de dados pessoais, sob pena de fomentar a prática de atos ilícitos. Uma vez apurados os fatos, não deve haver discricionariedade da ANPD quanto ao processo administrativo.	
CP-032429			Esse dispositivo deveria anteceder a instauração do processo administrativo sancionador e, portanto, constar de um outro Título da Resolução. É possível prever após a instauração do processo administrativo sancionador, com a seguinte redação: “Art. 50 - A ANPD poderá arquivar o processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta ou reparou os eventuais danos comprovados que sejam possíveis de reparação antes do julgamento definitivo do processo.”	
CP-032826			Em relação à reparação de dados, o próprio titular deve buscar reparação no judiciário se se sentir lesado	
CP-033186			É questionável que o arrependimento deva motivar a não abertura de processo administrativo, até porque as condutas ainda não foram apuradas para que se torne possível afirmar, com segurança, se o autuado suspendeu todas as condutas e reparou os eventuais danos. Melhor seria, talvez, definir a possibilidade de recurso administrativo à decisão de instauração e prever a suspensão do processo por prazo determinado, após o que seria arquivado. Contribuições completas enviadas em arquivo separado. .	Arquivo Nacional
CP-033200			EXCLUIR O ARTIGO 50. JUSTIFICATIVA: No curso do processo administrativo, o autuado deverá apresentar defesa que suspendeu a conduta e reparou os danos. Não há menção se a avaliação de eventuais danos caberá ao autuado ou essa comprovação passará por uma avaliação. Se passar por uma avaliação, necessário prever na norma como será feita a avaliação da comprovação de reparação de dados.	
CP-033208			Sugestão de novo texto: Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos, em sua totalidade, antes da instauração do processo.	Data Privacy Brasil
CP-033291			Esse fluxo não ficou suficientemente claro. Em qual momento o autuado vai tomar conhecimento e poderá informar à ANPD que reparou os danos, se sequer teria tomado conhecimento sobre a denúncia? Nesse sentido, seria necessário que houvesse uma etapa anterior à instauração do processo.	Abramed
CP-033397			Sugestão de Redação: "Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo, de acordo com os meios e esforços proporcionais e disponíveis."	
CP-033459			Entende-se necessária a explicitação de como será realizada a notificação do autuado para comprovar a suspensão da conduta antes da instauração do processo administrativo, tão bem como os prazos para tal.	Zetta
CP-033485			Excluir o termo “e reparou eventuais danos”. A palavra DANO pode remeter a indenizações, o que poderá inviabilizar a aplicação do artigo.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033623			Entendemos ser necessária a demonstração de total reparação dos danos antes da instauração do procedimento, tendo em vista que caso a conduta do autuado tenha sido pela parcial resolução, o administrado precisa ter o direito de reclamar da parte não atendida. De outro lado, entendemos ser um direito cristalino do administrado o da comunicação “sem ruídos”, isto é, de informação plena, efetiva e eficaz pelo autuado. O que quer dizer que não basta a resolução da questão se o administrado titular dos dados não foi comunicado formalmente. Caso não haja demonstração de comunicação plena ao titular dos dados e este tenha ingressado com procedimento junto à ANPD por falta dessa informação, o autuado deve ser penalizado – observando-se as circunstâncias atenuantes aplicáveis – tendo em vista a negativa do direito do titular de autodeterminar-se informacionalmente.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033667			Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033793			Ajuste de redação: Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo, de acordo com os meios e esforços proporcionais e disponíveis.	
CP-033818			Esse dispositivo deveria anteceder a instauração do processo administrativo sancionador e, portanto, constar de um outro Título da Resolução. É possível prever após a instauração do processo administrativo sancionador, com a seguinte redação: “Art. 50 - A ANPD poderá arquivar o processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta ou reparou os eventuais danos antes do julgamento definitivo do processo.	HLFMap
CP-034027			Proposta - Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo sancionador se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo. Justificativa - Ajuste redacional.	CNseg

CP-034157			Embora estejamos alinhados com a necessidade de criar mecanismos de educação dos Administrados e de priorizar o sancionamento de infratores contumazes, ou de episódios de dano vultoso, parece-nos que a seção voltada ao arrependimento possa ser utilizada de forma arbitrária, assim criando incentivos para a reincidência. Esse problema decorre de o enforcement ser o produto tanto da probabilidade de detecção, quanto do valor da pena e da probabilidade de sancionamento [BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach, Journal of Political Economy, março/abril de 1968 (número 76), PP. 169-217]. Há dois problemas em incentivar esse tipo de comportamento. Primeiro, a ANPD dificilmente detectaria todas as infrações desse agente econômico, o que pode tornar rentável, para ele, apostar nas falhas de detecção da autoridade. Segundo, ainda que a detecção fosse plena, a reiteração da atividade infratora eleva os custos de monitoramento da ANPD, o que implica maiores gastos públicos. Dessa forma, a fim de evitar a subpunição (underdeterrence) e não se incentivar que os agentes econômicos reiterem a prática infrativa, sugere-se a imposição de um limite para a possibilidade de recorrer ao arrependimento: a qual deve ser proporcional à probabilidade do dano e à capacidade econômica do infrator. Sugere-se, portanto, a inclusão de um novo artigo ao final dessa subseção, com o seguinte teor: "…… Art. 51. Não se aplica o benefício previsto nesta subseção ao infrator contumaz, na forma do regulamento. Parágrafo único. O limite de que trata o caput considerará o potencial do dano e a dimensão do infrator. ……"(NR)	
CP-032229	Termo de ajustamento de conduta	Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. § 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD. § 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta. §3º O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta, em decisão motivada, declarando os danos já reparados e se comprometendo a reparar todos os eventuais danos sofridos pelos titulares de dados em razão da conduta investigada. Justificativa: Parágrafo 3º: Sugerimos que em casos em que estejam comprovados a suspensão do ilícito e a reparação dos danos, o autuado possa propor um TAC com disposições previstas no regulamento, desde que se comprometa a reparar os danos decorrentes da conduta investigada, possibilitando um título executivo extrajudicial.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032430			Recomendamos prever expressamente no texto da regulamentação a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, não só na fase do processo administrativo sancionador, mas também em outras fases, inclusive nas atividades de monitoramento, orientação e preventivas.	
CP-032657			Sugestão: O autuado ou a Coordenação-Geral de Fiscalização poderão apresentar proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032859			"Art. 51 O autuado poderá, a qualquer momento, apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020." Justificativa: A inclusão do trecho "a qualquer momento" visa resguardar o direito do autuado de exercer a prerrogativa prevista no artigo, independentemente da fase em que se encontrar o processo administrativo. Já a inclusão do §2º tem por objetivo que a ANPD se manifeste em prazo razoável acerca da proposta realizada pelo autuado, visando a razoabilidade da duração do procedimento administrativo e a eficácia dos termos propostos no termo de ajustamento de conduta.	
CP-033404			Sugestão de Redação: 'Termo de Cooperação e Termo de ajustamento de conduta Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020." Justificativa: Previsão de medidas compensatórias de cooperação indo ao encontro do disposto na LGPD e nas atribuições da ANPD	
CP-033735			Deve-se tratar o mesmo conceito que traz termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020: “submeter termo de compromisso de cessação e acordos à aprovação do Conselho Diretor.”	Seguradora
CP-033822			Sugerimos prever expressamente a celebração de termo de ajustamento de conduta pode ocorrer em qualquer fase do processo administrativo. Entendemos ser igualmente necessário o estabelecimento do sigilo das informações concernentes à negociação do termo de ajustamento de conduta. Sugestão de adição: Art. 51, §3º: Serão mantidos como de acesso restrito, mesmo após a decisão final pela Coordenação-Geral de Fiscalização, e não poderão ser disponibilizados a terceiros o Histórico da Conduta e seus aditivos, elaborados pela Coordenação-Geral de Fiscalização com base em documentos e informações de caráter auto acusatório submetidos voluntariamente no âmbito da negociação do Termo de Ajustamento de Conduta.	HLFMap
CP-034014			O autuado poderá, a qualquer momento, apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. § 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD. Justificativa: A inclusão do trecho "a qualquer momento" visa resguardar o direito do autuado de exercer a prerrogativa prevista no artigo, independentemente da fase em que se encontrar o processo administrativo. .	
CP-034032			Proposta - Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Justificativa Ajuste redacional.	CNseg
CP-034035			Proposta - § 3º Concluídas todas as obrigações contidas no termo de ajustamento de conduta, o processo administrativo sancionador deverá ser arquivado. Justificativa É importante prever que o cumprimento das obrigações contidas no TAC é uma hipótese de arquivamento do processo administrativo sancionador.	CNseg
CP-034118			Comentário geral: O TAC do art. 51 se assimila muito ao Plano de Conformidade do art. 41. O mais adequado seria possibilitar que os institutos conversem entre si, de modo que o Plano de Conformidade seja viabilizado por meio de um TAC. No mais, é importante que os TACs tenham planos para que o agente infrator fique em conformidade novamente com a regulação, de modo que os parâmetros do art. 41 podem ser plenamente aplicáveis aos art. 51. Sugestão de redação: Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. §1º. A proposta e celebração de termo de ajustamento de conduta envolverá, no que couber, a adoção do Plano de Conformidade previsto no art. 41 deste regulamento.	
CP-032345			Em que pese não esteja dentre as competências do CNPD, tais quais definidas no art. 58-B da LGPD, entendo que, dada a relevância do TAC e o interesse público envolvido, seria pertinente colher parecer opinativo do Conselho.	

CP-033408	Termo de ajustamento de conduta	§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.	Sugestão de Redação: "§ 1º Não havendo desvio de conduta ou demonstrada a posição de adequação por parte do agente de tratamento, será privilegiada a celebração de termo de cooperação, prevendo medidas compensatórias voluntariamente apresentadas pelo Agente, previamente aprovadas pela ANPD, relacionadas aos fundamentos, princípios e direitos dos titulares na formação de cultura de proteção de dados do Agente de Tratamento em parceria com a ANPD. " Justificativa: Previsão de medidas compensatórias de cooperação indo ao encontro do disposto na LGPD e nas atribuições da ANPD	
CP-033796			Ajuste de redação: Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. § 1º Não havendo desvio de conduta ou demonstrada a posição de adequação por parte do agente de tratamento, será privilegiada a celebração de termo de cooperação, prevendo medidas compensatórias voluntariamente apresentadas pelo Agente, previamente aprovadas pela ANPD, relacionadas aos fundamentos, princípios e direitos dos titulares na formação de cultura de proteção de dados do Agente de Tratamento em parceria com a ANPD. Justificativa: Previsão de medidas compensatórias de cooperação indo ao encontro do disposto na LGPD e nas atribuições da ANPD	
CP-032431	Termo de ajustamento de conduta	§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.	Nos parece adequado prever o início da suspensão do processo após a manifestação de interesse. De todo modo, registramos que a ANPD deve sempre priorizar a negociação do termo de ajustamento de conduta.	
CP-032862			"§ 2º A ANPD deverá manifestar seu interesse ou não de negociar o termo de ajustamento de conduta em até 10 (dez) úteis dias após a sua apresentação pelo autuado. § 3º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta. §4º A ANPD sempre que entender pertinente criará a Comissão de Negociação que será responsável pela fase de negociação do termo de ajuste de conduta, definindo seus objetivos e participantes. " Justificativa: a inclusão do §2º tem por objetivo que a ANPD se manifeste em prazo razoável acerca da proposta realizada pelo autuado, visando a razoabilidade da duração do procedimento administrativo e a eficácia dos termos propostos no termo de ajustamento de conduta. Além disso, o § 3º é sugerido tendo por base a PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, que se mostrou altamente eficaz e produtiva no termo de ajustamento de conduta nos processos administrativos sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Como comentário geral, apontamos a necessidade de eventual ajuste na redação deste artigo a depender das características da Comissão de Negociação a ser formada (se em caráter permanente ou em caráter ad doc para cada pedido de TAC).	
CP-034015			Adição: § 2º A ANPD deverá manifestar seu interesse ou não de negociar o termo de ajustamento de conduta em até 10 (dez) dias após a sua apresentação pelo autuado. § 3º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta. § 4º A ANPD poderá criar a Comissão de Negociação que será responsável pela fase de negociação do termo de ajustamento de conduta. Já a inclusão do § 2º tem por objetivo que a ANPD se manifeste em prazo razoável acerca da proposta realizada pelo autuado, visando a razoabilidade da duração do procedimento administrativo e a eficácia dos termos propostos no termo de ajustamento de conduta. Além disso, a inclusão do § 4º se dá com base na Portaria SENACON nº 34, de 28 de janeiro de 2021.	
CP-032915			Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável, e deverá ser objeto de consulta pública. COMENTÁRIO: Sugere-se a realização de consulta pública para a regulamentação .	Confederação Nacional do Transporte
CP-033088			Sugestão: Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável, e deverá ser objeto de consulta pública. Comentários: Sugere-se a realização de consulta pública para a regulamentação.	
CP-033166			Inclusão dos: "§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o termo de ajustamento de conduta deverá conter, minimamente, as seguintes cláusulas obrigatórias: I – as obrigações assumidas pelo compromissário e os respectivos prazos para o seu cumprimento; II – os critérios a serem adotados para a fixação de eventual multa em caso de descumprimento total ou parcial do termo de ajustamento de conduta ; III – o prazo de vigência do termo de ajustamento de conduta. §2º Os elementos indicados nos incisos I a III deste artigo deverão ser estabelecidos levando em consideração a natureza e o porte do agente de tratamento, bem como o a complexidade e volume das operações de tratamento de dados por aquele realizadas . I – a definição dos limites de eventual indenização, quando cabível; II – a relação dos atos objetos de apuração que serão incluídos no termo de ajustamento de conduta, cujos prazos prescricionais permanecerão suspensos durante a vigência deste; III – o prazo para adequação de eventual irregularidade constatada antes que haja a aplicação de multa;" Justificativa: Recomenda-se a inserção do parágrafo para que eventual plano de conformidade definido pela Autoridade adote parâmetros objetivos.	
CP-033163	Termo de ajustamento de conduta	Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.	Inclusão dos: "§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o termo de ajustamento de conduta deverá conter, minimamente, as seguintes cláusulas obrigatórias: I – as obrigações assumidas pelo compromissário e os respectivos prazos para o seu cumprimento; II – os critérios a serem adotados para a fixação de eventual multa em caso de descumprimento total ou parcial do termo de ajustamento de conduta ; III – o prazo de vigência do termo de ajustamento de conduta. §2º Os elementos indicados nos incisos I a III deste artigo deverão ser estabelecidos levando em consideração a natureza e o porte do agente de tratamento, bem como o a complexidade e volume das operações de tratamento de dados por aquele realizadas . I – a definição dos limites de eventual indenização, quando cabível; II – a relação dos atos objetos de apuração que serão incluídos no termo de ajustamento de conduta, cujos prazos prescricionais permanecerão suspensos durante a vigência deste; III – o prazo para adequação de eventual irregularidade constatada antes que haja a aplicação de multa;"	
CP-033490			Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável, que deverá ser objeto de consulta pública. Comentários: Sugere-se a realização de consulta pública para a regulamentação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033553			Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável, e deverá ser objeto de consulta pública. Justificativa: Sugere-se a realização de consulta pública para a regulamentação	
CP-033669			Art. 52. O autuado poderá apresentar, nas demais fases processuais, à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033674			Seria importante que a ANPD indique quais serão as especificações e particularidades quanto ao TAC. Quais seriam as medidas determinadas pela ANPD aos administrados na imposição de um TAC? Sugere-se a realização de consulta pública para a regulamentação.	
CP-031818			Alterar prazo de 10 dias para 15 dias para defesa. Justificativa: o tempo de trâmite interno em órgãos públicos pode ser ligeiramente maior do que em órgãos privados, devido aos níveis de hierarquia, possiblidade da necessidade de coleta de informações em setores, avaliação e aprovação.	Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
CP-032266			Prazos de fiscalização devem permitir a busca de fatos específicos para cada caso: Notamos preocupações com os curtos prazos para responder a vários aspectos do processo de sanções da ANPD. Por exemplo, o Art 53 prevê que as empresas apresentarão uma defesa dentro de 10 dias após receberem uma citação; o Art. 59 prevê 10 dias para responder às alegações finais e o Art. 64 prevê que um recurso será apresentado dentro de 10 dias. Estes prazos curtos têm o potencial de impedir que as empresas reúnam o conjunto de informações factuais relevantes à investigação da ANPD e poderiam limitar a capacidade da agência de compreender o real contexto da suposta violação. Como resultado, estes prazos curtos podem prejudicar a capacidade da ANPD de assegurar que uma solução seja proporcional aos fatos particulares de um determinado caso. Sugerimos que seja assegurado que o processo de sanções contenha flexibilidade nessa linha do tempo, criando um prazo padrão superior a 10 dias e assegurando que as empresas possam buscar uma extensão destes prazos em casos específicos.	
CP-032347			Em consonância com outras manifestações entendo que o prazo de 10 dias é por demais exíguo para a apresentação de defesa, em especial considerando a tecnicidade por vezes envolvida na manifestação e a multidisciplinariedade do tema. Outrossim, considerando o princípio da unidade do ordenamento jurídico, em paralelo com outros diplomas (ex. art. 335 do CPC), entendo adequado o prazo de 15 dias para a oferta de defesa.	
CP-032432			Sugerimos adotar o prazo de 20 dias úteis para apresentação de defesa. A título ilustrativo, o processo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários confere prazo de 30 dias para defesa. Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 20 dias úteis, na forma indicada na intimação	
CP-032688			Art. 53 A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação. Apenas para reforçar que o prazo será contado em dias úteis.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032722			A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na forma indicada na intimação. - Prazo sugerido para proporcionar melhores condições ao exercício de defesa pelos agentes tratamentos (sugerido prazo equivalente ao adotado no processo civil).	
CP-032834			Aumento do prazo de defesa para 15 dias úteis	
CP-032865			"Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na forma indicada na intimação." Justificativa: Recomendamos a adoção do prazo de 15 dias para que o autuado possuia tempo hábil para formular sua defesa (prazo sugerido com base no Código de Processo Civil, Portaria Procon SP n.57, arts.8º, 13 e 18; e Lei de Processos Administrativos Estadual - L.10.177/98, arts. 44, 47, IV, 63, III).	
CP-032921			A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, na forma indicada na intimação COMENTÁRIO: O prazo para apresentação da defesa nos autos do processo administrativo sancionador deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao analisar os prazos estabelecidos no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados por outras Agências Nacionais Reguladoras no Brasil, verificamos: ·O prazo de 15 dias contados da notificação para apresentação de resposta do infrator à eventual Auto de Infração insaturado pela ANVISA, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 6.437/77; ·O prazo de 15 dias contados do recebimento do Termo para manifestação da notificada à eventual Termo de Notificação emitido pela ANEEL, segundo disposto no Art. 19 da Resolução Normativa nº 63/2014; ·O prazo de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração pelo autuado à eventual Procedimento Administrativo Sancionador instaurado pela ANP, conforme previsto no Art. 6º da Resolução ANP Nº 805 DE 20/12/2019; e - O prazo de 15 dias contados da intimação válida do interessado para apresentação de defesa do interessado à eventual Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) insaturado pela ANATEL, consoante previsto no item 4.1 da Portaria nº 468/2016. Nesse sentido, vislumbramos razoável e adequado a previsão do prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelo Agente de Tratamento à eventual Nesse sentido, vislumbramos razoável e adequado a previsão do prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelo Agente de Tratamento à eventual Auto de Infração lavrado pela ANPD. Ademais, ressaltamos a necessidade de inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032954			Art. 53. O representado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas. Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da data de efetivação das intimação, nos termo do artigo 11 desse Regulamento. Art. 53-A. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 15 (quinze) dias, improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso. § 1º O deferimento do requerimento de dilação do prazo aproveita a todos os demais representados, independentemente de requerimento. § 2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa. Para referência, e em virtude do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ANPD e o CADE, vide art. 150 do Regimento Interno do CADE.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE

CP-033092			Sugestão: Art.53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, na forma indicada na intimação. Comentários: O prazo para apresentação da defesa nos autos do processo administrativo sancionador deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao analisar os prazos estabelecidos no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados por outras Agências Nacionais Reguladoras no Brasil, verificamos: ·O prazo de 15 dias contados da notificação para apresentação de resposta do infrator à eventual Auto de Infração insaturado pela ANVISA, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 6.437/77; ·O prazo de 15 dias contados do recebimento do Termo para manifestação da notificada à eventual Termo de Notificação emitido pela ANEEL, segundo disposto no Art. 19 da Resolução Normativa nº 63/2014; ·O prazo de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração pelo autuado à eventual Procedimento Administrativo Sancionador instaurado pela ANP, conforme previsto no Art. 6º da Resolução ANP Nº 805 DE 20/12/2019; e - O prazo de 15 dias contados da intimação válida do interessado para apresentação de defesa do interessado à eventual Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) insaturado pela ANATEL, consoante previsto no item 4.1 da Portaria nº 468/2016. Nesse sentido, vislumbramos razoável e adequado a previsão do prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelo Agente de Tratamento à eventual Auto de Infração lavrado pela ANPD. Ademais, ressaltamos a necessidade de inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a	
CP-033180			Alteração: Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de quinze dias, na forma indicada na intimação. Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033207			Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na forma indicada na intimação. JUSTIFICATIVA: Prazo sugerido para proporcionar melhores condições ao exercício de defesa pelos agentes tratamentos (sugerido prazo equivalente ao adotado no processo civil). Entende-se como razoável o prazo de quinze dias para apresentação de defesa em conformidade com o CPC.	
CP-033211			Sugestão de novo texto: Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa ao auto de infração no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Data Privacy Brasil
CP-033294			Art. 53 A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação. JUSTIFICATIVA Apenas para reforçar que o prazo será contado em dias úteis.	Abramed
CP-033412			Sugerimos ajustar prazo para 15 dias úteis, prorrogáveis por igual ou maior período considerando a complexidade da demanda.	
CP-033462			Para fins de padronização, sugere-se um prazo de 30 dias, conforme estabelecido pelo Banco Central, ou 15 dias, conforme estabelecido pela LGPD e CPC.	Zetta
CP-033505	Da Fase de Instrução	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, na forma indicada na intimação. Justificativa: O prazo para apresentação da defesa nos autos do processo administrativo sancionador deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao analisar os prazos estabelecidos no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados por Agências Nacionais Reguladoras no Brasil, verificamos: ·O prazo de 15 dias contados da notificação para apresentação de resposta do infrator à eventual Auto de Infração insaturado pela ANVISA, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 6.437/77; O prazo de 15 dias contados do recebimento do Termo para manifestação da notificada à eventual Termo de Notificação emitido pela ANEEL, segundo disposto no Art. 19 da Resolução Normativa nº 63/2014; O prazo de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração pelo autuado à eventual Procedimento Administrativo Sancionador instaurado pela ANP, conforme previsto no Art. 6º da Resolução ANP Nº 805 DE 20/12/2019; e O prazo de 15 dias contados da intimação válida do interessado para apresentação de defesa do interessado à eventual Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) insaturado pela ANATEL, consoante previsto no item 4.1 da Portaria nº 468/2016. Nesse sentido, vislumbramos razoável e adequado a previsão do prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelo Agente de Tratamento à eventual Auto de Infração lavrado pela ANPD. Ademais, ressaltamos a necessidade de inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033564			Art. 53: A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, na forma indicada na intimação.	
CP-033666			Considerando o teor do art. 56, a dimensão das irregularidades que envolvam proteção de dados e segurança da informação, a possibilidade das empresas contarem com serviços terceirizados que podem estar ligados à suposta irregularidade e ainda, diante da dificuldade em se apurar a dimensão do dano, considera-se o prazo de 10 (dez) dias desarrazoado para levantar qualquer informação clara a respeito da suposta irregularidade, informar as providências tomadas ou desenhar quais serão adotadas (considerando a matéria de defesa do art. 52). O ideal é que o prazo fosse 30 (trinta) dias.	
CP-033682			Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez quinze dias, na forma indicada na intimação JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere o aumento para quinze dias do prazo para a apresentação de defesa, devido à complexidade do tema, seguindo o prazo padrão de diversas entidades do setor, de quinze dias.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

CP-033680			Comentário: Alterar o prazo para 15 dias, como praticado por outras agências. O prazo para apresentação da defesa nos autos do processo administrativo sancionador deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao analisar os prazos estabelecidos no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados por outras Agências Nacionais Reguladoras no Brasil, verificamos: · O prazo de 15 dias contados da notificação para apresentação de resposta do infrator à eventual Auto de Infração insaturado pela ANVISA, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 6.437/77; · O prazo de 15 dias contados do recebimento do Termo para manifestação da notificada à eventual Termo de Notificação emitido pela ANEEL, segundo disposto no Art. 19 da Resolução Normativa nº 63/2014; · O prazo de 15 dias contados da ciência do Auto de Infração pelo autuado à eventual Procedimento Administrativo Sancionador instaurado pela ANP, conforme previsto no Art. 6º da Resolução ANP Nº 805 DE 20/12/2019; e - O prazo de 15 dias contados da intimação válida do interessado para apresentação de defesa do interessado à eventual Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) insaturado pela ANATEL, consoante previsto no item 4.1 da Portaria nº 468/2016. Nesse sentido, vislumbramos razoável e adequado a previsão do prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelo Agente de Tratamento à eventual Auto de Infração lavrado pela ANPD. Ademais, ressaltamos a necessidade de inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	
CP-033798			Comentários: Ajustar prazo para 15 dias úteis, prorrogáveis por igual ou maior período considerando a complexidade da demanda.	
CP-033804			Comentários: Ajustar prazo para 15 dias úteis, prorrogáveis por igual ou maior período considerando a complexidade da demanda.	
CP-033823			Sugerimos adotar o prazo de 30 dias, como no caso de processo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários.	HLFMap
CP-033846			Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de vinte dez dias, na forma indicada na intimação.	Fernando Fabre
CP-034016			Adição: § 1º No caso de a intimação não indicar a forma para apresentação de defesa, esta deverá ser apresentada via Sistema SEI, observadas as exceções previstas no art. 5º, I, desta Resolução, servindo o Aviso de Recebimento (AR) postal e o aviso de entrega do correio eletrônico como comprovantes de protocolo. Justificativa: A inclusão do § 1º busca viabilizar na prática o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034045			Proposta - Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação e especificar as provas que pretende sejam produzidas. Justificativa A inclusão da palavra “úteis” visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma. Além disso, a inclusão da expressão “e especificar as provas que pretende sejam produzidas” objetiva clarificar que a fase de instrução é o momento adequado para se especificar as provas que se pretende produzir.	CNseg
CP-034052			Proposta - Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da data de efetivação da intimação, nos termos do artigo 11 dessa Resolução. Justificativa A inclusão visa clarificar o início da contagem de prazo de defesa.	CNseg
CP-034065			Proposta - Art. 53-A. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa, prorrogável, quando assim o exigir a complexidade do caso. Justificativa A inclusão visa criar a possibilidade de ampliação do prazo para apresentação de defesa, a depender da complexidade do caso. Proposta - § 1º O deferimento do requerimento de dilação do prazo aproveita a todos os demais representados, independentemente de requerimento. Justificativa Como o direito de defesa é uma garantia constitucional, eventual dilação de prazo deverá ser estendida a todos os representados. Proposta - § 2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa. Justificativa A inclusão visa estabelecer uma regra, cujo início do prazo está em conformidade com o previsto no art. 7º da minuta	CNseg
CP-034158			Ampliação do prazo de defesa do art. 53 Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez 15 dias úteis, na forma indicada na intimação, podendo ser prorrogado a pedido do agente de tratamento, quando este demonstrar que a prorrogação é imprescindível à defesa. Justificativa A ampla defesa só pode ser exercida com prazos compatíveis à sua plena garantia. O prazo de 10 dias é por demais exíguo para o exercício de uma defesa técnica que exigirá a análise de fatos sistema, regras, etc. Assim, sugere-se como referência o prazo de 15 dias úteis para a contestação previsto no novo CPC (art. 335). Quando dos estudos do novo CPC ficou demonstrado que os prazos conferidos às partes não são a causa da demora no processo, mas sim os tempos mortos no processamento desses processos nos cartórios judiciários, a mesma lógica pode ser aplicada ao processo administrativo.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-034159			Ampliação do prazo de defesa do art. 53 Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez 15 dias úteis, na forma indicada na intimação, podendo ser prorrogado a pedido do agente de tratamento, quando este demonstrar que a prorrogação é imprescindível à defesa. Justificativa A ampla defesa só pode ser exercida com prazos compatíveis à sua plena garantia. O prazo de 10 dias é por demais exíguo para o exercício de uma defesa técnica que exigirá a análise de fatos sistema, regras, etc. Assim, sugere-se como referência o prazo de 15 dias úteis para a contestação previsto no novo CPC (art. 335). Quando dos estudos do novo CPC ficou demonstrado que os prazos conferidos às partes não são a causa da demora no processo, mas sim os tempos mortos no processamento desses processos nos cartórios judiciários, a mesma lógica pode ser aplicada ao processo administrativo.	Confederação Nacional da Indústria CNI

CP-034163			Não há definição do instrumento de auto de infração. Ele deve conter a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no processo administrativo sancionador. Não há também atribuição de quem deve lavrar o auto de infração. Nem os elementos essenciais de um auto, como numeração sequencial, identificação e endereço do autuado, local, data e hora da lavratura, descrição objetiva do fato ou objeto da apuração, indicação da disposição legal e/ou legislação infringida, indicação de prazo para apresentação de defesa, identificação do autuante	
CP-032433	Lavratura do auto de infração	Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.	Na hipótese de juntada de provas novas, a parte deve ser notificada novamente e o prazo deve ser iniciado a partir de tal data para não ferir contraditório e ampla defesa. Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e ampla defesa.	
CP-032435			Na hipótese de juntada de provas novas, a parte deve ser notificada novamente e o prazo deve ser iniciado a partir de tal data para não ferir contraditório e ampla defesa. Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e ampla defesa.	
CP-032436			Inclusão do parágrafo abaixo: 1º Na hipótese de serem juntadas novas provas após lavratura do auto de infração, o prazo inicial será interrompido e iniciado após nova notificação ao interessado.	
CP-032660			Sugestão: A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, oportunidade em que será aberto novo prazo de dez dias para manifestação do agente de tratamento interessado. Fundamento: garantir que o interessado possa se manifestar adequadamente.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032689			Acreditamos que a ANPD deverá apresentar objetivamente quais critérios serão utilizados para a realização de diligências independente do auto de infração e do prazo de defesa do autuado. A necessidade é extremamente benéfica para garantir maior segurança jurídica para os administrados.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032841			Concessão de prazo suplementar	
CP-032868			"Art. 54 A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos a qualquer tempo, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, garantido o contraditório do investigado no prazo de 10 (dez) dias úteis." Justificativa: A possibilidade de diligências e juntada de provas "independentemente [...] do prazo de defesa do autuado" fere o contraditório e ampla defesa. Não está claro de que forma haveria a garantia do contraditório na presença de provas disponibilizadas depois de findo o prazo de defesa.	
CP-032922			Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada de novas provas, para manifestação do requerido nos termos do Art. 59 COMENTÁRIO : Importante mencionar a possibilidade de manifestação do requerido em relação às novas provas juntadas aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o disposto no Art. 59.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033099			Sugestão: Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada de novas provas, para manifestação do requerido nos termos do Art. 59. Comentário: Importante mencionar a possibilidade de manifestação do requerido em relação às novas provas juntadas aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o disposto no Art. 59.	
CP-033226			INCLUSÃO § 5º A ANPD poderá admitir como atenuante o fato do infrator adotar medidas de orientação listadas no artigo 33, especialmente aquelas objeto de se homologadas. JUSTIFICATIVA: Garantir ao administrado que adota medidas de segurança e privacidade dos dados, ainda que tenha ocorrido infração não passível de correção, tenha sua situação atenuado no processo administrativo sancionador.	
CP-033297			Acreditamos que a ANPD deverá apresentar objetivamente quais critérios serão utilizados para a realização de diligências independente do auto de infração e do prazo de defesa do autuado. A necessidade é extremamente benéfica para garantir maior segurança jurídica para os administrados.	Abramed
CP-033424			Sugestão de Redação: "Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e novo prazo para defesa ou manifestação."	
CP-033463			Entende-se aqui que o auto de infração é ato administrativo necessário para a instauração do processo administrativo, logo não há necessidade de considerar a produção de provas sem a sua lavratura prévia. Sugere-se a seguinte redação ao artigo: Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório	Zetta
CP-033516			Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada de novas provas, para manifestação do requerido nos termos do Art. 59. Justificativa: Importante mencionar a possibilidade de manifestação do requerido em relação às novas provas juntadas aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o disposto no Art. 59.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033569			Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada de novas provas, para manifestação do requerido nos termos do Art. 59. Justificativa: Importante mencionar a possibilidade de manifestação do requerido em relação às novas provas juntadas aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o disposto no Art. 59.	
CP-033683			Art. 54. - A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado ao administrado o direito ao contraditório e ampla defesa. JUSTIFICATIVA: O objetivo é harmonizar a redação com a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9784/99).	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033746			Vide: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento (normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm	Seguradora
CP-033799			Ajuste de redação: A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e novo prazo para defesa ou manifestação. Justificativa: Sugerimos ajuste na redação, limitando a juntada de provas até o momento da lavratura do auto de infração. Caso haja ajustes, necessária a interrupção do prazo e nova contagem dos dias.	

CP-033848			Art. 54. A ANPD poderá, mediante comunicação, proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.	Fernando Fabre
CP-034070			Art. 54. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos: I - o teor do ato ou exigência a que se refere; II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso; III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta; IV - o local para vista do processo; V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e VI - indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso. Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta. Justificativa Sugere-se a especificação dos elementos que devem constar da intimação, com vistas a possibilitar a ampla defesa do administrado, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do art. 117 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.	CNseg
CP-034075			Proposta - Art.54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, desde que relacionadas diretamente ao auto de infração visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, além de novo prazo, contado da ciência da juntada de novas provas, para apresentação de defesa complementar por parte do interessado, nos termos do artigo 59 desta Resolução. Justificativa As alterações têm por objetivo esclarecer que novas provas poderão ser carreadas aos autos apenas quando relacionadas diretamente ao auto de infração, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa complementar, sempre em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	CNseg
CP-032923	Lavratura do auto de infração	§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.	§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias na apresentação de sua defesa, nos termos do Art. 53, e quando houver fato superveniente, que justifique a juntada de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do novo fato pelo administrado. COMENTÁRIO: Importante a delimitação do prazo para a juntada de provas pelo administrado, considerando a segurança jurídica do procedimento administrativo e em acordo com o previsto no Art. 342, I do Novo CPC.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033111			Sugestão: § 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias na apresentação de sua defesa, nos termos do Art. 53, e quando houver fato superveniente, que justifique a juntada de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do novo fato pelo administrado. Comentário: Importante a delimitação do prazo para a juntada de provas pelo administrado, considerando a segurança jurídica do procedimento administrativo e em acordo com o previsto no Art. 342, I do Novo CPC.	
CP-033215			§ 1º interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa, a qualquer tempo. JUSTIFICATIVA: Muitas vezes o prazo é exíguo para a juntada de toda a documentação, considerando tratar-se de proteção de dados. Visa viabilizar a ampla defesa.	
CP-033428			Sugestão de Redação: "§ 1º - O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa em qualquer fase do procedimento antes da decisão final."	
CP-033464			Entende-se necessário estabelecer limite de prazo para a coleta de provas, a fim de evitar incertezas jurídicas.	Zetta
CP-033519			§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias na apresentação de sua defesa, nos termos do Art. 53, e quando houver fato superveniente, que justifique a juntada de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do novo fato pelo administrado. Justificativa: Importante a delimitação do prazo para a juntada de provas pelo administrado, considerando a segurança jurídica do procedimento administrativo e em acordo com o previsto no Art. 342, I do Novo CPC.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033573			§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias na apresentação de sua defesa, nos termos do Art. 53, e quando houver fato superveniente, que justifique a juntada de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do novo fato pelo administrado. Justificativa: Importante a delimitação do prazo para a juntada de provas pelo administrado, considerando a segurança jurídica do procedimento administrativo e em acordo com o previsto no Art. 342, I do Novo CPC.	
CP-033800			Ajuste de redação: § 1º - O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa em qualquer fase do procedimento antes da decisão final. Justificativa: Compatível com o conceito trazido pelo Código de Processo Civil.	
CP-034018			Adição: § 1º O interessado deverá ser notificado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias A inclusão do prazo para manifestação, bem como do § 4º, se dão em atenção ao contraditório e ampla defesa, pois a previsão anterior de possibilidade de diligências e juntada de provas independentemente do prazo de defesa do autuado fere o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-033521	Lavratura do auto de infração	§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim.	§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, em até 05 (cinco) dias.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033578			§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, em até 05 (cinco) dias.	
CP-034020			§ 4º Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções e/ou restrições ao exercício de direitos, atividades e atos de outra natureza de interesse do autuado.	
CP-033524			§ 3º Não sendo atendida a intimação no prazo acima, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Justificativa: Vide exposto nos comentários ao Art. 54, §º, desta resolução.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033582	Lavratura do auto de infração	§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.	§ 3º Não sendo atendida a intimação no prazo acima, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.	
CP-033864			Prazo de Defesa	Baptista Luz Advogados
CP-034021			§ 6º Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria ANPD, desde que não acarretem lesão ao interesse público, ao autuado, nem prejuízos a terceiros Justificativa: a inclusão do § 6º busca assegurar os princípios da efetividade e da razoável duração do processo	
CP-030642			Jurisdicional é relativo a jurisprudência ou que dela se resulte ou o poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses. Assim, seria interessante a substituição da verbete "jurisdicional" por judicial. Que equivale ao processo judicial.	Ebserh
CP-033583		§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.	§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou judicial, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa. Justificativa: Correção técnica da redação.	
CP-034081			Proposta - § 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, desde que autorizada pela autoridade competente e que seja relacionada ao objeto do auto de infração, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa, respeitado o segredo empresarial e o sigilo das informações do interessado. Justificativa Sugestão para que a utilização de prova emprestada judicial somente seja possível diante da autorização da autoridade competente, tal como entendimento semelhante consolidado pelo STJ para o PAD na Súmula 591: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.” A sugestão também vincula as provas à finalidade/objeto do auto de infração, respeitando-se sempre os princípios de sigilo e segredo comercial.	CNseg
CP-032230			Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. § 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade. § 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais. § 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas. §6º O terceiro interessado possui legitimidade para recorrer de atos administrativos terminativos, inclusive de decisões de arquivamento de procedimentos e processos administrativos. Justificativa: Terceiro interessado é uma figura essencial no ordenamento jurídico de garantia de representatividade de interesses diversos. Desta maneira, assim como perante outras entidades (como o CADE), o terceiro interessado também possui legitimidade para questionar decisões terminativas, como arquivamento de procedimentos sancionatórios.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032356			Entendemos que seria ideal que, ao invés de poder participar espontaneamente e de forma ativa, o terceiro deveria ter apenas o direito de pedir o ingresso para acompanhar o procedimento, evitando-se tumulto processual e o desvio da finalidade. Ele (o terceiro) poderá até ser consultado, prestar informações como consta em outros dispositivos, mas a participação espontânea, a nosso ver, é prejudicial, pois poderá atrapalhar o foco da apuração e da verificação da suposta infração, com a juntada de documentos que não possuem pertinência com o caso.	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032437			É essencial que a participação de terceiros interessados nos processos administrativos seja avaliada com cautela pela ANPD, para evitar prejuízos na tramitação dos referidos processos. É essencial também prever quais atos podem ser realizados por terceiros interessados, e limitar o acesso a informações e documentos, pois o que for protegido por sigilo legal ou segredo empresarial não pode ser acessado por tais terceiros ou outros interessados no processo. Há necessidade de a ANPD regular de forma mais assertiva o ingresso de interessados, que somente podem ser admitidos se tiverem relevância, representatividade adequada e interesse concreto. O ideal é que o autuado possa requerer o ingresso de terceiro interessado e, também, impugnar eventual pedido realizado nesse sentido.	
CP-032871			"Art. 55 A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá solicitar ou admitir a participação de terceiro interessado que comprovadamente tenham interesse jurídico no processo administrativo. § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da sua intimação pela Coordenação-Geral de Fiscalização. §2º O pedido de ingresso deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento. § 3º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador e considerará eventuais manifestações motivadas de investigados contrários à admissão. § 4º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade. § 5º A parte autuada terá o prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre o ingresso do terceiro interessado no processo." Justificativa: Não há clareza sobre os critérios a serem observados para admissão dos terceiros interessado. Isso pode gerar confusão processual e ingresso de agentes que não sejam efetivamente relacionados ao processo ou cujo interesse seja meramente econômico. É preciso que fique claro quais os critérios para admissão, assim como as formalidades que devem ser apresentadas para consideração. A inclusão do §5º busca resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	

CP-032924			Inclusão de mais um parágrafo: §6 Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. COMENTÁRIO: Fundamentação legal – (Artigo 3º da Lei 9.784/1999; artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal de 1988; Arts. 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/12); O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. O direito de acesso poderá ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX). É possível negar aos interessados indiretos o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade de determinada pessoa (artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal de 1988). A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, da Constituição Federal. Referido dispositivo garante aos interessados o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, entretanto, ressalva deste direito as informações consideradas como sigilos	Confederação Nacional do Transporte
CP-033183			Alteração: Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir, quando solicitado pelos agentes de tratamento, a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. Justificativa: Recomenda-se a adequação de redação para permitir maior interação de tereiros interessados.	
CP-033194			Sugestão: Inclusão de mais um parágrafo: §6 Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Comentário:	
CP-033434			Sugestão de Redação: "Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada e comprovada na condição de terceiro interessado, salvo se, deferido sigilo do procedimento administrativo." Justificativa: Importante resguardar segredo industrial, nos termos da LGPD.	
CP-033465			Entende-se que é necessário o estabelecimento de critérios mais precisos e rigorosos que somente “representatividade adequada”. Sugere-se que a participação em processo requeira, por exemplo, pertinência temática.	Zetta
CP-033591	Lavratura do auto de infração	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.	Inclusão de mais um parágrafo: §6 Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	
CP-033685			Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. § 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador e sua atuação estará restrita apenas àquelas entidades representativas comprovadamente atuantes no segmento envolvido ou na área de proteção de dados. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade. § 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais. § 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP entende que é necessário esclarecer a representatividade que é considerada adequada. Por fim, de forma a manter a uniformidade de prazos, a TELCOMP sugere um aumento do prazo de 10 para 15 dias para apresentação de informações, comentários e documentos de ordem técnica pertinentes ao caso especificamente analisado.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033778			Quem seria o terceiro interessado? É importante mencionar deixar mais claro quem é o terceiro mencionado.	
CP-033803			Ajuste de redação: Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado, desde que o procedimento não corra sob sigilo, ou, em caso de sigilo, após anuência de todos os envolvidos.. Justificativa: Resguardar o segredo industrial, nos termos da LGPD.	
CP-033825			A regulamentação deve prever de forma clara os limites de atuação dos interessados, em prol do andamento ordenado do processo e sem prejuízos para as partes. A avaliação de ingresso deve ser criteriosa pela ANPD.	HLFMap
CP-033913			Na clausula acima, solicitamos inclusão, no CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES, Art. 4º, do significado do termo “Terceiro Interessado”, a fim de melhor especificar quem teria legitimidade para agir como tal.	Riza Asset Management
CP-034024			ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado, desde que seus interesses possam ser comprovadamente afetados pelo processo administrativo. A inclusão do § 4º e adição aos §§ 1º e 5º buscam resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88). Ainda, a participação do terceiro interessado deve ser fundamentadamente justificada.	

CP-034073			Proposta - Art. 55. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos: I - qualificação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário; II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;. III - análise de autoria e materialidade da suposta infração IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido; V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável; VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração; VII - ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena; VIII - local para vista dos autos; IX - intimação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, para, querendo, a apresentar defesa e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta; X - local, data e hora da lavratura; XI - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; XII - assinatura do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, de seu representante legal ou de seu preposto. Justificativa Sugere-se a especificação dos elementos que devem constar no auto de infração, com vistas a possibilitar a ampla defesa do administrado, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do art.99 da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.	CNseg
CP-034085			Proposta - §4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução. Justificativa A inclusão está alinhada ao direito constitucional de recorrer, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a saber: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”	CNseg
CP-034092			Proposta - §7º Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Sugestão - A Lei 9.784/99, dispõe que administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. O direito de acesso poderá ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado - art. 5º, XXXIII, da CRFB; ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX).A Lei 12.527/2011, garante aos interessados o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas; entretanto, ressalva as informações consideradas como sigilosas ou de acesso restrito. Também as informações de natureza industrial ou comercial eventualmente contidas em processos administrativos, referentes à exploração da atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada, são protegidas por sigilo legal, delas podendo ter acesso apenas aqueles aos quais as informações se referem, normalmente partes do processo administrativo - art. 22 da Lei 12.527/11.O segredo industrial ou empresarial visa proteger as informações empresariais e assegurar vantagem competitiva em relação aos seus concorrentes e fomentar a inovação. Acrescenta-se a Lei 12.529/11, art. 44, que protege o sigilo das informações empresariais contidas em processos administrativos em trâmite no CADE, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	CNseg
CP-032661			Sugestão: O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração, devendo ser garantido igual prazo de manifestação ao agente de tratamento interessado. Fundamento: garantir que o interessado possa se manifestar adequadamente (ampla defesa e contraditório).	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032926	Lavratura do auto de infração	§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.	§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. COMENTÁRIO: Apesar de não haver uma previsão expressa de prazos nos casos de intervenção de terceiros pelo novo CPC, vislumbramos a possibilidade de alteração do prazo para 15 dias, a fim de que haja uma convergência com os demais prazos que propusemos a alteração. Ressaltamos, contudo, que a alteração do prazo para 15 dias pode representar uma posição benéfica ao terceiro interessado e, eventualmente, uma situação menos benéfica ao administrado investigado pela ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032939			§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. COMENTÁRIO: Apesar de não haver uma previsão expressa de prazos nos casos de intervenção de terceiros pelo novo CPC, vislumbramos a possibilidade de alteração do prazo para 15 dias, a fim de que haja uma convergência com os demais prazos que propusemos a alteração. Ressaltamos, contudo, que a alteração do prazo para 15 dias pode representar uma posição benéfica ao terceiro interessado e, eventualmente, uma situação menos benéfica ao administrado investigado pela ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033190			Alteração: § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033205			Sugestão: § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. Comentário: Apesar de não haver uma previsão expressa de prazos nos casos de intervenção de terceiros pelo novo CPC, vislumbramos a possibilidade de alteração do prazo para 15 dias, a fim de que haja uma convergência com os demais prazos que propusemos a alteração.	
CP-033708			Alterar para 15 dias	
CP-034025			§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração, devendo apresentar todos os documentos pertinentes para comprovar o seu interesse A inclusão do § 4º e adição aos §§ 1º e 5º buscam resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88). Ainda, a participação do terceiro interessado deve ser fundamentadamente justificada.	
CP-034082			Proposta - § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. Justificativa - A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma.	CNseg
CP-032942			§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador, bem como a comprovada existência de interesse jurídico em sua atuação. COMENTÁRIO: Fundamentação legal: Art. 119 (Código de Processo Civil) - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Da análise de entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário infere-se que, no instituto da assistência, veda-se a intervenção de terceiros com interesses unicamente econômicos, devendo ser demonstrado o interesse jurídico na solução da demanda. No caso, interpretação analógica do instituto demonstra a necessidade de exigência do interesse jurídico do terceiro interessado na sua intervenção no processo administrativo, sob pena desvirtuação do objetivo da atuação da Autoridade.	Confederação Nacional do Transporte

CP-033224	Lavratura do auto de infração	§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.	Sugestão: § 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador, bem como a comprovada existência de interesse jurídico em sua atuação. Comentário: Fundamentação legal: Art. 119 (Código de Processo Civil) - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Da análise de entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário infere-se que, no instituto da assistência, veda-se a intervenção de terceiros com interesses unicamente econômicos, devendo ser demonstrado o interesse jurídico na solução da demanda. No caso, interpretação analógica do instituto demonstra a necessidade de exigência do interesse jurídico do terceiro interessado na sua intervenção no processo administrativo, sob pena desvirtuação do objetivo da atuação da Autoridade.	
CP-033528			§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador, bem como a comprovada existência de interesse jurídico em sua atuação. Justificativa: Fundamentação legal: Art. 119 (Código de Processo Civil) - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Da análise de entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário infere-se que, no instituto da assistência, veda-se a intervenção de terceiros com interesses unicamente econômicos, devendo ser demonstrado o interesse jurídico na solução da demanda. No caso, interpretação analógica do instituto demonstra a necessidade de exigência do interesse jurídico do terceiro interessado na sua intervenção no processo administrativo, sob pena desvirtuação do objetivo da atuação da Autoridade. Foi sugerido acréscimo de um parágrafo para tratar sobre a questão da confidencialidade e do segredo industrial.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033596			§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador, bem como a comprovada existência de interesse jurídico em sua atuação. Justificativa: Fundamentação legal: Art. 119 (Código de Processo Civil) - Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Da análise de entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário infere-se que, no instituto da assistência, veda-se a intervenção de terceiros com interesses unicamente econômicos, devendo ser demonstrado o interesse jurídico na solução da demanda. No caso, interpretação analógica do instituto demonstra a necessidade de exigência do interesse jurídico do terceiro interessado na sua intervenção no processo administrativo, sob pena desvirtuação do objetivo da atuação da Autoridade. Foi sugerido acréscimo de um parágrafo para tratar sobre a questão da confidencialidade e do segredo industrial.	
CP-032358			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, e deverá considerar se o terceiro poderá utilizar a sua participação como meio de obter vantagem indevida em situações que fogem a proteção de dados pessoais. [...]	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032359			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, e deverá considerar se o terceiro poderá utilizar a sua participação como meio de obter vantagem indevida em situações que fogem a proteção de dados pessoais. [...] § 6º Caso identificado que o interesse do terceiro não está voltado exclusivamente para a proteção de dados, a participação deverá ser rejeitada." Considerações: Seria importante a definição de critérios objetivos para o ingresso de terceiros, ou a possibilidade de medidas cabíveis no caso de má-fé. A nossa preocupação é a desvirtuação no procedimento com o ingresso de terceiros. Sugerimos o acréscimo do parágrafo 6o.	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032438			Além do propósito, conveniência e oportunidade, devem também ser avaliados o efetivo interesse do terceiro e eventuais impactos que a sua admissão poderia causar no andamento do processo administrativo.	
CP-032946			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 15 dias para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. I – Alegada a ausência de interesse jurídico do terceiro interessado, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; II – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução; COMENTÁRIO: Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos/comerciais.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033238			Sugestão: § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 15 dias para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. I – Alegada a ausência de interesse jurídico do terceiro interessado, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; II – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução; Comentário: Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos/comerciais.	
CP-033532	Lavratura do auto de infração	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 15 dias para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. I – Alegada a ausência de interesse jurídico do terceiro interessado, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; II – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução; Justificativa: Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos/comerciais.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033600			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 15 dias para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. I – Alegada a ausência de interesse jurídico do terceiro interessado, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; II – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução; Justificativa: Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos/comerciais.	
CP-033599			§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 15 dias para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. I – Alegada a ausência de interesse jurídico do terceiro interessado, caberá à Coordenação-Geral de Fiscalização a decisão acerca do incidente; II – Da decisão que julga o incidente caberá recurso nos termos do artigo 65 da presente Resolução; Justificativa: Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos/comerciais.	

CP-033826			É essencial que também o efetivo interesse do terceiro e eventuais impactos que a sua admissão poderia causar no andamento do processo administrativo também devem ser avaliados.	HLFMap
CP-034084			Proposta - § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade, conferindo prazo de 10 dias úteis para impugnação pelas partes, salvo caso de rejeição preliminar. Justificativa - Utilização de fundamentos da intervenção de terceiros (assistência) constantes nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) . Possibilidade de maior participação dos interessados diretos no procedimento investigatório e de impugnação à atuação de terceiros que possam ter interesses econômicos ou comerciais.	CNseg
CP-033849	Lavratura do auto de infração	§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.	§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa, desde que caracterizada a correlação entre as matérias.	Fernando Fabre
CP-034026			§ 4º A parte autuada terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o ingresso do terceiro interessado no processo. § 5º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais, garantindo-lhe o direito ao contraditório, sob pena de nulidade. § 6º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas. A inclusão do § 4º e adição aos §§ 1º e 5º buscam resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88). Ainda, a participação do terceiro interessado deve ser fundamentadamente justificada.	
CP-032360			O que seriam estas peças públicas? Seria importante definir o que seriam, evitando-se a exposição de segredos comerciais ou dados pessoais/sensíveis, ou até mesmo prejuízos desnecessários a imagem do agente de tratamento. Haverá acesso sem a devida demonstração de interesse? Sugerimos retirar esse dispositivo, possibilitando uma discussão maior sobre este tema.	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032439			Sugerimos ajustes de redação: "§ 5º O terceiro interessado não terá acesso aos documentos, informações e peças processuais de natureza sigilosa por definição legal ou cujo sigilo tenha sido deferido pela ANPD, incluindo aquelas definidas no §2º do art. 5º desta Resolução, podendo apenas ter acesso aos documentos e peças processuais públicas."	
CP-032951			Inclusão do § 6º (conforme sugestão acima: item 218, linha 260) Vide comentário do art. 55 caput.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033195			Inclusão do § 6º Eventual decisão que rejeite a admissão de terceiro interessado deverá ser fundamentada pela ANPD, admitindo-se a apresentação de recurso por parte do agente de tratamento ou do próprio terceiro. Justificativa: Recomenda-se a inclusão do parágrafo para permitir que os terceiros interessados possam participar do processo quando assim desejarem. E inclusão do § 7º A decisão proferida pela ANPD terá efeitos vinculativos ao terceiro interessado . Justificativa: Recomenda-a inclusão do parágrafo a fim de assegurar que a decisão da Autoridade surta efeitos a serem observados por terceiros interessados, incluindo outras autoridades públicas.	
CP-033300			§ 5º - A - Os interessados poderão solicitar a autuação de informações e documentos em autos apartados, visando preservar o acesso restrito em relação a outros requerentes e a terceiros. JUSTIFICATIVA Preservar os segredos industriais das pessoas jurídicas.	Abramed
CP-033467		§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.	Considera-se Importante que o terceiro interessado não tenha acesso às peças processuais sigilosas. Por exemplo, uma associação de concorrentes, ao ser admitida como interessada em um procedimento, não deve ter acesso à informações que sejam protegidas por sigilo de negócios, bem como documentação exigida pela ANPD e que sejam destinadas apenas a esta, tais como o RIPD. Como discutido nas reuniões técnicas, talvez se faça pertinente pensar num formato similar ao CADE de documento de acesso restrito e documento público. Sugere-se a seguinte redação ao parágrafo: § 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas, respeitados os segredos comercial e industrial do autuado.	Zetta
CP-033544			§6 Será negado ao terceiro interessado o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à defesa da intimidade, interesse social ou cuja divulgação possa violar segredos comerciais e industriais ou representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Justificativa: Fundamentação legal – (Artigo 3º da Lei 9.784/1999; artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal de 1988; Arts. 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/12); O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. O direito de acesso poderá ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX). É possível negar aos interessados indiretos o acesso aos autos dos processos administrativos, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou à defesa da intimidade de determinada pessoa (artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal de 1988). A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, da Constituição Federal. O segredo industrial ou empresarial visa protege as informações empresariais e visa assegurar sua vantagem competitiva com relação aos seus concorrentes e fomentar a inovação. Vale, ainda, a referência a “lei de defesa da concorrência”, Lei nº 12.529/2011, art. 44.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033827			Sugerimos ajustes de redação.	HLFMap
CP-032440			A definição do conteúdo da defesa cabe ao autuado.	
CP-032442			Sugerimos a inclusão de novo inciso neste artigo. V – as provas que quer apresentar.	

CP-032873	Defesa do autuado	Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer:	"Art. 56 O autuado, se apresentar defesa, poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes e deverá esclarecer: I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido; II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência; III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma; IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e V - as provas que quer apresentar. Parágrafo único. O autuado pode apresentar em sua defesa solicitação do reconhecimento da efetiva suspensão da conduta, na forma do art. 49, que será apreciada pela Coordenação-Geral de Fiscalização em despacho motivado que determinará o arquivamento ou a continuidade da apuração." Justificativa: Sugerimos a inclusão da frase no caput para ampliar o rol de matérias que poderão ser alegadas na defesa prévia e não somente as informações exigidas pela ANPD. A demonstração da suspensão da conduta deve ser oportunizada ao autuado expressamente, de forma que a resolução dos efeitos negativos possa ser recompensada, independentemente do momento processual em que se encontre procedimento.	
CP-033513			A apresentação de defesa com fundamentação vinculada não dá margem para a apresentação de matérias que envolvam excludentes de responsabilidade do agente, tornando sem efeito o art. 43 da LGPD. O art. 43, inclusive, deverá ser levado em conta na dosimetria da pena, ponto este omisso na resolução, especificamente no art. 61.	
CP-034095			Proposta - Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, poderá esclarecer: Justificativa - Impor a obrigação do autuado de prestar determinadas informações que eventualmente serão consideradas em seu prejuízo representa violação à ampla defesa. Compor a defesa com os elementos descritos nos incisos do artigo 56 deve ser uma mera faculdade, a ser avaliada exclusivamente pela parte interessada. Assim, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal c/c art. 52, §1º, da LGPD), sugere-se a modificação redacional, a fim de que fique claro que o autuado tem liberdade de exercer o seu direito de defesa como melhor lhe aprouver.	CNseg
CP-027156	Defesa do autuado	I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;	Se for agente de tratamento, o mesmo já deve encaminhas os registros dos tratamentos realizados (equivalente ao ROPA). Em casos particulares envolvendo tratamentos específicos ou dados específicos, estes registros poderiam até se restringir ao escopos dos tratamentos/finalidades que envolvam o caso em particular. Todavia, uma vez a ANPD vai avaliar um possível problema, entendo que todos os tratamentos devam ser analisados, pelo menos no que tange aos artigos 7o e 11o	
CP-033604			I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador, com a indicação de sua atuação como controlador ou operador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido; Justificativa: A indicação do papel do autuado no tratamento de dados relativo ao caso concreto (objeto do procedimento administrativo instaurado pela ANPD), se ele é controlador ou operador, apesar de não vincular a ANPD ao papel indicado pelo autuado, visa possibilitar uma análise de como o agente de tratamento se identifica no caso concreto e, inclusive, se o agente adotou as medidas de boas práticas e governança em consonância com o papel por ele indicado e, por exemplo, se de acordo com o previsto no Art. 50, §2º da LGPD, nas hipóteses em que é controlador, o que é considerado um critério na aplicação da sanção pelo ANPD, consoante disposto no Art, 52, §1º, IX da LGPD.	
CP-033610	Defesa do autuado	II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;	II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem ou não demandam a adoção imediata da providência; Justificativa: Diante da possibilidade da existência de situações fáticas que não demandem a adoção de providências pelo autuado, sugerimos a inclusão desta hipótese específica que deve ser esclarecida pelo autuado na apresentação de sua defesa.	
CP-033204	Defesa do autuado	V - as provas que quer apresentar.	Inclusão do §1º A apresentação de defesa por parte do agente de tratamento ou do interessado independerá da prestação de caução ou qualquer outro tipo de garantia destinada a assegurar a satisfação de eventual penalidade que tenha sido estabelecida preliminarmente no auto de infração. Justificativa: Recomenda-se a inclusão do parágrafo para fins de evitar qualquer dubiedade em relação ao procedimento para apresentação de defesa, sobretudo considerando a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.	
CP-034030			Adição: §1º O autuado pode requerer em sua defesa o reconhecimento da efetiva suspensão de sua conduta e eventual reparação dos danos dela decorrentes, o que será apreciado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, na forma do art. 51 desta Resolução. Justificativa: A inclusão se dá para harmonizar com o disposto no artigo 51 (anterior artigo 49) da resolução e possibilitar ao autuado requerer o reconhecimento da suspensão de sua conduta em sede de defesa, em atenção à ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034033			Adição: Art. 59 A ANPD assegurará o tratamento sigiloso dos dados e informações do autuado, exceto em caso de decisão fundamentada em sentido contrário, nos termos do artigo 5º, §2º, desta Resolução. Justificativa: A inclusão do mencionado artigo busca assegurar ao autuado a proteção de seus dados sensíveis, tomando por base o artigo 55, § 4º do CDC, artigo 206 da Lei nº 9.279/96, artigos 2º, parágrafo único, inciso V e 46 da Lei nº 9.784/99 e artigo 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011.	
CP-027287			Art 57 Os pedidos de levantamento de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos	
CP-031829			Importante que a negativa seja fundamentada para não ser nula.	
CP-032231			Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser motivadamente indeferidos. Justificativa: Os atos administrativos têm de ser motivados.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032443			A produção de provas é essencial para garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo ser garantido o direito de recurso em caso de indeferimento de provas pela ANPD. O indeferimento da prova não pode ser arbitrário. Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos por decisão suficientemente motivada e somente quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Da decisão que indeferir a produção de prova, caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor.	
CP-032663			Sugestão: Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão, com a devida fundamentação, ser indeferidos.	Confederação Nacional das Cooperativas

CP-032690			"Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos. Parágrafo Único. O indeferimento deverá ser acompanhado do motivo pelo qual se deu a negativa do pedido. Sugerimos a inclusão de um parágrafo indicando a motivação que levou o indeferimento do pedido.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032874			"Art. 57 Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, se comprodamente protelatórios, impertinentes ou inúteis ao deslinde da apuração. Parágrafo Único. A parte prejudicada poderá apresentar recurso dotado de efeito suspensivo da decisão que indeferir o pedido de produção de provas ao Conselho Diretor da ANPD , no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua intimação do indeferimento." Justificativa: O indeferimento da produção de prova pode frustrar o direito à ampla defesa do autuado, de forma que é necessário apresentar os critérios objetivos que serão observados para de alguma forma levar ao indeferimento. A inclusão do parágrafo único busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-032957			Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, mediante despacho fundamentado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-032956			Art. 57. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, por meio de decisão fundamentada, inadmitir provas meramente protelatórias. COMENTÁRIO: Conforme o art.5º, LV, da Constituição Federal, ao acusado em processo administrativo deve ser assegurada a ampla defesa. Um pedido prévio para a produção de provas viola o direito fundamental à ampla defesa, devendo ser garantido ao administrado a produção de provas por todos os meios lícitos, podendo a administração pública, por meio de decisão fundamenta, inadmitir provas comprovadamente protelatórias. Conforme o art. 124, do Regime Interno do CADE, o requerente poderá juntar todas as provas, estudos e pareceres que corroborem seu pedido, não havendo limitação, salvo nos casos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, previsão contida no art. 155, §3º, do Regime Interno do CADE.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033234			INCLUSÃO PARÁGRAFO ÚNICO: Em face da decisão que indeferiu a produção de prova, o autuado poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação da decisão de indeferimento. JUSTIFICATIVA: Caso ocorra o indeferimento, o ideal é que seja franqueado ao autuado a interposição de pedido de reconsideração da decisão, pois tal pedido mitiga o cerceamento de defesa e confere plenamente o direito à ampla defesa.	
CP-033256			Sugestão: Art. 57. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, por meio de decisão fundamentada, inadmitir provas meramente protelatórias. Comentário: Conforme o art.5º, LV, da Constituição Federal, ao acusado em processo administrativo deve ser assegurada a ampla defesa. Um pedido prévio para a produção de provas viola o direito fundamental à ampla defesa, devendo ser garantido ao administrado a produção de provas por todos os meios lícitos, podendo a administração pública, por meio de decisão fundamenta, inadmitir provas comprovadamente protelatórias. Conforme o art. 124, do Regime Interno do CADE, o requerente poderá juntar todas as provas, estudos e pareceres que corroborem seu pedido, não havendo limitação, salvo nos casos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, previsão contida no art. 155, §3º, do Regime Interno do CADE.	
CP-033304			Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos. §1º O indeferimento deverá ser acompanhado do motivo pelo qual se deu a negativa do pedido. JUSTIFICATIVA Sugerimos a inclusão de um parágrafo indicando a motivação que levou o indeferimento do pedido.	Abramed
CP-033452			Sugestão de Redação: "Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, justificadamente, devendo ser privilegiado o maior conjunto probatório possível em benefício do autuado, sob pena de cerceamento."	
CP-033472	Defesa do autuado	Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.	Com vistas à garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, entende-se que há aqui a necessidade de critérios que balizem as hipóteses de indeferimento. Acredita-se que apenas deveriam ser indeferidos os pedidos de produção de provas que constituíssem litigância de má-fé do representado. No limite, é importante que o deferimento das provas seja a regra, excetuando-se o indeferimento. Ainda que a Lei 9.784 seja aplicável subsidiariamente, visando garantir segurança jurídica, seria recomendável acrescentar à redação: Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ainda, defende-se o acréscimo de um parágrafo a esse artigo: I- Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, quando houver evidências de conduta de má-fé processual do autuado no pedido para a produção das referidas provas.	Zetta
CP-033533			O indeferimento de pedido de produção de prova não pode ser arbitrário sob pena de cercear a ampla defesa e o contraditório, direitos assegurados no processo administrativo regular	
CP-033615			Art. 57. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, por meio de decisão fundamentada, inadmitir provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias. Justificativa: Conforme o art.5º, LV, da Constituição Federal, ao acusado em processo administrativo deve ser assegurada a ampla defesa. Um pedido prévio para a produção de provas viola o direito fundamental à ampla defesa, devendo ser garantido ao administrado a produção de provas por todos os meios lícitos, podendo a administração pública, por meio de decisão fundamenta, inadmitir provas comprovadamente protelatórias. A limitação das provas, nestes termos, também é previstos pela Lei 9.784/99, art. 38, §2º (§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.) Conforme o art. 124, do Regime Interno do CADE, o requerente poderá juntar todas as provas, estudos e pareceres que corroborem seu pedido, não havendo limitação, salvo nos casos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, previsão contida no art. 155, §3º, do Regime Interno do CADE.	
CP-033686			Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos apenas nos casos em que for comprovada a ilicitude, impertinência, desnecessidade e caráter protelatório da prova apresentada e desde que mediante decisão devidamente fundamentada. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere que o artigo 57 seja complementado com a indicação das situações em que os pedidos de produção de prova poderão ser indeferidos, com base no artigo 38, §2º, da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9784/99).	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033805			Ajuste de redação: Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, justificadamente, devendo ser privilegiado o maior conjunto probatório possível em benefício do autuado, sob pena de cerceamento.	
CP-033857			Sugestão de adição de redação considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, vejo como necessária avaliação da prova (e não da análise do pedido de produção de prova). Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos através de decisão motivada.	HLFMap

CP-033915			No texto proposto, solicitamos inclusão de premissas mínimas que poderiam levar ao indeferimento das provas apresentadas. A solicitação em questão tem como objetivo trazer transparência ao mercado e tornar mais preciso o processo de produção de provas pelo administrado, evitando, dessa forma, retrabalho por ambas as partes.	Riza Asset Management
CP-034034			Adição: Parágrafo Único. A parte prejudicada poderá apresentar recurso da decisão que indeferir o pedido de produção de provas ao Conselho Diretor da ANPD, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação ou notificação do indeferimento. Justificativa: A inclusão do parágrafo único busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034098			Proposta - Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, mediante despacho fundamentado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, assegurado ao administrado o direito ao recurso. Justificativa - Para que não represente cerceamento ao exercício do direito de defesa, somente poderão ser indeferidas as provas que se mostrarem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.784/99. O indeferimento sem critério de pedidos de produção de prova viola os direitos básicos de ampla defesa e contraditório.	CNseg
CP-034119			Comentário geral: É desejável que a ANPD preveja parâmetros para o indeferimento de provas a serem produzidas, a exemplo das disciplinas adotadas no Código de Processo Civil e na Lei de Processo Administrativo Federal. A redação atual confere ampla margem de discricionariedade para a ANPD e poderá ser danosa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. No sentido de gerar maior segurança jurídica, deveria haver uma regulamentação no sentido de estabelecer os critérios com relação aos quais a Coordenação-Geral conduzirá a sua análise. Sugestão de redação: Adição de Parágrafo único: Os critérios para análise dos pedidos de produção de prova serão publicados em ato normativo específico posterior. Na ausência de dispositivo nesse sentido, deve se utilizar, no que couber, a Lei de Processo Administrativo Federal e o Código de Processo Civil.	
CP-032672	Defesa do autuado	Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:	Sugestão: Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos e o assistente-técnico indicado pelo interessado prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte: Fundamento: garantir a participação do assistente-técnico nessa etapa.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032878			"Art. 58 Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte: I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito; II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito, bem como apresentar impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis; III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico; e IV - o interessado poderá apresentar impugnação à nomeação do perito no prazo de 10 (dez) dias úteis." Justificativa: A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-033476			Entende-se pertinente incluir neste artigo a possibilidade de impugnação do laudo pericial. Nos termos do art. 477, § 1, do CPC, sugere-se que exista a previsão de manifestação “sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”. Também incluir previsão expressa acerca da possibilidade de impugnação ao laudo pericial.	Zetta
CP-033854			Incisos II e III mencionam a participação do interessado, mas não dão possibilidade do próprio autuado (i) formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e (ii) indicar assistente-técnico.	HLFMap
CP-034101			Proposta - Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial requerida pelo administrado, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte: Justificativa - A inclusão visa esclarecer que somente o administrado requerer a prova pericial.	CNseg
CP-032446	Defesa do autuado	II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e	Como o uso de diferentes termos ao longo deste documento em momentos distintos pode gerar dúvidas de interpretação (como “interessado” e “autuado”), recomendamos deixar claro que o autuado pode formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos a serem respondidos pelo perito.	
CP-032959			II - o autuado e o interessado poderão formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e COMENTÁRIO: Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o ter "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado	Confederação Nacional do Transporte
CP-033265			Sugestão: II - o autuado e o interessado poderão formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e Comentário: Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o ter "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado.	
CP-033547			II - o autuado e o interessado poderão formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e Justificativa: Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o ter "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033618			II - o autuado e o interessado poderão formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e Justificativa: Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o termo "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado.	
CP-033850			O autuado também pode formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos a serem respondidos pelo perito.	HLFMap
CP-034037			II – o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito, bem como apresentar impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias; Justificativa: A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88), bem como assegurar a imparcialidade dos servidores e profissionais atuantes no processo, nos termos do artigo 50 proposto a essa resolução.	
CP-034104			Proposta - II - o Administrado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito no prazo de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados da intimação para tanto; e Justificativa A substituição da palavra “interessado” por “administrado” está em consonância com a justificativa apresentada ao caput deste artigo em que somente o administrado poderá requerer a prova pericial. Sugere-se também o estabelecimento de um prazo para a garantia da segurança jurídica.	CNseg
CP-032447			No mesmo sentido do comentário anterior, essencial prever a indicação de assistente-técnico pelo autuado.	

CP-032666			Sugestão: a perícia poderá ser realizada por autoridade especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico. Fundamento: retirada do termo "ou servidor da ANPD", de maneira a garantir a maior imparcialidade possível na tramitação processual.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032962			III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao autuado e ao interessado a indicação de assistente técnico. COMENTÁRIO : Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o ter "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033209			Alteração: III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, ou profissional com comprovado conhecimento técnico-jurídico na matéria discutida, objeto da perícia, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para assegurar que o Perito possua conhecimento sobre a matéria e que a sua nomeação não esteja limitada ao quadro de servidores da ANPD.	
CP-033214			Inclusão de Parágrafo Único - Sempre que a realização da perícia demandar acesso a documentos, dados, informações relevantes, instalações , equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas ou recursos tecnológicos do agente de tratamento, os profissionais designados ou aceitos pela ANPD deverão respeitar os segredos comercial e industrial do agente de tratamento, que poderá, mediante justificativa, solicitar sigilo sobre informações adicionais quando relacionadas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes. Justificativa: Recomenda-se a criação do parágrafo para que o dever de observância aos segredos comercial e industrial seja conservado, conforme artigos 38, 48, III, 55-J, II e X, e 55, §5º, da LGPD	
CP-033269	Defesa do autuado	III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal ...	Sugestão: III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao autuado e ao interessado a indicação de assistente técnico. Comentário: Necessário uniformização dos termos utilizados. O capítulo trata da defesa do autuado, mas em alguns pontos, como neste inciso usa o ter "interessado", sem, contudo, constar previsão de manifestação do autuado.	
CP-033551			III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao autuado e ao interessado a indicação de assistente técnico. Justificativa: Pelos mesmos motivos expostos acima.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033622			III - o perito, indicado pela ANPD, poderá ser autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao autuado e ao interessado a indicação de assistente técnico. Justificativa: Em consonância com o rito do processo civil, previsto no art. 465 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), entendemos pertinente a menção no dispositivo de que a indicação do perito será feita pela ANPD, sendo facultado ao autuado e ao interessado a indicação de assistente técnico. Ao analisar o Art. 471 do CPC, verificamos que há a hipótese de indicação do perito pelas partes no processo civil, contudo, tal hipótese só é possível se as partes são plenamente capazes e se a causa puder ser ser resolvida por autocomposição. Dessa forma, considerando que se trata de procedimento administrativo, acreditamos que a indicação do perito pela ANPD é pertinente e encontra-se em consonância com a regra geral prevista no CPC.	
CP-033759			O perito necessariamente deve ter a capacitação técnica para tal fim, sob o aspecto de LGPD e a capacitação deverá ser reconhecida pela ANPD.	Seguradora
CP-033847			A indicação de assistente-técnico pelo autuado também ocorreria, ressaltando que pode ser um ponto a ser esclarecido em decorrência das diferentes termos usados ao longo do texto para definir os envolvidos.	HLFMap
CP-034038			Adição: IV – o interessado poderá apresentar impugnação à nomeação do perito no prazo de 10 (dez) dias. Justificativa: A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88), bem como assegurar a imparcialidade dos servidores e profissionais atuantes no processo, nos termos do artigo 50 proposto a essa resolução.	
CP-032448			Neste caso, o “requerido” seria o “autuado”? Sugerimos uniformizar os termos para evitar dúvidas na interpretação e insegurança jurídica. Sugerimos prazo mínimo de 20 dias úteis. Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, o prazo inicial será interrompido e iniciado após nova notificação ao interessado, sendo de 20 dias úteis para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento	
CP-032691			Sugerimos acrescentar que o Relatório de Saneamento deverá considerar também a manifestação do terceiro interessado.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032880			"Art. 59 Se, após a instrução processual, forem produzidas novas provas ou houver fato novo, será facultado ao autuado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. Uma vez apresentado o Relatório de Saneamento, será assegurado às partes o direito de apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis." Justificativa: A apresentação de alegações finais não deve estar restrita aos casos em que houve juntada de provas depois da defesa. Para garantir o contraditório, o autuado deve ter a prerrogativa de apresentar alegações finais, sempre que desejar.	
CP-032968			Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. COMENTÁRIO : Considerando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e fazendo uma analogia à hipótese prevista no art. 437 §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) relativa ao prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre novos documentos juntado aos autos, vislumbramos como adequado e razoável o estabelecimento deste prazo nos casos em que forem produzidos novos fatos durante a instrução processual nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Devendo, ainda, haver a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033218			Alteração: Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de quinze dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033217			Sugestão de novo texto: Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidas novas provas, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Justificativa: Não se produz novos fatos.	Data Privacy Brasil
CP-033277			Sugestão: Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Comentário: Considerando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e fazendo uma analogia à hipótese prevista no art. 437 §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) relativa ao prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre novos documentos juntado aos autos, vislumbramos como adequado e razoável o estabelecimento deste prazo nos casos em que forem produzidos novos fatos durante a instrução processual nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Devendo, ainda, haver a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	

CP-033307			Sugerimos acrescentar que o Relatório de Saneamento deverá considerar também a manifestação do terceiro interessado.	Abramed
CP-033442			Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de quinze dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. JUSTIFICATIVA: Prazo sugerido para proporcionar melhores condições ao exercício de defesa pelos agentes tratamentos (sugerido prazo equivalente ao adotado no processo civil).	
CP-033481			Entende-se pertinente estabelecer se "requerido" e "autuado" são termos que se referem à mesma figura. É importante haver uma padronização dos termos.	Zetta
CP-033557	Direito a alegações finais	Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Justificativa: Considerando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e fazendo uma analogia à hipótese prevista no art. 437 §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) relativa ao prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre novos documentos juntado aos autos, vislumbramos como adequado e razoável o estabelecimento deste prazo nos casos em que forem produzidos novos fatos durante a instrução processual nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Devendo, ainda, haver a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033625			Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Justificativa: Considerando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e fazendo uma analogia à hipótese prevista no art. 437 §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) relativa ao prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre novos documentos juntado aos autos, vislumbramos como adequado e razoável o estabelecimento deste prazo nos casos em que forem produzidos novos fatos durante a instrução processual nos autos do procedimento administrativo instaurado pela ANPD. Devendo, ainda, haver a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do Agente de Tratamento interessado, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	
CP-033689			Direito às alegações finais Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de quinze dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere o aumento do prazo de 10 para 15 dias para manter a uniformidade.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033720			Alterar para 15 dias	
CP-033845			O “requerido” é também o “autuado”?	HLFMap
CP-034039			Art. 62 Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos por quaisquer das partes ou terceiros interessados no processo, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerido, sendo obrigatória a concessão de vista dos autos ao interessado durante o prazo estipulado, antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Adição: Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização notificará o autuado sobre a finalização da fase de instrução do processo administrativo, antes da elaboração do Relatório de Saneamento, sendo facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Justificativa: A alteração visa harmonizar este dispositivo com o quanto estabelecido pelo artigo 57, § 5º (anterior artigo 55, § 4º) desta resolução de fiscalização, bem como assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do interessado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034106			Proposta - Art.59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. Justificativa - A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma	CNseg
CP-034121			Comentário geral: Sugerimos a inclusão de “provas ou imputações” no artigo para garantir a ampla defesa do requerido, assim como a adoção do princípio da não surpresa, elencado no art. 10 do Código de Processo Civil. A recomendação visa fortalecer a conformidade do procedimento com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Sugestão de redação: Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, provas ou imputações, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento. §1º Se a decisão final adotar fundamento a respeito do qual não se tenha dado ao interessado oportunidade de se manifestar, deve franquear manifestação final antes de proferir decisão final.	
CP-032884	Relatório de saneamento	Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.	"Art. 60 Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação. § 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído. § 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas, dando-se ciência às partes. § 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão." Justificativa: A inclusão do trecho em destaque visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes (art. 5º, LV, CF/88), sem mencionar o respeito ao princípio da publicidade dos atos decisórios.	
CP-033173			Art. 60, sugestão - Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância, abrindo novo prazo para eventual manifestação sobre o relatório e o processo, posteriormente, será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.	ABTP
CP-033629			Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação e deverá contemplar, no mínimo os seguintes itens: (i) a verificação do atendimento das formalidades referentes à lavratura do auto de infração previstas na legislação em vigor; (ii) a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração de outras questões a que está sujeito o administrado em caso de condenação; e (iii) a indicação de eventuais agravantes e/ou atenuantes aplicáveis conforme art. 52, §1º da LGPD.	

CP-033762			Vide: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento (normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm	Seguradora
CP-032461	Relatório de saneamento	§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.	Havendo espaço para instrução adicional, o relatório sancionador não deveria encerrar a fase de instrução, mas trazer o detalhamento dos pontos controvertidos e as provas adicionais a serem produzidas. Ademais, deve haver um prazo adicional para manifestação pelo autuado sobre o relatório de saneamento, inclusive a produção de provas. O prazo de 20 dias úteis para tal manifestação se mostra adequado. § 1º O relatório de saneamento processual indicará, além dos pontos controvertidos, as provas até ali produzidas, se a defesa pleiteou a produção de outras provas, se o processo sancionador reúne condições de prosseguimento para aplicação de sanção e se há necessidade de instrução adicional.	
CP-033843			Sugestão de redação: § 1º O relatório de saneamento processual indicará, além dos pontos controvertidos, as provas até ali produzidas, se a defesa pleiteou a produção de outras provas e se há necessidade de instrução adicional.	HLFMap
CP-034040	Relatório de saneamento	§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.	§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas, mediante notificação ou intimação das partes. Justificativa: A inclusão do trecho em destaque visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-033840	Relatório de saneamento	§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.	Sugestão de redação: Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado e suficientemente instruído, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.	HLFMap
CP-034175			Não há menção à possibilidade de convalidação de vícios no processo. Caso haja vício insanável no processo, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração	
CP-031819			Alterar prazo de 10 dias para 15 dias para recurso. Justificativa: o tempo de trâmite interno em órgãos públicos pode ser ligeiramente maior do que em órgãos privados, devido aos níveis de hierarquia, possiblidade da necessidade de coleta de informações em setores, avaliação e aprovação.	Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
CP-032157			REVISAR TEXTO “Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação "	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032161			Para conferir maior segurança jurídica e transparência ao autuado, entendemos ser razoável conceder a este prazo de 10 dias úteis para apresentação de recurso administrativo, contados da publicação da decisão de primeira instância no Diário Oficial da União.	ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
CP-032262			Busca de fatos específicos de cada caso: A minuta de resolução também reconhece que as decisões de fiscalização serão baseadas nos critérios estabelecidos pela LGPD, que prevê que qualquer sanção deva ser imposta de acordo com as “peculiaridades do caso em particular” e deve levar em conta critérios incluindo a gravidade e a natureza da infração, a boa fé do infrator, a vantagem recebida ou pretendida pelo infrator, a condição econômica do infrator, a reincidência, o nível de dano, a cooperação, a adoção de procedimentos internos capazes de minimizar o dano, a adoção de uma política de boa governança, a adoção imediata de medidas corretivas e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção (Minuta de Resolução Seção III, citação ao Art. 52 da LGPD). A minuta de resolução declara que uma decisão deva ser motivada por estes critérios, sem também declarar expressamente que os critérios estabelecidos pela LGPD serão especificamente referenciados nas decisões da ANPD. Acreditamos que a minuta de resolução deveria fazer referência mais expressa aos critérios da LGPD, tanto para ressaltar que esses critérios serão incorporados aos processos subjacentes da ANPD quanto para criar incentivos claros para que as empresas adotem políticas e práticas de boa governança em linha com esses critérios. Nesse sentido, sugerimos que o Art. 61 da minuta de resolução seja emendado para exigir que a ANPD esclareça que as decisões escritas pela ANPD farão referência expressa a cada um dos critérios específicos do Art. 52 da LGPD, o que não só aumentaria o foco sobre estes critérios exigidos, mas também aumentaria a transparência sobre como a ANPD considera e pesa estes critérios.	
CP-032462			O autuado deve ter acesso aos autos do processo administrativo sancionador para apresentação de recurso. Além disso, sugerimos que o prazo seja de 20 dias úteis. Como exemplo, a regulamentação aplicável ao processo administrativo na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários prevê o prazo de 30 dias para recurso.	
CP-032692			Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação. Reforçar que o prazo é contado em dias úteis.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032724			Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de quinze (quinze) dias, contados da intimação. - Prazo sugerido para proporcionar melhores condições ao exercício de defesa pelos agentes tratamentos (sugerido prazo equivalente ao adotado no processo civil).	
CP-032847			Alteração do prazo para 15 dias úteis	
CP-032872			Em consonância com outras manifestações entendo que o prazo de 10 dias é por demais exíguo para a interposição recursal, em especial considerando a tecnicidade por vezes envolvida na manifestação e a multidisciplinariedade do tema. Outrossim, considerando o princípio da unidade do ordenamento jurídico, em paralelo com outros diplomas (ex. art. 1003, §5º do CPC), entendo adequado o prazo de 15 dias para a interposição de recurso.	
CP-032885			"Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação. Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018." Justificativa: Estamos sugerindo que os prazos sejam contados em dias úteis, com fundamento no art. 212 do CPC.	

CP-032960			Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Art. 61-A: Da decisão, deverão constar, expressamente: I -qualificação e endereço do autuado; II -descrição objetiva da infração apurada; III -indicação da disposição legal infringida; IV -intimação para pagamento da multa ou oferecer recurso; V -indicação do prazo para pagamento da penalidade ou oferecimento de recurso; VI-no caso de multa diária, a especificação do valor e a data do início de contagem; VII-indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados; VIII-advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas por meio do Diário Oficial da União; IX-advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa; X-indicação do local e data da lavratura do auto de infração;e XI-assinatura da autoridade requisitante ou que tenha determinado as diligência Art. 62-B. Das decisões proferidas, poderão ser opostos embargos de declaração, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, na qual o embargante indicará a obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada. Para referência, e em virtude do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ANPD e o CADE, vide art. 163 e segs. do Regimento Interno do CADE.	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-032973			Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação Inclusão de mais um §: §2º Além dos parâmetros e critérios indicados no §1º, a sanção aplicada considerará os seguintes critérios objetivos de fixação: I - o número de titulares de dados afetados e o grau dos danos por eles sofridos; II – O tempo de duração da infração; III - O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em vista as medidas técnicas organizacionais implementadas os termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 13.709, de 2018; IV - As categorias específicas de dados pessoais afetados pela infração; V – O cumprimento, ainda que parcial, das medidas a que se refere o artigo 41 da presente Resolução;	Confederação Nacional do Transporte
CP-033220			Comentário: Sugere-se prazo de 20 ou 30 dias, dado que a peça recursal requer tempo e assitência para elaboração (segundo art. 56 da Lei de Processo Administrativo, o prazo máximo é de 30 dias).	Data Privacy Brasil
CP-033223			Alteração: Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033251			Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, com efeito suspensivo. JUSTIFICATIVA: Prazo sugerido para proporcionar melhores condições ao exercício de defesa pelos agentes tratamentos (sugerido prazo equivalente ao adotado no processo civil). Razoabilidade do prazo.	
CP-033289	Da Fase de Decisão	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.	Sugestão: Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação Inclusão de mais um §: §2º Além dos parâmetros e critérios indicados no §1º, a sanção aplicada considerará os seguintes critérios objetivos de fixação: I - o número de titulares de dados afetados e o grau dos danos por eles sofridos; II – O tempo de duração da infração; III - O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em vista as medidas técnicas organizacionais implementadas os termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 13.709, de 2018; IV - As categorias específicas de dados pessoais afetados pela infração; V – O cumprimento, ainda que parcial, das medidas a que se refere o artigo 41 da presente Resolução;	
CP-033309			Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação. JUSTIFICATIVA Reforçar que o prazo é contado em dias úteis	Abramed
CP-033484			Para fins de padronização, sugere-se um prazo de 30 dias, conforme estabelecido pelo Banco Central, ou 15 dias, conforme estabelecido pela LGPD e CPC.	Zetta
CP-033529			As mesmas ressalvas em relação ao prazo para a defesa também se aplicam aqui. Falta estipulação de prazo para a decisão, como forma de conferir segurança jurídica a quem está com processo em trâmite junto à ANPD. Ademais, na possibilidade de ser viabilizada consulta pública sobre partes com processo em curso junto à Autoridade, a delimitação de prazo para os procedimentos evita, por exemplo, processos demasiadamente demorados ou que aguardem por muito tempo uma decisão.	
CP-033561			Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação Inclusão de mais um §: §2º Além dos parâmetros e critérios indicados no §1º, a sanção aplicada considerará os seguintes critérios objetivos de fixação: I - o número de titulares de dados afetados e o grau dos danos por eles sofridos; II – O tempo de duração da infração; III - O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em vista as medidas técnicas organizacionais implementadas os termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 13.709, de 2018; IV - As categorias específicas de dados pessoais afetados pela infração; V – O cumprimento, ainda que parcial, das medidas a que se refere o artigo 41 da presente Resolução; Justificativa: Em relação ao prazo previsto no Art. 61, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de interposição de Recurso Administrativo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela ANPD. A redação observa, ainda, o que rege o artigo 53 da LGPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033641			Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação Inclusão de mais um §: §2º Além dos parâmetros e critérios indicados no §1º, a sanção aplicada considerará os seguintes critérios objetivos de fixação: I - o número de titulares de dados afetados e o grau dos danos por eles sofridos; II – O tempo de duração da infração; III - O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em vista as medidas técnicas organizacionais implementadas os termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 13.709, de 2018; IV - As categorias específicas de dados pessoais afetados pela infração; V – O cumprimento, ainda que parcial, das medidas a que se refere o artigo 41 da presente Resolução;	
CP-033690			Da Fase de Decisão Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) 15 (quinze) dias, contados da intimação. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere a existência de um prazo para decisão sob risco de permanecer anos sem ter a devida decisão. Referida contribuição atende ao disposto no com base no artigo 49, da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9784/99). Ademais, sugere-se o aumento do prazo de 10 para 15 dias para manter a uniformidade.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033764			O prazo deve ser maior, ante a especificidade técnica e necessária análise criteriosa.	Seguradora
CP-033836			O autuado deve ter acesso aos autos do processo administrativo sancionador para apresentação de recurso. Recomendamos que o prazo seja maior, podendo ser de 30 dias, como no processo administrativo na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.	HLFMap
CP-033852			Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) 10 (dez) dias, contados da intimação	Fernando Fabre
CP-034108			Proposta - Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação. Justificativa - A sugestão visa ratificar que a contagem do prazo será em dias úteis conforme disposto no art. 7º desta norma.	CNseg
CP-034112			Proposta - §2º Os parâmetros e critérios para aplicação de sanção serão tratados em norma específica a ser regulamentada pela ANPD. Justificativa - Como os parâmetros e critérios para aplicação de sanção estão estabelecidos no §1º, do artigo 52 da LGPD, estes devem ser detalhados na norma que vier a tratar especificamente das infrações administrativas e não nessa resolução, que dispõe sobre regras procedimentais. Assim, propõe-se deixar claro que a ANPD regulamentará tais parâmetros e critérios.	CNseg
CP-034114			Proposta - Art. 61-A: Da decisão, deverão constar, expressamente: I -qualificação e endereço do autuado; II -descrição objetiva da infração apurada; III -indicação da disposição legal infringida; IV -intimação para pagamento da multa ou oferecer recurso; V -indicação do prazo para pagamento da penalidade ou oferecimento de recurso; VI- no caso de multa diária, a especificação do valor e a data do início de contagem; VII-indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados; VII-advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa; IX-indicação do local e data da lavratura do auto de infração;e X-assinatura da autoridade. Justificativa - A inclusão está alinhada com o recente Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ANPD e o CADE e ao art. 163 e segs. do Regimento Interno do CADE	CNseg
CP-034115			Proposta - Art. 61-B. Das decisões proferidas, poderão ser opostos embargos de declaração, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, na qual o embargante indicará a obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada. Justificativa - A inclusão proposta está alinhada com o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do CADE.	CNseg
CP-032574			O número da lei está errado.	
CP-032693			"Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018." Erro de digitação que poderá incluir o instrumento normativo que modifica normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032726			No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput do art. 52 da Lei nº 13.708/2018 a controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, a Coordenação Geral de Fiscalização deverá ouvir esses órgãos antes de proferir sua decisão. - Para contemplar o disposto no art. 52, §6º da Lei 13.709/2018.	
CP-032748			Cremos ser necessário, neste momento, a apresentação de cálculo específico para aplicação de penalidades (conforme autoridades estrangeiras - vide Guia 253 - WP 29), garantindo melhor previsibilidade e adequação específica já na elaboração da norma de fiscalização. O número de denúncias em face de agentes de tratamento será mensurado? De qual forma? Recomenda-se ainda priorizar a advertência em detrimento das demais penalidades previstas na legislação. Ajustar a numeração da legislação.	
CP-032976			§1º. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. COMENTÁRIO : Indicação errônea do dispositivo legal pertinente.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033222			Comentário: É urgente que se regulamente esse dispositivo. O artigo 52 da LGPD demanda a regulação de sanções, o que requer tipificação, previsão de gravidade (leve, média, grave, gravíssima), circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como previsão de critérios de dosimetria da pena. Não há um regulamento de sanções próprio sem o esclarecimento desses aspectos, e a redação atual, em que eles estão ausentes, representa grave ameaça para a segurança jurídica do setor regulado.	Data Privacy Brasil
CP-033262			§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. JUSTIFICATIVA: Ajuste da numeração da Lei Geral de Proteção de Dados. INCLUSÃO § 2º No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput do art. 52 da Lei nº 13.708/2018 a controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, a Coordenação Geral de Fiscalização deverá ouvir esses órgãos antes de proferir sua decisão. JUSTIFICATIVA: Para contemplar o disposto no art. 52, §6º da Lei 13.709/2018.	
CP-033311			Sugestão: §1º. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. Comentário: Correção do número da lei,	

CP-033313			Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº . 13.709, de 2018. JUSTIFICATIVA Erro de digitação do número da lei que poderá incluir o instrumento normativo que modifica normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Abramed
CP-033475			Sugerimos substituir o paragrafo unico pelo parágrafo primeiro e incluir o paráfo segundo, conforme abaixo: '§1º. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. § 2º A ANPD deverá adotar, de modo fundamentado, a aplicação de metodologias e fórmulas de dosimetria para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Justificativa: Entendemos que neste ato é o momento oportuno para a ANPD disponibilizar para fins de contribuições, a metodologia e fórmulas de dosimetria, bem como a base de cálculo a ser aplicada, conforme requerido pela LGPD, nos termos de seu artigo 53 da LGPD	
CP-033489			Sugere-se correção na redação do artigo: Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.	Zetta
CP-033531	Da Fase de Decisão	Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.	Consignar a obrigatoriedade na aplicação da sanção leva a entender que a sanção será aplicada em qualquer situação, o que não é razoável. Não há qualquer menção à possível observância de dosimetria da pena levando em consideração o disposto no art. 43 da LGPD, o que pode levar ao esvaziamento do próprio artigo.	
CP-033568			§2º Deverá ser observado o critério de fiscalização orientadora no primeiro ato de infração às empresas enquadradas Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, caso não seja verificado a reincidência, será privilegiada a aplicação do inciso I do art. 52 da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Ainda neste caso, a autoridade fiscalizadora necessariamente não incorrerá na aplicação de sanção administrativa pecuniária.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033736			Indicação errônea do dispositivo legal pertinente.- Lei nº 13.709, de 2018.	
CP-033808			Substituir o §ú pelos § 1º e 2º a seguir: Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação. §1º. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. § 2º A ANPD deverá adotar, de modo fundamentado, a aplicação de metodologias e fórmulas de dosimetria para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Justificativa: Entendemos que neste ato é o momento oportuno para a ANPD disponibilizar para fins de contribuições, a metodologia e fórmulas de dosimetria, bem como a base de cálculo a ser aplicada, conforme requerido pela LGPD, nos termos de seu artigo 53 da LGPD	
CP-033916			Entendo que este é o momento da ANPD divulgar a metodologia para definição da aplicação da penalidade e assim, garantir mais segurança jurídica. Além disso, entendo ser oportuno que para segmentos regulados, a respectiva agência reguladora seja consultada para fins de definição de penalidade final, de forma que não haja dupla punição ou contradição.	Fraport Brasil
CP-034042			Adição: §2º A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo, a ser definida por Resolução, que levará à pena base a ser aplicada a cada infração, seguindo os seguintes critérios objetivos: I – Enquadramento da infração de acordo com a sua natureza e gravidade; II – Extensão do dano; III – Condição econômica ou porte econômico do autuado; IV – Reincidência da prática. § 3º A decisão proferida pela Coordenação Geral de Fiscalização poderá ser objeto de pedido de reconsideração, que deverá ser necessariamente distribuído a membro distinto daquele que proferiu a decisão recorrida. Justificativa: A Resolução não estabelece os critérios ou orientações sobre a dosimetria das sanções, o que pode acarretar um processo administrativo eivado de nulidades, em razão do não cumprimento do princípio da legalidade, isto é, a falta de disposição anterior que aponte e classifique as penalidades. Na versão da minuta da Resolução, o caput do Art. 61 apresenta tão somente orientações genéricas da Lei Geral de Proteção de Dados sobre as sanções. Para garantia de ampla defesa, seria importante que os autuados pudessem, em momentos diferentes, solicitar reconsideração à própria Coordenação-Geral de Fiscalização; e, em caso de indeferimento, apresentar recurso ao Conselho Diretor. Dessa forma, é possível endereçar todas as posições da Coordenação-Geral, especialmente aquelas apresentadas em contraposição ao pedido de reconsideração do autuado.	
CP-034111			Proposta - Parágrafo único. A decisão será motivada, explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, quando for o caso, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018. Justificativa A inclusão visa adequar o texto aos requisitos da decisão, com base no art. 50, §1º da Lei 9784/99. Além disso, a proposta inclui a expressão “quando for o caso”, tendo em vista que não necessariamente haverá uma sanção. Por fim, sugere-se o ajuste redacional com a indicação do dispositivo legal pertinente.	CNseg
CP-027288			Art. 62 Caso a decisão de primeira instância seja homologada pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior Resolução de Fiscalização Minuta Versão para o Conselho Diretor Página 18 de 20 também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.	
CP-032463			Importante estabelecimento de prazo mínimo, que seria de 20 dias úteis, para cumprimento da obrigação, para que não fique subjetivo e aplicação a critério do julgador. De qualquer forma, o prazo para cumprimento pode ser maior a depender das circunstâncias do caso concreto e complexidade do seu atendimento.	
CP-032887			"Art. 62 Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo. Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução, dando-se ciência ao autuado." Justificativa: A inclusão do ajuste busca assegurar o direito do autuado ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).	

CP-032978			Sugestão de inclusão dos paragrafos abaixo §1º – Em sendo pecuniária a sanção, deverá constar da decisão as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como o critério de cálculo de dosimetria da penalidade-base conforme fórmula prevista no §2º do presente artigo (ou menção à Portaria). §2º – Fórmula (CÁLCULO DE FÓRMULA) –PENALIDADE-BASE §3º – Para cálculo da fórmula constante no parágrafo anterior considera-se o fator XXX (fator multiplicador) a ser definido em razão da natureza e gravidade da infração (sugere-se definição de um anexo à portaria), assim especificado: a) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade I b) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade II c) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade III d) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade IV §4º – Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescendo-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades. §5º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo inciso II do artigo 52 da Lei 13.709/2018, por infração.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033227			Alteração: Art. 62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo, não podendo ser inferior a 30 dias. "Justificativa: É necessária a garantia de um prazo mínimo para cumprimento da sanção pelo autuado. Pode-se haver uma gradação do prazo mínimo a depender da classificação da penalidade."	
CP-033317	Da Fase de Decisão	Art. 62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fa...	Sugestão de inclusão dos parágrafos abaixo: §1º – Em sendo pecuniária a sanção, deverá constar da decisão as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como o critério de cálculo de dosimetria da penalidade-base conforme fórmula prevista no §2º do presente artigo (ou menção à Portaria). §2º – Fórmula (CÁLCULO DE FÓRMULA) –PENALIDADE-BASE §3º – Para cálculo da fórmula constante no parágrafo anterior considera-se o fator XXX (fator multiplicador) a ser definido em razão da natureza e gravidade da infração (sugere-se definição de um anexo à portaria), assim especificado: a) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade I b) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade II c) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade III d) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade IV §4º – Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescendo-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades. §5º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo inciso II do artigo 52 da Lei 13.709/2018, por infração.	
CP-033324			Sugestão: Parágrafo §6º. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução. Comentário: A redação originária é omissa acerca da necessária ausência de interposição de recurso administrativo para o início da fase executória.	
CP-033491			Entende-se aqui que há aqui a necessidade de critérios que balizem as hipóteses de aplicação da sanção, bem como definir os critérios para escolha de uma dentre as sanções previstas no artigo 52.	Zetta
CP-033652			Sugestão de inclusão dos parágrafos abaixo §1º – Em sendo pecuniária a sanção, deverá constar da decisão as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como o critério de cálculo de dosimetria da penalidade-base conforme fórmula prevista no §2º do presente artigo (ou menção à Portaria). §2º – Fórmula (CÁLCULO DE FÓRMULA) –PENALIDADE-BASE §3º – Para cálculo da fórmula constante no parágrafo anterior considera-se o fator XXX (fator multiplicador) a ser definido em razão da natureza e gravidade da infração (sugere-se definição de um anexo à portaria), assim especificado: a) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade I b) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade II c) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade III d) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade IV §4º – Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescendo-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades. §5º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo inciso II do artigo 52 da Lei 13.709/2018, por infração.	
CP-034046			Art. 65 Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo. Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução, com a devida intimação ou notificação do autuado. Justificativa: A inclusão do ajuste busca assegurar o direito do autuado ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).	

CP-034120			Proposta - Parágrafo Segundo. As multas deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento a ser emitida pela ANPD e quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos na lei aplicável. Justificativa - Sugestão de inclusão de parágrafo, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do §2º do art. 4º da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep. Proposta - Parágrafo Terceiro. É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da decisão condenatória. Justificativa - Sugestão de inclusão de parágrafo, conforme já previsto em normas de outros órgãos reguladores, a exemplo do §3º do art. 4º da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre as sanções e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.	CNseg
CP-032464	Da Fase de Decisão	Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.	Recomendamos a exclusão do parágrafo único, uma vez que a decisão de primeira instância não pode constituir título executivo. A execução somente pode ocorrer mediante decisão administrativa transitada em julgado, com o exaurimento da via recursal administrativa, e com a devida inscrição do respectivo débito.	
CP-032979			Parágrafo §6º. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução COMENTÁRIO: A redação originária é omissa acerca da necessária ausência de interposição de recurso administrativo para o início da fase executória.	Confederação Nacional do Transporte
CP-033494			Entende-se que é preciso definir se, em caso de judicialização, a execução será automaticamente suspensa, pois é possível indagar se a execução não deveria ao menos deixar transcorrer o prazo para recurso administrativo e, se no caso de ser apresentado recurso administrativo, a execução da multa ser suspensa.	Zetta
CP-033500			Sugerimos substituir o paragrafo unico por paragrafo primeiro e inlcuir ainda os paragrafos segundo e terceiro, conforme a seguir: "§ 1º O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. § 2º O autuado que renunciar expressamente ao direito de interpor recurso fará jus ao fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento no prazo definido no caput, vedado o parcelamento. § 3º Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução." Justificativa: Sugestão de redução baseada no cenário de infrações trabalhistas.	
CP-033580			§1º – Em sendo pecuniária a sanção, deverá constar da decisão as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como o critério de cálculo de dosimetria da penalidade-base conforme fórmula prevista no §2º do presente artigo (ou menção à Portaria). §2º – Fórmula (CÁLCULO DE FÓRMULA) –PENALIDADE-BASE §3º – Para cálculo da fórmula constante no parágrafo anterior considera-se o fator XXX (fator multiplicador) a ser definido em razão da natureza e gravidade da infração (sugere-se definição de um anexo à portaria), assim especificado: a) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade I b) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade II c) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade III d) Natureza x: xxxxxxxxxx – Gravidade IV §4º – Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescendo-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades. §5º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo inciso II do artigo 52 da Lei 13.709/2018, por infração. Justificativa: Sugere-se a inclusão de 5 parágrafos no referido artigo, eis que a resolução não deixa claro quais serão os critérios objetivos e forma exata para a dosimetria das sanções pecuniárias, trazendo insegurança jurídica ao procedimento fiscalizatório. Sugere-se a inclusão de dispositivos com determinações neste sentido ou menção expressa a fórmula de cálculo a ser definida por intermédio de Portaria expedida pela Autoridade Reguladora. A sugestão de texto leva em consideração critérios de dosimetria utilizados pelo PROCON em sua Portaria Normativa Procon nº 057 / 2019, de 11 de dezembro.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033584			Parágrafo §6º. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução. Justificativa: A redação originária é omissa acerca da necessária ausência de interposição de recurso administrativo para o início da fase executória.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033655			Parágrafo §6º. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução. Justificativa: A redação originária é omissa acerca da necessária ausência de interposição de recurso administrativo para o início da fase executória.	
CP-033769			Parágrafo único. Transcorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimo para o cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.	Seguradora
CP-033810			Substituir o §ú pelos §1º, §2º e §3º a seguir: Art. 62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo. § 1º O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. § 2º O autuado que renunciar expressamente ao direito de interpor recurso fará jus ao fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento no prazo definido no caput, vedado o parcelamento. Fundamentação: Sugestão de redução baseada no cenário de infrações trabalhistas. § 3º Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.	
CP-033834			Recomendamos a exclusão do parágrafo único, uma vez que a decisão de primeira instância não pode constituir título executivo. A execução somente pode ocorrer mediante decisão administrativa transitada em julgado e com a devida inscrição do respectivo débito.	HLFMap

CP-034117			Proposta - Parágrafo primeiro. Transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo ou para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução. Justificativa - A sugestão visa aperfeiçoar o texto da minuta para incluir a referência à interposição de recurso administrativo, tendo em vista que a redação originária é omissa acerca da necessidade de observância do prazo para interposição de recurso administrativo para o início da fase executória, em atenção ao direito de recorrer.	CNseg
CP-032232	Da Fase de Decisão	Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.	Esse artigo não deveria estar nesta seção "fase de decisão". Deveria estar numa seção própria, como "Da conexão entre processos"	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032465			Ressaltamos que o julgamento conjunto não deve prejudicar o andamento, avaliação ou decisão dos processos. A rigor, deveria haver algum tipo de conexão desses processos para o seu julgamento conjunto.	
CP-032889			"Art. 63 Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal. Parágrafo único. Deverá ser aberto prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão que determinou o julgamento conjunto dos processos." Justificativa: A inclusão do § único busca assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88), eis que é possível haver razões justas e fundamentadas para a discordância do julgamento conjunto de processos.	
CP-033231			Alteração: Art. 63. Deverão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal. Justificativa: Recomenda-se a alteração do texto para assegurar uniformidade de decisões e evitar bis in idem.	
CP-033496			Entende-se que a redação está pouco clara. Para haver decisão conflitante entre processos, alguma conexão deve haver entre eles. Sugere-se a seguinte redação para o artigo: Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão direta entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.	Zetta
CP-033771			Sugestão de exclusão, tendo em vista a existência de apenas um Conselho.	Seguradora
CP-034047			Adição: Parágrafo único. Deverá ser aberto prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da decisão que determinou o julgamento conjunto dos processos, assegurando a vista dos autos aos interessados. Justificativa: A inclusão do parágrafo único busca assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88), eis que é possível haver razões justas e fundamentadas para a discordância do julgamento conjunto de processos.	
CP-034122			Comentário geral: Sugerimos adicionar uma ressalva ao presente dispositivo para respeitar o princípio de individualização da pena. No direito sancionador e conforme garantido no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, a concepção de individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades. Ao sancionar é, portanto, preciso respeitar o mínimo de individualização e os pormenores da personalidade do agente para efetivamente conferir a pena. O intuito da inclusão é conceder ao requerido essa garantia. Há precedente histórico de outras autoridades que em processos administrativos em massa não permitiram a manifestação específica de cada potencial infrator, gerando condenações amplas sem individualização. Sugestão de redação: Incluir Parágrafo único: "As particularidades da conduta de cada infrator serão levadas em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD)."	
CP-034123			Proposta - Art.63. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal. Justificativa - A inclusão visa ratificar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que eventual julgamento conjunto não pode prejudicar o direito de defesa do acusado. Além disso, sugere-se a exclusão da expressão “mesmo sem conexão entre eles”, tendo em vista que caso não haja conexão, não há convergência para um julgamento conjunto.	CNseg
CP-032233			Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão. § 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão. § 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação. §3º Os terceiros interessados serão intimados da decisão, podendo interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão. §4º Os terceiros interessados, quando ainda não admitidos no processo administrativo, poderão interpor recurso ao Conselho Diretor demonstrando os requisitos recursais do art. 58, Lei n. 9784/1990, no prazo de dez dias, contados da publicação no Diário Oficial da União. Justificativa: Acréscimo de parágrafos §3º e 4º: Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990)	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032466			Recomendamos que o prazo seja de 20 dias úteis. A título de exemplo, a regulamentação aplicável ao Banco Central do Brasil e à CVM define o prazo de 30 dias para recurso.	
CP-032694			Art. 64 O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão. Reforçar que o prazo é contado em dias úteis.	Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp
CP-032850			alteração do prazo para 15 dias úteis	
CP-032875			Entendo que o prazo de 10 dias é por demais exíguo para o cumprimento do decisório, em especial considerando a tecnicidade por vezes envolvida na manifestação e a multidisciplinariedade do tema. Outrossim, considerando o princípio da unidade do ordenamento jurídico, em paralelo com outros diplomas (ex. art. 523 do CPC), entendo adequado o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão.	
CP-032891			"Art. 64 O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão. § 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão. § 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação." Justificativa: Estamos sugerindo que os prazos sejam contados em dias úteis, com fundamento no art. 212 do CPC.	
CP-032983			Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. COMENTÁRIO: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de interposição de Recurso Administrativo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela ANPD. Nesse sentido, ressaltamos o prazo para a interposição de Recurso Administrativo no âmbito das decisões condenatórias proferidas pela ANVISA, por exemplo, é de 20 (vinte) dias, conforme previsto no Art. 2º, §2º da Resolução DC/ANVISA nº 205/2005.	Confederação Nacional do Transporte

CP-033230			Sugestão de exclusão em razão de repetição do art. 61.	Data Privacy Brasil
CP-033233			Alteração: Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão. Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033266			Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão. JUSTIFICATIVA: Razoabilidade do prazo.	
CP-033315			Art. 64 O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão. JUSTIFICATIVA Reforçar que o prazo é contado em dias úteis.	Abramed
CP-033329			Sugestão: Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de interposição de Recurso Administrativo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela ANPD. Comentário: Nesse sentido, ressaltamos o prazo para a interposição de Recurso Administrativo no âmbito das decisões condenatórias proferidas pela ANVISA, por exemplo, é de 20 (vinte) dias, conforme previsto no Art. 2º, §2º da Resolução DC/ANVISA nº 205/2005.	
CP-033497			Sugere-se a padronização dos prazos constantes da proposta, em 30 dias, conforme regulamentação geral do BCB ou em 15 dias, nos moldes da LGPD e do CPC.	Zetta
CP-033588	Da Fase de Recurso/ Recurso ao Conselho Diretor da ANPD	Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.	Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. Justificativa: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de interposição de Recurso Administrativo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela ANPD. Nesse sentido, ressaltamos o prazo para a interposição de Recurso Administrativo no âmbito das decisões condenatórias proferidas pela ANVISA, por exemplo, é de 20 (vinte) dias, conforme previsto no Art. 2º, §2º da Resolução DC/ANVISA nº 205/2005.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033659			Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. Justificativa: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de interposição de Recurso Administrativo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela ANPD. Nesse sentido, ressaltamos o prazo para a interposição de Recurso Administrativo no âmbito das decisões condenatórias proferidas pela ANVISA, por exemplo, é de 20 (vinte) dias, conforme previsto no Art. 2º, §2º da Resolução DC/ANVISA nº 205/2005.	
CP-033691			Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere a complementação do texto o aumento do prazo de 10 para 15 dias.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033715			Havendo previsão de recurso administrativo, inclusive com possibilidade de haver decisão de reconsideração quando de sua apreciação (art. 67), é de curial importância a intimação do interessado para apresentação de Contrarrazões, o que deve ser feito no mesmo prazo de 10 (dez) dias e antes da conclusão para apreciação. Esse é um direito advindo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), assim como do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88). Esses princípios vinculam, pois, o processo administrativo e, portanto, todo procedimento iniciado após a entrada de Requerimento por todo e qualquer administrado. Sugerimos que o §1º tenha essa redação: "§1º. Apresentado Recurso administrativo, a parte interessada será intimada a apresentar Contrarrazões, o que fará no prazo de dez dias contados da intimação da interposição." Os demais parágrafos seguiriam os mesmo, mas com numeração alterada.	Vilela Coelho Sociedade de Advogados
CP-033775			Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da decisão.	Seguradora
CP-033833			Recomendamos que seja definido prazo maior.	HLFMap
CP-033863			Redução de Multa	Baptista Luz Advogados
CP-033867			Recurso Administrativo	Baptista Luz Advogados
CP-034127			Proposta - Art.64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo à Presidência da República, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão, até que seja criado um Conselho de Recursos vinculado a outro órgão distinto e hierarquicamente superior à ANPD. Justificativa - Alteração para prever a interposição de recurso à Presidência da República, até que seja criado um Conselho de Recursos vinculado a outro órgão distinto e hierarquicamente superior à ANPD. A ANPD não tem a qualificação de Agência, no sentido jurídico do termo. O art.55-A da LGPD, prevê que a ANPD é órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. Ela tem natureza transitória e poderá ser transformada em “autarquia especial” por ato do Poder Executivo, vinculada à Presidência da República. Ao contrário do que ocorre em relação às agências propriamente ditas, os administrados punidos pelas autarquias especiais, como a CVM, BACEN e SUSEP, interpõem recurso administrativo a órgão distinto da autarquia que lhes aplicou penalidade. No caso da ANPD, tal disposição mais ainda se justifica, em razão das elevadíssimas multas pecuniárias e a outras graves medidas restritivas previstas LGPD. Por fim, ratifica-se que a contagem do prazo será em dias úteis, conforme disposto no art. 7º desta norma.	CNseg

CP-034128			Proposta - §3º O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício. Justificativa - Adequação ao art. 64 da Lei nº 9784/99.	CNseg
CP-032984	Recurso ao Conselho Diretor da ANPD	§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.	§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, antes da decisão. COMENTÁRIO: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	Confederação Nacional do Transporte
CP-032056	Recurso ao Conselho Diretor da ANPD	§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.	Na área de Arquivos, o termo para essa tarefa é 'protocolado': o documento foi protocolado.	
CP-032467			Sugerimos deixar claro qual é a “autoridade” que proferiu a decisão e deixar claro que o recurso será a essa dirigido, mas para julgamento pelo Conselho Diretor. Além disso, sugerimos incluir disposição expressa prevendo a possibilidade de interposição de embargos de declaração sobre a decisão de primeira instância.	
CP-033239			Inclusão do § 3º Serão igualmente submetidos ao Conselho Diretor da ANPD as decisões proferidas pelas órgãos públicos que tratem sobre a matéria de proteção de dados. § 3º Serão igualmente submetidos ao Conselho Diretor da ANPD as decisões proferidas pelas órgãos públicos que tratem sobre a matéria de proteção de dados. Justificativa: Recomenda-se a inclusão do parágrafo a fim de assegurar que as matérias relacionadas ao tratamento de dados sejam sempre submetidas à ANPD, que será a autoridade máxima atuante no assunto.	
CP-034049			Adição: § 3º O recurso administrativo dirigido à autoridade regimentalmente incompetente deverá ser recebido e encaminhado ao Conselho Diretor, sem que isso implique intempestividade do recurso. § 4º No caso de a intimação não indicar a forma para apresentação do recurso administrativo, este deverá ser apresentado via Sistema SEI, observadas as exceções previstas no art. 5º, I, desta Resolução, servindo o Aviso de Recebimento (AR) postal e o aviso de entrega do correio eletrônico como comprovantes de protocolo. § 5º Ao interessado será obrigatoriamente concedida vista dos autos no prazo para interpor recurso administrativo. Justificativa: A inclusão do parágrafo 3º visa à celeridade e economia processual, bem como à eficiência dos atos administrativos, a verdade material e o formalismo moderado, enquanto os parágrafos 4º e 5º buscam assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88), bem como harmonização com o artigo 55 (anterior artigo 53) desta resolução de fiscalização.	
CP-032234			Art. 65. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Justificativa: Modificação do caput e inserção do parágrafo único: sugestão para adequação à Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/199), Art. 61 e parágrafo único, consoante determinação do art. 73 do RIANPD.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032468			É essencial que o recurso tenha efeito suspensivo em sua totalidade, e não apenas em relação à matéria contestada. Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.	
CP-032893			"Art. 65 O recurso administrativo terá efeito suspensivo, independentemente de requerimento do interessado, limitado à matéria contestada da decisão. § 1º. Na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, caberá ao Conselho Diretor, em decisão fundamentada, manifestar-se quanto aos efeitos do recebimento do recurso administrativo. § 2º Da decisão mencionada no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis." Justificativa: A inclusão do trecho em destaque visa reforçar que a regra é o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, por analogia ao artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Além disso, a regra geral é o efeito suspensivo, cabendo ao órgão recursal dizer quando não for recebido no efeito suspensivo, mediante fundamentação. A ideia é evitar a decisão surpresa.	
CP-033242			Alteração: Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo perante a ANPD e a qualquer outro órgão relacionada limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as matérias não contestadas n as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para maior clareza da redação.	
CP-033245			Inclusão do Parágrafo Único – O efeito suspensivo de que trata o caput desse artigo somente poderá ser afastado, por decisão do Conselho Diretor, se a suspensão da imediata produção dos efeitos da decisão for capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Justificativa: Recomenda-se a inserção do parágrafo a fim de conferir maior segurança jurídica à aplicação de efeito suspensivo em recursos, bem como para evitar arbitrariedades ou eventual inaplicação de efeito suspensivo sem parâmetros objetivos.	
CP-033320			Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão JUSTIIFICATIVA Entendemos que a expressão “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida”, ocasiona insegurança jurídica aos administrados, uma vez que possibilita que recursos não possuam efeitos suspensivos, sem que haja um critério claro e objetivo para tanto.	Abramed
CP-033498			Entende-se aqui que o efeito suspensivo deveria também abranger as eventuais sanções aplicadas. Sugere-se a seguinte redação para o artigo: Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão e à execução das sanções pecuniárias executadas, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Zetta
CP-033510			Sugerimos exclusão do artigo para sua inclusão como §1º do artigo 62.	
CP-033590			Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, mediante decisão da autoridade administrativa, de oficio ou a pedido. Justificativa: Recomendamos que seja expressamente previsto na resolução que poderá ser determinada de ofício ou a pedido da parte, em conformidade com o Art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CP-033663	Efeito suspensivo	Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, mediante decisão da autoridade administrativa, de ofício ou a pedido do recorrente. Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no caput do presente artigo, em que não for conferido efeito suspensivo, e o total ou parcial provimento do recurso administrativo implicar na modificação ou anulação de sanção administrativa cumprida pelo recorrente, em virtude da decisão proferida em primeira instância, o recorrente terá direito ao ressarcimento dos valores pagos anteriormente ao provimento do recurso, nos casos de sanções pecuniárias, e dos prejuízos efetivamente comprovados gerados em virtude de sanção aplicada ao recorrente na decisão de primeira instância, nos casos das sanções previstas no Art. 52, incisos IV, V, VI, X, XI e XII. I - O ressarcimento dos valores a que se refere o parágrafo único do presente artigo será realizado no âmbito administrativo, por meio de formulário a ser protocolado eletronicamente, através de procedimento a ser regulamentado pela ANPD. Justificativa: Considerando o previsto no caput do Art. 65, diante da possibilidade de total ou parcial provimento de recurso adminsitrativo que implique na alteração/anulação de sanção já cumprida pelo recorrente, vislumbramos a necessidade da previsão de ressarcimento nessas hipóteses. O ressarcimento deve ocorrer no âmbito administrativo da própria ANPD, através de procedimento que vise a sua regulamentação.	
CP-033779			Sugestão de exclusão, pois os caminhos são ou pagar a multa ou recorrer.	Seguradora
CP-033782			Excluir efeito suspensivo	Seguradora
CP-033811			Recomenda a exclusão do dispositivo. Justificativa; Item incluído como §1º do artigo 62.	
CP-033830			Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, devendo esta decisão ser fundamentada, sob pena de nulidade.	HLFMap
CP-034050			Art. 68 O recurso administrativo terá efeito suspensivo, independentemente de requerimento do interessado, limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da suspensão da decisão recorrida até o julgamento do recurso, hipóteses estas que deverão ser especificadas pelo Conselho Diretor, em decisão fundamentada. Justificativa: A inclusão do trecho inicial visa reforçar que a regra é o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, por analogia ao artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Já o trecho final busca evitar a decisão surpresa. Isto é, a regra geral é o efeito suspensivo, cabendo ao órgão recursal mencionar expressamente quando o recurso não for recebido no efeito suspensivo, mediante fundamentação.	
CP-034129			Proposta - Art.65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão. Justificativa - O cumprimento de uma decisão nas hipóteses de “difícil ou incerta reparação” pode, caso acatado o recurso e revertida a condenação, gerar a assunção de prejuízos pelo agente de tratamento como, por exemplo, quando tiver que arcar com valores para contratação de alguma solução ou reparação de danos. Assim, a regra deve ser pela concessão de efeito suspensivo, sem qualquer ressalva.	CNseg
CP-032894	Recurso não conhecido	Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:	"Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - por quem não seja legitimado; III - após exaurida a esfera administrativa. IV - por ausência de interesse recursal; V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres. § 1º O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal. § 2º Da decisão que deixar de conhecer o recurso interposto caberá, pelo interessado, recurso dirigido ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias úteis." Justificativa: A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88). Além disso, recomendamos indicar na redação da Resolução qual o órgão que fará o exame de admissibilidade do recurso administrativo.	
CP-033812			Sugerimos incluir o seguinte parágrafo no texto: “Até o trânsito em julgado da decisão administrativa, os interessados poderão suscitar fatos novos ou provas supervenientes.”	HLFMap
CP-033504	Recurso não conhecido	II - por quem não seja legitimado;	Entende-se necessário estabelecer aqui que terceiros interessados poderão apresentar recurso contra as decisões de primeira instância, com vistas a casos nos quais, por exemplo, a ANPD entenda que determinado controlador não violou a LGPD, instituições terceiras não poderiam recorrer contra a decisão caso estivessem atuando como interessado no procedimento administrativo.	Zetta
CP-034124			Comentário geral: Não há regra de legitimidade no regulamento. O art. 64 fala em "interessado", que apresenta conceito amplo (cf. art. 12). Recomenda-se a exclusão do inciso II.	
CP-032854	Recurso não conhecido	III - após exaurida a esfera administrativa.	Exclusão do inc. III, pois não está clara qual foi a real intenção do legislador, uma vez que toda a norma refere-se a esfera administrativa por si só e, portanto, os recursos devem observar o disposto na norma, o que torna este dispositivo desnecessário e, por isso, sugere-se a exclusão ou, alteração do texto para esclarecer a intenção do legislador.	
CP-033423			III- após o trânsito em julgado da esfera administrativa. JUSTIFICATIVA: Melhor entendimento do inciso.	
CP-032470			Necessário garantir o recurso em caso de indeferimento de prova e de decisão sobre o ingresso ou não de interessado no processo, para resguardar o contraditório e a ampla defesa: V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres, resguardado o direito de recurso contra decisão que indefere a produção de prova ou que dispõe sobre o ingresso de interessado no processo.	
CP-032858			exclusão da parte final do inciso, porque as análises técnicas e pareceres podem ser subjetivos e, portanto, podem ser questionadas através de recurso.	
CP-033246			Alteração: V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres que não contenham cunho decisório. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para maior segurança jurídica.	
CP-033273		V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de	EXCLUIR V. JUSTIFICATIVA: Impossibilita o exercício da ampla defesa.	

CP-033593	Recurso não conhecido	decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.	V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres, ressalvados os atos administrativos constitutivos de obrigações ou os que, de qualquer forma, agravem a situação do administrado, devendo nesses casos ser observado o contraditório e a ampla defesa do administrado. Justificativa: Esta resolução traz a previsão de alguns atos preparatórios que poderão ocasionar gravames, consideráveis, para os administrados, tais como os previstos na atividade de monitoramento.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033668			V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres, ressalvados os atos administrativos constitutivos de obrigações ou os que, de qualquer forma, agravem a situação do administrado, devendo nesses casos ser observado o contraditório e a ampla defesa do administrado. Justificativa: Esta resolução traz a previsão de alguns atos preparatórios que poderão ocasionar gravames, consideráveis, para os administrados, tais como os previstos na atividade de monitoramento.	
CP-033786			Sugestão de exclusão do trecho, "bem como em face de análises técnicas e pareceres" tendo em vista o processo administrativo é composto de análises técnicas e pareceres.	Seguradora
CP-033809			Deve haver recurso em caso de indeferimento de prova, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Sugestão de redação: V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres, resguardado o direito de recurso contra decisão que indefere uma prova.	HLFMap
CP-034051	Recurso não conhecido	Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.	Adição: § 2º Na hipótese de interposição do recurso fora do prazo (inciso I), poderá a ANPD, caso entenda relevantes os fundamentos recursais ou a justificativa pela interposição do recurso, conhecer do recurso e julgá-lo, na forma desta Resolução. § 3º Da decisão que deixar de conhecer o recurso interposto caberá, pelo interessado, recurso dirigido ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação ou notificação. Justificativa: A inclusão do § 2º visa efetivar, no processo administrativo sancionatório, os princípios da verdade material e do formalismo moderado. Já o § 3º busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-032575	Juízo de reconsideração	Art. 67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.	Em que pese ser compreensível que o "reconsiderá-la" se refira à decisão recorrida, penso que a redação do caput poderia ser alterada para "poderá reconsiderar a decisão".	
CP-033232			Sugestão de novo texto: Art. 67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsidera a decisão original de forma fundamentada Justificativa: Concordância	Data Privacy Brasil
CP-033526			Houve uma supressão que modificou o sentido da redação do artigo. Recomenda-se a seguinte redação: Art. 67 Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderar a decisão proferida de forma fundamentada.	
CP-034054			Art. 70 Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderar a decisão de forma fundamentada. Adição: § 1º O pedido de reconsideração será analisado por membro da Coordenação Geral de Fiscalização diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Justificativa: A inclusão do § 1º e dos demais trechos visa conferir maior harmonização entre os dispositivos desta resolução de fiscalização, bem como garantir ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-033250	Juízo de reconsideração	§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.	Alteração: § 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente, vinculando todos os terceiros ou interessados envolvidos . Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para tornar vinculante todos os que possuírem interesse.	
CP-033598			§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, antes da decisão. Justificativa: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-034056	Juízo de reconsideração	§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.	O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão, nos termos dos artigos 64 e 67 desta A inclusão do § 1º e dos demais trechos visa conferir maior harmonização entre os dispositivos desta resolução de fiscalização, bem como garantir ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-034057	Juízo de reconsideração	§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.	Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida, sendo facultado o prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou intimação, para que o interessado possa realizar o aditamento do recurso administrativo. Justificativa: A inclusão do § 1º e dos demais trechos visa conferir maior harmonização entre os dispositivos desta resolução de fiscalização, bem como garantir ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).	
CP-031831	Relatoria	Art. 69. Art. 65. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.	Erro de numeração.	
CP-032235			O parágrafo único do art. 69 está repetitivo com o artigo 70.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032896			"Art. 69 O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto." Justificativa: Apenas para retificação de erro mecânico/material no texto (exclusão de "Art. 65.").	
CP-033279			Art. 69. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno. JUSTIFICATIVA: Excluir artigo 65. Ajuste de grafia.	
CP-033670			Art. 69. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, bem como para outros órgãos internos, nos termos do Regimento Interno e mediante despacho fundamentado, indicando os motivos pelos quais a assessoria se faz necessária. Justificativa: Por se tratar de matéria interdisciplinar, acreditamos que a participação de outros órgãos é adequada.	
CP-034058			Justificativa: Apenas para retificação de erro mecânico/material no texto (exclusão de "Art. 65.").	

CP-034125			Comentário geral: Correção de erro formal: excluir o "Art. 65”, uma vez que a numeração correta é referente ao art. 69. Sugestão de redação: “Art. 69. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.”	
CP-032236	Julgamento do recurso	Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.	Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares. § 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão. § 2º Deverão também ser intimados os terceiros interessados para se manifestarem acerca da questão, podendo apresentar razões em até 10 (dez) dias, antes da decisão. §3º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso. Justificativa: Acréscimo do parágrafo 2º (e renumeração do atual parágrafo 2º, tornando-se parágrafo 3º): Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990).	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-032471			Solicitamos incluir o seguinte parágrafo no texto: “Até o trânsito em julgado da decisão administrativa, os interessados poderão suscitar fatos novos ou provas supervenientes.	
CP-032733			Definir se aqui caberá a sustentação oral.	ASBZ Advogados
CP-032897			"Art. 70 Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares. § 1º A apreciação do recurso não pode implicar gravame à situação do recorrente. § 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso." Justificativa: Recursos não podem piorar a decisão inicial da autoridade, já que a possibilidade de agravamento da situação do recorrente pode desencoraja-los de exercer seu direito a recurso, limitando o exercício de tal direito (vedação ao reformatio in pejus).	
CP-034160			Suprimir o § 3º do art. 55. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade. Justificativa O art. 55 estabelece os critérios de participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado, exigindo, além da representatividade adequada a pertinência temática no seu § 2º, que são os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para a admissão de amicus curiae na ADIn. A regra do § 3º faz letra morta de todos os requisitos previstos no art. 55, pois permite uma inadmissão discricionária do terceiro, o que viola o princípio da participação e abertura democrática nos processos de decisão, que fundamenta a necessidade da participação desses terceiros representativos nos processos. A regra também viola o princípio da necessidade de fundamentação das decisões.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032362	Julgamento do recurso	§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão	Este dispositivo prejudica o interessado no que tange a produção de provas e até mesmo em relação ao direito Constitucional à dupla instância. Como fará o interessado se precisar produzir prova pericial? E se o gravame envolver questão complexa? Ainda que a administração tenha a prerrogativa de autotutela dos atos administrativos, é importante lembrar que a proteção de dados pode envolver questões técnicas que não são resolvidas - ou defendidas - com meras alegações ou prova documental. Trata-se de uma reformatio in pejus que não deveria ser aplicada na seara administrativa. Portanto, entendemos que esta previsão trará mais prejuízos do que benefícios ao processo e à fiscalização. Por esta razão, sugerimos a supressão desse dispositivo.	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
CP-032472			Recomenda a inclusão de previsão para que o autuado possa apresentação suas alegações finais em qualquer situação. Recomendamos ajustar a redação desse item, uma vez que não pode resultar agravamento da sanção (non reformatio in pejus) no caso de recurso interposto pelo autuado. Além disso, recomendamos que a decisão seja proferida por meio de sessão pública de julgamento, com a possibilidade de sustentação oral e comparecimento dos autuados	
CP-032863			alteração do prazo para, no mínimo, 15 dias úteis.	
CP-033252			Alteração: § 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes da decisão. § 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes da decisão.Justificativa: O prazo de dez dias é muito exíguo para uma manifestação, a depender do que se está apurando.	
CP-033325			Exclusão do §1º. JUSTIFICATIVA Entendemos que a redação possibilita o “reformatio in pejus”, o que pode representar uma restrição ao direito dos que estão sujeitos à atividade fiscalizatória e sancionatória da ANPD, ou mesmo desestimular o direito ao duplo grau de jurisdição.	Abramed
CP-033332			Sugestão: § 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, antes da decisão. Comentário: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	
CP-033601			§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, antes da decisão. Justificativa: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033672			§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, antes da decisão. Justificativa: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	
CP-033695			§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) 15 (quinze) dias, antes da decisão. JUSTIFICATIVA: A TELCOMP sugere o aumento do prazo de 10 para 15 dias, considerando a natureza complexa sobre a temática de proteção e seguindo a padronização dos prazos aplicados nesse Regulamento.	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

CP-033752			Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbramos adequado e razoável a modificação do prazo de formulação de alegações pelo recorrente de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias nas hipóteses em que o recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente. Indicamos, ainda, a inclusão do termo de início da contagem do prazo, que deve iniciar a partir da data de efetivação da intimação do recorrente, observadas as hipóteses previstas no Art. 11 da Norma de Fiscalização da ANPD.	
CP-033789			Deverá ter as hipóteses de gravame. As alegações deverão ter manifestação obrigatória? De que forma, escrita, oral?	Seguradora
CP-033806			Recomendamos ajustar a redação desse item, uma vez que não pode resultar agravamento da sanção (non reformatio in pejus) no caso de recurso interporto pelo autuado. Além disso, recomendamos que a decisão seja proferida por meio de sessão pública de julgamento, com a possibilidade de sustentação oral e comparecimento dos autuados.	HLFMap
CP-033853			§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.	Fernando Fabre
CP-034060			Justificativa: Apenas para retificação de erro mecânico/material no texto (exclusão de "Art. 65."). Justificativa: Alteração no § 1º pois o recurso não pode ser prejudicial ao recorrente (vedação à reformatio in pejus).	
CP-034131			Proposta - § 1º Da apreciação do recurso não poderá resultar agravamento da sanção. Justificativa - A alteração proposta objetiva vedar a reformatio in pejus (reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente), conforme previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, a saber:“Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”	CNseg
CP-032473	Julgamento do recurso	§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.	Essencial incluir disposição expressa prevendo a possibilidade de interposição de embargos de declaração sobre a decisão Conselho Diretor, que exaure a instância administrativa.	
CP-032237	Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa	Art. 71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado.	Art. 71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado, após comprovação de seu cumprimento. Proposta: O processo administrativo não pode ser arquivado antes da comprovação de seu cumprimento, como o pagamento de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
CP-033264	Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa	Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.	Alteração: Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão quando for instruído pela ANPD e será enviado ao órgão originário quando a decisão deste for submetida à Coordenação. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva a fim de garantir que os órgãos fiscalizadores obtenham a receita referente ao procedimento originário.	
CP-030643	Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa	Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.	De acordo com o art. 22 caputs do Decreto-lei n° 147/1967, os órgãos de origem devem encaminhar os créditos para a PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data de sua constituição definitiva, Em atenção a portaria da PGFN/ME Nº 6.155, DE 25 DE MAIO DE 2021	Ebserh
CP-032474			Somente pode ocorrer a inscrição no CADIN após o não pagamento de sanção pecuniária depois o trânsito em julgado da decisão administrativa.	
CP-033267			Alteração: Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa, não estando sujeita a protesto. Justificativa: O protesto da dívida ativa é uma medida excessiva para o recebimento do crédito, configurando bis in idem nos meios para constranger o devedor ao pagamento, já que a inscrição produz praticamente os mesmos efeitos que o protesto.	
CP-033518			Sugestão de Redação: "Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento, injustificadamente e desde que não havendo recursos administrativos e/ou processos judiciais, sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa."	
CP-033605			Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que só será realizada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição neste Cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito, e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa. Justificativa: Recomendamos a alteração do texto com relação a comunicação do devedor, pois, conforme a Lei 10.522/02, que trata sobre Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, o órgão credor deverá comunicar ao devedor, 75 dias antes da inclusão da dívida no CADIN. Esse racional, é seguido por outras agências reguladoras, motivos que corroboram nosso entendimento de que deverá haver a previsão da comunicação.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033677	Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa	Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.	Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa. I- A inscrição no Cadin será realizada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscriçao, que deverá conter todas as informações pertinentes ao débito, nos termos do Art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002. II- A comunicação prevista no inciso I do presente artigo será realizada através de notificação do devedor por meio eletrônico estabelecido para comunicação dos atos processuais ou por via postal, aposta no Aviso de Recebimento (AR), nos termos do Art. 11, incisos I e II. Justificativa: Recomendamos a alteração do texto com relação à comunicação do devedor, pois, conforme a Lei 10.522/02, que trata sobre Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, o órgão credor deverá comunicar ao devedor, 75 dias antes da inclusão da dívida no CADIN. Esse racional, é seguido por outras agências reguladoras, motivos que corroboram nosso entendimento de que deverá haver a previsão da comunicação. A fim de garantir a observância do previsto no Art. 2º, §2º da Lei 10.522/2002 e evitar dúvidas acerca do meio utilizado para a referida comunicação, sugerimos que ela seja realizada através de notificação do devedor por meio eletrônico estabelecido para comunicação dos atos processuais ou por via postal, nos termos do Art. 11, incisos I e II da Norma.	
CP-033802			Somente deveria ocorrer a inscrição no CADIN após o não pagamento de sanção pecuniária depois o trânsito em julgado da decisão administrativa.	HLFMap
CP-033814			Ajuste de redação: Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão. Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento, injustificadamente e desde que não havendo recursos administrativos e/ou processos judiciais, sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa. Justificativa: Impor maior clareza ao texto e aderência aos princípios processuais administrativos.	

CP-034061			Seção VI Da Extinção Adição: Art. 76 O processo será declarado extinto quando exaurida sua finalidade ou o seu objeto se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Prevê as hipóteses em que o processo deverá ser declarado extinto.	
CP-031817			Alterar “a qualquer tempo” para “no limite de 2 anos”. Justificativa: definição de prazo em período análogo à ação rescisória.	Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul
CP-032899			"Art. 73 Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. § 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia. § 2º A falta de instrução do pedido de revisão com cópia integral do processo principal ou de seus principais documentos não gera a nulidade do pedido, devendo o interessado ser intimado para regularizar o feito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis. § 3º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa. § 4º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal. § 5º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção." Justificativa: A inclusão de novo parágrafo visa assegurar que a parte será intimada antes que seja declarada qualquer nulidade, em prestígio ao art. 938, § 1º, do CPC	
CP-033237	Da Revisão	Art. 73. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.	Comentário: Sugere-se um prazo máximo para pedido de revisão.	Data Privacy Brasil
CP-033268			Alteração: Art. 73. Os processos administrativos, os termos de ajustamento de conduta e as recomendações que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para assegurar que o agente de tratamento não seja prejudicado com a superveniência de novo fatos.	
CP-033507			Entende-se necessária a exposição de um rol taxativo dos casos nos quais um processo poderia ser reaberto, a fim de evitar insegurança jurídica e ofensa aos princípios básicos do processo.	Zetta
CP-033792			Qual o sentido da revisão, após o pagamento da multa? Falta detalhamento do procedimento da revisão	Seguradora
CP-033856			1. É importante a definição do prazo para correr o processo de revisão; 2 É importante que durante o período de revisão seja aplicado o efeito suspensivo de forma automatizada na sanção aplicada.	
CP-034161			Incluir a possibilidade de suspensão dos efeitos da sanção nos pedidos de revisão nos casos de perigo na demora na decisão de mérito e probabilidade de êxito do processo. Art. 73. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. ..... § 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa, salvo de se demonstrada a possibilidade de êxito e o perigo, prejuízos ou riscos de prejuízos na demora da decisão de mérito. Justificativa Mesmo nas ações rescisórias são admitidas medidas cautelares para a suspensão das decisões, quando há probabilidade de provimento da ação e perigo ou prejuízos pela demora na decisão de mérito. É conveniente que haja previsão semelhante no processo de revisão, para possibilitar à ANDP a análise dessas situações.	Confederação Nacional da Indústria CNI
CP-032673	Da Revisão	§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.	O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, sendo garantida a manifestação do interessado no prazo de 10 (dez) dias. Fundamento: garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-034064			Adição: § 2º A falta de instrução do pedido de revisão com os dados essenciais solicitados pela ANPD, cópia integral do processo principal, ou de seus principais documentos não gera a nulidade do pedido, devendo o interessado ser intimado para regularizar o feito no prazo de 10 (dez) dias. Justificativa: A inclusão do § 2º visa assegurar que a parte será intimada antes que seja declarada qualquer nulidade.	
CP-034063			§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia (processo principal)	
CP-032475	Da Revisão	§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.	Sugerimos incluir o seguinte ao final do parágrafo: “salvo nas hipóteses em que, ao receber o pedido de revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização reconheça a verossimilhança das alegações que evidenciem a inadequação da sanção, hipótese em que poderá decidir pela suspensão dos seus efeitos até que seja proferida a decisão do Conselho Diretor”. § 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa, salvo nas hipóteses em que, ao receber o pedido de revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização reconheça a verossimilhança das alegações que evidenciem a inadequação da sanção, hipótese em que poderá decidir pela suspensão dos seus efeitos até que seja proferida a decisão do Conselho Diretor.	
CP-033271			Alteração: § 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa que já tenham sido quitadas. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para que essa disposição se aplique apenas aos casos já pagos, devendo os novos se beneficiar da não aplicação das sanções em razão dos fatos novos.	
CP-033512			Entende-se necessário estabelecer um prazo para o trânsito em julgado da decisão administrativa. Também entende-se razoável prever a possibilidade de pedido de suspensão liminar da sanção em processo de revisão, podendo a Coordenação Geral de Fiscalização, em seu juízo de admissibilidade, pugnar pela suspensão ou não.	Zetta
CP-033773			Sugerimos incluir o seguinte ao final do parágrafo: “salvo nas hipóteses em que, ao receber o pedido de revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização reconheça a verossimilhança das alegações que evidenciem a inadequação da sanção, hipótese em que poderá decidir pela suspensão dos seus efeitos até que seja proferida a decisão do Conselho Diretor”	
CP-033797			Justifica-se a aplicação de um dispositivo que tenha previsão de devolução do valor da multa devidamente atualizada, caso ela tenha sido paga a autoridade e o pedido de revisão seja acolhido.	Seguradora
CP-034133			Proposta - § 2º Apresentado pedido de revisão, o órgão julgador poderá suspender os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa. Justificativa - A inclusão objetiva assegurar a suspensão dos efeitos da sanção em caso de pedido de revisão, uma vez que a aplicação da sanção indevida poderá trazer prejuízos irreparáveis ao administrado.	CNseg
CP-032476		§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará	Sugerimos inverter os parágrafos 2º e 3º.	

CP-033609	Da Revisão	o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.	Previsão para que antes de considerar inadmissível o pedido de revisão, seja concedido prazo ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-032576	Da Revisão	§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.	Se há "fatos novos ou circunstâncias relevantes" que ensejem a revisão, inclusive de ofício, quando a sanção for considerada inadequada, não vejo razão para a vedação ai agravamento da sanção, se o caso concreto assim exigir.	
CP-034067			§ 5º Da revisão do processo principal não poderá resultar agravamento da sanção.	
CP-033274	Da Revisão	Art. 74. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.	Alteração: Art. 74. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo e vinculará todos os órgãos que tenham de algum modo participado do processo. Justificativa: Recomenda-se a inclusão de ressalva para assegurar que os outros órgãos garantam o benefício ao agente de tratamento.	
CP-034126		TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Comentário geral: Não há, no regulamento, regras sobre as sanções aplicáveis, regras de dosimetria e quantificação da pena, sanções continuadas, etc. É necessário que esse regulamento aprofunde e discipline de forma concreta as sanções do art. 52 da LGPD. A LGPD fala de advertência, bloqueio e eliminação dos dados, ou mesmo suspensão/proibição do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, mas nenhum desses conceitos são mencionados no Regulamento.	
CP-033534	Vigência	Art. 75. O disposto no Capítulo II do Título II entra em vigor a partir de janeiro de 2022.	Sugestão de Redação: "Art. 75. Esta resolução entra em vigor em trinta e um de janeiro de 2022 " Justificativa: Nova redação com prazo de vigência adequado as regulamentações imprescindíveis vinculadas ao tema.	
CP-033817			Ajuste de redação: Art. 75. Esta resolução entra em vigor em trinta e um de janeiro de 2022 Justificativa: Considerando-se toda atividade orientativa, prevista neste decreto, que a ANPD ainda precisa fazer, seria razoável estabelecer o início da atividade de fiscalização a partir de Agosto de 2022, permitindo maior aculturamento dos agentes quanto aos conceitos estabelecidos e que serão implementados.	
CP-034134	Vigência	Art. 76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.	Proposta - Art.76. O primeiro ciclo de monitoramento se iniciará a partir de janeiro de 2022. Justificativa - Ajuste redacional tendo em vista que o monitoramento deve iniciar em janeiro de 2022, e não o relatório e o mapa, que integram o monitoramento.	CNseg
CP-032674	Vigência	Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação.	Sugestão: Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação, quanto aos demais artigos. Fundamento: como a entrada em vigor será relativizada, importante fazer a complementação acima.	Confederação Nacional das Cooperativas
CP-032969			Art. 77. Esta resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias corridos após a sua publicação	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE
CP-033377			Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação e somente será aplicável aos processos e procedimentos relacionados à fatos ocorridos após a sua publicação	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CP-033537			Sugerimos excluir,o item, em razão da sugestão proposta ao artigo 75.	
CP-033679			Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação e somente será aplicável aos processos e procedimentos relacionados à fatos ocorridos após a sua publicação.	
CP-033702			inclusão de todas as justificativas anexas	TelComp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
CP-033820			Ajuste de redação: Nova redação com prazo de vigência adequado às regulamentações imprescindíveis vinculadas ao tema.	
CP-034136			Proposta - Art.77. Esta resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2021 ou na sua data de publicação, o que ocorrer posteriormente. Justificativa - A proposta visa adequar o prazo de vigência da minuta ao início da vigência da aplicação de penalidades prevista na LGPD ou à data da publicação da presente minuta, se esta ocorrer após o dia 1º de agosto de 2021.	CNseg
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os agentes de tratamentos de dados são submetidos à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres:	Comentário: Delimitar se os deveres são exemplificativos ou taxativos e excluir o “dentre outros”, por questão de segurança jurídica e evitar questionamentos posteriores. Conforme visto no artigo 4º, inciso I desta Minuta de Resolução, e sugerida alteração, Administrados: são os titulares dos dados pessoais, o controlador, o operador e terceiros interessados no tratamento de dados pessoais, logo há a necessidade de se separar os deveres entre titulares dos dados pessoais em relação aos deveres dos controladores e operadores, uma vez que se tratam de responsabilidades diferentes e não há a possibilidade de unificar os deveres. Como exemplo temos os direitos dos titulares de dados pessoais descritos no artigo 18 da LGPD, bem como sua excludente descrita no artigo 7º, §4º da LGPD e o artigo 50 da LGPD que determina as boas práticas e governanças por parte dos Agentes de Tratamento (Controlador e Operador). Logo neste artigo 5º e seus incisos, há a necessidade de se especificar que se trata de deveres dos AGENTES DE TRATAMENTO (CONTROLADOR E OPERADOR), excluindo-se os titulares dos dados pessoais.	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de notificação ou intimação, que deverá conter:	Comentário: A indicação é que a notificação inicial siga os termos do artigo 250 do Código de Processo Civil brasileiro, de modo que a partir do recebimento da notificação, o notificado já tenha em mãos todas as informações possíveis para prestar as informações solicitadas ou promover sua defesa administrativa Art. 250	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	Premissas da fiscalização	VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;	O que quer dizer com o termo reatroaliamentação ?	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento.	SUGESTÃO DE INCLUSÃO X - No caso de apuração de responsabilidade civil entre controlador e operador, seguirá a por via judicial, a fim de buscar o direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Comentário: Neste ponto há duas situações que devem ser analisadas quando se refere “as partes”: 1. Levando se em consideração a relação titular x controlador, considera-se a teoria objetiva do dano sofrido pelo tratamento inadequado dos dados pessoais, neste sentido, por exemplo sendo consumidor aplica-se o artigo 6º do CDC; 2. Um segundo ponto a ser analisado será a relação civil entre as partes, que pode ocorrer entre controlador x operador onde o dano será apurado o grau e culpa do agente, neste caso, embora a Lei 13.709/2018, reconhece como responsabilidade solidária, o controlador assumirá a responsabilidade perante o titular e posteriormente lhe será assegurado o direito de ação de regresso contra o operador ou terceiro causador do dano sob seu comando e se não estiver contida no rol do art. 43 da Lei 13.709/2018.	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	da Agenda de Ciclo de Monitoramento	III - se o requerente tem legitimidade para representar;	Comentário: Antes de iniciar um processo administrativo sancionador é importante que a ANPD obrigatoriamente realize ações de fiscalização orientativa e preventivas.	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
			Comentário: Indica-se utilizar termos de acordo com as predefinições estabelecidas no artigo 4º desta Minuta de Resolução: Reclamação – Reclamante/ Denuncia – Denunciante/ Representação – Representante ou Autoridade Representante. Neste caso, representar está relacionado aos legitimados do artigo12 desta minuta? Caso positivo, segue sugestão de texto:III – Se o reclamante ou denunciante possui legitimidade como interessados nos processos administrativos;	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 36. São consideradas medidas preventivas:	Comentário: Necessidade de consulta pública para as medidas a serem aplicadas	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee

	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.	Comentário: Não necessariamente configure um agravante pois pode haver situações práticas que impeçam o cumprimento	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
		TÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO CAPÍTULO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES-	Comentário: NORMALMENTE É INSTAURADO COM BASE EM UMA INFRAÇÃO, ETAPAS PRÉVIAS DE PREPARAÇÃO, INSTRUÇÃO, QUE PERMITAM FORNECER ESCLARECIMENTOS. (NÃO VISLUMBRAMOS A FASE PRÉVIA - COMO SE FOSSE UM INQUÉRITO NO ÂMBITO DO MP	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	DO PROXESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:	Esclarecer quais os setores da ANDO que vão atuar nessas fases	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	DO PROXESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.	Comentário: Prever expressamente a possibilidade de embargos de decisão da decisão do conselho diretor TC Fatos novos a qualquer momento.	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
	DO PROXESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.	Comentário: Só poderá beneficiar e não agravar o interessado, suspensão da decisão inteira até a revisão. Metodologia de cálculo da multa deve receber consulta publica.	Grupo de Estudos CWC – LGPD do CWC Compliance Women Committee
CP-032577		Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção administrativa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	FEBRABRAN
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção administrativa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Ajuste feito apenas para adequação à nomenclatura utilizada na LGPD – Capítulo VII – Seção I	FEBRABRAN
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.	"§ 2º A aplicação de sanção administrativa ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, assegurando ao agente de tratamento, em todas as etapas, os direitos à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório." Sugerimos deixar expressa na norma a garantia de ampla defesa, contraditório e devido processo legal no processo administrativo sancionador.	FEBRABRAN
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente	Recomendamos que a LGPD também se aplique subsidiariamente a este Regulamento,	FEBRABRAN
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.	Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que legitimadas. Fizemos essa pequena ressalva apenas para prever que a resolução se aplica às demais pessoas jurídicas que sejam "legitimadas", conforme termo previsto nesta própria resolução	FEBRABRAN
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	Art. 3º À ANPD compete zelar pela proteção dos dados pessoais, observando a LGPD e a legislação correlata. Sugestão feita para adequação ao disposto na LGPD - artigo 55-J, inciso I.	FEBRABRAN
	DAS DEFINIÇÕES	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais pessoas naturais ou jurídicas com interesses legítimos. Sugestão feita para delimitar, ao menos um pouco, os interessados no tratamento de dados pessoais. Adicionalmente o termo "integrantes" não tem respaldo na legislação (LGPD ou Lei n.º 9.784/199) e, por essa razão, propomos a exclusão dessa palavra.	FEBRABRAN
	DAS DEFINIÇÕES	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada no prazo regulamentar, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; Não localizamos prazo regulamentar no art. 55-J, V da LGPD, e, por essa razão, fizemos essa proposta de alteração para incluir "no prazo regulamentar".	FEBRABRAN
	DAS DEFINIÇÕES	V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;	V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrator a dados pessoais do País; Não está claro quem seriam essas "autoridades públicas", sugerimos delimitar. Adicionalmente, sugerimos alterar o vernáculo "infrativo".	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:	"Art. 5º Os administrados agentes de tratamento submetem- Não nos parece fazer sentido que os titulares sejam fiscalizados e cumpram esses direitos e, por essa razão, propusemos alteração do artigo.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	"I – mediante solicitação da ANPD enviada com no mínimo 20 (vinte) dias úteis de antecedência, fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais. Sugerimos que o fornecimento desses documentos seja feito mediante aviso com certa antecedência pela ANPD. Ainda, sugerimos que a parte final do inciso seja excluída uma vez que, além de trazer extrema subjetividade, o local e formato dos documentos dependem do tipo de documento que será fornecido.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	De acordo com o art. 29, § 2º. da Lei n.º 9.784/1999, os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Este princípio deve ser observado nas atividades de fiscalização. Entretanto, o disposto neste inciso é demasiado amplo e não parece razoável, especialmente considerando que o inciso I deste documento já prevê a solicitação de documentos e informações pertinentes sobre as atividades de tratamento no âmbito da fiscalização. Por essa razão, sugerimos a exclusão deste inciso. Alternativamente, caso o inciso não seja excluído, sugerimos que o acesso/auditoria seja feito da forma menos onerosa possível, bem como que essa permissão de acesso seja feita apenas após aviso com prazo de pelo menos 20 dias úteis de antecedência, bem como desde que respeitadas as informações e dados protegidos por segredo empresarial e, especialmente, por sigilo legal e as regras e procedimentos de segurança da informação da instituição.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição,	Entendemos que a solicitação de documentos e informações pela ANPD no âmbito da fiscalização já está prevista no inciso I, de modo que não é necessária a previsão deste inciso III. Sugerimos a sua exclusão.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	IV – mediante prévio aviso com no mínimo 20 (vinte) dias úteis de antecedência, submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, nos casos previstos na LGPD e do modo menos oneroso para o agente de tratamento; A disposição sobre auditoria está ampla, sem que se tenha previsto a necessidade de aviso prévio para a sua realização. Ademais, a realização de auditoria deve ocorrer nos casos previstos na LGPD, desde que haja situação concreta que enseje a sua realização. Além disso, o art. 29, § 2º. da Lei 9.784/99 prevê que os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar- se do modo menos oneroso para estes, o que também deve ser observado no caso de auditoria. Por essas razões, fizemos sugestões de alterações no inciso.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.	§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, As alterações sugeridas ratificam a atuação da ANPD nos termos do §5° do artigo 55-J da LGPD, bem como ressaltam o sigilo legal de informações e o segredo de negócio/empresarial.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	§2º O agente de tratamento pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação, sendo observadas as regras de sigilo dispostas na legislação aplicável. Nos termos do art. 55-J, §5º da LGPD, a ANPD deverá zelar pelo sigilo empresarial ou legal. Ainda, qualquer disponibilização de informações protegidas pelo sigilo legal somente será possível nos termos da legislação aplicável. Por essas razões sugerimos a alteração desse parágrafo.	FEBRABRAN
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações aos quais requisitar o tiver acesso, independentemente de requerimento ao agente de tratamento. Fizemos apenas um ajuste redacional para deixar claro que o sigilo deve ser observado pela ANPD com relação às informações a que a ANPD solicite	FEBRABRAN
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.	Parágrafo único. O primeiro dia da contagem do prazo e o dia do vencimento do O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com final de semana, feriado, ponto facultativo ou dia em que caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário ou iniciado depois da hora normal. Fizemos sugestão para adequar à regra que consta da Lei n.º 13.506/2017. Adicionalmente, entendemos que tanto a data inicial quanto a do fim do prazo devem ser dia útil.	FEBRABRAN
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	II - a finalidade da intimação, a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento e os efeitos do não comparecimento ou resposta do intimado; Entendemos que é importante esclarecer os efeitos do não comparecimento ou não resposta. De toda forma, entendemos que, para esse caso, aplica-se o art 27 da Lei 9.784/1999.	FEBRABRAN
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		VI - Nas hipóteses em que houver a instauração de um procedimento administrativo, a sua respectiva numeração. Sugerimos incluir mais um inciso neste artigo 9º	FEBRABRAN
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante	Art. 10. Os atos processuais serão realizados preferencialmente, e desde que possível por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Pode haver atos processuais que não serão eletrônicos, como intimação por meio de correspondência física, por exemplo. Adicionalmente, alteramos para fazer coerência com o parágrafo único.	FEBRABRAN

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.	Entendemos que a ANPD deveria, tal como Banco Central do Brasil (“BC”) e Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), determinar o que será meio eletrônico, regulando, desde já, como se dará, se haverá disponibilização de sistema para processo eletrônico. Deveria ser incluída também ressalva de que a ANPD deverá usar meio físico enquanto não regulada a forma de uso de meio eletrônico ou não implantado plenamente o processo eletrônico na ANPD.	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;	I – preferencialmente, por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta. Recomendamos que a ANPD indique como será feita essa comunicação por meio eletrônico. Por exemplo, se será feita por correspondência dirigida ao endereço eletrônico existente no sistema que será disponibilizado ou no endereço eletrônico informado pelo acusado no curso do procedimento que deu origem ao processo (a exemplo do que ocorre na CVM). Adicionalmente a que se refere o termo “usuário”?	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	V - por edital, na data de sua publicação;	V - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o intimado e desde que infrutíferas as tentativas de sua localização ou demonstrada a inacessibilidade do lugar em questão, por edital no site da ANPD, após 20 (vinte) dias úteiS. Por motivo de celeridade e de eficiência processual e em analogia ao disposto na Lei n.º 9.099/1995 em que não há previsão de intimação por edital, sugerimos a exclusão do inciso. De toda forma, se mantida a intimação por edital (em último caso), recomendamos que a redação seja alterada para conter previsão da intimação por edital, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil e legislações correlatas, como a Lei n.º 13.506/2017, bem como no site da ANPD, conforme nossa sugestão aqui prevista.	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	Quem seria o interessado? Sugerimos uniformizar e utilizar intimado	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.	VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação, após ouvidas as partes interessadas. Não está claro na resolução como se dará essa cooperação internacional. Sugerimos que haja descrição nessa resolução ou indicação de que esse tema será regulamentado. Ainda, sugerimos o acréscimo do § 3º abaixo para indicar que, conforme previsto no art. 26 do CPC, a cooperação internacional será regida por convênios específicos, sempre em respeito às garantias do processo administrativo previstas na regulação e vedada a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.	§ 2º No caso de intimado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio. Solicitamos à ANPD que especifique como se dará essa intimação por postal direta. Não está claro. Ainda, ajustamos a nomenclatura para convergir com o uso do termo “intimado” neste capítulo.	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		§3º A cooperação internacional, de que trata este artigo 11, VII, será regida por convênios específicos, sempre em respeito processo administrativo prevista na regulação e vedada a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. às garantias do processo administrativo previstas nesta regulação e vedada a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. Sugerimos o acréscimo do § 3º abaixo para indicar que, conforme previsto no art. 26 do CPC, a cooperação internacional será regida por convênios específicos, sempre em respeito às garantias do	FEBRABRAN
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis para o atendimento prioritário.	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	A ANPD deveria privilegiar as medidas de orientação, conscientização e educação em detrimento das medidas repressivas, observada a razoabilidade e a proporcionalidade na adoção dessas medidas.	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos administrados É importante que as ações de monitoramento, no âmbito da fiscalização pela ANPD, sejam realizadas em casos em que haja justificativas concretas.	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.	Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos administrados, verificada infração à Lei. Alteração para uso do termo definido pela própria regulamentação	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à atuação dos administrados; Não ficou claro o que seria a “postura dos administrados”. Sugerimos alteração, considerando que as orientações e medidas sejam cumpridas.	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e	VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema Conforme comentário feito no art. 14, a ANPD não tem competência para determina a reparação de danos. Caso nossa sugestão de exclusão não seja aceita, pedimos esclarecimento dessa previsão ou alteração do texto para mencionar que o estímulo deve ser à comprovação de eventual reparação de	FEBRABRAN
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS		X – Zelo pela preservação do segredo empresarial e do sigilo legal das informações. Recomendamos também incluir um outro inciso neste artigo prevendo expressamente a preservação do segredo empresarial e sigilo legal.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da LGPD, com base em situações concretas identificadas por meio de representações ou denúncias, com intuito de:	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes lícitas e fidedignas de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.	Importante constar se o mapa de termas prioritários será publicado pela ANPD. Isto não está previsto na seção I, deste documento.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará a vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade. Incluído que as fontes deverão ser ‘lícitas’ e ‘fidedignas’ para subsidiar o ciclo de monitoramento. Reclamações não deveriam englobar o monitoramento por serem demandas individuais	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		VI – se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da ANPD; Sugerimos que a Coordenação-Geral de Fiscalização verifique, na admissibilidade das denúncias e representações, se o fato apontado já prescreveu	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.	§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema junto ao controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27 . No artigo 55-J, inciso V, a LGPD exige comprovação do titular de reclamação apresentada contra o controlador e não solucionada no prazo. Nesse sentido, o titular deverá comprovar que acionou o controlador para resolução da reclamação. Importante ainda constar na norma incentivo para o titular entrar em contato com o controlador, pelos canais de atendimento de direitos, bem como que seja disponibilizado canal para recebimento de reclamações prévias do titular, antes do ingresso de um processo administrativo.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.	Sugerimos que, se mantida a denúncia anônima, esta seja feita de forma idônea, esteja amparada por outros elementos de prova, e seja feita a devida apuração pela ANPD.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.	Sugerimos, a princípio, excluir o §5º. A manutenção do sigilo da identidade do requerente não pode prejudicar a possibilidade de apuração das alegações e apresentação de manifestação por parte do agente de tratamento.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.	Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 poderão ser serão analisados de forma agregada e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada, salvo quando tal avaliação de forma agregada prejudique a apuração dos fatos e a defesa do agente de tratamento no caso de processo administrativo. A LGPD já prevê no artigo 55-J, inciso V, e §6º, que as reclamações colhidas poderão ser analisadas de forma agregada. Entretanto, tal avaliação deve ser feita se não prejudicar a apuração dos fatos e a defesa do agente de tratamento no caso de processo administrativo.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.	§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, conforme as competências previstas na LGPD.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV, dentro dos limites e parâmetros legais vigentes.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas, independentemente do previsto no §2º, após avaliação objetiva das informações obtidas em razão da fiscalização, ampla defesa e o contraditório. Sugerimos excluir a possibilidade de medida repressiva "de ofício", bem como “em razão da conveniência e oportunidade do caso”. A adoção de medidas repressivas deve ser feita mediante avaliação objetiva. Adicionalmente, no processo administrativo sancionador deve-se garantir a ampla defesa e o contraditório.	FEBRABRAN

DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.	Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos administrados	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.	Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao agente de tratamento, na forma do art. 52 da LGPD. Acrescentamos, para ficar mais claro, e fazer o vínculo correto com a lei, vez que todas as sanções estão nesse artigo específico. Ajustamos a nomenclatura também.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 31.	§ 1º Poderão ser recomendadas outras medidas visando à orientação, à conscientização e à educação não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 31.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.	Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação- Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.	Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado, nos termos do art. 52 da LGPD.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	Tanto o aviso quanto a solicitação de regularização parecem se direcionar ao mesmo propósito. Entendemos que o aviso deveria ser feito anteriormente à solicitação de regularização. O artigo deveria deixar claro que o aviso seria para prestar esclarecimentos e, eventualmente, possibilitar ao agente de tratamento a adoção de providências pela sua própria iniciativa.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.	Art. 40. Sem prejuízo do aviso de que trata a seção acima, a solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável de acordo com a complexidade da demanda, de comum acordo entre a ANPD e o agente de tratamento, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	II - prazos;	II – prazos a serem definidos de acordo com a complexidade do plano de conformidade e de comum acordo com o agente de tratamento; O prazo para que se atinja a conformidade é algo bastante sensível e varia conforme a complexidade do agente de tratamento. Esse aspecto deveria ser analisado no caso a caso e não se ter um prazo padrão. É importante que seja acordado com o próprio regulado.	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.	"§ 1º O plano de conformidade não exime o agente de tratamento do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação." Apenas ajuste redacional	FEBRABRAN
DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	§ 2º O não cumprimento injustificado do plano de conformidade poderá ensejar o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo,	FEBRABRAN
	TÍTULO III DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Conforme comentário abaixo, sugerimos mudar esse título para que fique mais abrangente e abarque a fase anterior à instauração do processo administrativo sancionar e o processo administrativo sancionador.	FEBRABRAN
	CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Recomendamos a inclusão de um novo título regulamentando os procedimentos preparatórios e de instrução que devem anteceder a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) propriamente dito – A instauração de um PAS somente deve ocorrer quando já evidenciada a infração. A leitura dos próximos artigos indica que após a instauração do PAS é que a ANPD analisará e, eventualmente lavrará o Auto de Infração, ou seja, a instauração do PAS ocorreria antes mesmo da apuração da infração. Ademais, o Auto de Infração deve ser o ato inaugural do PAS. Nele são formalizadas a infração e a sanção aplicável. Dessa forma, sugerimos revisar todo o capítulo para atender ao comentário acima (inclusive o seu título).	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.	Sugerimos deixar mais claro quais órgãos da ANPD atuarão nessa fase do processo administrativo sancionador, bem como aumentar o prazo para 20 (vinte) dias úteis	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.	§ 1º O autuado, quando for o caso, deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD, em até 20 Importante estabelecer prazo para envio de comprovação de reparação, para que não fique à critério do órgão. Sugerimos no mínimo 20 dias úteis.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.	Sugerimos ajustes de redação para deixar claro que devem ser corrigidos voluntariamente os efeitos danosos que sejam passíveis de correção. Adicionalmente, considerando a amplitude referida acima, poderíamos sugerir como condição para o arquivamento do processo a correção. § 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos possíveis de serem corrigidos e produzidos pelo infrator e eficaz aos prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.	Por se tratar de solução consensual de aplicação ampla, entendemos que a celebração de termo de ajustamento de conduta não é limitada apenas a essa fase e que a proposta de TAC poderia ocorrer a qualquer momento, inclusive no exercício das atividades de monitoramento, orientação e preventivas. Recomendamos incluir disposição nesse sentido no texto do regulamento. Adicionalmente, a regulamentação deverá ser objeto de consulta pública.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Após a lavratura do Auto de Infração, o autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, na forma indicada na intimação.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.	"§ 5º O terceiro interessado não terá acesso aos documentos, informações e peças processuais de natureza sigilosa por definição legal ou cujo sigilo tenha sido deferido pela ANPD, incluindo aquelas definidas no §2º do art. 5º desta Resolução." É essencial que a participação de terceiros interessados nos processos administrativos seja avaliada com cautela pela ANPD, para evitar prejuízos na tramitação dos referidos processos. É essencial também prever quais atos podem ser realizados por terceiros interessados, e limitar o acesso a informações e documentos, pois os que forem protegidos por sigilo legal ou segredo empresarial não podem ser acessados por tais terceiros ou outros interessados no processo. Há necessidade de a ANPD regular de forma mais assertiva o ingresso de interessados, que somente podem ser admitidos se tiverem relevância, representatividade adequada e interesse concreto. O ideal é que o autuado possa requerer o ingresso de terceiro interessado e também impugnar eventual pedido realizado nesse sentido. Ainda, deveria ser estabelecido critério do que se entende por representatividade adequada. Adicionalmente, existe a hipótese de existir fato novo que torne um terceiro interessado no processo. Nesse caso, com o prazo contado da lavratura do auto de infração, esse terceiro não consequirá se manifestar.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.	Sugerimos ampliar o prazo para 20 dias úteis para uniformizar os prazos	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer:	Entendemos que a definição do conteúdo da defesa cabe ao autuado. Se mantido esse rol, ele deve ser meramente exemplificativo	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.	Importante estabelecer um prazo para instrução adicional (no mínimo 20 dias úteis ou prazo maior conforme a complexidade da prova que será produzida).	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Seção III Da Fase de Decisão	Antes da decisão deve ser conferido ao autuado prazo para apresentação de alegações finais	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação. É essencial que o autuado possa ter acesso aos autos do processo administrativo sancionador para apresentação de recurso. Além disso, sugerimos que o prazo seja de 20 dias úteis.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		Parágrafo único. O prazo mínimo para cumprimento da decisão não será inferior a 20 (vinte) dias úteis, devendo ser estipulado de acordo com a complexidade das medidas a serem adotadas pelo autuado. Importante estabelecimento de prazo mínimo (no mínimo 20 dias úteis) para cumprimento da obrigação, para que não fique subjetivo e aplicação a critério do julgador.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.	Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.	Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância de acordo com o previsto nesse Regulamento ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação da decisão.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.	§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à Coordenação Geral de Fiscalização competente para proferir a decisão em primeira instância de modo que seja remetido ao Conselho Diretor para conhecimento e provimento ou não do recurso.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		§3º Também poderão ser dirigidos ou opostos à Coordenação Geral de Fiscalização embargos de declaração em relação à decisão proferida em primeira instância.	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão	§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo ser concedido novo prazo de 20	FEBRABRAN
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.	Sugerimos também prever a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra a decisão do recurso	FEBRABRAN

DAS DEFINIÇÕES	III - Denúncia: é a comunicação de fatos feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, que podem ter gerado supostade infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação e que, caso a Autoridade entenda necessário, poderá abrir procedimento investigativo dos fatos denunciados;	É importante esclarecer o conceito da 'denúncia', bem como determinar qual seria sua consequência prática. Essa ação é viável nos casos em que alguma pessoa queira levar determinado fato ou suspeita de fato ao conhecimento da Autoridade, o que não necessariamente deve ensejar a instauração de um procedimento investigativo por si só. Considerando que não é viável, portanto, a obrigatoriedade de instauração de procedimento pela mera abertura de denúncia, sugere-se a alteração no texto conforme destacado em vermelho.	ANBC
DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes, imprescindíveis e limitados às estabelecidas pela ANPD; É importante esclarecer que, eventual acesso a documentos, instalações, equipamentos, soluções tecnológicas, deve ser restrito àqueles que realmente forem objeto de fiscalização pela Autoridade, sem necessidade de acesso a sistemas e dados que não possuem relação com o fato investigado e, por isso, sugere-se a alteração conforme destacado em vermelho. O acesso a demais sistemas, além de desnecessário para o bom andamento da fiscalização, pode acarretar desvio de finalidade da atividade de fiscalização da Autoridade e comprometer as informações internas (por questões estratégicas e concorrenciais) da empresa. Essa limitação não prejudica a investigação dos fatos, mas visa, tão somente, a preservar os demais sistemas e dados dos agentes investigados.	ANBC
DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder . É importante esclarecer que, eventual acesso a documentos, instalações, equipamentos, soluções tecnológicas, deve ser restrito àqueles que realmente forem objeto de fiscalização pela Autoridade, sem necessidade de acesso a sistemas e dados que não possuem relação com o fato investigado e, por isso, sugere-se a alteração conforme destacado em vermelho. O acesso a demais sistemas, além de desnecessário para o bom andamento da fiscalização, pode acarretar desvio de finalidade da atividade de fiscalização da Autoridade e comprometer as informações internas (por questões estratégicas e concorrenciais) da empresa. Essa limitação não prejudica a investigação dos fatos, mas visa, tão somente, a preservar os demais sistemas e dados dos agentes investigados.	ANBC
DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, ou apresentar laudos emitidos por entidade independente; A Autoridade deveria considerar a possilidade de contratação de consultoria externa intependente para realização de determinada verificação. Isso se dá, pois, é importante garantir a existência de recursos aptos a realizarem o referido procedimento além da própria Autoridade que, diante da sua ampla quantidade de trabalho, pode inviabilizar a celeridade do procedimento. Além disso, é uma prática já realizada em outras legislações, tais como o Decreto do Cadastro Positivo (Decreto nº 9.936/2019, art. 2º, inciso II, alínea e - asseguração de procedimentos de segurança e realização de testes periódicos de firewalls , de vulnerabilidade e penetração, por	ANBC
DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto	VI - disponibilizar, durante a realização da investigação É imprescindível que qualquer atividade exercida pela Autoridade perante os controladores sejam acompanhados pelo próprio Encarregado (principalmente considerando que a comunicação com a Autoridade é uma de suas responsabilidades determinadas na própria LGPD), ou por pessoa responsável indicada por ele, garantindo que as pessoas corretas auxiliarão o órgão da forma adequada.	ANBC
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.	Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento ou, ainda, em caso de feriado local. É importante, na contagem dos prazos aplicáveis ao procedimento, considerar também os feriados locais, a fim que o direito de ampla defesa e contraditório seja garantido igualmente a todos os agentes, independente de sua geolocalização.	ANBC
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal com poderes para tanto ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação; O representante precisa ter poderes para atuar em nome da pessoa jurídica para que, no ato de recebimento de intimações, não exista a possibilidade de recepção de documentos ou realização de atos que iniciem prazos de manifestações de maneira prejudicial para os agentes de tratamento. A sugestão visa a, além de dar mais segurança para o procedimento, dar mais celeridade para o processo, beneficiando tanto o órgão fiscalizador quanto para os agentes de tratamento e, ainda, o titular de dados.	ANBC
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 13 Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei e em outras hipóteses previstas em regulamentação específica da Autoridade, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis. É importante um maior esclarecimento acerca da prioridade mencionada neste artigo. Existem algumas hipóteses de prioridades prevista na legislação em relação à idade dos titulares (idosos, por exemplo), mas não está claro se seria algo nesse sentido ou um outro tipo de prioridade aplicável. Dessa forma, sugere-se o ajuste no texto.	ANBC
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, . É importante ponderar que a demonstração de prejuízo pode variar e depender de análise individual, com a averigação se houve dano de fato e eventual relevância e alcance para cada titular. Existe a atividade fiscalizatória da ANPD tal como descrito na LGPD, mas, em relação à reparação de dados, o próprio titular deve buscar reparação no judiciário se se sentir lesado, e não a Autoridade agir em seu nome. Como descrito na legislação, o papel da Autoridade é garantir a conformidade do tratamento e, logo, as medidas devem se dirigir ao agente e não à reparação de danos do titular dos dados.	ANBC
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	I - de ofício, movida por representações ou denúncias;	I - de ofício ou movida por representações ou denúncias; Esse item trata-se de mera questão conceitual, uma vez que não será de ofício se ela é movida a representações ou denúncias e, portanto, sugere-se alteração nesse sentido.	ANBC
A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados, considerando os princípios constitucionais de interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Sugere-se a inclusão desse trecho a fim de proteger novos negócios, ideias e ações inovadoras que podem não ter instruções claras ou dirigidas especificamente para os modelos a serem criados. Tais iniciativas devem ser consideradas, principalmente visando o desenvolvimento tecnológico benéfico aos titulares e à sociedade em geral.	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das pedidos de esclarecimentos e sugestões dos agentes de tratamento, bem como reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes devidamente encerradas, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização. Para que se tenha uma relação equalizada, é imprescindível que o relatório de análise de ciclo de monitoramento considere as ações e medidas geradas por todas as partes envolvidas, inclusive os agentes de tratamento, razão pela qual sugere-se que os pedidos de esclarecimentos e sugestões apresentadas pelos agentes sejam igualmente considerados. Ademais, a consideração de representações e notificações de incidentes que ainda estejam em andamento tende a gerar uma análise parcial ou desatualizada, sendo essencial aguardar seu encerramento.	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 25 O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes devidamente encerradas, pedidos de esclarecimentos, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade. Como explicado anteriormente, as denúncias são apenas mecanismos de comunicação de fatos à ANPD, não se constituindo pressuposto isolado para a instauração de procedimento administrativo, cabendo à Autoridade análise e eventual investigação acerca da denúncia. Ressalta-se a importância que a Autoridade crie mecanismos para evitar denúncias e representações massivas e idênticas que tendem a sobrecarregar a Autoridade, principalmente em casos sem fundamentação e pertinência, bem como equalize as medidas e providencias tomadas por todos envolvidos no tratamento, conforme exposto na sugestão anterior (§2º, Art.18).	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;	II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima, tal como rol taxativo a ser expedido pela Autoridade; É possível que, além das reclamações ou denúncias coesas que devem ser objetos de análise pela Autoridade, o órgão receba registros que refletem mero aborrecimento dos titulares ou pedidos impossíveis tecnicamente de serem cumpridos, como por exemplo, a exclusão definitiva de todos os dados tratados pelo agente, indepentendemente da hipótese de tratamento e/ou finalidade de uso. Para que evitemos a sobrecarga, eventual uso indevido da Autoridade para fins concorrenciais e a não observância do direito de ampla defesa e contraditório constitucionalmente previsto, é importante que a norma disponha sobre os temas ou hipóteses em que será cabível a denúncia anônima, preferencialmente por meio de rol taxativo, inicialmente considerando os temas em maior debate e questionamentos usuais dos titulares e sociedade civil.	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.	§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações, confirmada através de documentos que indicam, minimamente, a veracidade às alegações nela constantes, quando o tema não tiver sido objeto de análise anterior e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos. Conforme exposto acima é necessária uma descrição detalhada das hipóteses cabiveis de denúncia anonima para que seu uso não seja inadequado ou desvirtuado. Se, por ventura, a Autoridade entender por manter, é temerário a manutenção da verossimilhança das alegações como único critério utilizado e sem uma descrição de como seria essa constatação, tendo em vista seu amplo caráter subjetivo, razão pela qual sugere-se o ajuste do referido texto.	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;	Para que os constroladores possam coordenar suas iniciativas a partir das boas práticas compartilhadas pela Autoridade, na função de órgão orientativo, é importante que também sejam expressos os indicadores considerados em eventual cálculo realizado na fase de encerramento do ciclo de monitoramento. Um rol taxativo possibilitaria não somente segurança jurídica aos envolvidos, mas como uma análise objetiva de alternativas factíveis à situação, para as ambas as partes, eventual realinhamento no tratamento considerando diferente ponderação de interesses, e, com isso, aperfeiçoamente no entendimento e atendimento à expectativa do titular.	ANBC
DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:	Importante ponderar que a classificação dos agentes em faixas (considerando, inclusive, a adoção de medidas preventivas ou repressivas) independentemente de um processo fiscalizatório concreto e de práticas comprovadamente em desacordo com a LGPD, cria relevante preocupação quanto à aderência dessa proposta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, sugere-se que a classificação utilize como referência o tipo de atividade exercida pelo agente de tratamento e o potencial risco que ela representa, tal como alterações propostas no corpo do texto. Dessa forma, as entidades que exerçam majoritariamente atividades de tratamento que envolvam as situações previamente definidas pela Autoridade podem estar sujeitas a um monitoramento mais próximo da Autoridade, e não necessariamente à submissão de um conjunto de medidas definidas sem a realização de um processo fiscalizatório baseado no caso concreto.	ANBC

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização considerará a complexidade da operação e conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias. Para que o procedimento de regularização possa ser definido e executado de maneira linear e efetiva, é imprescindível que a Autoridade considere a complexidade da operação e que, na hipótese de não ter se deparado com casos anteriores, possibilite à parte prestar os esclarecimentos pertinentes	ANBC
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:	As definições de todos os fluxos desenhados pela Autoridade estão categoricamente definidos, limitados e esclarecidos. No entanto, o plano de conformidade, tal qual a solicitação de regularização, não está relacionado a qualquer medida anterior, se terá inicio por procedimento, pedidos de esclarecimentos apresentados pelos agentes ou de ofício (já que dentro da seção de medidas preventivas). Desse modo, sugerimos que o artigo indique em qual momento será possível sugerir o plano de conformidade.	ANBC
			Arrependimento Revisão de Procedimento Sugestão de alteração do nome 'arrependimento' para Revisão de procedimento	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender encerrar a conduta investigada e, se cabível, r eparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	As sugestões de alteração visam dar ao procedimento de "revisão de procedimento", primeiramente, uma análise próxima ao senso comum já estabelecido em doutrinas e jurisprudência, uma vez que o termo suspender é considerado academicamente e na sociedade, como algo que é momentaneamente cessado e poderá voltar a acontecer. Em relação ao danos, a sugestão de retirada advém dos mesmos esclarecimentos prestados no artigo 14, §4º, uma vez que é imprescindível que eventual dano causado ao titular seja avaliado na sua individualidade. Que é válida a atividade fiscalizatória da ANPD tal como descrito na LGPD, mas, em relação à reparação de dados, o próprio titular deve buscar reparação no judiciário se se sentir lesado, e não a Autoridade agir em seu nome. Como descrito na legislação, o papel da Autoridade é garantir a conformidade do tratamento e, logo, as medidas devem se dirigir ao agente e não à reparação de danos do titular dos dados.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a dilação de prazos em andamento por igual período.	A disponibilização de prazo suplementar para a manifestação respectiva a novos documentos é prática reconhecida nacionalmente e que vai ao encontro do direito de ampla resposta e contraditório. Assim, caso seja oportunizado a juntada de novos documentos, é imprescindível que as partes possam se manifestar de igual modo. A sugestão torna valido o devido processo administrativo, evitando eventuais discussões sobre nulidade ou anulações e assim, possibilitando que a atenção seja voltada integralmente ao mérito da demanda e a decisão seja a mais acertada possível.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	III - após exaurida a esfera administrativa.	De acordo com o disposto no texto, não fica claro qual foi a real intenção do legislador, uma vez que toda a norma refere-se a esfera administrativa por si só e, portanto, os recursos devem observar o disposto na norma, o que torna este dispositivo desnecessário e, por isso, sugere-se a exclusão ou, alteração do texto para esclarecer a intenção do legislador.	ANBC
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e	Entendemos que a a manutenção dos documentos durante o prazo estabelecido em lei e durante o trâmite do procedimento administrativo não tem o condão de prejudicar eventual agente de tratamento e que, inclusive, pode demonstrar a boa-fé do agente investigado e auxiliá-lo em sua defesa.	ANBC
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	A disponibilidade de um representante pelo agente de tratamento tem previsão semelhante no procedimento administrativo regulamentado pela Autoridade Supervisora da França: "The CNIL personnel can interview any employee who may have useful information in order to assess the compliance of the personal data processing (i.g. to discuss with a manager, with operational or IT staff). " Disponível em: https://www.cnil.fr/en/how-does-cnil-conduct-its-investigations Entendemos que a disponibilização de um representante apto a oferecer suporte à ANPD pode representar uma situação favorável ao investigado, na medida em que pode trazer mais esclarecimentos e permitir que haja uma atuação da ANPD pautada nos esclarecimentos fornecidos.	ANBC
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.	Entendemos que as disposições contratuais mencinadas neste dispositivo já se referem às disposição processuais do Capítulo IV, considerando, inclusive, que o art. 6º é o primeiro subsequente ao Capítulo.	ANBC
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	Entendemos pela pertinência de que a ANPD indique qual será a forma de divulgação do aviso e prazo para manifestação.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.	Na RESOLUÇÃO nº 22, de 19 de junho de 2019 do CADE só ha previsão de recurso para os casos de arquivamento do inquérito administrativo. Na Portaria Normativa Procon nº 45, de 12/05/2015 que trata do processo administrativo sancionatório do PROCON não ha previsão de recurso em face da decisão que inicia o processo administrativo. O direito administrativo é regido pelos princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o da Indisponibilidade do Interesse Público. As agências reguladoras, tais como a ANPD, tem como competência garantir os direitos dos administrados, portanto, em caso de dúvida quanto ao cabimento do processo administrativo, este deverá ser instaurado, tendo em vista que nesses casos aplica-se o "in dubio pro societate", ou seja, a dúvida deve beneficiar a sociedade. Desta forma rcomendamos a manuntenção do dispositivo eis que alinhado com a legislação patria sobre o tema.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.	Essa situação se aplica apenas no caso previsto no inciso III do artigo 42, nos casos em que o processo sancionador decorre da denúncia realizada por um requerente especificamente considerado, o que o legitima a recorrer do arquivamento como parte interessada. O requerente é o denunciante. No PROCON, o procedimento apenas é arquivado em caso de resolução da denúncia. No âmbito do CADE, a competência para manejar recurso em face do arquivamento do processo administrativo é da Superintendência-Geral.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.	A título exemplificativo, o procedimento de abertura de incidente de avocação encontra respaldo com o que rege a RESOLUÇÃO nº 22, de 19 de junho de 2019, que trata do Regimento Interno do CADE e providências em caso de processo administrativo.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Condicionar a não abertura do processo administrativo à possibilidade de suspensão da conduta danosa poderia fomentar a realização de condutas ilegais em que o agente realizaria condutas ilegais até o início de um procedimento investigativo pela autoridade.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.	Da leitura do dispositivo verifica-se que a proposta de acordo será apresentada à Coordenação- Geral de Fiscalização e será submetida ao Conselhor Diretor para deliberação, ou seja, aqui fixa-se apenas o rito de apresentação da proposta de termo de ajuste de conduta, sem limitar sua aceitação/discussão ao estágio que se encontra o processo administrativo sancionador.	ANBC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.	O ordenamento jurídico prevê outras formas de impugnação dos atos administrativos, tais como o direito geral de peticionar aos órgãos públicos solicitando informações e o Mandado de Segurança, caracterizado como a garantia constitucional cabível para assegurar direitos líquidos e certos, ameaçados por atos abusivos ou ilegais de autoridade públicas ou agentes de pessoa jurídica no exercício de Autoridade Pública. Assim, entendemos que não é necessário a previsão na lei de outras formas de impugnação dos atos previsto neste inciso.	ANBC
CP-032513	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento	A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e responsiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.	PDK Advogados
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais	A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro	PDK Advogados
	DAS DEFINIÇÕES	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	Recomenda-se maior clareza quanto aos “demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais”. Ressalta-se que a solicitação não é um rol taxativo aos administrados, mas a inserção de alguns exemplos.	PDK Advogados
	DAS DEFINIÇÕES	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais, ou seu representante legal, de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada ou não solucionada no prazo estipulado por lei, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD	PDK Advogados
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;	Recomenda-se a inclusão no Capítulo II “Das definições”, o conceito de “rastreabilidade”, uma vez que não resta claro pela atual redação do artigo. Rastreabilidade: demonstração documental do histórico, uso e aplicação do fluxo de informações de um sistema de informação.	PDK Advogados
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 10 Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.□	Sugere-se a inclusão do formato presencial, quando não possível a utilização da videoconferência ou outro recurso tecnológico, abarcando assim a universalização do acesso/acompanhamento dos atos processuais.	PDK Advogados
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;□	Sugere-se a necessidade de incluir os incisos II ao VII, do mesmo artigo, como medidas adicionais de notificação da ANPD, quando o usuário por meio eletrônico, não confirmar o recebimento do documento, ou decorridos o prazo de dez dias após o envio. Esse ponto é de extrema relevância, uma vez que e-mails pessoais e corporativos são alvos cada vez mais comuns de incidente de dados, acabando por prejudicar de forma irremediável uma das partes. Além disso, cabe ressaltar que, tais e-mails podem cair na caixa de Spam ou no lixo eletrônico, por critérios de difícil compreensão do titular do endereço eletrônico.	PDK Advogados
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.	Recomenda-se a especificação das hipóteses de atendimento prioritário, com o esclarecimento se esse se dará com base na categoria dos dados (dados sensíveis), na categoria dos titulares de dados (ex. crianças, idosos), a gravidade do incidente/dano, ou ainda por categorias estabelecidas em normas suplementares.	PDK Advogados
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora	Sugere-se a definição do conceito de “informação relevante para fins de monitoramento”, uma vez que pode ser traduzido de forma ampla.	PDK Advogados
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.	Sugere-se que através de regimento interno ou instrução normativa posterior, “métodos e ferramentas utilizados na atividade de orientação” sejam esclarecidos e delimitados.	PDK Advogados
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES	Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar	Recomenda-se a separação do inciso I da forma como se encontra abaixo para melhor ordem das possibilidades de atuação fiscalizatória: I - De ofício, II - Movida por representações ou denúncias;	PDK Advogados
CP-032564	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 39 O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	Sugere-se a definição de “informações suficientes” ou o rol de informações que compõe tal expressão seja definido em instrução complementar.	PDK Advogados

	DAS DEFINIÇÕES	III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;	Sugerimos, portanto, a seguinte redação: III - Denúncia: é a comunicação de fatos feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, e que, como tal, possam ensejar a abertura de procedimentos investigativos, caso a Autoridade entenda necessário e pertinente fazê- lo; Justificativa: O dispositivo prevê que a denúncia é “a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação”. No entanto, entendemos a denúncia como uma forma de monitoramento de terceiros, que se constitui como mecanismo para que a ANPD tome conhecimento de determinado fato e, se entender pertinente, de ofício, inicie o procedimento administrativo investigatório correspondente. Não é, portanto, uma forma de acionamento compulsório da Autoridade para que se instaure o referido processo, cabendo à ANPD, discricionariamente, decidir se iniciará ou não o procedimento, de acordo com os fatos e fundamentos denunciados. Dessa forma, importante que conste da definição tal esclarecimento, acerca da ausência da vinculação da Autoridade à abertura de procedimento em razão do mero recebimento de uma denúncia, pois seu objetivo é tão somente levar ao conhecimento da ANPD determinado fato, não constituindo-se em um mecanismo processual per si. Paralelamente, a título de exemplo, a Anatel conceitua1 a denúncia da seguinte forma: Denúncia: ocorre quando o cidadão quer informar à Anatel sobre violação de regras ou leis, como no caso de empresas ou indivíduos que prestam serviços sem autorização da Agência, utilizam equipamentos não certificados ou causam interferências de sinais, dentre outros. Esses casos são analisados pela Anatel e, quando cabível, geram procedimentos de averiguação que podem resultar em equipamentos lacrados, multas ou outras ações. Caso uma demanda seja inserida no sistema pelo consumidor como "denúncia", mas não se enquadre nas características citadas acima, a Anatel poderá reclassificá-la como "reclamação". Verifica-se, portanto, que não há obrigatoriedade na abertura de procedimentos pelo mero recebimento da denúncia, razão pela qual entendemos necessário a inserção de tal esclarecimento no texto proposto. Quanto à previsão de que a reclamação é “a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD”, entendemos que sua definição deve ser ampliada de modo a conferir maior segurança jurídica ao esclarecer	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DEFINIÇÕES	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55- J da LGPD;	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, e que, como tal, possam ensejar a abertura de procedimentos investigativos, caso a Autoridade entenda necessário e pertinente fazê-lo;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes e pertinentes para a avaliação específica das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	II - permitir o acesso lógico da ANPD aos aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;	III - sempre que solicitada, possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	IV - submeter-se a auditorias realizadas pela ANPD, quando os relatórios de auditoria apresentados pelo controlador, elaborados por si ou por terceiros, não satisfaçam os objetivos buscados pela Autoridade, após decisão devidamente fundamentada;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	VI - disponibilizar, durante as fiscalizações, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 2o O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	§ 2o A ANPD deverá manter sigilo sobre as informações relativas à atividade empresarial do Administrado, tais como as referentes a dados e informações técnicas, econômico- financeiras, contábeis e operacionais	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 3o A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	§ 3o A ANPD deverá zelar pela observância dos segredos comerciais e industriais, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2o da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observando, ainda, as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5o Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:	§ 4o A ANPD deverá considerar as informações a ela apresentadas pelos administrados, independentemente de forma ou estruturação de tais informações, respeitando assim a liberdade de adoção de mecanismos de governança de privacidade e proteção de dados adotados.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 10	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico próprio da Autoridade, podendo se dar, inclusive, mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 11, I	I - por meio eletrônico, em canal adotado e confirmado, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art 11, § 1o	§ 1o Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página do Diário Oficial da União.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 13	Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei e outras previstas em ato específico a ser editado pela ANPD, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 14	Art. 14. A ANPD, a partir das reclamações de denúncia e notificações de incidentes promoverá a orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 14, § 2	§ 2o A atividade de orientação é independente do processo fiscalizatório e caracteriza- se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 15, III	III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, prevalecendo sua competência prevista no artigo 55-J da LGPD; ou	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 15	§2o As denúncias serão recebidas pela ANPD, que promoverá a avaliação acerca dos fatos envolvidos e poderá instaurar um procedimento fiscalizatório, se julgar necessária sua atuação investigativa.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art 16, III	III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública, prevalecendo sua competência prevista no artigo 55-J da LGPD;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 17, V	V - atuar de forma responsiva na correção de práticas irregulares e da minimização de eventuais danos.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 24	Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo, que não deverá exceder o período de um ano, e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 25	Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade, produzindo assim relatórios de diagnóstico e monitoramento sobre a maturidade das ações de conformidade.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 25	Parágrafo único. A ANPD se valerá do ciclo de monitoramento de que trata o caput deste artigo como mecanismo de revisão periódica para ajustar recursos e esforços com relação à sua atividade orientativa.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 27	Inserção de artigo: Art. xx. No interesse das investigações e instrução processual, a ANPD assegurará tratamento sigiloso de reclamações, denúncias e informações, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse público. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos Administrados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção da ANPD.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 27	Inserção de artigo: Art. xx. Se a reclamação for irregular ou incompleta, o requerente será comunicado imediatamente, com indicação das causas da irregularidade ou incompletude, bem como do prazo de dez dias, dentro do qual se deve proceder à respectiva regularização, sob pena de arquivamento.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 27	VI- se se trata de pedido excessivo ou repetitivo.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	art. 29	Art. 29. Como parte do ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 29, II	II - classificará todas as atividades de tratamento em faixas;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 29, IV	V - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Monitoramento.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 29, § 1	§ 1o O cálculo dos indicadores e a classificação das atividades de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 29	§6o O relatório e a Nota Técnica serão disponibilizados a todos os interessados.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 30	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará as atividades de tratamento em três faixas:	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 30, I	I - Faixa I: atividades de tratamento que façam tratamento de dados meramente incidental;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, II	II - Faixa II: atividades de tratamento que possuam tratamento substancial de dados pessoais, mas que o modelo de negócios não seja baseado no uso desses dados;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, III	III - Faixa III: atividades de tratamento cujo modelo de negócios esteja baseado em uso de dados pessoais.; e	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, IV	Exclusão	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art, 30 §1	§1o Os critérios de distribuição das atividades de tratamento em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, após consulta pública .	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, §2o	§2o Nenhumaclassificaçãoseráfeitaatéqueaportariadefinidano§1osejaexpedida	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, §3o	§ 3o A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo fiscalizatório para investigar condutas inadequadas identificadas no ciclo de monitoramento	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, §4o	§ 4o As medidas orientadoras ou preventivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente, observado processo transparente e aberto de consulta pública.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art 30, §5o	exclusão	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art 33, I	I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento, os quais deverão ser acompanhados de infográficos e modelos simplificados, ouvido o Conselho Consultivo bem como submetidos à consulta pública oportunamente;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art 33, II	Exclusão	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	art 33, III	III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos que poderão ser a serem utilizadas pelos agentes de tratamento, se julgarem pertinente;	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 33	Inserção: §3o As recomendações a que se refere o inciso V deste artigo integram as regras de boas práticas e de governança dispostas no art. 50 da LGPD.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art 33	Inserção de art. xx. No que se refere à tarefa de promover a conscientização e fomentar a compreensão sobre os riscos, regras, garantias, direitos e obrigações em matéria de proteção de dados, a ANPD deverá promover um canal de comunicação com os Administrados e fornecer esclarecimentos meramente orientativos exclusivamente com relação à proteção de dados pessoais. à proteção de dados pessoais.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
		Art. 38	Art. 38. A ANPD deverá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 38, Parágrafo único	Parágrafo único. Os dados deverão ser divulgados de maneira clara e transparente para que possam ser utilizados no processo de disseminação da cultura de dados pessoais pelos administrados.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 36, IV	IV - Plano de Ação	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Seção IV	Seção IV Do Plano de Ação	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 41	Art. 41. O plano de ação deverá conter, no mínimo:	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 41, § 1o	§ 1o O plano de ação não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 41, § 2o	§ 2o O não cumprimento do plano de ação enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art 41	§ 3o A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 43	Art. 43. Caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador direcionado à instância imediatamente superior ou ao Conselho Diretor.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Arrependimento	Ajustamento Voluntário	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 49	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 49, § 1o	§ 1o O autuado deverá comprovar a correção eficaz da conduta por meio de manifestação escrita à ANPD.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 49, § 2o	§ 2o O ajustamento voluntário poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Arft 49, § 3o	§ 3o É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos decorrentes da conduta descrita no auto de infração.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	art 50	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu e corrigiu a conduta de forma eficaz antes da instauração do processo.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 53	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de quinze dias, na forma indicada na intimação	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 55, § 1o	§ 1o O terceiro interessado terá o prazo de 15 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 55, § 2o	§ 2o A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador e sua atuação estará restrita àquelas entidades representativas comprovadamente atuantes no tema da proteção de dados, bem como à apresentação de informações, comentários e documentos de ordem técnica pertinentes ao caso especificamente analisado.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 57	Art. 57. Os pedidos de produção de prova, inclusive periciais, serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos quando a prova pretendida for ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória e mediante decisão devidamente fundamentada.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 58	Exclusão	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 59	Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de quinze dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	art 60	Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa de quinze dias, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 61	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de quinze dias, contados da intimação.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art 64	Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	art 70, § 1o	§ 1o Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de quinze dias, antes da decisão.	Contribuições da Brasscom à Consulta Pública
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art 11, § 2o	"interessado que resida"	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art 11, § 1o	"sancionatória"	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	Art 16, III	Dian te da redação do art 42 e, também, do Guia de interpretação sobre as figura dos agentes de tratamento, sugere: "reparação de danos pelo(s) controlador(es) e operador"	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
	DA ATIVIDADE MONITORAMENTO	Art 26	Necessidade de prazo para apresentar denúncia ou reclamações, conforme Lei 9.873/99	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
	DA ATIVIDADE MONITORAMENTO	Art. 27	Necessidade de prazo para apresentar denúncia ou reclamações, conforme Lei 9.873/99	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
	DA ATIVIDADE MONITORAMENTO	Art 30, §3o	Entendemos ser melhor a abordagem de eventuak tomada de decisão por medida repressiva de ofício fundamentada no elevado grau de risco e/ou dano à segurança às liberdades fundamentais dos titulares de dados, e não em ˜razão da conveniência e oportunidade do caso", o que pode implicar em decisão política a depender das circunstâncias	Contribuição à Consulta Pública pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
CP-032182	DAS DEFINIÇÕES	AArt. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização; III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País; VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.	Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, incluindo associações para a proteção de direitos difusos; II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização; III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas e por associações, nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País; VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. JUSTIFICATIVA: A representação de entidades da sociedade civil é	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD; II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros; III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos; IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD; V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e VI - disponibilizar, sempre que requisitado	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação. § 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, conforme Regimento Interno. §4º: Em processos administrativos que tenham documentos protegidos por sigilo, declarado pela ANPD conforme as hipóteses legais, criar-se-á um processo apartado com os documentos sigilosos, mantendo-se o acesso a documentos não-sigilosos no processo público. §5º A realização de atos, como perícias técnicas, com o objetivo de subsidiar as atividades de fiscalização não podem ser rejeitadas exclusivamente com base em violação a segredo empresarial, devendo ser observadas a necessidade, a proporcionalidade e a finalidade de tais medidas para consecução do interesse público. JUSTIFICATIVA: Inciso II: a permissão de acesso à instalação se confunde com uma busca e apreensão? Seria importante definir limites mais claros dos poderes da ANPD e de quais casos é necessário um pedido judicial. Parágrafos 1º e 2º: Há algumas disposições sobre sigilo e às suas "regras", mas ainda não há clareza de quais são essas regras. A regra da administração pública é a publicidade e o sigilo é exceção. Por isso, as hipóteses de sigilo têm de ser muito bem delimitadas, também em prol do interesse público. Mesmo as hipóteses de segredo industrial e de negócio poderiam ser melhor definidas, tendo em vista que sua alegação acaba sendo utilizada como subterfúgio para não compartilhar informações que seriam importantes também a outros atores interessados no processo, inclusive para cumprir com sua missão institucional de defesa de direitos. Recomenda-se que a ANPD também dê prioridade à criação de uma Resolução sobre sigilo e que atualize seu Regimento Interno nesses termos para dar segurança também aos consumidores e titulares de dados. Sugere-se adotar uma linha clara de como será tratado o sigilo na ANPD, o que também tem reflexo na norma de fiscalização, indicando-se como referência as disposições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em seu Regimento Interno (artigos 48 e ss)	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário. Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.	Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento que tenha sido reconhecida publicamente por esta autoridade em seu site. JUSTIFICATIVA: Parágrafo único: A alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento pode ocorrer para protelar o processo. Seria melhor uma definição de que a exceção ao prazo é o caso de indisponibilidade do sistema que tenha sido reconhecida pela própria autoridade.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.	Supressão total do artigo: O termo de ajustamento de conduta já cumpre o papel de alcançar uma solução da demanda de forma mais rápida e eficiente, sem receio de judicialização. Recomenda-se sua supressão sob pena de promover impunidade de agentes de tratamento que tenham cometido ilícitos. Arrependimento é motivo de redução da pena ou de sua substituição por pena menos gravosa, não sendo motivo para arquivamento e muito menos motivo para que nem se abra processo administrativo, já que o ilícito já vai estar consumado.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. § 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração. § 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador. § 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise	§6º O terceiro interessado possui legitimidade para recorrer de atos administrativos terminativos, inclusive de decisões de arquivamento de procedimentos e processos administrativos. JUSTIFICATIVA: Terceiro interessado é uma figura essencial no ordenamento jurídico de garantia de representatividade de interesses diversos. Desta maneira, assim como perante outras entidades (como o CADE), o terceiro interessado também possui legitimidade para questionar decisões terminativas, como arquivamento de procedimentos sancionatórios.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, previstos no Capítulo III da Lei n° 13.709 de 14 de agosto de 2018, para promover a educação quanto à proteção e ao tratamento de dados pessoais, indicar ferramentas tecnológicas disponíveis para garantir a adequação e otimizar o processamento de reclamações, e zelar pelo cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). JUSTIFICATIVA: A alteração serve para que haja reporte aos direitos dos titulares assegurados pela LGPD, bem como para evidenciar que o titular de dados é o primeiro pilar de proteção à privacidade, de acordo com o princípio da autodeterminação informativa. Em atenção a este último aspecto, a ANPD deve atuar no sentido de educar a população sobre o tema, especialmente em parcerias com a sociedade civil e com o setor privado, o que, em última análise, também é fundamental para a garantia dos direitos dos titulares. Vale destacar, também, que a ANPD deve educar os indivíduos/titulares no sentido de que eles devem, inicialmente, direcionar suas reclamações às organizações relevantes, que têm um dever de desenvolver procedimentos para lidar com reclamações e quaisquer outras questões apresentadas pelos titulares de dados. Apenas aquelas reclamações que não forem inicialmente resolvidas por uma organização devem ser canalizadas para a ANPD. Por fim, garantir os direitos dos titulares igualmente implica no dever da ANPD de estabelecer procedimentos para permitir que ela receba, analise e responda a petições e reclamações de indivíduos de forma célere, daí a menção à adoção de ferramentas tecnológicas (i.e., ferramentas de verificação de identidade, ticketing systems, etc.).	ABPI
	DAS DEFINIÇÕES	Art. 4o, inciso IV IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;	IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador, ao operador ou ao encarregado e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; JUSTIFICATIVA: Nada obstante o disposto no artigo 55-J, V, não é só o controlador que poderá receber reclamações dos titulares; o operador, enquanto agente de tratamento, também poderá recebê-la. Da mesma forma, consta do rol de atividades do encarregado "aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências", conforme artigo 41, §2°, I, da LGPD.	ABPI
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros; IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD, resguardado os segredos empresarial e industrial e a exigência da mínima intervenção prevista no §1° do artigo 55-J da Lei n° 13.709 de 14 de agosto de 2018, e têm os seguintes deveres, dentre outros: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais no contexto da fiscalização ou do processo administrativo, na medida e na proporção necessárias para tais fins, em seu poder ou em poder de terceiros; IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, inclusive pra garantir a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, conforme disposto no §2° do artigo 20 da Lei n° 13.709 de 14 de agosto de 2018; JUSTIFICATIVA: A Resolução não deve ter o condão de atribuir obrigações demasiadamente onerosas aos agentes de tratamento, ou ser extremamente punitiva, sob pena de ser prejudicial ao desenvolvimento econômico e das inovações no país. Nessa linha, resguardar o segredo empresarial é relevante para fins de garantir a propriedade intelectual de informações que garantem diferenciais competitivos, bem como para preservar as diferentes técnicas de tratamento e classificação de dados adotadas pelos agentes de tratamento, as quais também podem vir a ser um diferencial competitivo, inclusive em observância ao inciso II do artigo 55-J da LGPD e ao parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, que, em compasso com a Lei n° 13.874/2019, estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo	ABPI
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar: Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.	Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, e das medidas e padrões técnicos mínimos de segurança, de forma a disseminar boas práticas e para garantia da segurança e do sigilo dos dados pelos agentes de tratamento, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei. JUSTIFICATIVA: A alteração se faz necessária para evidenciar que a ANPD pode indicar padrões técnicos mínimos para direcionar os agentes de tratamento na adoção das medidas de segurança técnicas e administrativas, conforme disposto no artigo 46, §1º da LGPD, especialmente como forma de prevenir ou reduzir ao máximo a necessidade de se recorrer às punições.	ABPI

A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO/ DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 16, inciso IV IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;	IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado, à postura e qualificação econômico-financeira dos administrados; JUSTIFICATIVA: A alteração se faz necessária em razão do princípio da isonomia e do disposto no art. 55-J, XVIII, da LGPD, para que os administrados possam se adequar à LGPD e cumprir as medidas adotadas pela ANPD com observância à sua qualificação econômico-financeira. Ainda, a atuação da ANPD deve ser proporcional ao porte do agente (administrado) - preocupação necessária por conta de ME, EPP.	ABPI
DA ATIVIDADE MONITORAMENTO	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de: (...) IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e	IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais, a partir do estímulo e da divulgação de regras de boas práticas e de governança; e JUSTIFICATIVA: A ANPD deve publicizar regras de boas práticas e de segurança adotadas por organizações, públicas ou privadas, para que sirvam de exemplo aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, visando maior segurança jurídica às operações de tratamento.	ABPI
DA ATIVIDADE MONITORAMENTO	Art. 29, inciso II II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;	II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas de acordo com os critérios indicados no artigo 30 deste Regulamento Reporte ao artigo 30 do Regulamento, que dispõe sobre os critérios para classificação dos agentes de tratamento por faixas, para facilitar o exame do dispositivo.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado: III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador	análise de admissibilidade de denúncias, reclamações e representações nos termos do art. 27"; Inclusão de Parágrafo Único: Sob pena de nulidade, a decisão que determinar a instauração de procedimento administrativo sancionador deverá ser fundamentada, indicando, pormenorizadamente, os indícios da conduta violadora da LGPD, bem como os correspondentes dispositivos legais em que enquadrada a conduta objeto do procedimento. JUSTIFICATIVA: Referência aos requsitos de admissibilidade do art. 27. O ato administrativo instaurador do procedimento sancionador deve estar revestido de todos os requisitos legais, especialmente com a especificação dos indícios da conduta que levaram à sua instauração, assim como a indicação dos dispositivos legais violados, para que o investigado possa exercer a sua plena defesa e contraditório.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 45 Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42. , a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.	Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do art. 42, a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências, que poderão consistir em: I – Solicitação de relatório de impacto; II – Informações sobre os processos de tratamento e suas bases legais; III - Verificação das operações de tratamento realizadas pelo agente autuado; IV – Meio disponibilizados pelo agente autuado para o exercício dos direitos dos titulares; V -.... JUSTIFICATIVA: A exemplificação das diligência traz maior previsibilidade as partes, inclusive para fins de adotarem medidas de prevenção. Ademais, a resolução menciona a possibilidade de "realização de diligências" em mais de uma oportunidade.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração. (...) § 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.	art. 46, §3º: Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração, que conterá, sob pena de nulidade, a descrição detalhada da conduta do autuado caracterizadora da violação dos dados pessoais dos usuários, os indícios de prova da conduta do autuado violadora da LGPD, dos dispositivos legais violados, bem como da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. JUSTIFICATIVA: O auto de infração é o ato administrativo que inicia e delimita o objeto do procedimento sancionador, devendo, portanto, sob pena de nulidade e para garantia do contraditório e da plena defesa, descrever a conduta supostamente violadora, os indícios de prova que indiquem a violação, assim como os dispositivos legais em que em que enquadrada a conduta, bem como a indicação da possibilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá: (...)	Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá, de forma fundamentada, sob pena de nulidade Inclusão de Parágrafo Único: No prazo de 10 dias, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Diretor da decisão prevista no inciso II. JUSTIFICATIVA: Necessidade de fundamentar as decisões. Trata-se de situação excepcional, que determinará o prosseguimento do procedimento sancionador, contrariamente à indicação original de arquivamento e, portanto, deve-se garantir ao autuado a possibilidade de apresentação de suas razões para o arquivamento do procedimento	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 49 O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.	Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes nos termos previstos no despacho instaurador, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada. JUSTIFICATIVA: O agente de tratamento autuado deve ser informado acerca da medida que a ANPD entende como suficiente/adequada para a reparação do dano e arquivamento do procedimento. Deve constar, do despacho instaurador do processo administrativo sancionador (art. 43), a forma ou medida a ser adotada pelo agente autuado para reparação dos dados.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.	Não há, na resolução, previsão acerca da contagem de prazos no caso do procedimento envolver mais de um agente de tratamento autuado. Sugere-se a inclusão, no art. 7º, da Seção I, desta resolução, da previsão expressa acerca da contagem de prazo para procedimentos que envolvam mais de um autuado. Essa alteração garante segurança jurídica e previsibilidade O prazo em dobro pode ser importante em casos de controlador e operador envolvidos no mesmo procedimento.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 54, parág. 5o	Inclusão do Parágrafo §5º: Sob pena de nulidade, a ANPD deverá intimar o autuado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as provas e diligencias produzidas nos termos do caput e § 2 e § 3, juntadas aos autos após a apresentação da defesa pelo autuado. JUSTIFICATIVA: O autuado não pode ser surpreendido pela produção de provas e realização de diligencias pela ANPD que poderão ser utilizadas como fundamento decisório, observando-se o princípio da não surpresa no CPC. Por essa razão, o autuado deve ser intimado para se manifestar sobre provas e diligencias realizadas e juntadas aos autos após o prazo de defesa.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. (...) Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.	§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados até a prolação da decisão prevista no art. 61, sempre garantindo o devido contraditório do autuado. JUSTIFICATIVA: Possibilidade de o terceiro ser admitido no processo (art. 55, §4º), porém não ter oportunidade de prestar esclarecimentos. O momento de prestação de seus esclarecimentos deve estar vinculado a oportunidade "certa" e não eventual, como é o caso das alegações finais.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte: I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;	I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá, no prazo de 10 dias úteis a contar do deferimento da produção de prova pericial, os requisitos relevantes para a instrução processual e a nomeação do perito; JUSTIFICATIVA: A resolução é omissa quanto aos prazos e critérios para nomeação do perito.	ABPI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		II – após a nomeação do perito, o autuado e a Coordenação-Geral de Fiscalização terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para formulação dos quesitos; JUSTIFICATIVA: Primeiro, há necessidade de harmonização dos termos da resolução, que prevê indistintamente "interessado/autuado/requerido". Segundo, devem estar previstos os prazos para realização dos atos pelas partes envolvidas no procedimento.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		III – o perito responderá os quesitos e apresentará seu laudo técnico no prazo de 30 dias úteis, sendo possibilitada à Coordenação-Geral de Fiscalização e ao autuado a formulação de quesitos suplementares e o requerimento de esclarecimentos ao perito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação do laudo pericial; JUSTIFICATIVA: Necessidade de previsão expressa do momento de apresentação dos quesitos suplementares. A Ausência de previsão clara quanto ao momento de apresentação de quesitos suplementares foi, inclusive motivo de discussão no âmbito do CPC (art. 469). Este inciso da resolução abre margem para o mesmo problema. Ausência de previsibilidade e segurança jurídica. Terceiro, deve ser garantido ao agente de tratamento autuado o direito à apresentação de quesitos, em momento útil e adequado.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		IV - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico. JUSTIFICATIVA: Proposta de Inclusão Necessidade de previsão expressa do momento de apresentação dos quesitos suplementares. A Ausência de previsão clara quanto ao momento de apresentação de quesitos suplementares foi, inclusive motivo de discussão no âmbito do CPC (art. 469). Este inciso da resolução abre margem para o mesmo problema. Ausência de previsibilidade e segurança jurídica. Terceiro, deve ser garantido ao agente de tratamento autuado o direito à apresentação de quesitos, em momento útil e adequado.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		Parágrafo Único. A perícia deverá ser conduzida por profissional especializado na área de proteção de dados, autoridade ou servidor da ANPD, especificamente. JUSTIFICATIVA: Proposta de Inclusão Seria importante delimitar à atuaçao de profissionais efetivamente especilizados no assunto. A redação atual não indica a necessidade de qualquer especilização no assunto para a atuação como perito.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	Sugestão 1 - Art. 59: Se durante a fase de instrução forem produzidos fatos novos, será facultado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autuado antes da elaboração do relatório de saneamento. Sugestão 2 - Art. 59: Será possibilitada a apresentação de fatos novos a qualquer momento, desde que comprovado que o fato é superveniente à última manifestação de quem o apresentar, ou que deixou de ser apresentado por ausência justificada de ciência do fato ou motivo de força maior. Parágrafo único: Será garantido o contraditório do fato novo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo o fato novo ser considerado na decisão. JUSTIFICATIVA: A defesa, conforme previsto nesta resolução, é parte da instrução, de forma que é inadequada prever, como momento de alegações finais, “entre a defesa e a instrução”. Fatos novos são fatos que não existiam ou a parte não tinha ciência até o momento de sua manifestação. No processo civil, é possível a indicação de fatos novos a qualquer momento, desde que comprovado que não se tinha conhecimento antes e garantida à ampla defesa.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 61, parág. 1o	Proposta de Inclusão de parágrafo para oportunizar ao autuado a oposição de uma espécie de "embargos de declarção" para sanar eros materiais. Omissoes ou contradiçoes. "O interessado poderá requerer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos à Coordenação Geral de Fiscalização quando da decisão restar verificada a existencie a de erro material, omissão, contradição" JUSTIFICATIVA: Oportunizar ao recorrente sanar eventuais erros materiais ou contradiçoes sem a necessidade de efetiva interposiçao de recurso ao Conselho Diretor.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.	§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos e os limites do § 6º e incisos, todos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018; § 2º No caso de o agente de tratamento autuado ser pessoal natural, a multa simples e a multa diária, previstas respectivamente nos incisos II e III, do art. 52 da Lei n.º 13.708, de 2018, serão limitadas ao total de R$ xx.xxx,xx. § 3º (previsão acerca das metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa...) JUSTIFICATIVA: Necessidade de previsão de multa para casos em que o agente de tratamento autuado for pessoal natural. A LGPD prevê, no art. 52, II,apenas "2% faturamento" limitada a 50 milhões, sem realizar distinção quanto aos agentes pessoas naturais (o art. 83 do GDPR, diferencia critérios para “empresa”). Deve constar a observância ao §6º, do art. 52, da LGPD.A LGPD prevê que a ANPD definirá as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa, conforme art. 53, LGPD. Todavia, a resolução é omissa no ponto.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo	Necessário indicação de metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.	Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles: I – No caso de processos que se encontrem em instâncias diferentes, o Conselho Diretor suspenderá o processo em primeira instância até a decisão do processo em instância recursal. JUSTIFICATIVA: Artigo deve receber redação mais clara. A reunião de processos em graus diferentes viola o duplo grau de jurisdição e pode causar danos à segurança jurídica e estabilidade. Para solucionar esta questão,sugere-se a suspensão do processo de primeira instância, a exemplo do art. 313, V, a, do CPC, enquanto o recurso do processo possivelmente conflitante é julgado.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Art.65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, as quais deverão ser especificadas na própria decisão. JUSTIFICATIVA: A atual redação torna incerto a aplicação dos efeitos suspensivos do recurso. Acredito que seria melhor se na decisão da própria Coordenação Geral de Fiscalização fosse especificado quando não seriam aplicados os efeitos suspensivos.	ABPI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 69. Art. 65. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.	o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno. Art. 69. "Art. 65". O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno. JUSTIFICATIVA: Erro de typo. Corrigir a númeração do artigo: "Art. 69. Art. 65"	ABPI

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares. (...) § 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.	Sugere-se a EXCLUSÃO deste parágrafo único. Não pode haver gravame ao autuado, pela proibição do reformatio in pejus , aplicável ao processo civil e ao procedimento administrativo. Artigo deve ser parágrafo deve ser excluído.	ABPI
CP-034143	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.	Deve haver, ainda que a título exemplificativo, especificação acerca das providências necessárias para cumprimento da decisão que poderão ser adotadas	ABPI
CP-033694	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter: § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet.	§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da publicação também no sítio oficial da ANPD. (Alterar para adequar o texto à legislação e jurisprudências que estejam vigentes) Acrescentar o §3º Deverá ser previamente disponibilizado pela ANPD um canal para formalização de cadastramento oficial de endereço eletrônico institucional a receber tais comunicações entre a ANPD e Agentes de Tratamento. (Acrescentar o §3º para adequar o texto à legislação e jurisprudências que estejam vigentes.)	Associação Brasileira Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		a definição dos tipos deve ser acompanhada do estabelecimento das penalidades aplicáveis a cada infração, conforme sua gravidade e potencial lesivo. Tal prática é fundamental para garantir previsibilidade e coerência à atividade sancionatória da ANPD. Dessa forma, sugere-se que a minuta inclua a tipificação das infrações administrativas puníveis sob a LGPD, bem como as respectivas sanções cabíveis com parâmetros objetivos para sua aplicação. a ANPD deve estabelecer critérios objetivos e claros para a seleção da sanção mais apropriada, observados: (a) a aplicação gradativa baseada no princípio da proporcionalidade; (b) o comportamento do infrator e ações mitigatórias; e (c) a metodologia para cálculo de multas.	Instituto Brasileiro de Direito Empresarial - IBRADEMP
CP-034142	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art.30, § 3º	o texto proposto gera insegurança jurídica e mitiga garantias processuais consagradas no texto da Constituição Federal, de modo que sugere-se os seguintes ajustes: Cabimento: a medida repressiva de ofício deve estar restrita a situações em que haja indícios robustos de que a infração evidencie risco iminente de lesão. Além disso, a imposição de ofício deve ser limitada às ações capazes de cessar o risco que ensejou sua aplicação, de modo a privilegiar um baixo grau de intervenção da ANPD nos agentes de tratamento; Procedimento: previsão de que a decisão de ofício que impuser medida repressiva seja submetida à revisão do Conselho Diretor da ANPD em prazo adequado.	Instituto Brasileiro de Direito Empresarial - IBRADEMP
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	Remover expressão " ou em poder de terceiros"	CNDL
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS		IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, ou apresentar laudos emitidos por entidade independente;	CNDL
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS		VI - disponibilizar, durante a realização da investigação,	CNDL
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS		§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, sob pena de nulidade do requerimento.	CNDL
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento ou, ainda, em caso de feriado local	CNDL
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS		Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei e em outras hipóteses previstas em regulamentação específica da Autoridade, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.	CNDL
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO		§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco,	CNDL
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO		I - de ofício ou movida por representações ou denúncias;	CNDL
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO		IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados, considerando os princípios constitucionais de interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das pedidos de esclarecimentos e sugestões dos agentes de tratamento, bem como reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes devidamente encerradas, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes devidamente encerradas, pedidos de esclarecimentos, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima, tal como rol taxativo a ser expedido pela Autoridade;	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações, confirmada através de documentos que indicam, minimamente, a veracidade às alegações nela constantes, quando o tema não tiver sido objeto de análise anterior e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso público a terceiros,	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;	Para que os constroladores possam coordenar suas iniciativas a partir das boas práticas compartilhadas pela Autoridade, na função de órgão orientativo, é importante que também sejam expressos os indicadores considerados em eventual cálculo realizado na fase de encerramento do ciclo de monitoramento. Um rol taxativo possibilitaria não somente segurança jurídica aos envolvidos, mas como uma análise objetiva de alternativas factíveis à situação, para as ambas as partes, eventual realinhamento no tratamento considerando diferente ponderação de interesses, e, com isso, aperfeiçoamente no entendimento e atendimento à expectativa do titular.	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:	Importante ponderar que a classificação dos agentes em faixas (considerando, inclusive, a adoção de medidas preventivas ou repressivas) independentemente de um processo fiscalizatório concreto e de práticas comprovadamente em desacordo com a LGPD, cria relevante preocupação quanto à aderência dessa proposta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, sugere-se que a classificação utilize como referência o tipo de atividade exercida pelo agente de tratamento e o potencial risco que ela representa, tal como alterações propostas no corpo do texto. Dessa forma, as entidades que exerçam majoritariamente atividades de tratamento que envolvam as situações previamente definidas pela Autoridade podem estar sujeitas a um monitoramento mais próximo da Autoridade, e não necessariamente à submissão de um conjunto de medidas definidas sem a realização de um processo fiscalizatório baseado no caso concreto.	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO		§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, bem como submetidos à consulta pública oportunamente.	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos	Exclusão	CNDL
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, e	Exclusão	CNDL
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos;	Entendemos que a ANPD deveria instruir a respeito de quais os conteúdos deveriam ser abordados em tais treinamentos e cursos e se tais cursos poderiam ser realizados em qualquer instituição	CNDL

	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;	quais seriam estas regras de boas práticas? Boas práticas de marcado/benchmarking ou boas práticas disponibilizadas oficialmente no site da ANPD?	CNDL
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO		§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização considerará a complexidade da operação e conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.	CNDL
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta	CNDL
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório e a dilação de prazos em andamento por igual período	CNDL
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES		Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de 15 dias úteis	CNDL
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	III - após exaurida a esfera administrativa.	Exclusão De acordo com o disposto no texto, não fica claro qual foi a real intenção do legislador, uma vez que toda a norma refere-se a esfera administrativa por si só e, portanto, os recursos devem observar o disposto na norma, o que torna este dispositivo desnecessário e, por isso, sugere-se a exclusão ou, alteração do texto para esclarecer a	CNDL
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e parec eres.	V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.	CNDL
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou j	Incluir um complemento “[...] definição de tais figuras previstas na LGPD”.	CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.	Incluir um complemento “A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, aliado ao fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a livre iniciativa, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais."	CNIF
	DAS DEFINIÇÕES	I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;	Alterar o inciso I: "I - Administrados: são os agentes de tratamento, titulares de dados pessoais e demais pessoas com interesses legítimos no tratamento dos dados. Alternativamente, solicitar detalhamento da definição dos termos "integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais" e incluir a figura do encarregado. Haja vista os desdobramentos da Resolução, notadamente no que tange ao quanto mencionado no artigo 5º, entendemos que os titulares de dados devem possuir definição própria, pois estarão sujeitos à fiscalização e demais procedimentos previstos no normativo. A ausência de definição do termo pode sujeitar atores não previamente previstos à inúmeros desdobramentos, sem conhecimento prévio. Até porque o titular do dado é o "protagonista" no tratamento de dados pessoais, que enseja na fiscalização envidada pela autoridade.	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;	II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, mediante requisição por escrito emanada pela ANPD no âmbito do ciclo de monitoramento ou de ofício, estritamente para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, desde que diretamente relacionados às atividades de tratamento objeto de fiscalização.	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos	Exclusão Pensando em devido processo legal, vale avaliar se haveria a possibilidade de prever um instrumento formal que legitime e formalize a possibilidade de realização desse tipo de fiscalização e auditoria (ex: mandado específico). Válido ressaltar que qualquer medida nesse sentido deve ser ponderada pela necessidade de proteção à propriedade intelectual, sigilo e segredo empresarial. Este inciso nos parece bem similar ao anterior, exceto pela parte que trata da rastreabilidade - "bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição". Assim, sugerimos uma consolidação com o inciso anterior, ficando abrangido pelas limitações propostas. Sugerimos a exclusão, pois já está abarcado no item I.	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	"IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD, no âmbito do ciclo de monitoramento ou de ofício, mediante ordem emanada por escrito pela ANPD com razoável antecedência". O “ou” implica realizar uma auditoria a mando da ANPD? Qual periodicidade?	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e	“V - manter os documentos físicos e/ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica, observando-se ainda o tempo necessário ao cumprimento das finalidades que justificam as respectivas atividades de tratamento, e também todo o prazo de tramitação de processos administrativos instaurados antes do descarte justificado dos dados que sejam objeto de fiscalizações por parte da ANPD;"	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a o encarregado para oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto ou, quando houver dispensa legal para figura deste, representante apto com conhecimento e autonomia para tanto." ode ser o encarregado/controlador? A figura sugerida se assemelha bastante à figura já prevista do encarregado. Entendemos que não precisa ser o encarregado. Ademais, sugerimos a exclusão deste item, pois os administrados devem fornecer informações em caso de fiscalização pela ANPD.	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.	Substituir por informações solicitadas? Compete à ANPD solicitar os documentos específicos que precisar, não ao Administrado. Sugerimos incluir a necessária observância do sigilo e segredo empresarial nessa requisição de informações.	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômicofinanceiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômicofinanceiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial,	CNIF
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.	§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso; bem como as solicitações realizadas no âmbito do §2º anterior	CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	Sugerimos prever outros efeitos do não comparecimento ou reposta, se houver.	CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência;	Inclusão: Parágrafo Único. Caso haja a impossibilidade, por parte do intimado, de comparecer presencialmente, nos termos estabelecidos no ato processual, cabe este apresentar os fatos e motivos que suportem a referida impossibilidade em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação ou notificação, que será avaliada pela autoridade igualmente em até 48 (quarenta e oito) horas" .	CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real	Art. 10. Os atos processuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real	CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação:		CNIF
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente		CNIF

	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência;		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	I - de ofício, movida por representações ou denúncias;		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado		CNIF
	ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação		CNIF

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29. classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:		CNIF

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.		CNIF
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 36. São consideradas medidas preventivas:		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	I - divulgação de informações;		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos		CNIF

	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.		CNIF
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	II - em decorrência do processo de monitoramento; ou		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:		CNIF

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindolhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla Defesa		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.		CNIF
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração		GT FIEMG

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela CoordenaçãoGeral de Fiscalização e poderão ser indeferidos		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia		GT FIEMG

	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo		GT FIEMG
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento		GT FIEMG
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento		GT FIEMG
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art.20 O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 37 – ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 39 ntes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:		GT FIEMG
	DA ATIVIDADE PREVENTIVA	§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo. Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.		GT FIEMG

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 50 A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 51 O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 53 - A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na Intimação.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 54 – A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas rovas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.		GT FIEMG
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	V - as provas que quer apresentar.		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 57 - Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.		Câmara e.net

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.		Câmara e.net
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da Decisão.		Câmara e.net
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	inciso I: fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;		Câmara e.net
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	inciso II: permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;		Câmara e.net

	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	§ 3º: A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.		Câmara e.net
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Artigo 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter.		Câmara e.net
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Artigo 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.		Câmara e.net
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	inciso I: por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação.		Câmara e.net
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art 12 São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução: I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.		Câmara e.net
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	Artigo 16 - A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas; e seus incisos.		Câmara e.net

	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	VI: previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;		Câmara e.net
	A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO	VIII: estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e;		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Artigo 23: A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§2º: A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§5º: Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	II: classificará todos os agentes de tratamento em faixas;		Câmara e.net

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Artigo 30 -A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29., classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas;		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	inciso V: observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.		Câmara e.net

	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Artigo 34 - atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Artigo 35 - As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Artigo 36 - São consideradas medidas preventivas:		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Artigo 36 - inciso III: São consideradas medidas preventivas: III - solicitação de regularização		Câmara e.net
	DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	parágrafo único: A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Artigo 40 - A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Artigo 44 - O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	§ 5º: O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.		Google

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Artigo 57 - Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	parágrafo único: A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Artigo 65 - O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Artigo 66 - inciso II: por quem não seja legitimado;		Google
	DAS DEFINIÇÕES	Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: [...]		Google

	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;		Google
	DAS DEFINIÇÕES	Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: [...]		Google
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros [...] II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de Terceiros;		Google
	DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto		Google

	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.		Google
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado		Google
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art.11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação: I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação; II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente; III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação; IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; V - por edital, na data de sua publicação; VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação. § 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital		Google
	DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS	Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução: I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas		Google

	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará: I - se o assunto é da competência da ANPD; II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;		Google
	DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO	Art. 29. [...] § 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor. § 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora. § 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo		Google
	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador		Google

	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES	Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intima		Google
CP-033728	CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS	Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros: IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;	Aprovada	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
	TÍTULO II A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitorament	Aprovada	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
	TÍTULO II A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO	Art. 33. Constituem medidas de orientação: (...) V - recomendar: (...) c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.	Aprovada	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.
	TÍTULO II A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PREVENTIVA	Art. 36. São consideradas medidas preventivas: I - divulgação de informações; II - aviso; III - solicitação de regularização; e IV - plano de conformidade.	Aprovada	ID-entity Auditoria e Certificação em Gestão Empresarial Ltda.